



PREFEITURA
NITERÓI

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN



* 1 7 3 2 1 8 *

Nº do processo
030/0017650/2021

Data de autuação
03/11/2021

CGM:
511189

Nº de controle:
2693083

Categoria do assunto: SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO

Autor: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTD

Favorecido: NENHUM FAVORECIDO CADASTRADO

Observações: espelho do processo 030/842/2018 do pa fisico, contribuinte MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA cnpj 01950374000130, inscrição 1000629.

0300 80842 / 19



L-33
998

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Folha 1 de 2
Município de Niterói
Fiscal de Tributos
Mat. 243.239-0

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

AUTO DE INFRAÇÃO NUMERO: 53579
Órgão: SMF - FCPF - COORD. PLANEJ. E FISCAL.
Processo Administrativo: 030019551/2017

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Nome/Razão Social: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTD
Endereço: ALCIDES PEREIRA, 3, Bairro: I CONCBICAO
CNPJ/CPF: 01950374000130
Inscrição Municipal: 1000629

Fica o sujeito passivo intimado a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio de pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, no prazo de 30 dias de acordo com o art. 160 da Lei Nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).
Os dispositivos legais infringidos, a sanção respectiva, a base legal e o relato que especificam esta exigência fiscal encontram-se transcritos a partir da página 2 (dois) deste documento e constituem parte dele integrante para todos os efeitos legais.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

TRIBUTOS / MULTAS	PERCENTUAL	Valor corrigido	Multa de Mora	Juros de Mora	Total (R\$)
IMPOSTO		25.148,55	5.029,71	3.520,80	33.699,06
MULTA FISCAL	100%	25.148,55			25.148,55
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO					58.847,61

Os valores acima discriminados estão calculados até o dia 10-01-2018 e serão recalculados na data do pagamento na forma prevista nos artigos 231 e 233 da Lei Nº 2.597/08 (Código Tributário Municipal - CTM), com a redação dada pela Lei Nº 2.678/09 e artigo 161, §1º, do CTN.

"As multas fixadas na legislação tributária do Município, decorrente do não recolhimento de tributos municipais, sofrerão as deduções: 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 30(trinta) dias; 40% (quarenta por cento) do valor da multa fiscal, se parcelada em até 30(trinta) dias contados da lavratura do auto.", conforme art. 123 do CTM, com a redação dada pela Lei Nº 3.252/16.

O autuado dispõe do prazo de 20 (vinte) dias para impugnação, conforme art. 27 do Decreto Nº 10.487/09.

Niterói,
Local de lavratura: Secretaria de Fazenda de Niterói
Fiscais de Tributos Municipal

Em 10 de janeiro de 2018 Mas Mace	Márcio Moleux de Macedo Fiscal de Tributos Mat. 243.239-0	Em de de 20	Em de de 20
---	---	-------------	-------------

DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO/ RESPONSÁVEL

Declaro-me ciente deste Auto de Infração e seus anexos dos quais recebi cópia.

Assinado por: Guilherme Oliveira do N. Pereira Cargo: Pro. Fiscal
CPF: 132.433.287-56 Data: Niterói, 10 de Janeiro de 17 Hora: 12:30
Assinado por: Guilherme Pereira



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Folha 2 de 2

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

AUTO DE INFRAÇÃO NÚMERO: 53579

SUJEITO PASSIVO

Nome/Razão Social: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTD
CNPJ/CPF: 01950374000130 Inscrição Municipal: 1000629

RELATO:

Autuado por não haver recolhido aos cofres do município de Niterói a importância principal de R\$ R\$ 24.462,65, correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativo às competências de 10/2016.

O imposto lançado refere-se à prestação dos serviços, tipificados no subitem 7.19 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08 (Código Tributário do Município) como hipótese de incidência do ISSQN, utilizando-se equipamento ROV (indevidamente cedido em locação) com mão-de-obra especializada do prestador, conforme Recibos 75, 76, 77 e respectivas Ordens de Compra (Purchase Order), bem como troca de e-mails entre prestador e tomador, no qual era evidenciada a tratativa de diminuir a incidência do ISS, segmentando-se locação de equipamento da mão-de-obra, sendo que ambas foram fornecidas juntamente pelo prestador.

A base de cálculo do ISSQN, o percentual da alíquota aplicável e o valor do ISSQN devido pelo contribuinte encontram-se discriminados nas planilhas demonstrativas anexas e integrantes deste auto de infração.

O valor do ISSQN devido pelo contribuinte foi apurado com base nas informações e dados colhidos nos livros e documentos fiscais e contábeis do autuado, bem como de sistemas informatizados examinados durante a ação fiscal realizada no estabelecimento do contribuinte, constante do processo nº 030019551/2017.

O autuado fica notificado, nesta data, do lançamento dos valores do imposto devido e da penalidade pecuniária correspondente à infração cometida.

A fundamentação legal para o lançamento encontra-se indicada abaixo, nos campos "base legal", "infringência" e "sanção".

INFRINGÊNCIA:

arts. 92 e 114 da Lei nº 2.597/08.

SANÇÃO:

art. 120, inciso V, alínea "c", da Lei nº 2.597/08. (multa de 100%)

BASE LEGAL:

Item 7, subitem 7.19, do Anexo III c/c arts. 65, 68, 72, 74, 76, inciso II, alínea "c", 78, 80 e 91, inciso II, alínea "a", da Lei nº 2597/08, com alterações posteriores.

Marina
Mário Moraes de Niterói
Fiscal de Tributos
Mat. 243.239.0

Assinatura: 



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF
 RUA DA CONCEIÇÃO, Nº 100, CENTRO
 ANTEROÍ - RJ - CEP: 24020082
 21 2521-3601

Inscrição: 1000829
 Nome: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL
 Endereço: PRAÇA ALCIDES PEREIRA S/N - CONCEIÇÃO DO RIO PRETO - RJ
 Levantamento fiscal: 28151 Data: 29/07/2018
 Período: 01/01/2012 a 31/12/2018
 Aut: 53579

Competência	Valor bruto	Alíq.	Imposto	Vencimento	Valor pago	Dt. do Pagamento	Vit. Pgt. Desc.	Valor a pagar	Valor corrigido	Multa	Juros	Valor total
10/2016	R\$ 1.223.132,51	2	R\$ 24.462,65	10/11/2018	R\$ 0,00		R\$ 0,00	R\$ 24.462,65	R\$ 25.148,55	R\$ 5.029,71	R\$ 3.520,80	R\$ 33.699,06
Descrição: Lançamento de ISS referente ao equipamento RCV utilizado na prestação de serviço, e indenizamenta cobido como locação.												

TOTAL GERAL: R\$ 1.223.132,51 R\$ 24.462,65 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 24.462,65 R\$ 25.148,55 R\$ 5.029,71 R\$ 3.520,80 R\$ 33.699,06

FISCALS:
 MARCIO MATEUS DE MACEDO

030000842/18

Assinatura
 Recebido em: 10/01/18

Assinatura
 Marcio Mateus de M.
 Fiscal de Trib.
 Mat. 243.233
 MARCIO MATEUS DE MACEDO

0300 00842/18



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

Secretaria Municipal de Fazenda

Superintendência de Fiscalização Tributária - Rua da Conceição, Nº 100 - Centro - CEP: 24020-082 - Niterói/RJ Telefone: (21) 2621-2400 R 209



NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília)	Período da Competência	Município de Prestação do Serviço
10/10/2016 11:11:49	10/2016	Niterói - RJ
Reg. Especial Tributação	Exigibilidade do ISS	
Nenhum	Exigível em Niterói	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social
MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Nome Fantasia

CPF/CNPJ
01.950.374/0001-30

Inscrição Municipal
1000629

Inscrição Estadual
NÃO

Simples Nacional
NÃO

Incentivador Cultural
NÃO

Fone/Fax
(21) 2729-8900

Email
nfe@oceaneering.com

Endereço
Praça Alcides Perreira, 3, Ilha da Conceição - CEP: 24050-350 - Niterói - RJ

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social
Modec Servicos de Petroleo do Brasil

CPF/CNPJ
07.717.376/0001-76

Inscrição Municipal
NÃO

Inscrição Estadual
NÃO

Fone/Fax
NÃO

Email
maria.carvalho@modec.com

Endereço
Rua Lady Esteves da Conceição, 770, Novo Cavalcino - CEP: 27933-420 - Macaé - RJ

SERVIÇO PRESTADO

0719 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pascaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. CNAE: 7120100

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço Qtde Valor Unit. Valor Total

U-WILD MOORING LINE 1 R\$ 59.126,56 R\$ 59.126,56
INSPECTION 2015

Work Order #: WOCM-15-04446
ORDER NO.: OFCM-15-006068
Account Charge: 955N31300
Período: De 30/06/2016 à 01/07/2016
BM.: MV15

Ptax de venda em 07/10/2016 - R\$ 3,2134 - Valor total USD 18.400,00

Serviço realizado Offshore

Banco HSBC - Agência: 0241 - Conta Corrente: 48108-52

Comissão de Defesa do Consumidor da Alerj - Rua 1º de Março, s/n - Palácio Tiradentes 4º andar Gabinete 409, Centro - Cep: 20.010-000 - Rio de Janeiro - TEL: (21) 2588-1612. PROCON - MACAÉ Rua Velho Campos, 734 - Centro - Cep 27910-210 Sede: Avenida Presidente Sodré, 466 - Centro - Cep 27010-80 Telefone: (22) 2762-0052 / (22) 2773-4401 / (22) 2772-4458 Telefax: (22) 2757-0801 E-mail: procon@macae.rj.gov.br

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
384,32	1.773,80	0,00	886,90	591,27	0,00

VALORES

Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
59.126,56	0,00	0,00	59.126,56	2,00
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
1.182,53	0,00	0,00	55.490,27	59.126,56

OUTRAS INFORMAÇÕES

0300 00942/18



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

Secretaria Municipal de Fazenda

Superintendência de Fiscalização Tributária - Rua da Conceição, Nº 100 - Centro - CEP: 24020-082 - Niterói/RJ Telefone: (21) 2621-2400 R 209



NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília)	Período de Competência	Município de Prestação do Serviço
10/10/2016 11:16:07	10/2016	Niterói - RJ
Reg. Especial Tributação	Exigibilidade do ISS	
Nenhum	Exigível em Niterói	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social
MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Nome Fantasia

Email
nfe@oceanengineering.com

CPF/CNPJ	Inscrição Municipal	Inscrição Estadual	Simples Nacional	Incentivador Cultural	Fone/Fax
01.950.374/0001-30	1000629		Não	Não	(21) 2729-8900

Endereço
Praça Alcides Pereira, 3, Ilha da Conceição - CEP: 24050-350 - Niterói - RJ

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social
MODEC Serviços de Petróleo do Brasil

CPF/CNPJ
 07.17.376/0001-76

Inscrição Municipal	Inscrição Estadual	Fone/Fax	E-mail
			maria.carvalho@modec.com

Endereço
Rua Lady Esteves da Conceição, 770, Novo Cavaleiro - CEP: 27933-420 - Macaé - RJ

SERVIÇO PRESTADO

0719 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. CNAE: 2120100

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço Qtde Valor Unit. Valor Total
 SERV-MOORING SYSTEM 1 R\$ 177.379,68 R\$ 177.379,68
 INSPECTION AND REPAIR

Work Order #: WO18-15-01201
 ORDER NO.: OFCN-15-01640A
 Account Charge: 955N31300
 Período: De 24/06/2016 à 29/06/2016
 BM.: MV18

Ptax de venda em 07/10/2016 - R\$ 3,2134 - Valor total USD 55.200,00

Serviço realizado Offshore

Banco HSBC - Agência: 0241 - Conta Corrente: 48108-52

Comissão de Defesa do Consumidor da Alerj - Rua 1º de Março, s/n - Palácio Tiradentes 4º andar Gabinete 409, Centro - Cep: 20.010-000 - Rio de Janeiro - TEL: (21) 2588-1612. PROCORON - MACAÉ Rua Velho Campos, 734 - Centro - Cep 27910-210 Sede: Avenida Presidente Sodrê, 466 - Centro - Cep 27910-80 Telefone (22) 2762-0057 / (22) 2770-4401 / (22) 2772-4458 Telefax: (22) 2757-8801 E-mail: procoron@macae.rj.gov.br

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
1.152,97	5.321,39	0,00	2.660,70	1.773,80	0,00

VALORES

Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)
177.379,68	0,00	0,00	177.379,68	2,00
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
3.547,59		0,00	166.470,82	177.379,68

OUTRAS INFORMAÇÕES

030000842119



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

Secretaria Municipal de Fazenda

Superintendência de Fiscalização Tributária - Rua da Conceição, Nº 100 - Centro - CEP: 24020-092 - Niterói/RJ Telefone: (21) 2621-2400 R 209



NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília) 10/10/2016 11:20:04	Período de Competência 10/2016	Município de Prestação do Serviço Niterói - RJ
Reg. Especial Tributação Nenhum	Exigibilidade do ISS Exigível em Niterói	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social
MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Nome Fantasia

CPF/CNPJ
01.950.374/0001-30

Inscrição Municipal
1000629

Inscrição Estadual

Simples Nacional
Não

Email
nfe@oceanengineering.com

Incentivador Cultural
Não

Fone/Fax
(21) 2729-8900

Endereço
Praça Alcides Pereira, 3, Ilha da Conceição - CEP: 24050-350 - Niterói - RJ

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social
Modec Serviços de Petróleo do Brasil

CPF/CNPJ
07.17.376/0001-76

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Fone/Fax

E-mail
marfa.carvalho@modec.com

Endereço
Rua Lady Esteves da Conceição, 770, Novo Cavalciro - CEP: 27933-420 - Macaé - RJ

SERVIÇO PRESTADO

0719 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. CNAE: 7120100

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço Qtde Valor Unit. Valor Total

SERV - MOORING LINE 1 R\$ 479.760,62 R\$ 479.760,62

INSPECTION - ROV inspection

Work Order #: W023-16-05427
ORDER NO. : OF23-15-00318B
Account Charge: 955N31300
Período: De 04/05/2016 à 19/05/2016
BM.: MV23

Ptax de venda em 07/10/2016 - R\$ 3,2134 - Valor total USD 149.300,00

Trabalho realizado Offshore

Banco HSBC - Agência: 0241 - Conta Corrente: 48108-52

Comissão de Defesa do Consumidor da Alerj - Rua 1ª de Março, s/n - Palácio Tiradentes 4º andar Gabinete 409, Centro - Cep: 20.010-000 - Rio de Janeiro - TEL: (21) 2588-1612, PROCON - MACAÉ Rua Velho Campos, 734 - Centro - Cep 27910-210 Sede: Avenida Presidente Sodré, 466 - Centro - Cep 27010-80 Telefone (22) 2762-0057 / (22) 2772-4401 / (22) 2772-4458 Telefaxy: (22) 2757-0801 E-mail: procon@macae.rj.gov.br

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
3.118,44	14.392,82	0,00	7.196,41	4.797,61	0,00

VALORES

Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base do Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
479.760,62	0,00	0,00	479.760,62	2,00
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
9.595,21		0,00	450.255,34	479.760,62

OUTRAS INFORMAÇÕES

0300 00842 / 18

Município de Itaboraí - RJ
Inscrição Municipal: 243.235-2



RECIBO

Marine Production Systems do Brasil Ltda.

CNPJ nº : 01.950.374/0001-30

Endereço: Praça Alcides Pereira, 03
Bairro: Ilha Da Conceicao - Niterói - Rio de Janeiro
CEP: 24050-350
Telefone: (21) 2729-8900 / (21) 2517-7100

Inscrição Municipal nº : 1000629

Nº DO RECIBO:
000075

DATA: 10/10/2016

Nome/Razão Social

Modoc Serviços de Petróleo do Brasil

CNPJ: 05.217.376/0001-76

Inscrição Municipal:

Endereço: Rua Lady Esteves da Conceição, 770
Bairro: Novo Cavaleiro Cidade: Macaé - RJ
CEP: 27933-420

DESCRIÇÃO **Quantidade** **Valor**

DESCRIÇÃO	Quantidade	Valor
U-WILD MOORING LINE INSPECTION 2015	1	R\$ 343.833,80

Work Order #: WOCM-15-04446
ORDER NO.: OFCM-15-00686B
Account Charge: 955N31300
Período: De 30/06/2016 à 01/07/2016
BM.: MV15

Ptax de venda em 07/10/2016 - R\$ 3,2134 - Valor total USD R\$ 107.000,00

JOB: 0000109754

Dados Bancários:
Banco HSBC - Agência: 0241 - Conta Corrente: 48108-52

TOTAL **R\$ 343.833,80**

Em caso de dúvida sobre este recibo, entre em contato com a Sr. Guilherma Paiva / Telefone: (21) 2729-8947

0300 00842 / 18



RECIBO

Município de Macaé
Fiscal de Tributos
Nº 43.239-0

Marine Production Systems do Brasil Ltda.

CNPJ nº : 01.950.374/0001-30

Endereço: Praça Alcides Pereira, 03
Bairro: Ilha Da Concelcao - Niterói - Rio de Janeiro
CEP: 24050-350
Telefona: (21) 2728-8800 / (21) 2517-7100

Inscrição Municipal nº : 1000629

Nº DO RECIBO
000076

DATA: 10/10/2016

Nome/Razão Social

Modac Servicos de Petroleo do Brasil

CNPJ: 05.217.376/0001-76

Inscrição Municipal:

Endereço: Rua Lady Esteves da Conceição, 770
Bairro: Novo Cavaleiro Cidade: Macaé - RJ
CEP: 27933-420

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR
SERV-MOORING SYSTEM INSPECTION AND REPAIR	1	R\$ 388.821,40

Work Order #: WO18-15-01201
ORDER NO.: OFCN-15-01640A
Account Charge: 955N31300
Período: De 24/06/2016 à 29/06/2016
BM.: MV18

Plax de venda em 07/10/2016 - R\$ 3,2134 - Valor total USD R\$ 121.000,00

JOB: 0000109754

Dados Bancários:
Banco HSBC - Agência: 0241 - Conta Corrente: 48108-52

TOTAL

R\$ 388.821,40

0300 00842 / 18

PROCNIT
Processo: 030/0017650/2021
Fls: 11

Município: Macaé - RJ
Fórum de Tributos
Mat. 243.239-0



RECIBO

Marine Production Systems do Brasil Ltda.

CNPJ nº : 01.950.374/0001-30

Endereço: Praça Aloides Pereira, 03
Bairro: Ilha Da Concelcao - Niterói - Rio de Janeiro
CEP: 24050-360
Telefone: (21) 2729-8900 / (21) 2517-7100

Inscrição Municipal nº : 1000828

Nº DO RECIBO
000077

DATA: 10/10/2016

Nome/Razão Social

Modex Servicos de Petroleo do Brasil

CNPJ: 05.217.376/0001-76

Inscrição Municipal:

Endereço: Rua Lady Esteves de Concelção, 770
Bairro: Novo Cavaleiro Cidade: Macaé - RJ
CEP: 27933-420

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR
SERV - MOORING LINE INSPECTION - ROV inspection	1	R\$ 490.477,31

Work Order #: WO23-16-05427
ORDER NO.: OF23-15-00318B
Account Charge: 955N31300
Período: De 04/05/2016 à 19/05/2016
BM.: MV23

Ptax de venda em 07/10/2016 - R\$ 3,2134 - Valor total USD R\$ 152.635,00

JOB: 0000109754

Dados Bancários:
Banco HSBC - Agência: 0241 - Conta Corrente: 48108-52

TOTAL R\$ 490.477,31

Em caso de dúvida sobre este recibo, entre em contato com a Sr. Guilherme Paiva / Telefone: (21) 2729-8947

0300 00842 / 18

10/5/2016

Oceaneering International Mail - Fwd: MOORING LINE - PO MV-18



Vaz, Lorena <lvaz@oceaneering.com>

10
Mário Moraes de Macaé
Fiscal de Tributos
Mat. 243.279-0

Fwd: MOORING LINE - PO MV-18

2 messages

Valladares, Lorraine <lvalladares@oceaneering.com>
To: Lorena Vaz <lvaz@oceaneering.com>

Wed, Oct 5, 2016 at 2:11 PM

Att,
Lorraine Valladares
Proposal Supervisor
Remotely Operated Vehicles
Direct: (+55) 22 2757-9827
Mobile: (+55) 22 99266-8900
lvalladares@oceaneering.com



Rua Lady Esteves da Conceição, nº 1020 - Novo Cavaleiro | Macaé - RJ | 27933-420 Brazil - Tel: (+55) 22 2757-9550
| www.oceaneering.com/brasil

This email is confidential, may be privileged, and should be read or retained only by the intended recipient. If you have received this email in error, please immediately notify me, delete it from your system and do not retain any copies. Thank you for your cooperation

— Mensagem encaminhada —

De: **Valladares, Lorraine** <lvalladares@oceaneering.com>
Data: 30 de maio de 2016 09:39
Assunto: Re: MOORING LINE - PO MV-18
Para: Maria Carvalho <Maria.Carvalho@modec.com>
Cc: Gilmar Lopes <glopes@oceaneering.com>, Tiago Crespo <tcrespo@oceaneering.com>, Pedro Colunga <Pedro.Colunga@modec.com>, Luiz Silva <Luiz.Silva@modec.com>, Katia Cunha <Katia.Cunha@modec.com>, Howard Smith <Howard.Smith@modec.com>, Flavio Leite <Flavio.Leite@modec.com>

Obrigada pelo retorno Maria.

Ficamos no aguardo do envio dos documentos revisados.

Att,
Lorraine Valladares
Proposal Supervisor
Remotely Operated Vehicles
Direct: (+55) 22 2757-9827
Mobile: (+55) 22 99266-8900
lvalladares@oceaneering.com



Rua Lady Esteves da Conceição, nº 1020 - Novo Cavaleiro | Macaé - RJ | 27933-420 Brazil - Tel: (+55) 22 2757-9550
| www.oceaneering.com/brasil

This email is confidential, may be privileged, and should be read or retained only by the intended recipient. If you have received this email in error, please immediately notify me, delete it from your system and do not retain any copies. Thank you for your cooperation

Em 30 de maio de 2016 09:00, Maria Carvalho <Maria.Carvalho@modec.com> escreveu:

| Estou providenciando e será informada assim que tivermos as aprovações.

10/5/2016

Oceaneering International Mail - Fwd: MOORING LINE - PO MV-18



Maria Isabel Riheiro Carvalho

Senior Procurement Analyst

Phone: (55 13) 33254030

Mobile: (55 13) 991684074

MODEC Serviços de Petróleo do Brasil Ltda.

Avenida Ana Costa, 433 – 11º andar

Gonzaga - Santos – SP, Brasil

CEP: 11060-003

Segurança: prioridade de quem valoriza a vida

From: Valladares, Lorraine [mailto:lvalladares@oceaneering.com]

Sent: sexta-feira, 27 de maio de 2016 10:56

To: Maria Carvalho

Cc: Gilmar Lopes; Tiago Crespo; Pedro Colunga; Luiz Silva; Katia Cunha; Howard Smith; Flavio Leite

Subject: Re: MOORING LINE - PO MV-18

Bom dia Maria,

Tenho tentado contato telefônico com você porém sem sucesso.

Você teria alguma atualização a cerca da revisão dessas ordens de compra?

Obrigada

Att,

Lorraine Valladares

Proposal Supervisor

Remotely Operated Vehicles

Direct: (+55) 22 2757-9827

Mobile: (+55) 22 99266-8900

lvalladares@oceaneering.com



Rua Lady Esteves da Conceição, nº 1020 - Novo Cavaleiro | Macaé - RJ | 27933-420 Brazil - Tel: (+55) 22 2757-9550 | www.oceaneering.com/brasil

This email is confidential, may be privileged, and should be read or retained only by the intended recipient. If you have received this email in error, please immediately notify me, delete it from your system and do not retain any copies. Thank you for your cooperation

0300 00242 / 16

10/5/2016

Oceaneering International Mail - Fwd: MOORING LINE - PO MV-18

Município de Macaé
Fiscal de Tributos
Mat. 243.239-0

Em 11 de maio de 2016 13:19, Valladares, Lorraine <lvalladares@oceaneering.com> escreveu:

Bom dia Maria,

Tentei contato com você por telefone porém sem sucesso.

Após troca de e-mail a respeito das ordens de compra, conversamos internamente e verificamos que para esse projeto podemos prosseguir com as ordens de compra Modco Brasil x Oceaneering Brasil, porém para que possamos faturar o serviço e aluguel no final no período precisamos que os documentos sejam revisados.

Seguem os pontos:

1. Endereço Marinho

O endereço das ordens de compra contempla a Marina Niterói e não a Marina Macaé. Poderia por gentileza atualizar?

Rua Lady Esteves da Conceição - nº 1020 - Novo Cavaleiros - Macaé

CEP: 27.933-420

2. Separação Serviço e Aluguel

Para que possamos faturar tudo utilizando uma única ordem de compra precisaremos que as taxas de Serviço e de Aluguel estejam mencionadas em linhas separadas, haja vista que os impostos incidentes sobre cada uma dessas operações são diferentes.

Serviço Técnico de ROV - Impostos PIS/COFINS 9.25% / ISS 2%

Aluguel Equipamento de ROV - Impostos PIS/COFINS 9.25%

Você pode utilizar essas descrições na sua ordem de compra e informar quais os impostos incidentes em cada operação para que assim possamos emitir as NFs que devem estar de acordo com a ordem de compra do cliente.

Caso tenha alguma dúvida estou a disposição.

Att,

Lorraine Valladares

Proposal Supervisor

Remotely Operated Vehicles

Direct: (+55) 22 2757-9827

Mobile: (+55) 22 99266-8900

10/5/2018

Oceaneering International Mail - Fwd: MOORING LINE - PO MV-18

lvalladares@oceaneering.com



Rua Lady Esteves da Conceição, nº 1020 - Novo Cavaleiro | Macaé - RJ | 27933-420 Brazil - Tel: (+55) 22 2757-9550 | www.oceaneering.com/brasil

This email is confidential, may be privileged, and should be read or retained only by the intended recipient. If you have received this email in error, please immediately notify me, delete it from your system and do not retain any copies. Thank you for your cooperation

Em 28 de abril de 2018 17:29, Valladares, Lorraine <lvalladares@oceaneering.com> escreveu:

Maria,

Quando o projeto foi negociado entre a Oceaneering e a Modec, o pagamento a Oceaneering USA foi previsto em negociação pois nossos equipamentos são locados diretamente com nossa entidade estrangeira.

Estou enviando em anexo o contrato onde as duas empresas - Oceaneering Brasil e USA são citadas como parte para que você possa verificar internamente.

Cláusula 3 - Preço, Forma de Pagamento e Reembolso

3.6. Os pagamentos devidos pela MODEC à Oceaneering Brasil deverão ser depositados em conta bancária da Oceaneering Brasil, Banco HSBC (399), Agência 0241, Conta Corrente:48108-52, Beneficiário Marine Production Systems do Brasil Ltda.

3.7. Os pagamentos devidos pela MODEC à Oceaneering USA deverão ser depositados em conta bancária da Oceaneering USA, Banco JP Morgan (Chase Bank), Conta 911855930, Código ABA 021000621, Código Swift CHASUS33, Beneficiário Marine Production Systems Ltd.

Poderia por gentileza verificar internamente e nos retornar?

Caso precise de maiores informações estou a disposição.

Att,
Lorraine Valladares
Proposal Supervisor
Remotely Operated Vehicles
Direct: (+55) 22 2757-9827
Mobile: (+55) 22 99286-8900

lvalladares@oceaneering.com



Rua Lady Esteves da Conceição, nº 1020 - Novo Cavaleiro | Macaé - RJ | 27933-420 Brazil - Tel: (+55) 22 2757-9550 | www.oceaneering.com/brasil

0300 00842 / 18

10/5/2016

Oceaneering International Mail - Fwd: MOORING LINE - PO MV-18

This email is confidential, may be privileged, and should be read or retained only by the intended recipient. If you have received this email in error, please immediately notify me, delete it from your system and do not retain any copies. Thank you for your cooperation

12
ms
Mário Matos de Jesus
Fiscal de Tributos
Mat 243.239-0

Em 28 de abril de 2016 15:44, Maria Carvalho <Maria.Carvalho@modec.com> escreveu:

Lorraine

[Na contratação com a Oceaneering não foi previsto e negociado pagamento por outra unidade. Isso é um assunto que precisará ser discutido pois a MODEC Brasil não realiza pagamento internacional e caso realmente seja necessário, a Oceaneering terá que passar pelo Cadastro da MODEC Houston e deverá ser emitida PO's separadas por lá.]

Att:



Maria Isabel Ribeiro Carvalho

Senior Procurement Analyst

Phone: (55 13) 33254030

Mobile: (55 13) 991684074

MODEC Serviços de Petróleo do Brasil Ltda.

Avenida Ana Costa, 433 – 11º andar

Gonzaga - Santos – SP, Brasil

CEP: 11060-003

Segurança: prioridade de quem valoriza a vida

From: Valladares, Lorraine [mailto:lvalladares@oceaneering.com]

Sent: quinta-feira, 28 de abril de 2016 15:37

To: Maria Carvalho

Cc: Gilmar Lopes; Tiago Crespo; Pedro Colunga; Luiz Silva; Kátia Cunha; Howard Smith; Flavio Leite

Subject: Re: MOORING LINE - PO MV-18

Boa tarde Maria,

Estou tentando contato telefônico com você porém sem sucesso.

Gostaria de confirmar se você recebeu meu e-mail com a solicitação de rev(são das ordens de compra?

Caso precise de maiores informações fique a vontade para entrar em contato.

10/6/2016

Oceaneering International Mail - Fwd: MOORING LINE - PO MV-18

Obrigada

Att,
Lorraine Valladares
Proposal Supervisor
Remotely Operated Vehicles
Direct: (+55) 22 2757-9827
Mobile: (+55) 22 99266-8900

lvalladares@oceaneering.com



Rua Lady Esteves da Conceição, nº 1020 - Novo Cavaleiro | Macaé - RJ | 27933-420 Brazil - Tel: (+55) 22 2757-9550 | www.oceaneering.com/brasil

This email is confidential, may be privileged, and should be read or retained only by the intended recipient. If you have received this email in error, please immediately notify me, delete it from your system and do not retain any copies. Thank you for your cooperation

Em 26 de abril de 2016 18:08, Valladares, Lorraine <lvalladares@oceaneering.com> escreveu:

Boa tarde Maria,

Analisamos as ordens de compra enviadas pela Modec para o projecto Mooring Line Inspection e gostaríamos de solicitar algumas alterações para que a mesma esteja de acordo com o contrato.

1. Ordens de Compras Recebidas até 26/04/16

OF22-15-00201B - MV 22 - Cidade de Angra dos Reis

OF23-15-00318B - MV23 - Cidade de São Paulo

OF24-15-00686B - MV 15 - Cidade de Macaé

OF25-15-01640A - MV 18 - Cidade de Niterói

2. De acordo com nosso contrato, cláusulas de pagamento, a Modec deverá pagar separadamente os valores devidos a Oceaneering Brasil e Oceaneering USA (cláusulas 3.6 e 3.7 do contrato).

Dessa forma, precisamos que sejam emitidas Ordens de Compra separadas, destinadas a unidade correspondente.

Parcela de Serviço - Ordem de compra destinada a Oceaneering Brasil

Parcela de Aluguel - Ordem de compra destinada a Oceaneering USA

0300 00842 / 18

10/5/2016

Oceaneering International Mail - Fwd: MOORING LINE - PO MV-18

3. Nas Ordens de Compras recebidas, o endereço da Oceaneering Brasil aparece como o de nossa base de Niterói. Precisamos que os endereços das ordens de compra estejam de acordo com as entidades correspondentes.

Oceaneering Brasil - Rua Lady Esteves da Conceição, nº 1020 - Novo Cavaleiros - Macaé - CEP:27.933-420

CNPJ: 01.950.373/0003 -00

Oceaneering USA - 1209 Orange Street - Wilmington - Delaware - USA

CNPJ: 05.581.869/0001-90

4. Com relação ao Aditivo para retirada do MV-20 e inclusão do MV-18 Você teria alguma atualização?

5. De acordo com o Aditivo que iremos incluir ao Contrato, teremos ainda uma Ordem de Compra para a MV-24. Você teria alguma atualização dessa ordem de compra?

Seguem as ordens de compra que estamos solicitando a revisão.

Desde já obrigada e qualquer dúvida estou a disposição

Lorraine Valladares

Proposal Supervisor
Remotely Operated Vehicles
Direct: (+55) 22 2757-9627
Mobile: (+55) 22 99286-8900

lvalladares@oceaneering.com



Rua Lady Esteves da Conceição, nº 1020 - Novo Cavaleiro | Macaé - RJ | 27933-420 Brazil - Tel: (+55) 22 2757-9550 | www.oceaneering.com/brasil

This email is confidential, may be privileged, and should be read or retained only by the intended recipient. If you have received this email in error, please immediately notify me, delete it from your system and do not retain any copies. Thank you for your cooperation

— Mensagem encaminhada —

De: **Maria Carvalho** <Maria.Carvalho@modec.com>

Data: 26 de abril de 2016 11:44

Assunto: MOORING LINE - PO MV-18

Para: "Guesse, Pedro" <pguesse@oceaneering.com>, Pedro Colunga <Pedro.Colunga@modec.com>

Cc: "Lopes, Gilmar" <glopes@oceaneering.com>, Millennium Millennium 69 <mill69@oceaneering.com>, Raul Almeida <ralmeida@oceaneering.com>, Luiz Silva <Luiz.Silva@modec.com>, Katia Cunha <Katia.Cunha@modec.com>, Howard Smith <Howard.Smith@modec.com>, Tiago Crespo <tcrespo@oceaneering.com>, Flavio Leite <Flavio.Leite@modec.com>

10/5/2016

Oceanering International Mail - Fwd: MOORING LINE - PO MV-18

Segue em anexo MODEC Termos & condições de fornecimento e ORDEM DE COMPRA N° OFCN-15-01640A.

Gentileza confirmar o recebimento e aceitação dos documentos e condições aqui disponíveis. O não pronunciamento acarretará a aceitação dos mesmos.

GARANTIR QUE A NOTA FISCAL SEJA EMITIDA DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES / DADOS DA ORDEM DE COMPRA.

CASO HAJA ALGUMA DIVERGÊNCIA, SINALIZAR ANTES DA ENTREGA DO MATERIAL E EMISSÃO DA NF PARA QUE AS DEVIDAS ANÁLISES E PROVIDÊNCIAS SEJAM TOMADAS.

ATENÇÃO ÀS CONDIÇÕES ABAIXO:

1. CONDIÇÕES GERAIS:

- Toda e qualquer compra de material e/ou contratação de serviço só poderá ser realizada através do recebimento da respectiva Ordem de Compra Emitida e Aprovada pela Modéc do Brasil.
- No caso de aumento do escopo da contratação, a respectiva Nota Fiscal (ou Recibo) só poderá ser emitida após o envio pela Modéc do Brasil da Ordem de Compra revisada e aprovada.
- Aguardar o envio de nossa Ordem de Compra antes da emissão de qualquer documento fiscal (Nota Fiscal ou Recibo) e/ou qualquer entrega de material ou início de serviço.
- O nº da Ordem de Compra deverá constar no corpo da Nota Fiscal.

2. CONDIÇÕES DE FATURAMENTO:

- O procedimento para faturamento encontra-se em anexo.
- A MODEC não aceita boletos bancários. Pagamento feito por depósito em conta. Gentileza inserir os dados bancários na Nota Fiscal.
- O prazo mínimo de pagamento considerado nas PO's: 28ddl a partir do recebimento na MODEC.
- A MODEC não aceita o envio de NF/Danfe somente por e-mail, sendo necessária a entrega em nossa recepção ou por correio à Modéc Base Macaé, com a devida identificação e documentação anexa;

0300 00842/18

10/5/2016

Oceaneering International Mail - Fwd: MOORING LINE - PO MV-18

- Quando for prestação de serviços com aplicação de material, para a NF de material deverá ser encaminhado também o relatório de serviço executado assinado pelo requisitante do serviço;

- Favor atentar para o período de fechamento fiscal conforme T&C em anexo, item 13.4. Neste período (a partir da data informada nos respectivos meses abaixo até o 1º dia do mês seguinte) não receberemos Notas Fiscais, nem materiais e fica por responsabilidade do fornecedor os custos adicionais de devolução e transporte.

14
 ho
 Março - Mês de Fechamento Fiscal de Tributos
 Mat. 243.2390

JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
24/jan	24/fev	24/mar	24/abr	23/mai	24/jun
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
24/jul	22/ago	24/set	24/out	24/nov	23/dez

Segue documentos de embarque:

- CPF
- RG – NÃO PODE SER HABILITAÇÃO
- CTPS – PARTE COM FOTO, DATA DE EMISSÃO E REGISTRO DO TRABALHO
- PIS E DATA DE EMISSÃO
- ASO
- CBSP
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
- NOME E TELEFONE PARA CONTATO EM CASO DE EMERGÊNCIA
- HUET
- CREA/CREA

3. CONDIÇÕES DE ENTREGA/RECEBIMENTO:

- Juntamente com o documento fiscal (NF/Danfe), deverão estar anexos: uma cópia da Ordem de Compra e um romaneio com a descrição e quantidade dos materiais entregues;
- MANTER QUANDO FOR CIF - Condição de frete padrão: CIF;
- MANTER QUANDO FOR FOB - Condição de frete FOB – o fornecedor deverá sinalizar ao comprador responsável pela aquisição que a mercadoria encontra-se disponível para que o mesmo providencie junto a logística a retirada do material. Deve ainda informar os seguintes dados:

10/5/2018

Oceanering International Mail - Fwd: MOORING LINE - PO MV-18

UNIDADE	DE	PARA	CARGA	PERIODO
MVXX	[Endereço completo do fornecedor]	Base Macaé	Qtde Vol. / Peso / Dimensões	Manhã/Tarde

Em hipótese alguma, o fornecedor deverá providenciar a solicitação de transporte em nome da MODEC.

- Todo material deverá ser entregue com Certificado de Origem, Teste, Calibração e FISPO (quando aplicável a classificação do material);
- Nosso horário para recebimento de materiais é de: Segunda a Sexta de 8:00Hrs às 12:00Hrs e 13:00Hrs às 22:00Hrs e sábados de 09:00 às 13:00;
- Tambores deverão ser entregues cintados e paletizados;
- A MODEC não autoriza faturamento de diversas PO's na mesma NF;
- No caso de prestadores de serviços, as notas fiscais de cobrança deverão estar anexadas ao documento comprobatório da execução dos serviços (RDO/Timesheet assinados pelo responsável MODEC).

Todo assunto referente a pagamento/comprovante, enviar email aos contatos do Contas a Pagar abaixo:

q Para: Analistas Financeiros

§ Luciano Andrade - email: Luciano.Andrade@modec.com

§ Valquiria Oliveira - email: Valquiria.Oliveira@modec.com

§ Jessica Rosario - email: Jessica.Rosario@modec.com

§ Gabriel Melo - email: Gabriel.Melo@modec.com

§ Oruam Lenzi - email: Oruam.Lenzi@modec.com

** Alertamos que o não cumprimento destas solicitações poderá acarretar na recusa do recebimento do material ou mesmo a não realização do pagamento.

Favor confirmar recebimento desta Ordem de Compras.



03 00 00842 / 18

15

Miriam Moraes de Jesus
Fiscal de Tributos
Mat. 243.239-0

10/5/2016

Oceaneering International Mail - Fwd: MOORING LINE - PO MV-18

Maria Isabel Ribeiro Carvalho

Senior Procurement Analyst

Phone: (55 13) 33254030

Mobile: (55 13) 991684074

MODEC Serviços de Petróleo do Brasil Ltda.

Avenida Ana Costa, 433 - 11º andar

Gonzaga - Santos - SP, Brasil

CEP: 11060-003

Segurança: prioridade de quem valoriza a vida.

This email message (including attachments) contains confidential information which may be legally privileged. If you have received this message in error or you are not the intended recipient, please immediately notify the sender and delete this email from your system. Unauthorized disclosure and/or use of information contained in this email may result in civil and criminal liability. Thank you.

Valladares, Lorraine <lvalladares@oceaneering.com>
To: Lorena Vaz <lvaz@oceaneering.com>

Wed, Oct 5, 2016 at 2:12 PM

Att,
Lorraine Valladares
Proposal Supervisor
Remotely Operated Vehicles
Direct: (+55) 22 2757-9827
Mobile: (+55) 22 99266-8900

10/5/2016

Oceaneering International Mail - Fwd: MOORING LINE - PO MV-18

lvalladares@oceaneering.com



Rua Lady Esteves da Conceição, nº 1020 - Novo Cavaleiro | Macaé - RJ | 27933-420 Brazil - Tel: (+55) 22 2757-9550
| www.oceaneering.com/brasil

This email is confidential, may be privileged, and should be read or retained only by the intended recipient. If you have received this email in error, please immediately notify me, delete it from your system and do not retain any copies. Thank you for your cooperation.

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Pedro Colunga** <Pedro.Colunga@modec.com>

Data: 10 de junho de 2016 18:37

Assunto: RE: MOORING LINE - PO MV-18

Para: "Lopes, Gilmar" <glopes@oceaneering.com>, Maria Carvalho <Maria.Carvalho@modec.com>

Cc: "Valladares, Lorraine" <lvalladares@oceaneering.com>, Tiago Crespo <tcrespo@oceaneering.com>, Luiz Silva <Luiz.Silva@modec.com>, Katia Cunha <Katia.Cunha@modec.com>, Howard Smith <Howard.Smith@modec.com>, Flavio Leite <Flavio.Leite@modec.com>

Gilmar,

Estamos trabalhar na informação e na próxima semana será enviado paraa Maria.

Slks,



Pedro Colunga

Class & Marine Compliance

MODEC Serviços de Petróleo do Brasil Ltda.

Address: Praia de Botafogo 186, 3º andar
Botafogo - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

CEP: 22250-145

Tel.: (55 21) 3545-8055 - (55 21) 99224-0650

Segurança é uma responsabilidade de todos nós. Faça a diferença.

From: Lopes, Gilmar [<mailto:glopes@oceaneering.com>]

Sent: sexta-feira, 10 de junho de 2016 14:42

To: Maria Carvalho

Cc: Pedro Colunga; Valladares, Lorraine; Tiago Crespo; Luiz Silva; Katia Cunha; Howard Smith; Flavio Leite

Subject: Re: MOORING LINE - PO MV-18

0300 00842 / 18

10/5/2018

Oceaneering International Mail - Fwd: MOORING LINE - PO MV-18

16
Vnd
Instituto de Impostos e Tributação
Fiscal de Tributos
Mat. 243.239-0

Pedro,

No aguardo de uma resposta sua o quanto antes a fim de que possa me programar para esta reunião. Peço que compreenda que não há como conduzir um projeto deste porte sem que haja o faturamento conforme previsto em contrato.

Sds,

Gilmar Lopes
ROV Operations Manager
Direct: +55 22 2757-9560
Mobile: +55 22 99213-0938
Glopes@oceaneering.com



Rua Lady Esteves da Conceição, nº 1020 - Novo Cavaleiro | Macaé - RJ | 27933-420 Brazil - Tel: +55 22 2757-9550
| www.oceaneering.com/brasil

*This email is confidential, may be privileged, and should be read or retained only by the intended recipient.
If you have received this email in error, please immediately notify me, delete it from your system and do not retain any copies.
Thank you for your cooperation.*

Em 10 de junho de 2016 12:08, Maria Carvalho <Maria.Carvalho@modec.com> escreveu:

O Pedro poderá informar melhor.



Maria Isabel Ribeiro Carvalho
Senior Procurement Analyst

Phone: (55 13) 33254030

Mobile: (55 13) 991684074

MODEC Serviços de Petróleo do Brasil Ltda.

Avenida Ana Costa, 433 - 11º andar

Gonzaga - Santos - SP, Brasil

CEP: 11060-003

Segurança: prioridade de quem valoriza a vida

From: Lopes, Gilmar [mailto:glopes@oceaneering.com]
Sent: sexta-feira, 10 de junho de 2016 10:26

10/5/2016

Oceaneering International Mail - Fwd: MOORING LINE - PO MV-18

To: Maria Carvalho; Pedro Colunga
Cc: Valladares, Lorraine; Tiago Crespo; Luiz Silva; Katia Cunha; Howard Smith; Flavio Leite
Subject: Re: MOORING LINE - PO MV-18

Maria,

Poderia por gentileza passar a previsão de quando você terá esses relatórios.

Pedro,

Caso seja do seu interesse poderemos nos reunir na próxima semana a fim de fechamos esta medição juntos e assim encaminhar a Maria.No aguardo.

Sds,

Gilmar Lopes
ROV Operations Manager
Direct: +55 22 2757-9560
Mobile: +55 22 99213-0938
Glopes@oceaneeing.com



Rua Lady Esteves da Conceição, nº 1020 - Novo Cavaleiro | Macaé - RJ | 27933-420 Brazil - Tel: +55 22 2757-9550
| www.oceaneeing.com/brasil

*This email is confidential, may be privileged, and should be read or retained only by the intended recipient.
If you have received this email in error, please immediately notify me, delete it from your system and do not retain any copies.
Thank you for your cooperation.*

Em 10 de junho de 2016 09:13, Maria Carvalho <Maria.Carvalho@modec.com> escreveu:

Gilmar,

Estou aguardando os relatórios de trabalho aprovados pela área técnica para que possamos agendar um call para discutirmos o que será pago.

Obrigada,



Maria Isabel Ribeiro Carvalho

0300 00842 / 18

10/5/2016

Oceaneering International Mail - Fwd: MOORING LINE - PO MV-18

Senior Procurement Analyst

Phone: (55 13) 33254030

Mobile: (55 13) 991684074

MODEC Serviços de Petróleo do Brasil Ltda.

Avenida Ana Costa, 433 - 11º andar

Gonzaga - Santos - SP, Brasil

CEP: 11060-003

Segurança: prioridade de quem valoriza a vida

From: Lopes, Gilmar [mailto:gilopes@oceaneering.com]

Sent: sexta-feira, 10 de junho de 2016 09:10

To: Valladares, Lorraine

Cc: Maria Carvalho; Tiago Crespo; Pedro Colunga; Luiz Silva; Katia Cunha; Howard Smith; Flavio Leite

Subject: Re: MOORING LINE - PO MV-18

Prezada Maria,

Preciso da sua ajuda quanto a revisão das PO's emitidas conforme solicitação da Lorraine, assim como o procedimento para executarmos o faturamento pendente. Note que segundo o Pedro Colunga afirmou, todos s detalhes de faturamento são de sua responsabilidade, portanto precisamos de uma definição para alinharmos isso. Eu gostaria propor uma video conferência para tratarmos deste assunto ou caso julgue necessário uma reunião presencial. Da nossa parte estamos implementado todos os esforços para evitar intercorrências que venham a comprometer o cronograma das inspeções. Certo de sua compreensão e no aguardo de um breve retorno.

Sds,

Gilmar Lopes
ROV Operations Manager
Direct: +55 22 2757-9560
Mobile: +55 22 99213-0938
Gilopes@oceaneering.com

OCEANEERING

Rua Lady Esteves da Conceição, nº 1020 - Novo Cavaleiro | Macaé - RJ | 27933-420 Brazil - Tel: +55 22 2757-9550
| www.oceaneering.com/brasil

*This email is confidential, may be privileged, and should be read or retained only by the intended recipient.
If you have received this email in error, please immediately notify me, delete it from your system and do not retain any copies.
Thank you for your cooperation.*

[Quoted text hidden]

Município de Macaé - RJ
Fiscal de Tributos
Mat. 243.239-0

0300 00842 118

18
 Núcleo Municipal de Gestão
 Fiscal de Tributos
 Mat. 243.239-0

Memória de Cálculo Millennium 69 - MODEC

TAXAS Equipamento	
Quantidade	Total
1	7.600,00
5	100.000,00
5	107.600,00

TAXAS Serviço	
Quantidade	Total
4	6.400,00
8	12.000,00
5	18.400,00
5	115.400,00

Descrição	Quantidade	Total
RDV Equipament - Operacional	1	7.600,00
RDV Mobilização + RDV Desmobilização	5	100.000,00
Total do Recibo de Locação	6	107.600,00
Descrição	Quantidade	Total
RDV Supervisor	4	6.400,00
RDV Técnico	8	12.000,00
Personnel Mobilization Fee	5	18.400,00
Personnel Demobilization Fee	5	18.400,00
Total da Nota Fiscal de Serviço	5	115.400,00
Total do BM	5	115.400,00

Descrição	Quantidade	Total
RDV Equipament - Operacional	11,91	39.995,00
RDV Mobilização + RDV Desmobilização	5	112.700,00
Total do Recibo de Locação	6	152.695,00
Descrição	Quantidade	Total
RDV Supervisor	33	51.200,00
RDV Técnico	64	96.000,00
Personnel Mobilization Fee	21	1.650,00
Personnel Demobilization Fee	21	1.650,00
Total da Nota Fiscal de Serviço	5	149.500,00
Total do BM	5	301.935,00

Descrição	Quantidade	Total
RDV Equipament - Operacional	4	21.600,00
RDV Mobilização + RDV Desmobilização	5	100.000,00
Total do Recibo de Locação	9	121.600,00
Descrição	Quantidade	Total
RDV Supervisor	12	19.200,00
RDV Técnico	24	36.000,00
Personnel Mobilization Fee	5	18.400,00
Personnel Demobilization Fee	5	18.400,00
Total da Nota Fiscal de Serviço	5	82.000,00
Total do BM	5	176.300,00

Descrição	Quantidade	Total
RDV Equipament - Operacional	21,75	75.125,00
RDV Mobilização + RDV Desmobilização	5	112.300,00
Total do Recibo de Locação	6	187.425,00
Descrição	Quantidade	Total
RDV Supervisor	48	74.400,00
RDV Técnico	96	144.000,00
Personnel Mobilization Fee	11	850,00
Personnel Demobilization Fee	11	850,00
Total da Nota Fiscal de Serviço	5	228.500,00
Total do BM	5	391.975,00

Descrição	Quantidade	Total
RDV Equipament - Operacional	29,61	103.670,00
RDV Mobilização + RDV Desmobilização	5	100.000,00
Total do Recibo de Locação	6	203.670,00
Descrição	Quantidade	Total
RDV Supervisor	63,32	102.132,00
RDV Técnico	117,64	191.460,00
Personnel Mobilization Fee	23	8.950,00
Personnel Demobilization Fee	19	10.150,00
Total da Nota Fiscal de Serviço	5	312.722,00
Total do BM	5	515.442,00

0300 00842 / 19

PROCNIT
Processo: 030/0017650/2021
Fls: 28

Marcio Mendes de Almeida
Fiscal de Tributos
Mat. 243.27



oceanengineering.com

Underwater Inspection in Lieu of Drydocking (UWILD)

Meet inspection requirements with minimal off-hire time

Fulfill a broad scope of inspection requirements with our unmatched suite of underwater inspection in lieu of drydocking (UWILD) services. We use the latest ROV, imaging, cleaning, and tooling technologies to deliver safer, more cost-effective subsea inspections for all types of assets.



FEATURES

- Safe, non-disruptive inspection capabilities
- Global operating base and rapid mobilization
- Unmatched experience and flexibility

Connecting What's Needed with What's Next™

Complete Solutions for Class Inspection

Take advantage of our diverse capabilities—from different-sized ROVs to in-depth tooling options that extend over a global footprint—to meet every inspection need on FPSOs, drillships, semi-submersibles, jack-ups, and more.

Based on your scope of work and survey schedule, we work with you to design the most efficient inspection plan possible. We reliably deliver project-critical services including

- » general visual inspection (GVI)
- » close visual inspection (CVI)
- » sea chest, thruster hub, and hull cleaning
- » internal and external inspection of overboard valves and sea chests
- » dual-isolation plugging of skin valves for maintenance and repair
- » subsea non-destructive testing (NDT) with magnetic crawlers
- » internal ballast tank inspection
- » mooring line cleaning, inspection, and analysis

We help you manage the entire UWILD and inspection process, from planning and execution to the final report.



Leading ROV Capabilities

Meet your UWILD needs with a range of ROVs, from lightweight inspection vehicles to heavy work class ROVs. By using an ROV to perform visual inspections and maintenance, you will reduce risk and increase efficiency.

Custom ROV solutions are designed to accommodate your schedule, geographic location, and scope of work requirements.

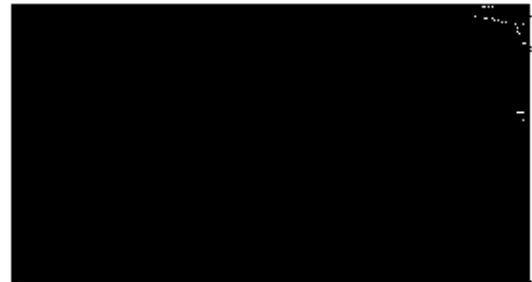


20
Mário Matias de Almeida
Fiscal de Tributos
Mat. 243.239-0

UWILD Services

High-Definition Hull Inspection

Capture high-resolution images quickly during GVI and CVI operations with our high-definition cameras. In hard-to-access areas, achieve visibility of thruster-to-hull connections, pipeline interiors, and rotational equipment.



Efficient Hull Cleaning

Effectively spot clean hulls, thrusters, sea chests, and hull markings with ROV- or deck-mounted cavitation blasters. Avoid damage to critical assets with air blasting and cleaning water pumped at 3,000 psi.



Proven Valve Inspection Methods

Access valves from both the vessel interior and exterior to achieve a thorough inspection. A borescope ensures that pipeline interiors, skin valves, and sea chests are visible, while an ROV-mounted camera captures images of the overboard discharge line.



Dual Isolation Valve Plugging

Achieve an effective barrier from the sea with our dual-isolation plugging packages. An inflatable plug combined with a cofferdam placed on the vessel exterior provide reliable protection from seawater. Multiple sizes available.



Diverless Magnetic Mat Installation

Protect sea chests and subsea water inlets/outlets with ROV-deployed magnetic mats. We form a watertight seal below the waterline without the need for diver support. Your vessel will stay on hire as work is performed and the mats are easily removed upon completion.



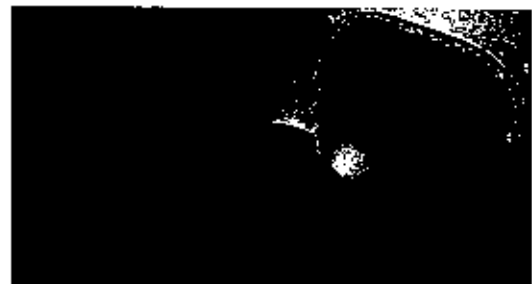
Subsea NDT Inspection

Find the best-fit ROV-deployable NDT tooling for your operation. We use multiple methods—flaw detection, thickness gauging, ACFM mounted magnetic crawlers, cathodic protection (CP) measurement—to thoroughly test your assets. With remote NDT tooling, you avoid the need for coating removal and diver-deployed work.



ROV Ballast Tank Inspection

Increase the safety of your ballast tank inspections with ROVs that perform complete, rapid visual inspection at multiple elevations. These lightweight vehicles do not require tank entry or gas freeing, and are capable of CP, cavitation blasting, and ultrasonic (UT) thickness gauging.



Mooring Line Cleaning, Inspection, and Analysis

Clean and inspect mooring lines without needing to bring the line topside. By using an ROV-mounted cleaning tool and/or cavitation blaster, dimensional measurements and various scanning techniques provide valuable data that can identify and extend a line's lifespan.



■ For more information on our UWILD services, email stsgroup@oceaneering.com.

0300 00842 / 18



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
 RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 997, 6º ANDAR
 NITERÓI - RJ
 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br
 www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030000842/2018
 IMPRESSÃO DE DESPACHO
 Data: 11/01/2018
 Hora: 01:49
 Usuário: MÁRCIO MATEUS DE MACEDO
 Público: Sim

Márcio Mateus de Macedo
 Fiscal de Tributos
 Mat. 243.239-0

Processo : 030000842/2018

Data : 10/01/2018

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTD

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53579.

Titular do Processo : MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTD

Hora : 15:41

Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao FCPF,

Solicito envio ao Cartório para acompanhamento dos prazos.
 Att.,

Márcio Mateus - FT

Marc Mateus 11/01/18

Márcio Mateus de Macedo
 Fiscal de Tributos
 Mat. 243.239-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030000842/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 12/01/2018
Hora: 10:38
Usuário: BRUNO FERREIRA BOTELHO LOPES
Público: Sim

22
Bruno Ferreira Botelho Lopes
Matrícula: 242.318-0

Processo : 030000842/2018

Data : 10/01/2018

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTD

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53579.

Titular do Processo : MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTD

Hora : 15:41

Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao FNPF,

Para controle do prazo recursal.

FCPF,

Bruno Ferreira Botelho Lopes
Matrícula: 242.318-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 20.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCNIT
Processo: 030/0017650/2021
Fls: 34

PROCESSO Nº 030006042/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 29/01/2018
Hora: 13:09
Usuário: FABIOLA CAMPOS ALVES DA SILVA
Público: Sim

23

Fabiola Campos Alves da Silva

Mat. 238087-1

Processo : 030006042/2018
Data : 10/01/2018
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTD
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53579

Titular do Processo : MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTD
Hora : 15:41
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : **A**
FCEA

Senhor Coordenador,

Encaminhamos a Vossa Senhoria Impugnação do Auto de Infração nº 53579 de 10/01/2018, apresentada por "MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA" para as providências que se fizerem necessárias.

FNPF, 29 de JANEIRO 2018.

Fabiola Campos Alves da Silva
Mat. 238087-1

24

030/000842/18

Villemor Amaral advogados

Fabiola Campos Aires da Silva
Mat. 238087-1

Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Fazenda da Prefeitura de Niterói - RJ

RECEBIDO

Em 29/01/18

Fabiola Campos Aires da Silva
Mat. 238087-1

Auto de Infração nº 53579
Processo Administrativo nº 030019551/2017

MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA. ("Impugnante") inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.950.374/0001-30, inscrição municipal sob o nº 1000629, com sede na Praça Alcides Pereira nº 3, Ilha da Conceição, Niterói, RJ, CEP nº 24.050-350, tendo sido intimada da lavratura do Auto de Infração nº 53579, vem, por seus advogados infra-assinados (**Docs. 01 e 02**), nos termos dos artigos 27 e 28 do Decreto Municipal nº 10.487/2009 (Regulamento do Processo Administrativo Tributário – "RPAT"), apresentar sua **IMPUGNAÇÃO**, pelos fundamentos de fato e de direito adiante expostos.

I – TEMPESTIVIDADE

1. A Impugnante foi cientificada, na pessoa do seu representante legal, da lavratura do auto de infração em referência (**Doc. 03**), no dia 10/01/2018 (quarta-feira), sendo, pois, tempestiva a impugnação, que está sendo apresentada no prazo de vinte dias previsto no artigo 27, caput, do RPAT, cujo termo final é o dia 30/01/2018 (terça-feira).

Rua da Glória 290, 1º andar
Rio de Janeiro, RJ, 20241-180
Tel.: 55 21 3606-3489 | 55 21 3006-3400 | Fax: 55 21 2509-2801

Alameda Santos 1357, 11º andar
São Paulo, SP, 01419-001
Tel.: 55 11 2162-8460

SAS Quadra 1 Bloco H Salas 510 e 511
Edifício Libertas
Brasília, DF, 70070-010
Tel.: 55 61 3325 8500 | 61 3325 8501
www.villemoramara.com.br

030/000042/18 29

VillemorAmaral advogados

Fabiana Campos Alves do Silva
Mat. 238087-1

II – O AUTO DE INFRAÇÃO

2. A Impugnante possui como objeto social o fornecimento de equipamentos, como, v.g., umbilicais (cabos que interligam os equipamentos submarinos de produção de óleo e gás à plataforma de petróleo) e sistema de ROV (*Remotely Operated Vehicle*), além de outros acessórios relacionados à atividade extrativa de petróleo, atendendo aos mercados brasileiro e internacional. Realiza, ainda, serviços de gerenciamento e apoio tecnológico avançado a atividades de desenvolvimento de campos marítimos de petróleo ou de hidrocarbonetos e de águas profundas, instalação e operação de equipamentos submarinos em geral, e outros serviços.

3. Na consecução de suas atividades, a Impugnante firmou, em 19/11/2015, um “Contrato de Prestação de Serviços e Locação de Equipamentos” (Doc. 04) com a sua cliente MODEC Serviços de Petróleo do Brasil Ltda. (“MODEC”). O referido instrumento particular tinha por objeto o aluguel, à MODEC, do sistema de ROV Millennium 69, e a prestação, pela Impugnante, do serviço de operação desse equipamento, visando à inspeção dos sistemas de ancoragem de unidades FSO e FPSO.¹

4. Ao longo do cumprimento do contrato, a Impugnante emitia os recibos relativos à parcela dos valores pagos pela MODEC a título de locação, bem como as respectivas notas fiscais referentes aos serviços prestados, com o devido destaque do imposto sobre Serviços de qualquer Natureza (“ISS”) incidente.

5. Ocorre que, ao se deparar com esse cenário, a Fiscalização Tributária entendeu que não seria aplicável a segregação dos valores na forma descrita no item 4, c, por essa razão, lavrou dois autos de infração:

(i) **Auto de infração nº 53579**, ora impugnado: cobrança de ISS, sobre os valores recebidos, pela Impugnante, a título de locação, com base no contrato firmado com a MODEC (recibos nºs. 75, 76 e 77, referentes às notas fiscais nºs. 79, 80 e 81 – Doc. 05); e

(ii) **Auto de infração nº 53584**, a ser impugnado em defesa apartada: cobrança de multa isolada, por ter a Impugnante emitido documentos fiscais em valor abaixo do valor real da operação, i. e., sem consignar a parcela relativa à locação (notas fiscais nºs. 79, 80 e 81, relativas aos recibos nºs. 75, 76 e 77).

¹ FSO = Unidade Flutuante de Armazenamento e Transferência de Petróleo.
FPSO = Unidade Flutuante de Produção, Armazenamento, e Transferência de Petróleo.

030/000842/18

26

VillemorAmaral advogados

Felício Campos Aires da Silva
Mat. 238087-E

6. Na fundamentação legal que ensejou o lançamento ora impugnado, o Fiscal indicou o item 7.19, do anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008 (Código Tributário Municipal -- "CTM"), que assim dispõe:

Lei Municipal nº 2.597/2008 (CTM)

Anexo III

"7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais."

7. Além disso, foram considerados como infringidos os artigos 65, 68, 72, 74, 76, inciso II, "c", 78, 80 e 91, inciso II, "a", também do CTM.

8. Com esse fundamento, foi imputado à Impugnante o pagamento de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto supostamente devido, conforme artigo 120, inciso V, "c", do CTM, com redação vigente até 30/12/2016:

(Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas, calculadas sobre o valor do Imposto devido: (...)

V - 100% (cem por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, no caso em que o Imposto não tenha sido lançado por arbitramento, nas seguintes hipóteses: (...)
c) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;"

9. Conforme se demonstrará a seguir, o auto de infração não merece prosperar.

III – MÉRITO

III. 1 – CONTRATO DE SERVIÇOS DE NATUREZA MISTA:

IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO ISS SOBRE A PARCELA RELATIVA À LOCAÇÃO

10. Quando se trata de contratos de locação pura e simples, o entendimento pela não incidência do ISS é mais do que pacífico na jurisprudência.

11. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/1968, a qual vigorou até a edição da Lei Complementar nº 116/2003 ("LC nº 116/2003"), indicava, dentre os serviços sujeitos à tributação pelo imposto, a locação de bens móveis (item 79). Com fundamento naquela lista, as Municipalidades acreditavam fazer jus à arrecadação do imposto calculado sobre essas receitas.

030/000842/18

27

VillemorAmaral advogados

Fabiana Campos Alves da Silva
Mat. 238087-1

12. Muito se discutiu sobre a constitucionalidade de tal item, até que, enfim, prevaleceu o entendimento jurisprudencial de que a conduta de locar não está efetivamente inserida no conceito de “prestar serviços” (a título exemplificativo: RE 116.121/SP.Rel. Acórdão Min. Marco Aurélio, Publicação: DJ DATA-25-05-01, Julgamento: 11/10/2000 - Tribunal Pleno²).

13. Justamente em virtude dessa posição do Supremo Tribunal Federal (“STF”), a redação do item 3.01 (“locação de bens móveis”), da lista anexa ao projeto de Lei Complementar nº 161/1989 (posteriormente convertido na LC nº 116/2003), foi objeto de veto presidencial.

14. As reiteradas decisões do STF sobre o tema tiveram como consequência a aprovação e edição, por unanimidade, em 04/02/2010, da Súmula Vinculante nº 31, que dispõe o seguinte:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis dissociadas da prestação de serviços.”

15. Vale destacar que, conforme disposto no artigo 103-A, caput, da Constituição Federal, a observância da Súmula Vinculante é obrigatória tanto ao Poder Judiciário quanto aos órgãos da Administração Pública direta e indireta, ou seja, o Município de Niterói e os seus respectivos órgãos administrativos, em especial a Secretaria Municipal de Fazenda, devem observar tal preceito:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

16. Pacificada essa questão, sobreveio a discussão a respeito dos contratos de natureza mista, i.e., aqueles cujo objeto engloba a locação de equipamento, bem como a

² “TRIBUTO - FIGURINO CONSTITUCIONAL.

A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional.”

030/000842/18

29
Villemor Amaral advogados

Fabíola Campos Assis da Silva
OAB/SP 238087-1

prestação de determinado serviço. Esse é justamente o caso da Impugnante, que foi contratada pela MODEC tanto pelo aluguel do sistema de ROV, quanto para operá-lo (vide Doc. 04):

"Cláusula 2 – Objeto

2.1 O presente Contrato tem por objeto o aluguel de equipamento de ROV – Remotely operated vehicle (veículo subaquático operado remotamente) e a prestação de serviços de ROV – para inspeção dos sistemas de ancoragem das unidades FPSO Cidade de Macaé MV15, FPSO Cidade de Santos MV20, FPSO Cidade de Angra dos Reis MV22 e Cidade de São Paulo MV23, conforme descrito no anexo A."

17. A segmentação das atividades no referido contrato pode ser, inclusive, verificada na cláusula de formação do preço pactuado, onde são detalhadamente estipulados os valores pela prestação do serviço:

"Cláusula 3 – Preço, Forma de Pagamento e Recmbolso

(...)

3.1.1. Diária da mão de obra e equipamento no valor de USD 12.700,00 (doze mil e setecentos dólares), que será composta da seguinte forma:

- a) Dois profissionais qualificados como ROV Supervisor no valor diário de USD 1,600.00/homem;
- b) Quatro profissionais qualificados como Pilot / Technician no valor diário de USD 1,500.00/ homem.
- c) Locação do Equipamento ROV no valor diário de USD 3,500.00.

3.1.2. Mobilização de pessoal no valor de USD 350,00 (trezentos e cinquenta dólares);

3.1.3. Desmobilização de pessoal no valor de USD 350,00 (trezentos e cinquenta dólares);"

18. Inobstante essa nítida previsão, a Fiscalização Tributária entendeu que, pelo fato de ambas as atividades (locação e serviço) terem sido desenvolvidas pela Impugnante, não haveria o que se falar em segregação de valores, devendo o ISS incidir sobre a totalidade do que foi pago pela MODEC, com base no referido contrato (reccita global do contrato).

19. Acontece que essa conclusão é totalmente contrária ao que vem entendendo tanto o STF quanto o Superior Tribunal de Justiça ("STJ").

20. A questão dos contratos de natureza mista foi, inicialmente, tratada pelo Pleno da Suprema Corte, quando da votação a respeito da redação da Súmula Vinculante nº 31, mencionada no item 14. Vejamos:

2.
BO

030/000842/10

29

Villemor Amaral advogados

Fabíola Campos Albuquerque Silva
OAB/SP 238087-1

“O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Eu não vejo prejuízo na supressão dessa expressão. A minha preocupação foi em relação àquelas situações em que a prestação de serviço vem escamoteada sob a forma de locação. Por exemplo: locação de maquinário, e vem o seu operador. Nessa hipótese, muito comum.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Então, esse caso aí é a prestação de serviço típica, não é a locação de móvel como tal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Pois é, mas a prestação é escamoteada aí.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sím, mas a pergunta é a seguinte: existem, neste caso, locação de móvel e prestação de serviço. QU EXISTEM AMBAS?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - TEM AS DUAS COISAS, mas o que aparece é só a locação de móveis.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Então a locação de móvel não tem incidência, MAS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEM.³

21. Da leitura do debate travado entre os Ministros Joaquim Barbosa e Cezar Peluso, é possível identificar que, já naquela época, o entendimento era no sentido de que, nos contratos de natureza mista, a parcela relativa à locação não sofreria a incidência do ISS.

22. Posteriormente, esse posicionamento foi confirmado.

23. Em 14/02/2012, ao analisar o caso da empresa Alberto Pasqualini – REFAP S/A., que fornecia a locação de guindastes e prestava serviço, ao locatário, por meio de um operador, a Segunda Turma do STF, sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, concluiu pela incidência do ISS apenas sobre os valores recebidos a título de remuneração pela prestação do serviço:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS ASSOCIADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE GUINDASTE E APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO OPERADOR. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. SÚMULA VINCULANTE 31. AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Súmula Vinculante 31 não exonera a prestação de serviços concomitante à locação de bens móveis do pagamento do ISS.

2. Se houver ao mesmo tempo locação de bem móvel e prestação de serviços, o ISS incide sobre o segundo fato, sem atingir o primeiro.

3. O que a agravante poderia ter discutido, mas não o fez, é a necessidade de adequação da base de cálculo do tributo para refletir o vulto econômico da prestação de serviço,

³ Sessão Plenária de 04/02/2010. DJe 17/02/2010 – grifou-se

030/000842/18

30

Villemor Amaral advogados

Fabíola Campos Aires de Sá
14. Et. 238047-1

sem a inclusão dos valores relacionados à locação. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”⁴ (Doc. 06)

24. Mais adiante, em 22/05/2014, no julgamento do Agravo Regimental no bojo da Reclamação Constitucional nº 14.290/DF, interposto pela empresa Construtora e Transportadora Carvalho Ltda., o Plenário da Suprema Corte somente entendeu que haveria a incidência do ISS sobre a totalidade dos valores recebidos pela empresa, porque o contrato de natureza mista não continha previsão específica, discriminando os valores que se destinavam à locação e aqueles que correspondiam à remuneração pelo serviço prestado. Vejamos o seguinte trecho do voto da Ministra Rosa Weber:

“No caso dos autos, as atividades não se encontram devidamente apartadas, na medida em que, dentre os encargos da contratada, há previsão de disponibilização de trabalhadores, identificados por crachá, juntamente com o maquinário (cláusulas sétima e oitava dos contratos celebrados). Como assinalado na exordial, a reclamante ‘entrega à Prefeitura as máquinas e equipamentos com seus operadores’, sendo que esta ‘coordena o uso dos equipamentos, qual a localidade que atuarão, etc.’ (fl. 3). Inexiste, outrossim, previsão de remuneração específica da mão de obra disponibilizada à contratante.

Baralhadas as atividades de locação de bens e de prestação de serviços, não há como acolher a presente reclamação constitucional.” – grifou-se

25. O acórdão restou assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. INCIDÊNCIA EM CONTRATOS MISTOS. LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO COM OPERADORES. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 31. DESCABIMENTO.

A Súmula Vinculante 31, que assenta a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas operações de locação de bens móveis, somente pode ser aplicada em relações contratuais complexas se a locação de bens móveis estiver claramente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.

Hipótese em que contratada a locação de maquinário e equipamentos conjuntamente com a disponibilização de mão de obra especializada para operá-los, sem haver, contudo, previsão de remuneração específica da mão de obra disponibilizada à contratante. Baralhadas as atividades de locação de bens e de prestação de serviços, não há como acolher a presente reclamação constitucional. Agravo regimental conhecido e não provido.”⁵ (Doc. 07)

⁴ ARE 656709 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012 RDDT n. 201, 2012, p. 203-206 – grifou-se

⁵ Rcl 14290 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014 – grifou-se

030/000842/18

Villemor Amaral advogados

26. Em acórdão recentíssimo (28/11/2017), o STJ também apreciou o tema. Tratava-se da empresa Transuifa Locação e Prestação de Serviços Ltda., cujo objeto era a locação de máquinas e a disponibilização de mão-de-obra para operá-las. Naquele caso, a Corte Especial, baseada no acórdão do STF relativo ao Agravo Regimental mencionado no item 26, assentou que o ISS somente poderia incidir sobre a totalidade dos valores pagos pelo cliente da referida empresa, se restasse comprovado que toda a atividade por ela desenvolvida estaria caracterizada como serviço. No entanto, naquele caso, essa análise esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ. Válidas são as palavras do Ministro Relator Og Fernandes:

“A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou da seguinte forma:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. INCIDÊNCIA EM CONTRATOS MISTOS. LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO COM OPERADORES. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 31. DESCABIMENTO. A Súmula Vinculante 31, que assenta a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas operações de locação de bens móveis, somente pode ser aplicada em relações contratuais complexas se a locação de bens móveis estiver claramente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira. Hipótese em que contratada a locação de maquinário e equipamentos conjuntamente com a disponibilização de mão de obra especializada para operá-los, sem haver, contudo, previsão de remuneração específica da mão de obra disponibilizada à contratante. Baralhadas as atividades de locação de bens e de prestação de serviços, não há como acolher a presente reclamação constitucional. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 14.290/AgR/DJF, Rel. Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 20/6/2014).

Aplicando-se tais preceitos ao caso concreto e analisando o contexto fático-probatório, o Tribunal de origem afirmou que a sociedade recorrida exerce atividade mista de locação de maquinário e prestação de serviço, pelo que o ISSQN somente deve incidir sobre a prestação de serviço. (...)

Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se toda a atividade desenvolvida pela recorrida consiste em prestação de serviço, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: ‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial’.”

27. Eis a ementa do acórdão:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. SOCIEDADE QUE EXERCE ATIVIDADE MISTA DE LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

030/000842/18

Villemor Amaral advogados

Fabíola Campos de Sá
OAB/SP 238047-1

NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, afirmando que "a Súmula Vinculante 31, que assenta a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS nas operações de locação de bens móveis, somente pode ser aplicada em relações contratuais complexas se a locação de bens móveis estiver claramente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira" Rcl 14.290/ AgR/DF, Rcl. Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 20/6/2014.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, afirmou que a sociedade recorrida exerce atividade mista de locação de maquinário e prestação de serviço, pelo que o imposto somente deve incidir sobre esta última atividade.

3. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se toda a atividade desenvolvida pela recorrida consiste em prestação de serviço, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedente: AgInt no REsp 1.587.631/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/11/2016.

4. Recurso especial não conhecido."⁶ (Doc. 08)

28. Como se vê, a jurisprudência uníssona aduz que, nos casos de contratos de natureza mista, estando nitidamente segregadas as atividades de locação e de prestação de serviço, os valores pagos a título de aluguel não poderão sofrer a incidência do ISS.

29. Esse é justamente o caso da Impugnante, haja vista a redação das Cláusulas 2 e 3 do contrato firmado com a MODEC, transcritas nos itens 16 e 17, dedicadas à descrição do objeto e da formação do preço pactuado. Ademais, a própria composição dos valores faturados contra a MODEC comprova que a segmentação dos valores, em locação e serviço, foi feita com base na realidade da operação (Doc. 09 – planilha e boletins de medição).

30. Ora, se restou evidenciado, pelos documentos, os quais foram, inclusive, apresentados à Fiscalização Tributária, que a Impugnante desenvolveu dois tipos de atividades econômicas, sendo uma a locação do sistema de ROV e a outra a operação do equipamento, ela – Fiscalização - jamais poderia ter desconsiderado tais naturezas, para caracterizar o contrato como sendo de prestação de serviço pura e simples, fazendo, assim, incidir ISS sobre a totalidade dos valores pagos pela MODEC.

31. Essa conduta acabou por desobedecer ao que determina o artigo 110 do Código Tributário Nacional ("CTN"):

⁶ REsp 1631000/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017 grifou-se

030/000842/18

VillemorAmaral advogados

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

32. Vejamos o que preleciona o Professor Sacha Calmon Navarro Coêlho a respeito desse dispositivo:

(...) [O] legislador não pôde *alterar* a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de Direito Privado, No art. 109, para evitar o *abuso de formas*, se lhe facultou atribuir efeitos tributários aos mesmos, embora limitadamente. No art. 110 se proíbe possa o legislador infraconstitucional alterá-los para o fim de alargar *pro domo sua* os fatos geradores previstos na Constituição. É dizer, os institutos, conceitos e formas de Direito Privado utilizados pela Constituição Federal (e pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas Municipais) para estabelecer e limitar competências tributárias não podem ser alterados. Tais conceitos, institutos e formas são *recebidos* pelo Direito Tributário tal qual são no Direito Privado.”⁷

33. Como não poderia deixar de ser, o STF possui entendimento no sentido de que a natureza do contrato não pode ser alterada para que se faça incidir o imposto municipal. A título exemplificativo:

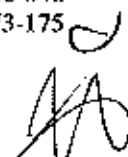
“TRIBUTO – FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulo têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional. AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.”⁸

34. Insta ressaltar o seguinte trecho do voto do Ministro Relator Marco Aurélio:

“Em síntese, há de prevalecer a definição de cada instituto, e somente a prestação de serviços, envolvido na via direta o esforço humano, é fato gerador do tributo em comento. Prevalece a ordem natural das coisas cuja força surge insuplantável;

⁷ “Curso de Direito Tributário Brasileiro”. Rio de Janeiro: Forense, 2012, 12ª ed. rev. e atual., p.580 – grifou-se

⁸ AI 623226 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-046 DIVULG 10-03-2011 PUBLIC 11-03-2011 EMENT VOL-02479-01 PP-00212 RDDT n. 188, 2011, p. 173-175 – grifou-se



030/000842/18

Fabiola Campos Alves da Silva
Adv. 2360871

34

Villemor Amaral advogados

prevalecem as balizas constitucionais, a conferirem segurança às relações Estado-contribuinte; prevalece, alfin, a organicidade do próprio Direito, sem a qual tudo será possível no agasalho de interesses do Estado, embora não enquadráveis como primários.”

35. Diante desse cenário, resta claro que não deve incidir o ISS sobre os valores, pagos pela MODEC à Impugnante a título de locação, devendo a cobrança do crédito tributário ser integralmente cancelada.

III. 2 – A INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO IMPOSTA

36. Consoante o que já foi narrado, o Fiscal imputou à Impugnante o pagamento de multa equivalente a 100% (cem por cento) do imposto supostamente devido, com base no artigo 120, inciso V, “c”, do CTM:

(Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas, calculadas sobre o valor do Imposto devido: (...)

V - 100% (cem por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, no caso em que o Imposto não tenha sido lançado por arbitramento, nas seguintes hipóteses: (...)

c) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;”

37. Ocorre que a redação do referido artigo foi alterada pela Lei Municipal nº 3.252, publicada em 31/12/2016, a qual entrou em vigor na data de sua publicação. Eis a redação atual do artigo 120 do CTM:

“Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável à multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto devido. (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)”

38. De acordo com a alteração legal promovida, a multa, que antes era de 100%, passou a ser de 75%.

39. Sendo assim, em observância ao disposto no artigo 106, inciso II, “c”, do CTN, a nova redação se aplica ao caso da Impugnante, haja vista que, agora, prevê penalidade mais branda para a infração supostamente por ela cometida:

030/000042/18

Fórmula Contábil
1106.238087-1

38

Villemor Amaral advogados

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...)
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...)
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

40. O referido dispositivo foi reproduzido no CTM, em seu artigo 187.

41. Ressalte-se que, como não poderia deixar de ser, a retroatividade benigna vem sendo aplicada pelo Conselho de Contribuintes do Município de Niterói, conforme se denota deste recentíssimo acórdão, que também tratou de caso em que, a redação do dispositivo, que tratava da penalidade aplicada no auto de infração, foi revogada:

“ISS – Descumprimento de obrigação acessória – Aplicação da legislação tributária – art. 106, II do CTN e art. 187, §2º, II, do CTM – Ato ainda não definitivamente julgado – Revogação da norma de incidência – Efeitos “Ex Tunc” – Extinção da multa por descumprimento da obrigação acessória – Recurso Provido.”⁹

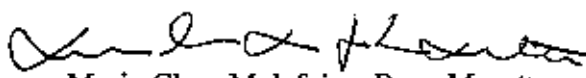
IV - CONCLUSÃO E PEDIDO

42. Em face do exposto, espera-se que a ação fiscal seja julgada totalmente improcedente, para decretar o cancelamento do auto de infração nº 53579, como de direito.

43. Por derradeiro, a Impugnante protesta pela produção de provas documental adicional e pericial, caso o ilmo. Secretário Municipal de Fazenda entenda necessário.

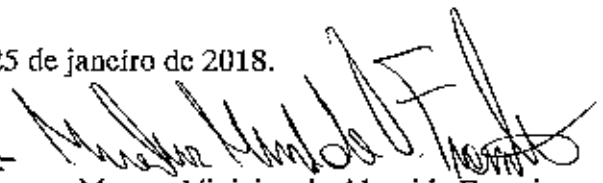
Termos em que,
Pedc deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2018.



Maria Clara Malafaia e Rosa Morette

OAB-RJ 184.694



Marcus Vinicius de Almeida Francisco

OAB-RJ 162.533

⁹ Acórdão nº 1.963/2017 (processo nº 030/005449/2017). Sessão realizada em 06/07/2017, D.O.M. de 27/07/2017
-- grifou-se

030/000842/18

36

Profa. Cleonice Aparecida Silva
Mat. 238087-1

DOC. 01

26/01/2018

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

030/000842/10

37

Contribuinte,

Fabiano Campos *da Silva*
Mat. 248087-1

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.950.374/0001-30 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 26/05/1997			
NOME EMPRESARIAL MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OCEANEERING			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 28.51-8-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 22.29-3-99 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente 28.69-1-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO PC ALCIDES PEREIRA		NÚMERO 3	COMPLEMENTO
CEP 24.050-350	BAIRRO/DISTRITO ILHA DA CONCEICAO	MUNICÍPIO NITEROI	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO wporto@oceanengineering.com		TELEFONE (21) 2729-8938 / (21) 2729-8905	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 26/01/2018 às 18:03:28 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)
[Voltar](#)


Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0609371-1

tipo inscrição

Sociedade empresária limitada

Parte Empresarial

Normal

Nome

MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Código Atividade Evento

002

Cód	Qtde	Descrição do Atividade / Evento
002	1	Alteração / Alteração de Dados [Excluso Norma Empresarial]
XX	XX	XX
XX	XX	XX
XX	XX	XX
XX	XX	XX
XX	XX	XX

030 / 000842 / 18

00-2017/290901-5

JUCERIA

Último arquivamento:
00002968185 - 04/11/2016

NIRE: 33.2.0609371-1

MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Boleto(s): 102481686

Hash: 8FCA66A8-5E95-473D-80A6-5A8884940CD6

03 outubro 2017
Protocolo Comprovações RJ Sítio
238087-1

Orgão	Calculado	Pago
Junta	376,00	376,00
DNRC	21,00	21,00

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR LIVIA JOURDAN DA CRUZ SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00003095956	01.950.374/0001-30	Praça ALCIDES PEREIRA 3	Ilha da Conceição	Niterói	RJ
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2017

Bernardo Feijó Sampaio Barwanger

SECRETÁRIO GERAL



00-2017/290901-5

Observação:



1^o Ofício de Notícia da Comissão do Cadast. - Ciência Ativa - Tabela MANICUS

de Nilo Pezzana, 28 - 4^o Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-900
Rua Esmeralda, 100 - Copacabana - RJ - CEP: 22070-000

A U T E N T I C A D O

Cartão e seu conteúdo que é garantido e reproduzido fiel de acordo com o original apresentado para fins de autenticação.

Rio de Janeiro, 18 de Junho de 2018. Em texto.

Adriane Silva Matos : 2484448
Tá. Pádua : 94 148

Embutimento: R\$ 5,50

Selo: ECKB6283-AC1 Consultar em: <https://www3.tribunal.tj.rj.gov.br>

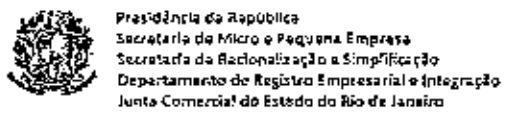
109

SECRETARIA DE REGISTRO E AUTENTICAÇÃO

18 JUN 2018 14:55:52

085597

5799



NUM (DA SEDE OU DA FILIAL, DISSIMILAR A SEDE POR EM-DUITA UF)
33.2.0609371-1

tipo Jurídico
Sociedade empresária limitada
 Nome Empresarial
Normal

0-9-0/0-0-0-4-2/1A
 00-2017/290901-5
JUCERJA
 Última Arquivamento:
 00002950185 - 04/11/2016
 NIRE: 33.2.0609371-1
 MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA
 Boleto(s): 107481885
 Hash: BFC65A8-5E95-473D-80A6-5A8064940C06

Órgão	Calculado	Pago
Junta	376,00	376,00
CREL	21,00	21,00

29/09/2017 - 14:52:53
 238087-1

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
002	D21	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XXX	XXX	XXXXXX	XX
XXX	XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XXXXXX	XX
XXX	XXX	XXXXXX	XX

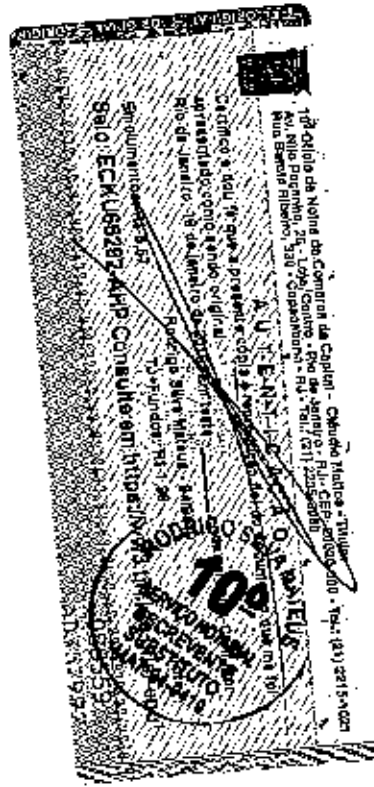
Representante legal da empresa

23
 Local
29/09/2017
 Data

Nome:	
Assinatura:	
Telefone de contato:	
E-mail:	
Tipo de documento:	Híbrido
Data de criação:	28/09/2017
Data da 1ª entrada:	

00-2017/290901-5





030/000842/18

40
Hugo Mauricio Sigelmann
Adv. Silva
Mat. 238087-1

Instrumento da 32ª Alteração do Contrato Social
da "MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL
LTDA."

NIRE Nº 3320609371-1

CNPJ Nº 01.950.374/0001-30

Pelo presente Instrumento particular, (a) **MARINE PRODUCTION SYSTEMS, LTD.**, sociedade organizada sob as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em 1209 Orange Street, na Cidade de Wilmington, Estado de Delaware, naquele País, inscrita no CNPJ sob o nº 05.581.869/0001-90, neste ato representada por Hugo Mauricio Sigelmann, brasileiro, advogado, com escritório na Av. Rio Branco, nº 99 – 14º andar, Rio de Janeiro, RJ, 20040-004, inscrito na OAB-RJ sob o nº 6695 e no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 005.121.927-15, conforme procuração datada de 26 de março de 1997, arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 0915520, em 17 de junho de 1998; e (b) **SPECIALTY WIRE AND CABLE, INC.**, sociedade organizada sob as leis do Estado do Texas, Estados Unidos da América, com sede em 38553 FM 1774, South Magnolia, Estado do Texas, naquele País, inscrita no CNPJ sob o nº 05.667.113/0001-69, neste ato representada por Hugo Mauricio Sigelmann, acima qualificado, conforme procuração datada de 26 de março de 1997, arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 0915519, em 17 de junho de 1998, únicas sócias da sociedade limitada denominada **MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA.**, cujo contrato social encontra-se arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 3320609371-1, em 17 de junho de 1998, e cuja última alteração arquivou-se sob o nº 00002968185, por despacho do dia 4 de novembro de 2016, RESOLVEM:

Ampliar o objeto social da Sociedade, que passará a ser o seguinte:

"CLÁUSULA SEGUNDA - Objeto Social:

A Sociedade terá por objeto:

a) Projeto, qualificação, fabricação, instalação, comercialização, gerenciamento,

Hugo Mauricio Sigelmann

101 Colégio de Nossa Senhora do Carmo, Comércio de Papel, Educação Básica - Turma
Rua da República, 29 - Lado C, Centro - Rio de Janeiro RJ CEP: 20050-000
Rio de Janeiro RJ - Brasil Fone: (21) 2588-5000 FAX: (21) 2588-5000

A U T O R I Z A D O
Certifico e dou por a presente a validade e autenticidade do presente documento
apresentado como sendo original.
Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 2021. Entenda-se
Hederson Silva Matos - Diretor
CPF nº 030.186.781-4ND Consulte em: www.ajm.gov.br
Endereço: Rua 1 de
Avaliação: Rf. 5. 32.
058.559.100

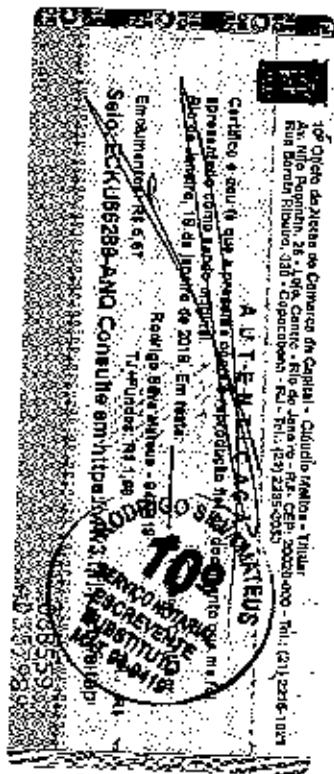
100
SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA
SUBSTITUIÇÃO
058.559.100

030/000842/18

214
Fabiano Campos Aires da Silva
Mat. 238087-1

- importação e exportação de: (i) cabos, (ii) mangueiras (iii) umbilicais, (iv) tubos, (v) conectores, (vi) sistemas de reparos de dutos, (vii) oleodutos flexíveis, (viii) ferramentas submarinas (ix) equipamentos submarinos (PLETs, PLEMs, UTAs, Lançador/recebedor de Pigs, Manifolds submarinos, etc.), (x) conexões de linhas de fluxo, (xi) equipamentos e sistemas de controle e prevenção de explosão ou erupção de poços de produção de hidrocarbonetos - "BOP" e (xii) outros produtos afins ou conexos aos anteriores, todos destinados a aplicação em campos submarinos de produção de petróleo ou ao transporte de fluidos em geral, telecomunicações e/ou sistemas especiais;
- b) Prestação de serviços de apoio tecnológico avançado a atividades de desenvolvimento de campos marítimos de petróleo ou de hidrocarbonetos e de águas profundas em geral; assistência técnica à instalação e operação dos equipamentos e sistemas de nosso próprio fornecimento ou de terceiros;
 - c) Afretamento e operação de veículos submarinos operados por controle remoto (tipo ROVs - Remote Operated Vehicles e AUVs - Autonomous Underwater Vehicles);
 - d) Gerenciamento de (i) sistemas móveis de produção marítima de petróleo, (ii) de mergulho e/ou (iii) de veículos submarinos operados por controle remoto;
 - e) Instalação e operação de equipamentos submarinos em geral, incluindo inspeção e realização de testes não-destrutivos nos mesmos;
 - f) Inspeção, fabricação, locação, manutenção, reparo e recebimento de equipamentos industriais relacionados a atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural;
 - g) Prestação de serviços de inspeção em superfície e inspeção submarina com uso de mergulhadores, ROVs e AUVs;
 - h) Gerenciamento de Integridade de ativos, plantas de produção e de perfuração marítima de petróleo, executando atividade visando garantir o desempenho e integridade dos equipamentos, desenvolvendo planos de inspeção e manutenção preventivas, planos de manutenção de revestimentos de proteção anti-corrosiva de modo a estender a vida útil dos ativos, garantindo sua segurança e otimizando os custos de operação das unidades marítimas.
 - i) Ensaios não destrutivos em materiais relacionados a atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural;
 - j) Elaboração de (i) programas e planos de proteção radiológica; (ii) projeto e instalação de sistemas de proteção catódica (iii) programa e/ou projeto de tratamento anticorrosivo de estrutura e equipamentos, podendo importar e exportar

[Handwritten signature]
2



030/000842/18

42
Fabiola Campos da Silva
CNPJ: 23.898.714

tais materiais, assim como máquinas e equipamentos afins ou conexos aos anteriores;

- k) Alpinismo industrial;
- l) Licenciamento, desenvolvimento, industrialização, comercialização, instalação, importação e exportação de (i) software-padrão; (ii) hardwares, (iii) softwares e (iv) produtos de automação, bem como a prestação de serviços técnicos conexos a essas atividades;
- m) Elaboração de projetos de engenharia submarina;
- n) Serviços de poços, intervenções em poços produtores para estimulação, remoção e remediação de hidratos, remoção de incrustações, injeção de produtos químicos, limpeza de dutos, comissionamento de oleodutos, desalagamento de oleodutos;
- o) Prestação de serviços de intervenção submarinas relacionados a atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, incluindo a instalação de equipamentos e sistemas de controle e prevenção de explosão ou erupção de poços de produção de hidrocarbonetos - "BOP" e montagem de (i) umbilicais, (ii) conectores e (iii) sistemas de reparo de dutos;
- p) Aluguel e operação de sistemas de controle de completação de poços (IWOCS);
- q) Descomissionamento de poços e instalações marítimas em geral; desmantelamento de estruturas e recolhimento de dutos e estruturas abandonados;
- r) Representação Comercial
- s) Treinamento de pessoal próprio e de terceiros;
- t) Armazenagem de bens de terceiros e,
- u) Participação em (i) outras sociedades, (ii) consórcios ou empreendimentos e (iii) escritório comercial, na qualidade de sócia, quotista ou acionista."

Por conta da deliberação antes tomada, fica alterada a redação da Cláusula Segunda do Contrato Social, que, consolidado, passará a ter o seguinte texto:

H. Silva
[Assinatura]

108 Oficina de Apoio do Gabinete do Governador - Rua da Assembleia, 24, 2º Andar - Centro - Rio de Janeiro, RJ - CEP: 20001-900 - Fone: (21) 2238-5000

A U T O R I Z A Ç Ã O

Certifico e dou fe que a presente cópia é verdadeira e fiel reprodução do original apresentado, sendo assinada por mim, o(a) responsável pelo setor, em 19 de Janeiro de 2021.

Em 19 de Janeiro de 2021

Redator: Sra. Marlene de Jesus
Técnicas: Sr. Paulo Roberto de Jesus

Salto: ECKK66280-AQU Consultas em: http://www3.tin.uberlândia.mg.gov.br

100

SERVICÓRIO PÚBLICO
ESCRITÓRIO
SUBSTITUTO
DIAT 04-0449

088559

030/000842/10

PROCNIT
Processo: 030/0017650/2021
Fls: 59

CONTRATO SOCIAL DA MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Denominação e Sede:

A Sociedade usará a denominação de **MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA.**, tendo sua sede na Praça Alcides Pereira nº 3, Ilha da Conceição, CEP 24050-350, Niterói, RJ, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 01.950.374/0001-30 e as seguintes filiais: a) Rua Lady Esteves da Conceição, 900 e 1020, Novo Cavaleiro, CEP 27933-420, Macaé, RJ, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 01.950.374/0003-00 ; b) Av. Rio Branco nº 123, 14ª andar, grupos 1401 a 1414, Centro, 20040-005, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 01.950.374/0005-64; e c) Rua Lady Esteves da Conceição, 969, Quadra Z6, lotes 12,13 e 14, Macaé, RJ, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 01.950.374/0006-45, com o capital destacado de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada um destes estabelecimentos.

Parágrafo primeiro – A Sociedade é regida pelo presente contrato social, pela legislação aplicável às sociedades empresárias de responsabilidade limitada e, ainda, supletivamente, pelas normas contidas na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76).

Parágrafo segundo – A Sociedade poderá, a qualquer tempo, estabelecer escritórios, filiais e sucursais, por resolução de suas sócias quotistas, tanto no País como no exterior.

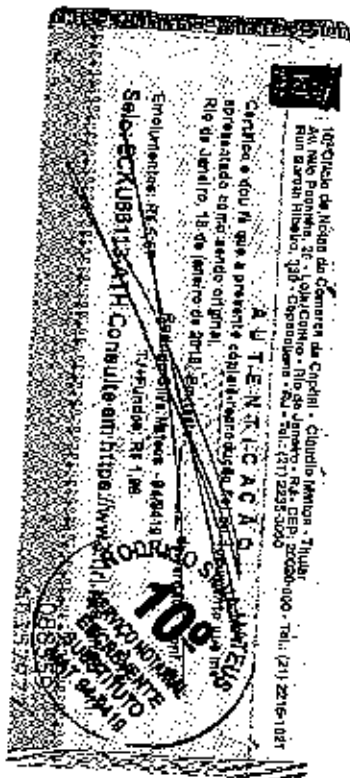
CLÁUSULA SEGUNDA – Objeto Social:

A Sociedade terá por objeto:

- a) Projeto, qualificação, fabricação, instalação, comercialização, gerenciamento, importação e exportação de: (i) cabos, (ii) mangueiras (iii) umbilicals, (iv) tubos, (v) conectores, (vi) sistemas de reparos de dutos, (vii) oleodutos flexíveis, (viii) ferramentas submarinas (ix) equipamentos submarinos (PLETs, PLEMs, UTAs, Lançador/recebedor de Pigs, Manifolds submarinos, etc.), (x) conexões de linhas de

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



030/000842/10
44
Fabrícia Campos Silva
Mat. 238087

fluxo, (xi) equipamentos e sistemas de controle e prevenção de explosão ou erupção de poços de produção de hidrocarbonetos - "BOP" e (xii) outros produtos afins ou conexos aos anteriores, todos destinados a aplicação em campos submarinos de produção de petróleo ou ao transporte de fluidos em geral, telecomunicações e/ou sistemas especiais;

- b) Prestação de serviços de apoio tecnológico avançado a atividades de desenvolvimento de campos marítimos de petróleo ou de hidrocarbonetos e de águas profundas em geral; assistência técnica à instalação e operação dos equipamentos e sistemas de nosso próprio fornecimento ou de terceiros;
- c) Afretamento e operação de veículos submarinos operados por controle remoto (tipo ROVs - Remote Operated Vehicles e AUVs - Autonomous Underwater Vehicles);
- d) Gerenciamento de (i) sistemas móveis de produção marítima de petróleo, (ii) de mergulho e/ou (iii) de veículos submarinos operados por controle remoto;
- e) Instalação e operação de equipamentos submarinos em geral, incluindo inspeção e realização de testes não-destrutivos nos mesmos;
- f) Inspeção, fabricação, locação, manutenção, reparo e recebimento de equipamentos industriais relacionados a atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural;
- g) Prestação de serviços de inspeção em superfície e inspeção submarina com uso de mergulhadores, ROVs e AUVs;
- h) Gerenciamento de integridade de ativos, plantas de produção e de perfuração marítima de petróleo, executando atividade visando garantir o desempenho e integridade dos equipamentos, desenvolvendo planos de inspeção e manutenção preventivas, planos de manutenção de revestimentos de proteção anti-corrosiva de modo a estender a vida útil dos ativos, garantindo sua segurança e otimizando os custos de operação das unidades marítimas.
- i) Ensaio não destrutivos em materiais relacionados a atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural;
- j) Elaboração de (i) programas e planos de proteção radiológica; (ii) projeto e instalação de sistemas de proteção catódica (iii) programa e/ou projeto de tratamento anticorrosivo de estrutura e equipamentos, podendo importar e exportar tais materiais, assim como máquinas e equipamentos afins ou conexos aos anteriores;
- k) Alpinismo industrial;
- l) Licenciamento, desenvolvimento, industrialização, comercialização, instalação,

[Handwritten signature]
5

100
SERVICO NACIONAL
DE PREVIDENCIA
INSTITUTO
NAT 34.9419

AUTORES
A. U. T. E. N. T. A. S. A. O. M. A. T. E. R. I. U. S.

Oficina de Nôdas da Companhia de Capital - Claudio Tomim - Tuder
Av. Paulo Bonfatti, 41 - 10º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20014-001 - Tlx: (21) 5215-1101
Rua Bonfatti, 41 - 10º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: (21) 5215-1101

Cartão a ser usado para a apresentação de propostas para o fornecimento de serviços de manutenção e reparação de equipamentos de informática, bem como a prestação de serviços de consultoria em informática, para o período de 12 (doze) meses, a ser iniciado em 15/07/2021, com prazo de entrega de 180 (cento e oitenta) dias, conforme especificações técnicas em anexo.

Empreendedor: At 1.87
Rafael Augusto Mendes - 24241878
Tua-Pinda - RJ 1.88

Selo: ECKUB0110.A44 Consulte em: <https://www.titri.fuz.br>

030/000842/18

49
Compt. P. U. S. e. U. U. U.
Mat. 228987-4


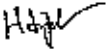
Importação e exportação de (i) software-padrão; (ii) hardwares, (iii) softwares e (iv) produtos de automação, bem como a prestação de serviços técnicos conexos a essas atividades;

- m) Elaboração de projetos de engenharia submarina;
- n) Serviços de poços, intervenções em poços produtores para estimulação, remoção e remediação de hidratos, remoção de incrustações, injeção de produtos químicos, limpeza de dutos, comissionamento de oleodutos, desalagamento de oleodutos;
- o) Prestação de serviços de intervenção submarinas relacionados a atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, incluindo a instalação de equipamentos e sistemas de controle e prevenção de explosão ou erupção de poços de produção de hidrocarbonetos - "BOP" e montagem de (i) umbilicais, (ii) conectores e (iii) sistemas de reparo de dutos;
- p) Aluguel e operação de sistemas de controle de completação de poços (IWOCS);
- q) Descomissionamento de poços e instalações marítimas em geral; desmantelamento de estruturas e recolhimento de dutos e estruturas abandonados;
- r) Representação Comercial
- s) Treinamento de pessoal próprio e de terceiros;
- t) Armazenagem de bens de terceiros e,
- u) Participação em (i) outras sociedades, (ii) consórcios ou empreendimentos e (iii) escritório comercial, na qualidade de sócia, quotista ou acionista."

CLÁUSULA TERCEIRA - Capital:

O capital da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 95.630.342,00 (noventa e cinco milhões, seiscentos e trinta mil, trezentos e quarenta e dois reais), dividido em 95.630.342 (noventa e cinco milhões, seiscentas e trinta mil, trezentas e quarenta e duas) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre as sócias:

- a) MARINE PRODUCTION SYSTEMS, LTD. -- é titular de 95.630.332 (noventa e cinco milhões, seiscentas e trinta mil, trezentas e trinta e duas) quotas, no

109 Orlado de Notas do Comércio do Capim - Chapélio Matam - Titular
 Av. Nilsa Passalun, 211 - Lapa, Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22251-120
 Rua Barão Ribeiro, 580 - Copacabana - RJ - CEP: 22071-200

Cartões e seu N. que a presente está arrolados em seu nome que m.
 apresentado como sendo gólores -
 Rio de Janeiro - CEP: 22071-200 - RJ - CEP: 22071-200

A. O. T. E. N. T. E. C. A. C. A. O.

Redigido Silva Netto - 22.074-12
 14-Fundos: R\$ 1,90

Empenhados: R\$ 5,67

Selo: ECK098311-ALU-Consulte: sm:rtt02/vp/vp

030/000842/10

Febfola Campos Azevedo da Silva
CNPJ: 032787-1

valor de R\$ 95.630.332,00 (noventa e cinco milhões, seiscentos e trinta mil, trezentos e trinta e dois reais); e,

- b) **SPECIALTY WIRE AND CABLE, INC.** – é titular de 10 (dez) quotas, no valor de R\$ 10,00 (dez reais).

Parágrafo único – A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor das quotas das quais é titular, mas todos respondem, solidariamente, pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA QUARTA – Transferência de quotas:

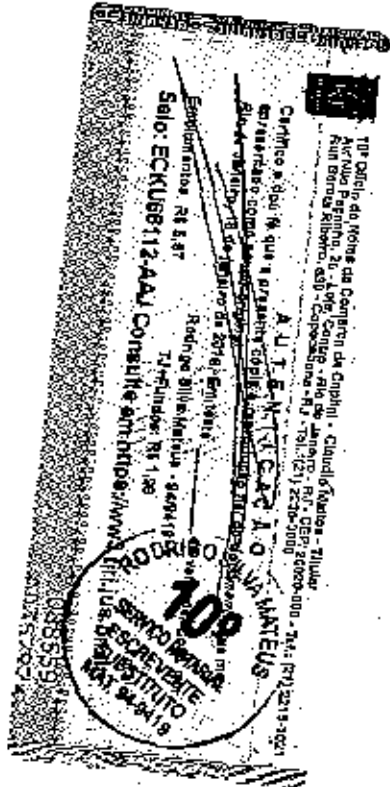
Nenhuma quota ou quotas poderão ser vendidas, cedidas, transferidas ou por qualquer outro meio alienadas, sem o prévio consentimento por escrito dos demais quotistas, aos quais ficará sempre reservado o direito de preferência para sua aquisição (Cláusula 9ª), sendo nula de pleno direito e sem nenhum valor, a alienação por qualquer forma de quota ou quotas, com infração do disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA QUINTA – Administração:

A Sociedade será gerida por um ou mais administradores, não sócios, que serão nomeados, em instrumento em separado, por sócias quotistas representando a maioria do capital social e cujos mandatos poderão ser revogados a qualquer tempo pelos sócias quotistas. Os administradores ficarão dispensados de prestar caução ou fiança e terão a designação de Diretor.

Parágrafo primeiro – Compete ao administrador o uso da denominação social e a representação da Sociedade, em Juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, órgãos da administração pública federal, estadual e municipal e entidades de direito privado de qualquer natureza (incluindo instituições bancárias e financeiras), podendo, para tanto, praticar todos os atos de gerência necessários à consecução dos fins sociais, assumindo obrigações direta ou indiretamente relacionadas aos objetivos sociais.

H. H. H.



030/000042/18

47
Fabiola Campos Alves
Mat. 238087-J

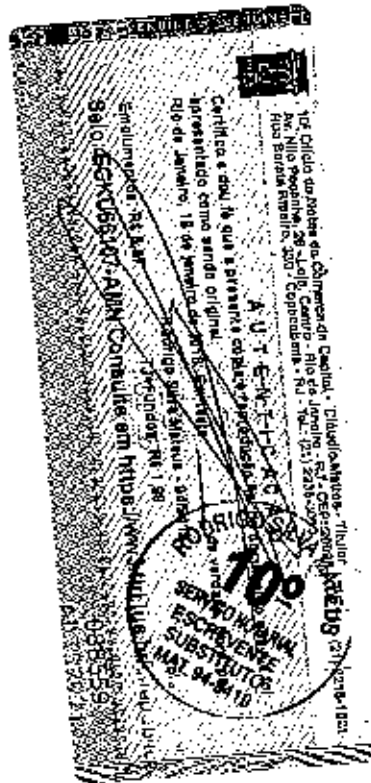
Parágrafo segundo – O administrador poderá outorgar procurações, limitando os poderes concedidos, em nome da Sociedade, para a prática de determinados atos de sua competência. Todas as procurações, com exceção daquelas que contenham poderes *ad judicium*, serão por prazo determinado.

Parágrafo terceiro – São expressamente vedados, sendo nulos de pleno direito e inoperantes com relação à Sociedade, os atos de qualquer sócio, administrador, procurador ou funcionário que a envolverem em obrigações estranhas aos objetivos sociais, sendo que é proibida a prestação pela Sociedade de fianças ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, salvo quando se tratar de fiança para locação de imóvel residencial ou termos de responsabilidade junto a autoridades Federais ou Estaduais, ambas em benefício exclusivo do administrador ou de empregado, casos em que poderá ser concedida, sempre dependendo da prévia autorização, por escrito, das sócias.

Parágrafo quarto – Não obstante o contido nos parágrafos primeiro e terceiro, para a prática dos atos indicados abaixo, quer pelos administradores, quer pelos procuradores, será necessária a prévia aprovação por escrito de sócias quotistas que representem a maioria do capital:

- (a) aquisição, alienação ou transferência de bens imóveis e do ativo fixo ;
- (b) participação em outros empreendimentos, aquisição ou alienação de participações societárias quaisquer, exceto as que são compulsórias por lei ou autorizadas por lei sob incentivo fiscal;
- (c) gravame dos bens da Sociedade, com a exceção dos relacionados com processos judiciais.
- (d) contratação de empréstimos, garantias e seguro garantia, prestação de fiança e celebração de acordos ou a criação de quaisquer obrigações da Sociedade num valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), salvo quando se tratar de obrigações inerentes ao curso normal dos negócios da Sociedade.

H. H. H.
H. H. H.



030/000842/18

48
Fabíola Campos Moraes da Silva
Mat. 228087-1

Parágrafo quinto – A remuneração dos administradores será fixada, anualmente, pelas sócias quotistas que representem a maioria do capital social, e será debitada a despesas gerais.

CLÁUSULA SEXTA – Deliberações:

As deliberações das sócias serão tomadas em reunião ou em assembleia, na forma do disposto no Código Civil, que se tornarão dispensáveis quando todas as sócias decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dessa reunião ou assembleia, incluindo-se a anual (art. 1078 do Código Civil).

Parágrafo único – A deliberação sobre a liquidação, fusão, incorporação ou cisão da Sociedade dependerá de votos que representem, no mínimo, $\frac{1}{2}$ do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA – Exercício Social:

O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, podendo a Sociedade levantar balanços intermediários, que poderão servir de base para: (a) distribuição ou capitalização dos resultados intermediários; (b) o pagamento de juros a título de remuneração do capital próprio; (c) outra destinação, conforme deliberação das sócias, observado o disposto no artigo 204 da Lei nº 6.404/76.

CLÁUSULA OITAVA – Resultados e Juros a Título de Remuneração do Capital Próprio:

As sócias deliberarão, na forma estabelecida na Cláusula Sexta, sobre a destinação dos resultados e o pagamento de juros a título de remuneração do capital próprio, nos termos da lei, não tendo eles qualquer direito aos lucros e juros sem deliberação expressa.

CLÁUSULA NONA – Duração:

A Sociedade terá prazo de duração indeterminado e não se dissolverá pela retirada amigável ou judicial, pela exclusão ou inabilitação de qualquer das sócias, desde que as

[Handwritten signatures]
9



030/000842/18

49
Fórmula Computacional da Sítua
1907-23308-71

sócias remanescentes acordem em liquidá-la ou em adquirir para si as quotas do retirante, excluído ou inabilitado, e ainda que permaneça na Sociedade o número de sócias mínimo necessário à sua existência. Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, será liquidante a pessoa ou entidade que na ocasião for indicada pelas sócias.

Parágrafo primeiro – Na hipótese da retirada, deverá o sócio retirante, com antecedência mínima de 60 (sessenta dias), comunicar sua intenção às sócias remanescentes, as quais, dentro de 90 (noventa) dias a contar do recebimento dessa comunicação, decidirão sobre a aquisição das quotas disponíveis.

Parágrafo segundo – As quotas e demais haveres do sócio retirante, excluído ou inabilitado, ser-lhe-ão pagas com base em balanço especialmente levantado, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da resolução das sócias remanescentes.

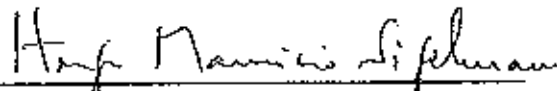
CLÁUSULA DÉCIMA – Divergências:

Qualquer divergência entre as sócias, quanto à interpretação e aplicação deste contrato, será submetida à Justiça da cidade do Rio de Janeiro, que as partes elegem como competente, com exclusão de qualquer outro Foro que possam vir a ter.

E, POR ESTAREM ASSIM JUSTOS E CONTRATADOS, assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor, com as duas testemunhas abaixo, a tudo presentes.

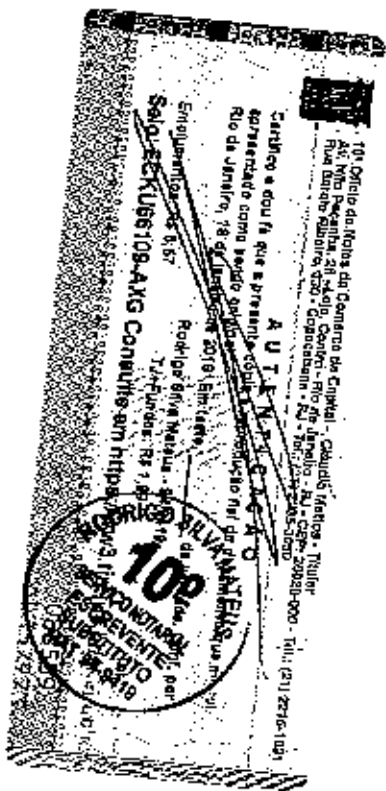
Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2017.

MARINE PRODUCTION SYSTEMS, LTD.


Hugo Mauricio Sigelmann



10



030/000842/18

60
Fabiola Campos Aires da Silva
Adv. 23808-1

CONTINUAÇÃO DO INSTRUMENTO DA 32ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

SPECIALTY WIRE AND CABLE, INC.

Hugo Mauricio Sigelmann
Hugo Mauricio Sigelmann

Testemunhas:

Valéria R. da Silva

Valéria Rodrigues da Silva

RG nº 22.391.363-3

CPF nº 149.502.067-37

Marcelo José Cruz da Silva

Marcelo José Cruz da Silva

RG nº 077938/0-6 (CRC)

CPF nº 025.674.197-21

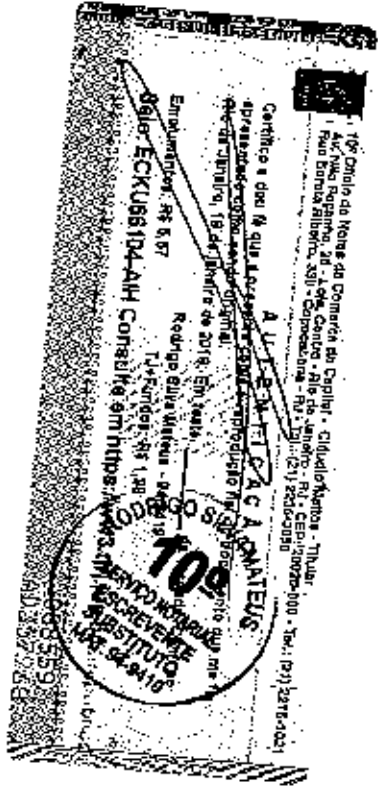
130 Ofício de Notas - Tabelião Luiz Fernando Carvalho de Azevedo
Av. Rio Branco 135 - Lopo 312 RJ - Tel. 224-8423 - RJ 20040-000
Reconhecido por Semelhante a(s) firma(s): #
HUGO MAURICIO SIGELMANN-EG6762455+MUN, #
Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 2017 às 16:48:46
Em Testemunho da Veracidade de Notas
RUBRICA PERMANENTE - Nº. 47
Folha 057/04
Lido somente em seu escritório. <http://www2.jrfj.jus.br/sitiopublico>
E1682455 MNR Consulte em <http://www2.jrfj.jus.br/sitiopublico>

Visto da advogada:

Ilona Sydenstricker Altit
Ilona Sydenstricker Altit
OAB/RJ nº 54.510

2017
740000130
/2017
21, APR 2017
www.jucefaria.com.br





030/000842/18

SL
Fabíola Campos Azevedo Silva
Mat. 237087-1

Resolução das sócias da "MARINE
PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL
LTDA."

3
f

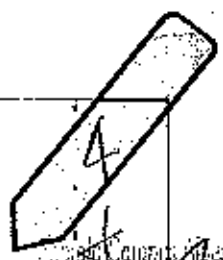
Pelo presente instrumento particular, (a) **MARINE PRODUCTION SYSTEMS, LTD.**, sociedade organizada sob as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em 1209 Orange Street, na Cidade de Wilmington, Estado de Delaware, naquele País, inscrita no CNPJ sob o nº 05.581.869/0001-90, neste ato representada por seu procurador, Hugo Maurício Sigelmann, brasileiro, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, na Av. Rio Branco, nº 99 - 14º andar, Rio de Janeiro, RJ, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 005.121.927-15, conforme procuração datada de 26 de março de 1997, arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 0915520, em 17.06.98; e (b) **SPECIALTY WIRE AND CABLE, INC.**, sociedade organizada sob as leis do Estado do Texas, Estados Unidos da América, com sede em 38553 FM 1774, South Magnolia, Estado do Texas, naquele País, inscrita no CNPJ sob o nº 05.667.113/0001-69, neste ato representada por seu procurador, Hugo Maurício Sigelmann, acima qualificado, conforme procuração datada de 26 de março de 1997, arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 0915519, em 17.06.98, únicas sócias da sociedade limitada denominada **MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA.**, cujo contrato social acha-se arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 3320609371-1, em 17 de junho de 1998, nos termos das Cláusulas Quinta e Sexta do Contrato Social e em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em função do desligamento do administrador **FRANCESCO SANTORO**, resolvem nomear, em substituição, o Sr. **ANDRÉ LUIZ TAVARES MENDONÇA**, brasileiro, solteiro, contador, portador da Identidade no. 10.846.126-0 IFF/RJ, inscrito no CPF sob o nº 069.572.957-88, residente nesta cidade, na Rua Assis Bueno, 46 - apto 201, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.260-080, para o cargo de administrador não sócio da Sociedade, com atuação na área administrativa e direito ao uso da denominação social, sob o título de Diretor Executivo. O referido administrador toma posse do cargo, nesta data, com a assinatura do correspondente termo, lavrado no Livro de Atas da Administração.

A. L. Mendonça


Rosmarão E. S. Borwanger
Secretário Geral

0307000842/18

93



Confirmam, ainda, a nomeação do administrador **Pierre Christophe Roger Vin**, que se encontra em pleno exercício do cargo.

E, por estarem assim justos e acertados, assinam o presente Instrumento, em 2 (duas) vias, de igual forma e teor.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2015.

MARINE PRODUCTION SYSTEMS, LTD.

Hugo Mauricio Sigelmann
Hugo Mauricio Sigelmann

13º Ofício de Notas
Ronald Pereira Dias
Escrivente Autorizado
Matr. 94/1697

SPECIALTY WIRE AND CABLE, INC.

Hugo Mauricio Sigelmann
Hugo Mauricio Sigelmann

13º Ofício de Notas
Ronald Pereira Dias
Escrivente Autorizado
Matr. 94/1697

André Luiz Tavares Mendonça
André Luiz Tavares Mendonça

OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS
ALVARÉZ MELCHIADES DE SOUSA - RUA DO LAMARCO, 111 - LINS - JARDIM - CEP. 20071-000 - RIO DE JANEIRO - RJ - TEL: 2507-1111 - FAX: 2507-1112 - E-MAIL: OFICIO@OFICIODENOTAS.COM.BR
Reconheço por SEMELHANÇA a firma de:
ANDRÉ LUIZ TAVARES MENDONÇA.
Selo(s): EAF04566 EBY
Consultar em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>
Rio de Janeiro, 24/02/2015 Serventia: 3,97 + 38% TJ + FUP: 1,50
FELIPE DE OLIVEIRA BARCELOS Matr:94-16940 Total: 6,05

13º Ofício de Notas - Tabelião Luiz Fernando Corvalho de Azevedo
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423 - RJ - CEP 20070-000
Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s):
HUGO MAURICIO SIGELMANN-EAUL24805,PAQ, #
Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 2015 às 10:02:
Em Testemunho
RONALD PEREIRA DIAS - Matr: 94/1697 - 47
Visto conforme com selo eletrônico. Total 244,45
14017650 P82 Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Romário F.S. Borwanger
Romário F.S. Borwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Nire: 33206093711
Protocolo: 0020150552459 - 25/02/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 02/03/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 1E36FEDCA941C68141474E308071553E19B0310E98163D467E4E348E01074155
Arquivamento: 00002733099 - 02/03/2015

10^o Ofício do Nômade do Conselho de Controle - Cláudio Henrique - Tullier
Av. Nilo Pezarini, 24 - Vila Centre - Rio de Janeiro - RJ - Tel: (21) 2246-3900 - Fax: (21) 2246-9221
Rua Barão Ribas, 205 - Copacabana - RJ - Tel: (21) 2246-3900

A. D. E. N. - ALTA VISTA MATERIAIS

Cartão e aqui que apresenta as condições de venda e entrega de produtos.
previdência, como sendo de caráter obrigatório.
Rio de Janeiro - Janeiro de 2018. Em terra

Endereço: R. 0, 67
Telefone: 21-2246-3900
Site: www.altavista.com.br

Selo: ECKU88085-AM Consulte em: www.altavista.com.br

10
GOV. RJ
SECRETARIA DE DEFESA
CONSELHO DE CONTROLE

030/000842/18

91
Fabiano Campos Viana
Mat. 235087-1

9/27/2017

Documento Básico de Entrada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DA FCPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO
RJ.75.96.60.18 - 01.950.374.000.130

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 01.950.374/0001-30
---	---

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias)

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME PIERRE CHRISTOPHE ROGER VIN	CPF 825.541.617-04
LOCAL	DATA 27/09/2017

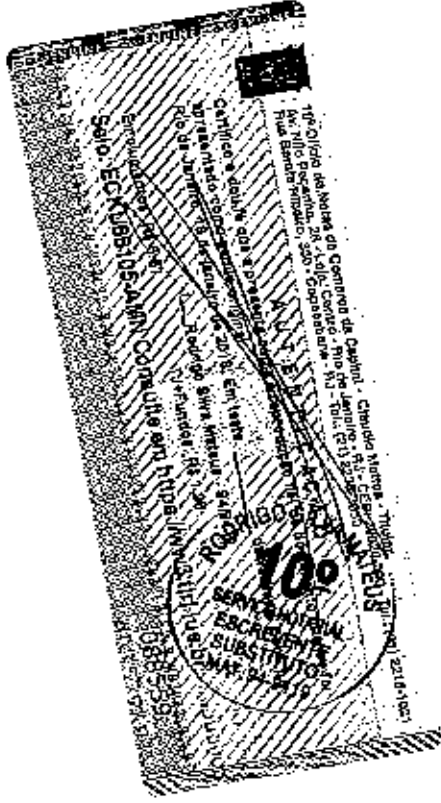
04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 01.950.374/0001-30
Aprovação pela Instrução Normativa nº 1.634, de 06 de maio de 2015



Preparar Página
para Impressão





030/000842/10

54
Fabiola Campos Alves da Silva
CPF: 238087-1

DOC. 02

030/000842/18

35
Fabrício Campos Alves da Silva
Mat. 232087-1

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA. inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.950.374/0001-30, inscrição municipal nº 1000629, com sede na Cidade de Niterói e Estado do Rio de Janeiro, na Praça Alcides Pereira nº 3, Ilha da Conceição, CEP nº 24.050-350, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos.

OUTORGADOS: **Hermano de Villemor Amaral** (ncto), solteiro, advogado, OAB-RJ 41.087 e OAB-SP 109.098-A (CPF 768.419.527-15), **João Guilherme Sauer**, casado, advogado, OAB-RJ 23.644 (CPF 310.483.667-15), **Gustavo Antonio Feres Patxão**, casado, advogado, OAB-RJ 95.502 e OAB-SP 186.458-A (CPF 020.382.917-48), **Alexandre Costa Montoni**, casado, advogado, OAB-RJ 95.350 e OAB-SP 294.675-A (CPF 072.867.607-93), **Marcus Vinícius de Almeida Francisco**, solteiro, advogado, OAB-RJ 162.533 (CPF 058.241.387-70), **Maria Clara Malafafa e Rosa Morette**, casada, advogada, OAB-RJ 184.694 (CPF 130.171.927-76), **Lara Oliveira Gonçalves**, solteira, advogada, OAB-RJ 198.049 (CPF 141.705.327-59), **Rodrigo Fragous da Silva**, solteiro, bacharel em Direito, identidade nº 25.723.491-4 (CPF 137.074.957-01), **Felipe Cerdeirinha Goulart**, solteiro, acadêmico de Direito, OAB-RJ 209.127-E (CPF 151.844.707-43), e **Pedro Saavedra Ferreira Castilho de Oliveira**, solteiro, acadêmico de Direito, OAB-RJ 213.146-E (CPF 115.768.757-17), todos brasileiros, integrantes de Villemor Amaral Advogados, com escritório na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Glória, nº 290, 15º andar, CEP 20241-180, inscrito na OAB/RJ sob o nº 000052/1966.

PODERES GERAIS: Para funcionarem, um na falta dos outros, independentemente da ordem em que são nomeados, aos quais confere poderes para sua representação no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer entidades, órgãos e repartições da Administração Pública federal, estaduais ou municipais, inclusive autarquias, podendo requerer e assinar o que necessário for, usar todos os poderes permitidos em Direito, compreendidos na cláusula *ad iudicia et extra*, bem como substabelecer.

PODERES ESPECIAIS E/OU COMPLEMENTARES: Representar a Outorgante nos autos do processo administrativo relativo ao auto de infração nº. 53579, em trâmite perante a Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói (RJ), podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2018.

P. St. V.
MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Pierre Christophe Roger Vin
Managing Director for Oceano-Ving Brazil
CPF 823.841.517-04
Marine Production Systems do Brasil



057776251580001



CHEFE/DIRETORIA/REX/DPF
PRONALIA NR. 0000 DO MIN. DA JUSTIÇA.



Christophe Roger Vin

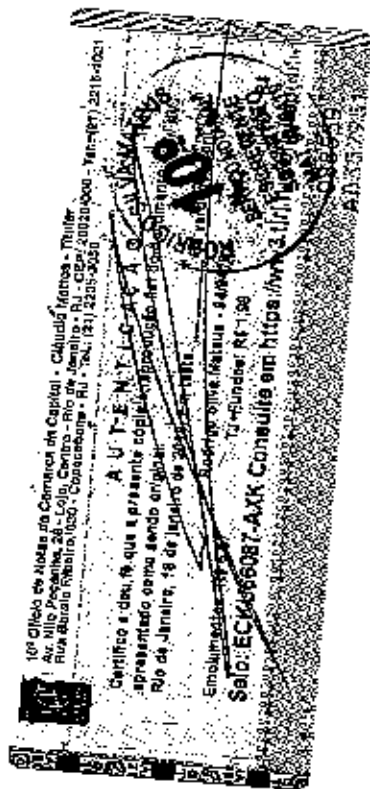
IPBRAVIN<<PIERRE<CHRISTOPHE<ROGER<<<
W220156K<2BEL6407092M1502095U03PL1B1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CEDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO
RNE: CLASSIFICAÇÃO: VALIDADE:
W220156-K PERMANENTE 09/02/2015

33 / 0000842 / 1
NOME: PIERRE CHRISTOPHE ROGER VIN
FILIAÇÃO: LIESEBETH MARIA SCHRODER MIN
JEAN PIERRE ROGER EUGENE VIN
NACIONALIDADE: BELGA DATA DE NASCIMENTO: SEXO: M
08/07/1964
NATURALIDADE(PAÍS): PORTUGAL DATA DE ENTRADA:
17/07/1975
ORGÃO EMISSOR: COPIA/DIREX/DPF VIA: 1

56
Fórmula Comp. de Anál. de DNA
1-78088-1



030/000842/18

57

Fabíola Campos Alencar Sávio
Out. 230087-1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RÓDRIGO FRAGOS DA SILVA

DOC. IDENTIFIC. / FONE. EMISSOR / UF
257234914DCRJ

DP: 137.074.957-01 DATA NASCIMENTO: 22/06/1990

FRACÇÃO:
CELSO PERLOCCIO DA SILVA
ANA PAULA BONIFACIO FRAGOS DA SILVA

PERMISSÃO: [] ACC: [] CAT. TAC: B

Nº VEÍCULO: 08069550058 VALORFE: 20/01/2020 LIC. HABILITAÇÃO: 04/11/2010

ASSINATURA DO TITULAR

CIDADE: RIO DE JANEIRO, RJ DATA EMISSÃO: 21/01/2015

20526758457
RJS40479414

DETRAN RJ (RIO DE JANEIRO)

15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO TABELIA
Rua do Ourador nº 89, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Fone: 2526758457

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2017.

CLÁUDIO JOSÉ DE BRITTO
ESCRIVÃO - M.º BRITTO

Encargos: R\$ 5,47 - Tel. Fone: R\$ 1,93 - Total: R\$ 7,40

*Setor: ESJL21921-ARI - Consulte em <https://www3.trf.jus.br/step06180>



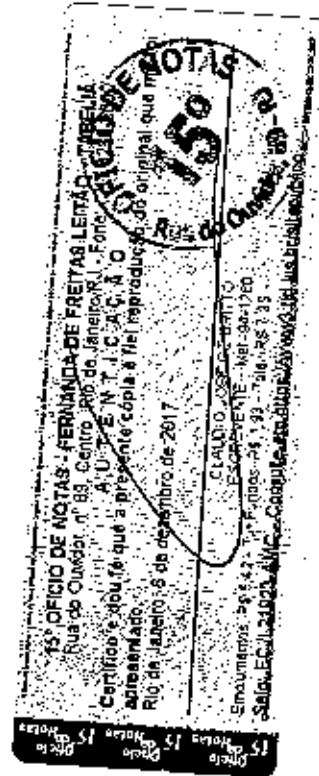
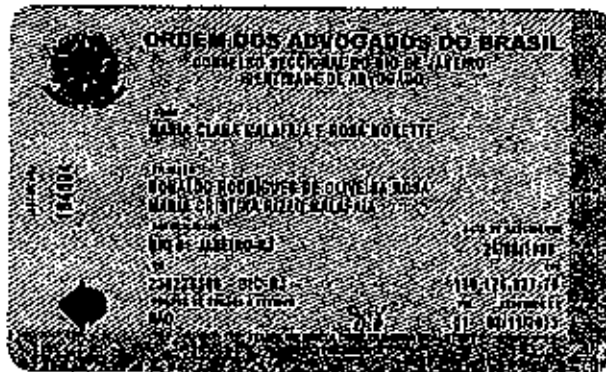
Placa Oficial
15º Ofício de Notas RJ

090/000842/18

88



Fabiolo Campos *Fabiolo Campos*
1661.248097-1



030 / 00087 2 / 18

59

Fls. 87
Fls. 87

38087-1

TERCEIROS DA 1ª TURMA DO JERARQUO NACIONAL 02308728



DADO CANCELADO:
IDENTIFICADO COM: ANNA TORRES DE PAES LOPES
(Mat. 17 de Maio de 1984)

ASSINATURA

02308728

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIFICAO DO ADVOGADO

Nome: **WILSON VARGAS DE ALMEIDA FRANCISCO**

Matrícula: **00043**

Estado: **PARANÁ**

Cidade: **PARANÁ**

Profissão: **ADVOGADO**

Assinatura: **WILSON VARGAS DE ALMEIDA FRANCISCO**

Assinatura: **WILSON VARGAS DE ALMEIDA FRANCISCO**

16º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TAMBORA
Rua do Cuidador, nº 88, Centro, Rio de Janeiro, RJ - Fone: (21) 3271-1600

ATENTIAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2017

INGRID VIANA BRASIL
ESCRIVENTE - Matr. 64.9875

Emolumentos: R\$ 5,42 - T.J. Fundos: R\$ 1,00 - Total: R\$ 7,35

Selo: ECKE86553-APF - Consulte em: <https://www3.trf1a.jus.br/Republica>



030/000842/18

60

Ernesto Campos Mendes de Silva
238067-1

DOC. 03

030/000842/18

61

Fabiano Campos Alves da Silva
Mat. 238087-1 Folha 1 de 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

AUTO DE INFRAÇÃO NUMERO: 53579
Órgão: SMF - FCPF - COORD. PLANEJ. E FISCAL.
Processo Administrativo: 030019551/2017

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Nome/Razão Social: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTD
Endereço: ALCIDES PEREIRA, 3, Bairro: I CONCEICAO
CNPJ/CPF: 01950374000130
Inscrição Municipal: 1000629

Fica o sujeito passivo intimado a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio de pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, no prazo de 30 dias de acordo com o art. 160 da Lei Nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

Os dispositivos legais infringidos, a sanção respectiva, a base legal e o relato que especificam esta exigência fiscal encontram-se transcritos a partir da página 2 (dois) deste documento e constituem parte dele integrante para todos os efeitos legais.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

*Realizar o lançamento
não há incidência com
a cobrança.*

TRIBUTOS / MULTAS	PERCENTUAL	Valor corrigido	Multa de Mora	Juros de Mora	Total (R\$)
IMPOSTO		25.148,55	5.029,71	3.520,80	33.699,06
MULTA FISCAL	100%	25.148,55			25.148,55
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO					58.847,61

Os valores acima discriminados estão calculados até o dia 10-01-2018 e serão recalculados na data do pagamento na forma prevista nos artigos 231 e 233 da Lei Nº 2.597/08 (Código Tributário Municipal - CTM), com a redação dada pela Lei Nº 2.678/09 e artigo 161, §1º, do CTN.

"As multas fixadas na legislação tributária do Município, decorrente do não recolhimento de tributos municipais, sofrerão as deduções: 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 30(trinta) dias; 40% (quarenta por cento) do valor da multa fiscal, se parcelada em até 30(trinta) dias contados da lavratura do auto.", conforme art. 123 do CTM, com a redação dada pela Lei Nº 3.252/16.

O autuado dispõe do prazo de 20 (vinte) dias para impugnação, conforme art. 27 do Decreto Nº 10.487/09.

Niterói,

Local de lavratura: Secretaria Fazenda de Niterói

Fiscais de Tributos Municipal

Em 10 de janeiro de 2018	Em de de 20	Em de de 20
Mas Macedo Márcio Mateus de Macedo Fiscal de Tributos Mat. 243.239-0		

CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO/ RESPONSÁVEL

Declaro-me ciente deste Auto de Infração e seus anexos dos quais recebi cópia.

Nome: Guilherme Paiva Cargo: _____

CPF: _____ Data: Niterói, 10 de junho de 17 Hora: 12:30

Assinatura: Guilherme Paiva

030/000842/18

62



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Fabiola Campos Alves da Silva
Mat. 239087-1

Folha 2 de 2

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

AUTO DE INFRAÇÃO NÚMERO: 53579

SUJEITO PASSIVO

Nome/Razão Social: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTD
CNPJ/CPF: 01950374000130 Inscrição Municipal: 1000629

RELATO:

Autuado por não haver recolhido aos cofres do município de Niterói a importância principal de R\$ R\$ 24.462,65, correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativo às competências de 10/2016.

O imposto lançado refere-se à prestação dos serviços, tipificados no subitem 7.19 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08 (Código Tributário do Município) como hipótese de incidência do ISSQN, utilizando-se equipamento ROY (indevidamente cedido em locação) com mão-de-obra especializada do prestador, conforme Recibos 75, 76, 77 e respectivas Ordens de Compra (Purchase Order), bem como troca de e-mails entre prestador e tomador, no qual era evidenciada a tentativa de diminuir a incidência do ISS, segmentando-se locação de equipamento da mão-de-obra, sendo que ambas foram fornecidas juntamente pelo prestador.

A base de cálculo do ISSQN, o percentual da alíquota aplicável e o valor do ISSQN devido pelo contribuinte encontram-se discriminados nas planilhas demonstrativas anexas e integrantes deste auto de infração.

O valor do ISSQN devido pelo contribuinte foi apurado com base nas informações e dados colhidos nos livros e documentos fiscais e contábeis do autuado, bem como de sistemas informatizados examinados durante a ação fiscal realizada no estabelecimento do contribuinte, constante do processo nº 030019551/2017.

O autuado fica notificado, nesta data, do lançamento dos valores do imposto devido e da penalidade pecuniária correspondente à infração cometida.

A fundamentação legal para o lançamento encontra-se indicada abaixo, nos campos "base legal", "infringência" e "sanção".

INFRINGÊNCIA:

arts. 92 e 114 da Lei nº 2.597/08.

SANÇÃO:

art. 120, inciso V, alínea "c", da Lei nº 2.597/08. (multa de 100%)

BASE LEGAL:

Item 7, subitem 7.19, do Anexo III c/c arts. 65, 68, 72, 74, 76, inciso II, alínea "c", 78, 80 e 91, inciso II, alínea "a", da Lei nº 2597/08, com alterações posteriores.

Fabíola Alves
Município de Niterói
Fazenda de Niterói
Mat. 242.239-0

Assinatura: _____

R 3 0 / 0 0 0 8 6 2 / 1 8

63

Fabíola Campos Alves da Silva
Mat. 248047-1

DOC. 04

0901000812170

64
Fabíola Campos Alves da Silva
OAB RJ 248037-1



CONT-15-00044

Pelo presente Instrumento Particular, e na melhor forma de direito, as Partes, de um lado:

MODEC Serviços de Petróleo do Brasil Ltda., sociedade limitada, com sede na Cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lady Esteves, nº 770, Novo Cavaleiros, CEP: 27933-420, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.217.376/0001-76, Inscrição Municipal nº 017584-0, neste ato representada na forma do seu Contrato Social, doravante denominada "**MODEC**"; e, de outro lado

Marine Production Systems do Brasil Ltda., neste ato representada por seu Diretor Geral, Sr. Pierre Vin, localizada na Rua Lady Esteves da Conceição, nº 1020, Novo Cavaleiros, município de Macaé, estado do Rio de Janeiro, CEP: 27933-420, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.950.374/0003-00, doravante denominada "**Oceaneering Brasil**";

Marine Production Systems Ltd., neste ato representada por seu Procurador, Sr. Pierre Vin, organizada sob as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em 1209 Orange Street, na Cidade de Wilmington, Estado de Delaware, Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ sob o nº 05.58 9/0001-90, doravante denominada ("**Oceaneering USA**")

Oceaneering Brasil e Oceaneering USA, doravante denominadas em conjunto como "**Contratada**"

(MODEC e Contratada doravante denominadas em conjunto como "**Partes**" e isoladamente como "**Parte**"),

Considerando que:

- I. a MODEC é uma empresa que opera plataformas de petróleo e equipamentos associados;
- II. a MODEC deseja contratar os serviços prestados pela Contratada, nos termos do presente Contrato;
- III. a Contratada é uma empresa especializada que oferece os serviços objeto do presente Contrato;
- IV. a relação entre as Partes se dará com total independência técnico-operacional, sem obrigações de exclusividade e/ou de dependência econômica;
- V. o processo de negociação havido entre as Partes está pautado não somente nas práticas de mercado, como também nos conceitos e princípios da ética, moralidade e boa-fé na condução dos negócios; e
- VI. as Partes, após processo de negociação, em que foram amplamente debatidas as necessidades e definição do escopo da prestação de serviços, chegaram a um entendimento comum e desejam ratificá-lo expressamente por meio do presente instrumento;

as Partes têm justo e acordado o presente **Contrato de Prestação de Serviços e locação de equipamentos**, nos seguintes termos:

Cláusula 1 – Definições

1.1. Para os efeitos do presente Contrato os termos seguintes terão o significado abaixo estabelecido:

- I. **Terceiros**: qualquer pessoa ou entidade que não seja uma das Partes.



030/000842/18



CONT-15-00044

69

Fabiola Campos Almeida Silva
CPF: 238097-1

- II. **Tributos:** prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, incluindo-se os tributos federais, estaduais e municipais, inclusive as contribuições.
- III. **Contrato:** significa este Contrato de Prestação de Serviços, incluindo seus Anexos e Aditivos.
- IV. **Empregados:** significa todos os funcionários da MODEC e da Contratada relacionados aos serviços objeto deste Contrato.
- V. **Equipamentos:** significa todos os equipamentos relacionados aos serviços objeto deste Contrato.
- VI. **FPSO ou Unidade:** significa a Unidade Flutuante de Produção, Armazenamento e Transferência de Petróleo.
- VII. **FSO ou Unidade:** significa a Unidade Flutuante de Armazenamento e Transferência de Petróleo.

Cláusula 2 – Objeto

2.1. O presente Contrato tem por objeto o aluguel de equipamento de ROV - Remotely operated vehicle (veículo subaquático operado remotamente) e a prestação de serviços de ROV – para inspeção dos sistemas de ancoragem das Unidades FSO Cidade de Macaé MV15, FPSO Cidade de Santos MV20, FPSO Cidade de Angra dos Reis MV22 e FPSO Cidade de São Paulo MV23, conforme descrito no anexo A.

2.1.1. A mão de obra e os equipamentos fornecidos pela Contratada para fins do objeto deste Contrato deverão estar: (i) de acordo com práticas e normas internacionais de engenharia de petróleo; e (ii) em estrita conformidade com as especificações e exigências contidas no presente Contrato.

2.1.2. No que tange à execução dos serviços contratados, por meio de mão de obra especialidade, a Contratada deverá obedecer a quantidade mínima de profissionais, previstas na proposta, que faz parte integrante do presente instrumento.

Cláusula 3 – Preço, Forma de Pagamento e Reembolso

3.1. O valor total estimado do presente Contrato é de USD 972.700,00 (novecentos e setenta e dois mil e setecentos dólares), dividido da seguinte forma:

3.1.1. Diária da mão de obra e equipamento no valor de USD 12.700,00 (doze mil e setecentos dólares), que será composta da seguinte forma:

- a) Dois profissionais qualificados como ROV Supervisor no valor diário de USD 1.600,00/homem;
- b) Quatro profissionais qualificados como Pilot/Technician no valor diário de USD 1.500,00/homem.
- c) Locação do Equipamento ROV no valor diário de USD 3.500,00/unidade.

3.1.2. Mobilização de pessoal no valor de USD 350,00 (trezentos e cinquenta dólares);

3.1.3. Desmobilização de pessoal no valor de USD 350,00 (trezentos e cinquenta dólares);

3.1.4 Diária do equipamento de ROV no valor de USD 3.500,00 (três mil e quinhentos dólares).



030/000842/18

66
Fabiano Campos Alves
Inst. 238087-1



CONT-15-00044

3.1.5.A Desmobilização do equipamento ROV, no valor de USD 200.000,00 (duzentos mil dólares), será paga caso a Contratada não tenha nenhuma continuidade em suas atividades após conclusão dos serviços contratados através desse documento contratual.

3.2. A Contratada deverá enviar uma Fatura Proforma para aprovação da MODEC, que responderá em até 10 (dez) dias. Tão logo a aprovação seja dada, a Contratada emitirá a fatura para pagamento.

3.3. Os valores referentes ao aluguel do equipamento de ROV serão faturados e pagos em Dólares Americanos (US\$).

3.4. Os valores referentes a prestação dos serviços previstos neste Contrato serão pagos em Reais (R\$), com base na taxa de conversão do PTAX divulgada no dia útil anterior ao da emissão da fatura.

3.4.1. A contar do recebimento físico das faturas e documentação suporte aprovada pela MODEC, a MODEC realizará os pagamentos no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

3.4.2. A MODEC poderá, de boa fé, reter o pagamento da parte controversa da fatura até que a controvérsia tenha sido resolvida.

3.4.2.1. Os pagamentos feitos pela MODEC de toda ou parte da fatura não lhe retira o direito de questionar posteriormente a fatura ou pedir reembolso do valor pago a maior.

3.4.2.2. a Contratada não deverá relatar nenhum atraso no pagamento de faturas controversas para nenhuma agência de informação sobre crédito.

3.5. Todos os custos e despesas referentes aos Serviços, inclusive aqueles relacionados aos tributos, contribuições e outros encargos e emolumentos incidentes, ou que venham a incidir, sobre as atividades desenvolvidas pela Contratada no âmbito deste Contrato estão incluídos no Valor do Contrato, salvo os valores referentes ao ICMS.

3.5.1. Caso a Contratada seja isenta ou desobrigada por força de Lei ou medida judicial quanto a tributos de qualquer espécie e natureza, cuja retenção ocorra diretamente na fonte, esta deverá justificar e comprovar a situação na época dos pagamentos, anexando os comprovantes à nota fiscal de serviços.

3.6. Os pagamentos devidos pela MODEC à Oceaneering Brasil deverão ser depositados em conta bancária da Oceaneering Brasil, Banco HSBC (399), Agência 0241, Conta Corrente:48108-52, Beneficiário Marine Production Systems do Brasil Ltda..

3.7. Os pagamentos devidos pela MODEC à Oceaneering USA deverão ser depositados em conta bancária da Oceaneering USA, Banco JP Morgan (Chase Bank), Conta 911855930, Código ABA 021000021, Código Swift CHASUS33, Beneficiário Marine Production Systems Ltd.



030/000842/18



67
Fabiano Campos
Mat. 238087-1
CONT-15-00044

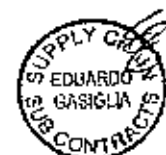
3.8. Fica certo e ajustado entre as Partes, neste ato, que é totalmente vedado à Contratada emitir duplicatas ou outro título de crédito qualquer, bem como descontar qualquer fatura porventura decorrente deste Contrato, em qualquer estabelecimento financeiro ou correlato, a qualquer título.

Cláusula 4 – Obrigações da MODEC

- 4.1. A MODEC pagará o Valor do Contrato à Contratada e observará a forma de pagamento estipulada na Cláusula 3 acima.
- 4.2. A MODEC garantirá o acesso da mão de obra alocada pela Contratada às Unidades onde os correspondentes Serviços serão executados, ou em sua base operacional, caso os Serviços não sejam prestados a bordo das Unidades.
- 4.3. A MODEC deverá fornecer todas as diretrizes internas de proteção ambiental, saúde e segurança ocupacional a serem observadas pelos empregados da Contratada.
- 4.4. Esclarecer quaisquer dúvidas levantadas pela Contratada em relação às atividades realizadas nos prazos adequados.
- 4.5. Cumprir pontualmente os prazos e as condições de pagamento, contribuindo com tudo o que for necessário para a solução de eventuais erros no lançamento das faturas, independentemente de quem seja a responsabilidade, de modo a agilizar sua regularização, nos limites que lhe cabem.
- 4.6. A MODEC acompanhará a prestação dos Serviços pela Contratada, sem que tal procedimento diminua ou exclua a responsabilidade desta.

Cláusula 5 – Obrigações da Contratada

- 5.1. A Contratada se obriga a atender todos os Pedidos da MODEC relacionados ao objeto do presente Contrato dentro dos padrões da indústria internacional de óleo e gás, de forma adequada, empregando técnicas seguras e nos termos e condições deste Contrato. A Contratada garante que os equipamentos e serviços por ela fornecidos terão boa qualidade para a finalidade a que se destinam.
- 5.2. A Contratada declara que observará estritamente, em qualquer atividade executada em favor da MODEC, a legislação trabalhista brasileira, arcando com todos os custos relacionados à contratação de seus Empregados e mantendo a MODEC livre e indene de quaisquer responsabilidades relacionadas a eles.
- 5.3. A Contratada declara que todos os Serviços prestados com base neste Contrato serão conduzidos de acordo com as leis e normas aplicáveis, e que detém licenças, permissões ou outras autorizações necessárias à execução deste Contrato.
- 5.4. A Contratada declara, ainda, que a mão de obra alocada para fins de cumprimento do objeto deste Contrato seguirá estritamente os Anexos E (Exigências contratuais de segurança industrial, proteção ao meio



030/000842/18

62
Processo Comp. At. 15.1110
Dist. 228087-1



CONT-15-00044

ambiente e saúde ocupacional da MODEC) deste Contrato e, ainda, com as boas práticas de segurança industrial e às normas de segurança do FPSO's e FSO's, *Management Commitment and HSE Guidelines*, evidenciando seus melhores esforços para evitar acidentes que possam resultar em danos patrimoniais, pessoais ou ambientais.

5.4.1. Ressalvado o direito da MODEC à reparação pelos danos causados pela Contratada, o inadimplemento injustificado e não sanado no prazo de 30 (trinta) dias, desta obrigação, poderá ensejar a imediata rescisão deste Contrato.

5.5. A Contratada se compromete a substituir qualquer um dos seus empregados, conforme razoavelmente solicitado pela MODEC, devido à comprovada má conduta, deficiência técnica e/ou condições de saúde. A Contratada concorda que qualquer defeito ou inadequação quando do atendimento dos Pedidos a ela requisitados será sanada, substituída ou corrigida sem custo adicional ou risco para a MODEC.

5.6. A Contratada é responsável pela adoção e implementação das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança à saúde de seus Empregados, devendo prestar às autoridades governamentais, bem como à MODEC, informações pormenorizadas sobre os riscos dos Serviços prestados e dos Equipamentos alugados à MODEC, cabendo-lhe cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e instruir seus Empregados quanto às precauções a serem tomadas no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, devendo punir o Empregado que, sem justificativa, recusar-se a observar as referidas ordens e a usar os equipamentos de proteção individual ("EPI") fornecidos.

5.7. A Contratada tem a responsabilidade e obrigação pelo fornecimento aos seus Empregados, de todo e qualquer tipo de EPI necessário à prestação dos Serviços, devendo manter estoque para a continuidade de execução dos Serviços. Os EPIs devem ser aprovados pelo MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), e estar em conformidade com as especificações da NR-6. A seleção e a especificação técnica dos EPIs devem ser definidas pela MODEC em função da avaliação dos riscos inerentes aos Serviços que serão prestados, devendo ser eficazes e eficientes para garantir a preservação da saúde dos Empregados dos riscos do ambiente de trabalho em que os mesmos atuarão.

5.7.1. A Contratada concorda que se seus empregados não utilizarem o EPI durante a prestação dos Serviços ou no momento do embarque, os Serviços serão suspensos até que a situação seja regularizada, podendo os empregados da Contratada serem impedidos de embarcar. A Contratada será, ainda, notificada de tal irregularidade para o saneamento da situação de irregularidade de seus Empregados.

5.7.1.1. A Contratada deverá manter constante gerenciamento acerca do uso de EPIs pelos seus Empregados.

5.8. A Contratada deve fornecer vestimentas de trabalho com seu logotipo ou nome, em local de destaque, a todos os seus Empregados, com características e quantidades compatíveis com os Serviços a serem prestados. As vestimentas de trabalho deverão possuir identificação de nome e tipo sanguíneo de cada Empregado.

5.9. No caso de *no-show* ou cancelamento, por culpa exclusiva da Contratada, realizado com menos de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência do embarque na aeronave de transporte da mão de obra para as Unidades, a Contratada será responsável pelo pagamento do valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por cada *no-show*.



030/000842/18

69
Fabíola Castro Alves Silva
CPF: 838087-1



CONT-15-00044

5.9.1. O *no-show* ou o cancelamento, por parte da Contratada, somente será tolerado em casos fortuitos ou de força maior, ou por motivo comprovadamente imputável à MODEC.

5.9.2. A MODEC poderá descontar da fatura emitida pela Contratada, o valor máximo de R\$1.000,00 (Hum mil reais) decorrente do *no-show*.

5.10. A Contratada deverá apresentar, sempre que solicitada pela MODEC, informações necessárias a eventuais auditorias, para monitoramento contínuo da qualidade de seus Serviços e Equipamentos, e da correta execução do Contrato. A relação de informações será oportuna e especificamente solicitada pela MODEC. As falhas apresentadas em tais auditorias exigirão ações corretivas imediatas, sob pena de multas no âmbito do presente Contrato.

5.11. Responsabilizar-se diretamente por todos os atos praticados no exercício de suas atribuições, agindo com autonomia e independência técnica-operacional e profissional, alinhadas com as orientações e políticas de conteúdo estratégico-empresarial da MODEC.

5.12. Informar imediatamente, e por escrito, à MODEC, sobre quaisquer situações de risco que possam comprometer o desenvolvimento do objeto do presente Contrato, causar impactos relevantes ou danos a terceiros.

5.13. Arcar com todas as despesas administrativas próprias da prestação dos Serviços, salvo se previamente acordado entre as Partes de maneira diversa.

5.14. Não alugar e/ou firmar compromissos de qualquer natureza em nome da MODEC, sem a sua prévia e expressa aprovação por escrito.

5.15. Manter a MODEC livre, a salvo e indene em relação a quaisquer multas impostas pela Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS em relação aos Contratos de Prestação de Serviços de Operação das Unidades objeto deste Contrato, bem como em relação a quaisquer demandas judiciais e/ou administrativas, na medida em que tais ocorrências sejam atribuíveis a Contratada, assumindo esta toda a responsabilidade e os ônus daí advindos, obrigando-se, ainda, a requerer formalmente, conforme o caso, perante a autoridade competente, a substituição e/ou exclusão da MODEC do pólo passivo de eventuais demandas.

5.15.1. A Contratada deverá indenizar a MODEC, no montante em que a mesma for condenada, ainda que subsidiariamente, em ações judiciais trabalhistas ou cíveis, em especial acidentárias e de responsabilidade civil por danos, que envolvam direta ou indiretamente os Empregados da Contratada à época da prestação dos Serviços.

5.16. A Contratada garantirá que seus Empregados e prepostos, bem como os de suas subcontratadas, durante a prestação dos Serviços contratados, não estarão sob a influência de drogas ou álcool, bem como não utilizarão, possuirão, distribuirão ou venderão bebidas alcoólicas, drogas não prescritas ou ilícitas, ou equipamentos relacionados a drogas, e não farão uso indevido de drogas lícitas, devendo retirar qualquer de seus Empregados e/ou de suas subcontratadas do local de prestação dos Serviços em casos de suspeita de uso ou posse de álcool ou drogas, imediatamente após qualquer incidente para o qual álcool ou drogas possam ter contribuído. Além disso, a Contratada permitirá que a MODEC realize buscas a bens e veículos dos seus Empregados e dos Empregados de suas subcontratadas que estejam prestando os Serviços no âmbito deste Contrato.



030 / R00842 / 18



CONT-15-00044

10
Fabrício Campos Ribeiro
11.01.2018 08:11

5.17. A Contratada submeterá periodicamente os seus Empregados, bem como os de suas subcontratadas, a testes de álcool e drogas, sem prévio aviso, razão pela qual diligenciará para obter previamente as necessárias autorizações das mencionadas pessoas.

5.18. Obedecer às determinações legais ou emanadas das autoridades constituídas, sendo a única responsável pelas providências necessárias e pelos efeitos decorrentes de eventuais inobservâncias.

5.19. Cumprir e fazer com que seu pessoal cumpra os procedimentos contidos nos Anexo E e F deste Contrato.

5.20. Quanto à comunicação de sinistros ou eventos danosos ao meio ambiente, a terceiros ou a seus empregados, que repercutam na imagem da MODEC, oriundos das atividades objeto deste Contrato, a Contratada deverá:

5.20.1. Comunicar à MODEC por escrito, em até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir da toda e cada ocorrência, ou prontamente, caso se trate de evento emergencial ou cujo dano potencial seja razoável

5.20.2. Apresentar à MODEC, antes de sua divulgação, qualquer informação a ser transmitida aos meios de comunicação, juntamente com a documentação pertinente ao caso, em até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir da ocorrência em questão, para que haja sua prévia anuência em relação à divulgação.

5.20.3. Caso o comunicado mencione direta ou indiretamente a MODEC, sua divulgação dependerá de prévia anuência desta.

5.21. A Contratada declara, ainda, que toda mão de obra alocada por força deste Contrato terá todos os treinamentos necessários para cumprir a matriz de treinamento da MODEC, a fim de garantir o exercício adequado das respectivas funções.

5.22. Apresentar à fiscalização da MODEC, antes do início da prestação de Serviços e quando solicitada, uma relação nominal de todos os seus Empregados ou de suas subcontratadas que prestarão os Serviços, bem como comunicar, por escrito, qualquer alteração ocorrida nesta relação, conforme Anexo A ao presente Contrato.

5.23. Os Serviços deverão apresentar o percentual mínimo de 80% de Conteúdo Local.

5.24. No caso de perdas e danos a equipamentos e/ou materiais pertencentes à MODEC, Petrobras e/ou a terceiros, ou durante a movimentação entre elas e os barcos de apoio, a Contratada responderá pela reposição, reembolso ou reparo quando a culpa, devidamente comprovada, for atribuída à própria Contratada, a seus Empregados ou suas subcontratadas e respectivos Empregados.

5.25. Promover a divulgação do benefício e das normas que o regem a todos os seus empregados vinculados ao presente Contrato.

5.26. Apresentar à MODEC, sempre que solicitada, a comprovação da manutenção do Plano de Saúde para com os seus Empregados, nos termos do item 5.25 deste Contrato.



41

030/000842/18



CONT-15-00044

5.27. Garantir que nenhum Empregado da Contratada, por ação ou omissão, oculte, participe da ocultação ou tolere que seja ocultado acidente de trabalho ocorrido em decorrência da execução deste Contrato.

5.28. Emitir Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, nas condições e prazos legais, em caso de acidente de trabalho ocorrido com seus Empregados que atuem no âmbito da execução do objeto do presente Contrato, além de se responsabilizar pela emissão de CAT relacionada a Empregados de suas subcontratadas.

5.29. Informar, imediatamente, à MODEC, a ocorrência de acidente de trabalho ocorrido com seus Empregados ou com Empregados de suas subcontratadas, que estejam prestando os Serviços objeto do presente Contrato.

5.30. Sempre que solicitado pela MODEC, a Contratada deverá encaminhar à MODEC os documentos abaixo relacionados:

- a) Listagem dos funcionários que prestam serviços em decorrência deste instrumento;
- b) Cópia simples da Ficha de Registro de cada funcionário, colocado à disposição da MODEC;
- c) Cópias simples das CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social) de cada Empregado colocado à disposição do cumprimento do presente instrumento, incluindo os Empregados de suas subcontratadas (folhas contendo as fotos, qualificações e registros);
- d) Comprovante de fornecimento de EPIs de cada Empregado colocado à disposição do cumprimento do presente instrumento, tanto da Contratada quanto de suas subcontratadas;
- e) Cópias das Apólices de seguros de vida de seus Empregados e de suas subcontratadas, com cobertura para acidentes de trabalho e compatíveis com as funções por eles exercidas;
- f) Guias de recolhimento previdenciárias relativas aos seus Empregados e de suas subcontratadas, referentes ao mês de competência imediatamente anterior;
- g) Documentação relativa às exigências legais quanto à Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho;
- h) Cópias das Guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Informação à Previdência Social - GFIP e de todos os impostos decorrentes da prestação dos Serviços (ISSQN, INSS, PIS, COFINS, entre outros).

5.31. A não apresentação dos documentos referidos na Cláusula 5.30, juntamente com as Notas Fiscais, autorizará a MODEC a suspender os pagamentos devidos à Contratada, sem quaisquer ônus ou penalidades, e independentemente de qualquer aviso ou notificação, até a data da entrega efetiva dos documentos.

5.32. A Contratada obriga-se, ainda, quando aplicável e de acordo com o correspondente escopo dos Serviços ora contratados, a observar os termos do Anexo F – Requisitos de SMS da Petrobras do presente Contrato.

5.33. Respeitar as diretrizes da MODEC, fornecendo informações ou provendo acesso à documentação e às operações em execução e atendendo prontamente às observações e exigências por ela apresentadas.

5.34. Obedecer às determinações legais ou emanadas das autoridades constituídas, sendo a única responsável pelas providências necessárias e pelos efeitos decorrentes de eventuais inobservâncias delas no que diz respeito ao seu pessoal.



0 2 0 1 0 0 0 8 4 2 / 1 0

12
Fórmula Construtora S/A
CNPJ 08.988.87-1



CONT-15-00044

5.35. A Contratada deverá apresentar, sempre que solicitada pela MODEC, documentação relativa à comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS, para com seus empregados. As exigências de apresentação das obrigações trabalhistas aplicam-se a todos os trabalhadores brasileiros e estrangeiros que tenham contrato de trabalho celebrado sob a égide de lei brasileira (CLT).

5.36. Promover, sem ônus para a MODEC, a substituição e retirada imediata de qualquer de seus integrantes que componha a tripulação que, a qualquer tempo, venha a ser requerida pela MODEC, por escrito, devido à comprovada má conduta, deficiência técnica e/ou condições de saúde.

5.37. Garantir o uso preferencial de mão de obra nacional qualificada nos serviços objeto deste Contrato. A Contratada deverá tomar as medidas necessárias para que o aumento do emprego de mão de obra nacional ocorra sem prejuízo da qualidade dos Serviços prestados e da segurança das operações, sendo a única responsável pela qualificação do seu pessoal e pelos serviços prestados.

5.38. A Contratada deverá adotar procedimentos que minimizem o consumo de combustíveis e água industrial, sem prejuízo das operações.

5.39. Abster-se de utilizar, em todas as atividades relacionadas à execução deste instrumento, mão de obra infantil, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República, nem utilizar mão de obra escrava, bem como, fazer constar cláusula específica nesse sentido nos contratos firmados com os fornecedores de seus insumos e/ou prestadores de serviços, sob pena de multa ou rescisão do Contrato, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

5.40. A Contratada se obriga, sempre que solicitado pela PETROBRAS, a emitir declaração, por escrito, de que cumpriu ou vem cumprindo a exigência contida no item anterior.

5.41. Qualquer Serviço solicitado pela MODEC que não esteja contemplado neste Contrato, deverá ter seu custo discriminado pela Contratada previamente, sendo devidamente aprovado por escrito pela MODEC para ser implementado.

5.41. Todo o material objeto do Contrato deverá ser fornecido pela Contratada.

Cláusula 6 – Prazo de Vigência

6.1. O prazo de vigência do presente Contrato é de 120 (cento e vinte dias) a partir da emissão da ordem de serviço.

6.2. O início da execução do objeto deste Contrato ocorrerá em data acordada entre as partes e estipulada na ordem de serviço mencionada no item 6.1. A MODEC poderá alterar o início da prestação dos Serviços, desde que informe à Contratada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Cláusula 7 – Das Obrigações Comuns



030/000042/10

23
Fátima Campos
Coord. 248087-1



CONT-15-00044

- 7.1. Constituem obrigações comuns às Partes, sem prejuízo das demais inerentes à prestação dos Serviços:
- Nomear um representante funcional de sua confiança para atuar como interlocutor neste Contrato, com poderes específicos de solucionar diretamente as ocorrências do cotidiano, definir as diretrizes básicas e o cronograma dos trabalhos, promover as avaliações conjuntas e aprovar os pagamentos.
 - Manter a outra Parte a salvo de reclamações de terceiros e resguardada de quaisquer responsabilidades pelo uso indevido, na execução deste Contrato, de marcas e patentes, segredos industriais, inventos, logomarcas, logotipos, desenhos, métodos, direitos autorais, direitos de imagem e conexos e outros direitos de propriedade intelectual previstos na legislação em vigor.
 - Utilizar os direitos previstos no item acima, quando de propriedade de uma das Partes, somente com autorização prévia e escrita desta, e com finalidade específica.
 - Atender, observar, respeitar, cumprir e fazer cumprir toda a legislação em vigor relativa à proteção e preservação do meio ambiente, assim como o estabelecido no Anexo G.
 - Exibir, sempre que por exigência do poder público ou necessidade de serviço, por força de atribuição de responsabilidade solidária ou subsidiária, documentos de natureza fiscal, trabalhista, societária e outros vinculados à execução do Contrato.

7.2. Se for constatado e comprovado prejuízo decorrente do descumprimento de obrigação legal ou contratual, bem como recolhimento inferior e/ou incorreto, devido a erro de cálculo ou de enquadramento, o qual resulte em aplicação de multa e/ou atuação passível de recolhimentos complementares de encargos de ordem tributária, trabalhista ou previdenciária, a Parte que der causa ao prejuízo se obriga a pagar à Parte inocente, em 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação correlata, o valor total apurado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária calculada com base na variação *pro-rata* do IPCA/IBGE, sob pena de aplicação das demais penalidades previstas neste Instrumento.

Cláusula 8 – Multas

- 8.1. Em notificação escrita, a MODEC poderá aplicar à Contratada as seguintes multas moratórias:
- 8.1.1. Pelo atraso no cumprimento de exigência contratual ou de solicitação da MODEC, a contar do fim do prazo fixado para cumprimento, a multa correspondente a 2% (dois por cento), por dia de atraso, sobre o valor total do contrato, estando tal multa limitada a 15% (quinze por cento) do Valor do Contrato.
- 8.2. A MODEC poderá aplicar à Contratada as seguintes multas compensatórias, respondendo ainda a Contratada por qualquer indenização suplementar ao montante equivalente ao prejuízo excedente que causar, na forma do parágrafo único, do art. 416, do Código Civil, respeitado o limite de responsabilidade estabelecido na cláusula 12.7.
- 8.2.1. Pelo não atendimento ao item 5.4 do Contrato ou sua apresentação desconforme, a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato.



030/000842/18



74
Fabrício Campos Alves da Silva
CPF: 238087-1
CONT-15-00044

8.3. A Contratada poderá recorrer da aplicação de multa, em petição motivada, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da notificação, caso em que a MODEC terá igualmente um prazo de 15 (quinze) dias corridos para comunicar a manutenção ou relevação da multa.

8.4. O efetivo desconto dos valores referentes à aplicação da multa só ocorrerá após comunicado formal do resultado da análise da petição da Contratada, nos casos em que for decidida a sua manutenção.

8.5. As penalidades estabelecidas nesta Cláusula não excluem quaisquer outras previstas em Lei ou neste Contrato, nem a responsabilidade da Contratada por perdas e danos que causar à MODEC, em consequência do inadimplemento de qualquer condição ou Cláusula deste Contrato.

Cláusula 9 – Rescisão

9.1. Qualquer das PARTES poderá, a qualquer tempo, rescindir o presente CONTRATO, mediante notificação, por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência para a outra PARTE, sem direito de indenização e/ou imposição de penalidades.

9.2. O presente Contrato poderá ser rescindido ou terminado antecipadamente, com justa causa e independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, na ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos:

- a) Na hipótese de qualquer das Partes entrar em regime de falência, recuperação judicial ou dissolução requerida, decretada e/ou homologada que possa impedir ou por em risco a continuidade do presente Contrato;
- b) Na hipótese de qualquer das Partes deixar de cumprir quaisquer das cláusulas ou condições estipuladas no presente instrumento, salvo se sanado o inadimplemento em até 10 (dez) dias contados da respectiva notificação escrita;
- c) Na hipótese de qualquer das Partes vir a ceder o presente instrumento, ou qualquer dos seus direitos a terceiros, sem a prévia e expressa anuência, por escrito, da outra Parte.

9.3. Ambas as PARTES respondem por suas respectivas obrigações contratuais até a data da rescisão, inclusive pelas multas e penalidades já incorridas.

Cláusula 10 – Força Maior

10.1. As Partes não responderão pelo descumprimento das obrigações ou prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, na forma do Artigo 393 do Código Civil Brasileiro.

10.1.1. Ocorrendo circunstâncias que justifiquem invocação da existência de caso fortuito ou força maior, a Parte impossibilitada de cumprir sua obrigação deverá informar o fato à outra Parte, por escrito e imediatamente, indicando suas consequências.

10.1.2. As obrigações das Partes, na medida em que forem afetadas por eventos decorrentes de caso fortuito ou de força maior, serão suspensas durante o seu transcurso.



75

030/000842/10



Fabrizio Campos Almeida Silva
CPF: 228087-1
CONT-15-00044

10.1.3. A Parte que invocar a ocorrência de caso fortuito ou força maior deverá agir de forma diligente para reverter a situação o mais rápido possível, sem que esteja obrigado a celebrar acordo trabalhista contrário aos seus interesses.

10.1.4. O prazo para atendimento e conclusão dos Serviços atrasados em virtude de caso fortuito ou força maior deverá ser prorrogado por período igual àquele enquanto perdurar o atraso (e para o remanejamento dos Equipamentos e do pessoal da Contratada, quando necessário).

10.1.5. Qualquer outra obrigação deste Contrato, que seja afetada por atraso decorrente de caso fortuito ou força maior, deverá ser ajustada para permitir seu adimplemento.

10.1.6. Qualquer das Partes terá o direito de rescindir o presente Contrato mediante notificação por escrito para a outra Parte após o 30º (trigésimo) dia consecutivo de qualquer evento de caso fortuito ou força maior.

Cláusula 11 – Seguro

11.1. A Contratada poderá optar por efetuar seguro de seus equipamentos e seguro de responsabilidade civil arcando com todas as despesas relacionadas com prêmios de seguros vinculadas a este Contrato, ressalvados os seguros obrigatórios, em consonância com a legislação em vigor, bem como quaisquer outras despesas relacionadas à contratação de seguros e franquias.

11.1.1. Os seguros deverão obedecer às normas brasileiras da SUSEP e as apólices deverão ser emitidas por empresas de seguro confiáveis e solventes, satisfatórias à MODEC.

11.1.2. Caso a CONTRATADA opte por não efetuar seguro, será considerada, para todos os fins, como se segurada estivesse.

Cláusula 12 – Responsabilidade e Dever de Indenizar

12.1. Danos Pessoais:

- I – Empregados da Contratada: A Contratada eximirá e manterá indene a MODEC por toda e qualquer demanda decorrente de danos pessoais, à saúde ou morte de qualquer empregado ou subcontratado da Contratada.
- II – Empregados da MODEC: A MODEC eximirá e manterá indene a Contratada por toda e qualquer demanda decorrente de danos pessoais, à saúde ou morte de qualquer integrante da MODEC.
- III – Empregados de Terceiros: cada Parte eximirá e manterá indene a outra Parte por toda e qualquer demanda decorrente de danos pessoais, à saúde ou morte de qualquer empregado de terceiros, mas apenas no que diz respeito aos danos decorrentes de sua negligência ou culpa.

12.2. Danos Patrimoniais:



030/000842/18



CONT-15-00044

76
Fátima Campos Alves e Lúcia
Cont. 8087-1

- I -- Propriedade da Contratada: a Contratada eximirá e manterá indene a MODEC por toda e qualquer demanda decorrente de perdas e danos patrimoniais sofridos ou incorridos pela Contratada, salvo disposição em contrário neste Contrato.
- II -- Propriedade da MODEC: a MODEC eximirá e manterá indene a Contratada por toda e qualquer demanda decorrente de perdas e danos patrimoniais sofridos ou incorridos pela MODEC, salvo disposição em contrário neste Contrato.
- III -- Propriedade de Terceiros: cada Parte eximirá e manterá indene a outra Parte por toda e qualquer demanda decorrente de perdas e danos patrimoniais sofridos ou incorridos por Terceiros, mas apenas no que diz respeito a perdas e danos decorrentes de sua negligência ou culpa.

12.3. Danos Ambientais:

I. Responsabilidades da Contratada: A Contratada eximirá e manterá indene a MODEC e deverá proteger, defender e indenizar por toda e qualquer demanda decorrente de danos ao meio ambiente originados de equipamentos ou materiais que estejam na posse direta e controle da CONTRATADA e decorrente de culpa comprovada desta, independentemente de suas causas. :

II -- Responsabilidade da MODEC: A MODEC eximirá e manterá indene a Contratada e deverá proteger, defender e indenizar por toda e qualquer demanda decorrente de perdas e danos por danos ao meio-ambiente causados por vazamentos, derramamentos e outras descargas de produtos poluentes e contaminantes, incluindo, mas não se limitando a danos decorrentes de incêndio, blow-out, formação de crateras, infiltração, ou quaisquer outros fluxos de óleo, gás, água e fluidos de perfuração, emulsão de óleo, ou materiais para pescaria e fluidos advindos do poço, decorrente de culpa comprovada desta.

12.4. Outras Indenizações: A Contratada eximirá e manterá indene a MODEC em relação a todas e quaisquer reclamações decorrentes do não cumprimento com as exigências e/ou proibições constantes das Cláusulas: (Proteção contra Gravames); (Tributos); (Pagamentos não Permitidos); (Importações e dos Vistos); (Autorizações); (Proteção Ambiental); e (Lei, Foro e Idioma Aplicáveis, além do disposto nesta Cláusula).

12.5. Danos Emergentes e Lucros Cessantes: não obstante quaisquer outras disposições em contrário no presente CONTRATO, nenhuma PARTE terá responsabilidade perante a outra por lucros cessantes ou danos eventuais ou emergentes, incluindo, sem limitação, perda de rendimento, lucro, lucro antecipado ou interrupção de produção ou negócios, qualquer que seja o motivo.

12.7 Não obstante qualquer disposição em contrário neste contrato, a responsabilidade agregada das PARTES perante a outra para quaisquer questões oriundas ou em conexão com este Contrato não deverá, em qualquer hipótese, exceder 100% (cem por cento) do valor do Contrato.

12.7.1 O limite de responsabilidade do Contrato previsto nesta Cláusula 12.7 não será aplicável e não será reduzido por:

- (a) Pagamentos efetuados pela CONTRATADA (diretamente ou por meio de seguradora) oriundos da execução de apólices de seguro contratadas;



030 / 000642 / 18

27
Fátima Campos Alves da Silva
11/11/2021



CONT-15-00044

- (b) A responsabilidade da CONTRATADA em caso de fraude, culpa grave ou conduta dolosa;
- (c) A responsabilidade da CONTRATADA pelas suas obrigações de indenização previstas nas Cláusulas 12.1, 12.2 e 12.3 deste Contrato.

12.8. Nos casos em que uma das PARTES deva eximir e indenizar a outra, aquela que indenizar suportará todas as custas, despesas, multas, penalidades, juros incidentes e condenações daí resultantes.

12.8.1. A PARTE indenizada terá o direito de, à sua escolha e expensas, intervir na defesa de cada demanda.

Cláusula 13 – Relatórios dos Acidentes

13.1. No curso das operações, a Contratada deverá fornecer à MODEC relatório periódico, por escrito, dos acidentes em que esteja envolvida, nos prazos e no formato a ser acordado pelas Partes, mas não menos do que uma vez por semana, conforme razoavelmente solicitado pela MODEC.

13.2. As Partes se comprometem a informar imediatamente uma à outra, conforme o caso, a ocorrência de qualquer acidente que resulte em ferimentos ou morte de seus empregados ou de terceiros, ou danos à sua propriedade ou de terceiros, surgidas em decorrência de, ou durante a execução do Contrato, de forma que cada uma e ambas possam cumprir as normas legais aplicáveis.

Cláusula 14 – Tributos

14.1. A Contratada deverá ser a única responsável por todo e qualquer tributo cobrado pelas autoridades públicas, sobre os empregados da Contratada, em razão de remunerações, salários ou outros benefícios ganhos e pagos.

14.1.1. A Contratada deverá manter a MODEC livre e indene de toda e qualquer reclamação decorrente da falta de pagamento da Contratada, dentro do prazo, das obrigações descritas nesta Cláusula.

14.2. Independentemente do acima previsto, salvo acordo por escrito entre as Partes, o valor do Contrato e os possíveis reembolsos devidos pela MODEC com base neste Contrato deverão incluir todos os tributos incidentes.

14.3. A Contratada deverá fornecer à MODEC todas as informações relacionadas às atividades deste Contrato, que permitam à MODEC cumprir as exigências legais das autoridades públicas.

Cláusula 15 – Autonomia

15.1. A Contratada gozará de autonomia, respeitados os limites de responsabilidade estabelecidos no presente Contrato, sendo que nem a Contratada nem nenhum empregado da Contratada ou de qualquer de seus



030/000842/18

78
Fórmula Contábil nº 0100
Mat. 238087-1



CONT-15-00044

subcontratados será considerado, para qualquer efeito, empregado, preposto ou representante da MODEC na execução deste Contrato.

15.2. A MODEC exercerá, a seu critério, supervisão e acompanhamento das atividades da Contratada, tendo interesse exclusivamente nos resultados obtidos e sem que isso importe na existência de qualquer vínculo empregatício com os profissionais que venham a executar tais atividades.

15.3. O efetivo desempenho e supervisão das atividades sob este Contrato serão efetuados pela Contratada, sendo que a MODEC terá acesso sem limites às operações.

15.4. Fica expressamente acertado que nem a Contratada nem nenhum dos seus empregados nem os dos seus subcontratados terá direito a qualquer dos benefícios que a MODEC normalmente proporciona aos seus próprios empregados.

Cláusula 16 – Pagamentos não Permitidos

16.1. A Contratada, ou qualquer outra pessoa que atue para ou em seu nome, não deverá oferecer, pagar, ou concordar em pagar, direta ou indiretamente, qualquer quantia de qualquer natureza para:

- I – servidores, agentes ou funcionários públicos;
- II – departamentos, agências ou autarquias governamentais;
- III – partido político ou seus integrantes; ou
- IV – candidato a cargo político, que influencie ato, decisão ou omissão de servidor, agente, funcionário, partido político, seus integrantes ou candidatos, em suas funções públicas, relacionados com a execução dos Serviços ou instruções de qualquer natureza a qualquer pessoa.

Cláusula 17 – Auditoria e Registros

17.1. A Contratada deverá manter livros contábeis, fiscais, recibos, cartões de ponto e outros registros relacionados ao atendimento deste Contrato e quaisquer despesas cobradas da MODEC de acordo com regras contábeis usualmente aplicáveis e práticas internacionais do mercado de petróleo.

17.2. A Contratada concorda em arquivar todos esses registros pelo período de, no mínimo, 5 (cinco) anos contados a partir do final do ano no qual os serviços objeto deste Contrato foram concluídos, ou durante o período necessário exigido na legislação aplicável, e, após tal período, enquanto houver alguma discussão entre as Partes.

17.3. Qualquer representante autorizado da MODEC poderá fazer auditoria de todos os registros da Contratada relativos a este Contrato e às operações a ele relacionadas, durante o período de 5 (cinco) anos em que estarão disponíveis, conforme disposto neste Contrato.

17.3.1. Caso seja iniciada auditoria dentro do período de 5 (cinco) anos acima previsto, os livros e registros deverão ser mantidos à disposição pelo tempo necessário para a conclusão da auditoria.

17.4. Os custos com a auditoria previstos nesta Cláusula serão suportados exclusivamente pela MODEC.



0 9 8 / 0 0 0 8 4 2 / T 8

79
Módulo Gerenciamento de Contratos
Mat. 228087-1



CONT-15-00044

Cláusula 18 – Autorizações

18.1. A Contratada deverá, por suas exclusivas expensas, obter ou fornecer, conforme necessário, todas as certidões de inspeção, autorizações, licenças e avisos necessários e relativos ao atendimento de suas obrigações sob este Contrato, que devam, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis, ser emitidos ou enviados em nome da Contratada.

18.1.1. No caso da necessidade de licença do IBAMA, caberá a MODEC obtê-la, sendo que a Contratada deverá fornecer toda a documentação que lhe incumba necessária para tal fim.

18.2. A MODEC deverá, às suas exclusivas expensas, obter ou fornecer, conforme necessário, todas as certidões de inspeção, autorizações, licenças e avisos necessários e relativos ao atendimento deste Contrato, que devam, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis, ser emitidos ou enviados em nome da MODEC.

18.3. Se qualquer Parte, a pedido da outra, ou por sua conveniência, obtiver autorização ou licença cuja responsabilidade seja da outra Parte nos termos deste Contrato, a Parte responsável por obter tal autorização ou licença deverá prontamente reembolsar a Parte que tenha adquirido a mesma pelo comprovado custo dela, contra recebimento da respectiva fatura.

Cláusula 19 – Integralidade do Contrato

19.1. O presente Contrato não será objeto de qualquer modificação ou aditamento, e nenhum benefício ou direito devido à MODEC ou à Contratada em virtude deste Contrato (ou qualquer alteração ou anexo) será considerado renunciado pelos termos de qualquer documento, a não ser que a modificação, suplemento ou renúncia proposta tenha sido aprovada e assinada por um representante expressamente autorizado das Partes, com efetiva autoridade, por meio de instrumento separado por escrito (expressando a intenção de modificar, acrescentar ou renunciar o presente Contrato).

Cláusula 20 – Independência das Cláusulas

20.1. Caso alguma disposição do presente Contrato seja julgada ilegal, inválida e/ou inexigível, no todo ou em parte, por juízo competente, as demais disposições permanecerão em vigor e eficazes. Portanto, as Partes concordam que, caso qualquer disposição seja considerada ilegal, inválida e/ou inexigível, o Contrato será alterado para suprimir tal disposição, ou parte dela, na medida necessária para torná-la válida.

Cláusula 21 – Proteção Ambiental

21.1. A Contratada, por si e seus empregados, envidará todos os esforços para executar os serviços do que trata este Contrato a fim de proteger o meio ambiente e prevenir poluição, e com esse objetivo, cumprir e fazer com que todos os seus subcontratados cumpram todas as leis, portarias, normas, regulamentos e disposições contratuais



030/000842/18

80
Folha 10 de 10
238087-1



CONT-15-00044

aplicáveis referentes à proteção ambiental, inclusive, mas sem limitação, as do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e do Centro de Recursos Ambientais (CRA).

21.2. A Contratada não fará o descarregamento ou vazamento, no mar ou na terra, de lixo, óleo gasto, água acumulada no porão ou outros poluentes dos equipamentos, veículos ou navios.

21.3. A Contratada envidará todos os esforços para instruir seu pessoal, bem como o pessoal dos seus subcontratados, com relação à proteção ambiental, para prevenir poluição, eliminando qualquer poluição por ela causada durante o cumprimento do Contrato.

21.3.1. Tal obrigação não visa limitar ou contrariar as responsabilidades da MODEC e da Contratada como dispostas nas cláusulas referentes à Responsabilidade, Obrigações e Indenizações deste Contrato.

21.4. A Contratada e seus subcontratados, bem como os seus respectivos empregados e pessoal, deverão cumprir a política de proteção ambiental da MODEC. Os custos decorrentes do cumprimento dessa política serão suportados pela MODEC.

Cláusula 22 – Informações à ANP

22.1. A Contratada reconhece que poderá ser instada a providenciar certificação à MODEC dos valores pagos pela MODEC à Contratada pelos serviços prestados com base neste Contrato, e dos valores totais revidos pela Contratada ou distribuídos às empresas ou entidades brasileiras ou estrangeiras.

22.1.1. A Contratada concorda em fornecer a certificação que lhe incumbe, se solicitada pela MODEC, para que esta possa cumprir a obrigação do relatório para a Agência Nacional de Petróleo ("ANP").

22.2. Além do disposto no item anterior, a Contratada concorda em cooperar com a MODEC no cumprimento das exigências feitas pela ANP. Todos os custos relacionados a esta cooperação serão suportados pela MODEC.

22.2.1. A Contratada concorda em prestar, com a maior brevidade de tempo possível, as informações solicitadas pela MODEC para o relatório exigido pela ANP.

Cláusula 23 – Renúncia

23.1. A tolerância da Parte quanto à eventual demora pela outra no cumprimento das obrigações aqui assumidas não implicará em novação de quaisquer ajustes contidos neste Contrato, nem será interpretado como renúncia a qualquer direito por ele conferido.

23.2. A renúncia pela Parte em relação à inadimplência da outra de qualquer disposição deste Contrato não constituirá, nem será interpretada como, novação ou renúncia a qualquer outra inadimplência, de natureza diversa ou não, nem será válida a não ser que seja feita por escrito e assinada pela outra Parte.



030/000842/18

81
Fábio Campos Aires do Silve
Mat. 229087



CONT-15-00044

Cláusula 24 – Notificações

24.1. Toda e qualquer notificação e comunicação referente a este Contrato deverá ser feita por escrito e será: (i) entregue à Parte a que é endereçada, nos endereços indicados preambularmente; (ii) enviada por meio de carta registrada com aviso de recebimento, devidamente endereçada e com postagem pré-paga; (iii) enviada por serviço nacional de entrega rápida; (iv) enviada por fax (com confirmação de recebimento) a qualquer Parte no endereço abaixo indicado, ou em outro endereço que qualquer Parte venha a indicar mediante aviso por escrito de tempos em tempos; ou (v) via e-mail (com confirmação de recebimento).

24.1.1. Qualquer notificação será considerada entregue: (i) no seu recebimento, quando pessoalmente; (ii) no terceiro dia útil após a postagem, caso enviado através de carta registrada; (iii) no dia útil subsequente, caso remetido por serviço nacional de entrega rápida para entrega no dia seguinte; (iv) no dia útil do recebimento, caso seja enviado por fax; ou (v) na confirmação do recebimento do e-mail em resposta a pedido nesse sentido.

Cláusula 25 – Das práticas empresariais

25.1. As Partes declaram que na prática de suas atividades empresariais obedecem as normas legais e aos princípios éticos em geral e que, portanto, também em relação à presente contratação essas normas e princípios serão observados, comprometendo-se a Contratada a evitar, de todos os modos, a subcontratação e/ou aquisição de produtos e/ou serviços de pessoas físicas ou jurídicas que não obedeçam a referidas normas e princípios, como por exemplo, aquelas que explorem o trabalho infantil.

25.2 A Contratada declara expressamente que não emprega e/ou utiliza, e se obriga a não empregar e/ou utilizar, durante o prazo de vigência do presente Contrato, mão-de-obra infantil na prestação dos seus serviços, bem como também não contrata e/ou mantém relações com quaisquer outras empresas que lhe prestem serviços (parceiros, fornecedores e/ou subcontratados) que utilizem, explorem e/ou por qualquer meio ou forma empreguem o trabalho infantil, nos termos previstos no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/90 e demais normas legais e/ou regulamentares em vigor.

Cláusula 26 – Da Inexistência de Mandato

26.1. O presente Contrato não constitui instrumento de mandato, expresso nem tácito, entre as Partes, tampouco formaliza a outorga de mandato pela MODEC à Contratada, e vice-versa, para a prática de quaisquer atos jurídicos pela segunda em nome da primeira.

Cláusula 27 – Anticorrupção, Antisuborno e Ética

27.1. A Contratada está ciente e aceita que a MODEC tem um compromisso, e espera o mesmo de seus funcionários, fornecedores ou de quaisquer empresas ou indivíduos com que faça ou pretenda fazer negócios, com os mais altos padrões éticos de conduta empresarial e respeito às legislações e regulamentos vigentes no país onde atua;



030/000842/18

82
Fórmula Complexiva da Sítio
10/11/2021



CONT-15-00044

27.2. A Contratada, seus funcionários e as pessoas ou entidades que atuam em nome da MODEC estão terminantemente proibidos de oferecer, pagar ou autorizar qualquer doação de valor a um responsável público ou um dirigente de empresa para influenciar ou retribuir a sua atuação, ou para obter indevidamente alguma vantagem comercial.

27.3. A oferta, o pagamento, a solicitação ou a aceitação de subornos, diretos ou indiretos, sob qualquer forma, são terminantemente proibidas pela MODEC. Portanto, fica proibida quaisquer atividades realizadas em nome da MODEC que sejam celebradas através de relação ou acordo com um terceiro ou fornecedor, que vise ajudar a MODEC a conquistar ou a preservar negócios por meio de vantagens comerciais através de subornos, pagamentos indevidos ou qualquer outro meio ilegal.

27.4. As cláusulas anteriores também são aplicadas a todas as pessoas que atuam em nome ou no interesse da MODEC, incluindo fornecedores, consultores, patrocinadores ou conselheiros.

27.5. A MODEC disponibilizará à Contratada suas políticas e procedimentos constantes nesta Cláusula 30 sempre que solicitada pela Contratada.

Cláusula 28 – Sigilo

28.1. Fica, desde já, acordado que, durante a vigência do presente instrumento, as Partes por si, seus empregados, prepostos e subcontratados, deverão manter absoluto sigilo e confidencialidade acerca de todas as informações sujeitas a confidencialidade por força dos Contratos de Serviços das Unidades firmados com a Petrobras.

28.2. A Parte que inadimplir para com as obrigações de sigilo e de confidencialidade, nos termos desta cláusula, responderá por todas as perdas e danos diretos, comprovadamente causados à outra Parte, podendo esta última, se valer de todos os remédios jurídicos cabíveis.

Cláusula 29 – Transmissão via Fax e/ou E-mail

29.1.1 A pedido da Parte que receber documento assinado por fax, a Parte que o transmitiu deverá providenciar a entrega do documento original.

Cláusula 30 – Lei, Foro e Idioma Aplicáveis

30.1 O presente Contrato será regido e interpretado de acordo com as leis brasileiras.

30.2 As Partes concordam em submeter quaisquer demandas decorrentes do presente Contrato ao Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, renunciando, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



030/000842/18

V3

Fabrizio Campos Almeida
Adv. 339087-1



CONT-15-00044

30.3 Este Anexo A: Proposta assinado no idioma português.

instrumento é

Lista de Anexos

Os Anexos que compõem este Contrato são os seguintes:

- Anexo A: Proposta;
- Anexo B: Qualificação do pessoal e escopo dos Serviços da CONTRATADA;
- Anexo C: Exigências contratuais de segurança industrial, proteção ao meio ambiente e saúde ocupacional;
- Anexo D: Disposições Padronizadas de Conformidade Anticorrupção;
- Anexo E: Declaração de Responsabilidade do Funcionário da CONTRATADA.
- Anexo F: 12 regras de segurança da MODEC.

Na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas, os representantes legais de cada Parte firmaram este Contrato na presente data.

Rio de Janeiro, 19 de NOVEMBRO de 2015.



2º OFÍCIO

MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.

MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
MARINE PRODUCTION SYSTEMS LTD.

Representante Legal: **Takashi Nishino**
Diretor
CPF: 062.995.097-08
MODEC Serviços de Petróleo do Brasil Ltda.

Representante Legal: **PIMENTA MARTINS ROBERTO VIAN**
Diretor

Testemunhas:

Nome: **EDUARDO CORREIA GASGUA QUEROZ**
CPF: 116.861.252.80

Nome: **MARIANA DE AZEVEDO**
CPF: 094.849.667-04



030/000842/1B

84

Fattale Campos *[Signature]*
Tel. 239087-1
CONT-15-00044



Anexo A - Proposta

[Faint handwritten text]



030/000042/10

85

Fabiano Campos Sales da Silva
11/11/2021



Praça Aldes Pereira, nº 3 - Ilha da Conceição - Niterói - RJ - CEP 24050-050 - Brasil
Rua Lady Estrelas da Conceição, nº. 1020 - Nova Cavaleiro - Macaé - RJ - CEP 27833-420 - Brasil
Av. Rio Branco, nº 123 - 10ª e 11ª Andares - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20040-006 - Brasil

Tel: +55 (21) 2720-8000 Fax: +55 (21) 2722-1516
Tel: +55 (22) 2757-9550 Fax: +55 (22) 2763-7250
Tel: +55 (21) 2517-7100 Fax: +55 (21) 2517-7102

To: Modec

Attn.: Roberto Chedid

"STRICTLY CONFIDENTIAL"

Title: Provision of ROV Equipment & Services

Proposal No: 22-072015 - ROV Services Proposal

Dear Sir,

Marine Production Systems do Brasil Ltda & Marine Production Systems Ltd (Oceaneering), hereby takes pleasure in providing the following proposal for Sealion do Brasil Navegação LTDA.

Regarding proposal 22-072015 – ROV Services Proposal.

This proposal is specific to the ROV requirements laid out in the technical document. In our proposal you will note we are required to supply sufficient crewing for 12 and 24 hour operation. This will require 3 man crew for 12 hours and 6 man crew for 24 hours operations.

Safety

At the outset we would wish to confirm that our primary objective, as in all our services, is to perform work safely and efficiently in accordance with the Customer's specifications, requirements and expectations whilst making optimal use of our resources. To ensure the safe and efficient performance of this work, Oceaneering has established Quality, Occupational Health, Safety and Environmental Management Systems. By applying these Integrated Systems we ensure adherence to our objectives, requirements and standards and we ensure compliance with Legislative, Regulatory and our Customer's requirements.

Experience

Oceaneering has many years experience in providing ROV services in support of drilling, completion, construction and field support programs, both in Brasil and on a worldwide basis. We are also the leading supplier of subsea ROV completion, intervention and tooling services. We have an in-depth support infrastructure that combines ROV systems and tooling design and manufacture, ROV personnel training and engineering with the operation of ROV systems.



030/000842/18

86

Felício Carmo Alves da Silva
030/000842/18

We have a range of key strengths including; (i) a strong understanding of evolving technology and technological demands in drilling and completion operations, (ii) extensive expertise in subsea engineering, intervention tooling and other products, (iii) both technically advanced, robust and reliable ROV systems and ancillary equipment based Oceanering designed Hydra™ series (Hydra, Quantum, Magnum, Magnum Plus, Millennium and Millennium Plus) of Advanced Workclass ROV systems and, perhaps most importantly, (iv) an extensive pool of trained, well qualified, experienced, dedicated and professional staff. These include offshore ROV Supervisors, Pilots and Technicians (all of whom are employed on a full-time basis) and onshore Project Management, Engineering, Technical and Logistical support personnel. All have access to the most extensive pool of operational and technical expertise available within the ROV industry and this, we believe, when taken with our track record and our large pool of equipment puts Oceanering in a position where we are ideally qualified to provide the most professional, safe and cost-effective service to Company.

Yours very truly,
Marine Production Systems do Brasil Ltda.



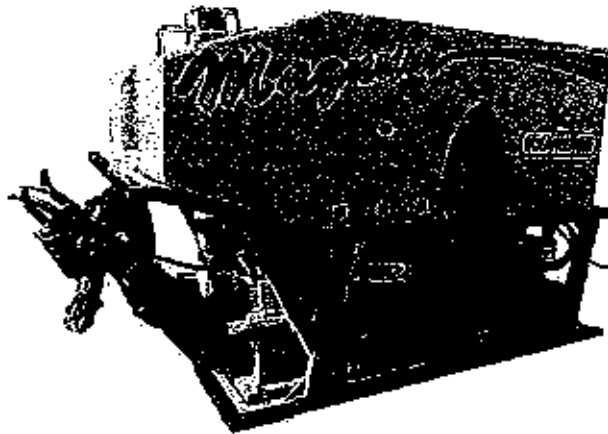
Tiago Crespo
ROV General Manager
Oceanering Brasil



030/000842/18

Fabiano Campos
238097.1

OCEANEERING®



ROV SERVICES PROPOSAL

M MODEC

Date	Oil Ref.	Rev.	Prepare	Approve
22/07/2015	22-072015	0	TC	PM
24/07/2015	22-072015	1	TC	PM

Prepared by:
Marine Production Systems
do Brasil Limitada

Prepared For:
MODEC



030/000842/18

88
Fabrica Campos Azeite
Doc. 238087-1

Company: MODEC
Project Type: Mooring Lines Inspection
Vessel: MFSV Austral Abrohos

OII Ref. 22-072015 REV 1

TABLE OF CONTENTS

SECTION	PAGE
1. PROJECT INFORMATION.....	3
2. SCHEDULE OF RATES	4
3. TOTAL OPERATIONAL DAY RATE SUMMARY	4
4. PRICING CLARIFICATION AND CONDITIONS.....	4
5. OCEANEERING STANDARD TERMS AND CONDITIONS.....	6



030/000842/18

V9

Fabiano Campesinato Silva
239087-1

Company: MODEC
Project Type: Mooring Lines Inspection
Vessel: MFSV Austral Abrolhos

Oil Ref. 22-072015 REV 1

1. PROJECT INFORMATION

Modec (herein referred to as "COMPANY") has requested from Marine Production Systems do Brasil Ltda. (herein referred to as "CONTRACTOR") a proposal to provide ROV and positioning services on board of a COMPANY supplied vessel. Preliminary general project information provided to date.

COMPANY Contact: Roberto Chedid

ROV Work Scope: Mooring Line Inspection

Mobilization Date: August 2015

Estimate to Mobilize: < 15 days

Project Duration: 60 days (Estimated project duration)

Vessel: Austral Abrolhos

Operating Location: Brazil

Water Depth: 3,000 msw (maximum)

Mobilization Location: TBD

Demobilization Location: TBD

Manning Requirements:

*Minimum requirement for 12 hours
operations*
1 x Supervisor
2 x Technicians

ROV Proposed: Magnum Plus 167



030/000842/18

90
 Fabiano Campos Silva
 2380871

Company: MODEC
 Project Type: Mooring Lines Inspection
 Vessel: MFSV Austral Abrolhos

Oil Ref. 22-072016 REV 1

2- SCHEDULE OF RATES

ROV Equipment - Marine Production Systems Ltd			
ROV Equipment – Standby	USD\$	1,750.00	Per day/Per System 3
ROV Equipment – Operational	USD\$	3,500.00	Per day/Per System 4
ROV Mobilization	USD\$	300,000.00	Lump Sum 1
ROV Demobilization	USD\$	200,000.00	Lump Sum 2
Video Streaming System	USD\$	200.00	Optional
Services - Marine Production Systems do Brasil Ltda			
ROV Supervisor	USD\$	1,600.00	Per day/Per man
Pilot / Technician	USD\$	1,500.00	Per day/Per man
Personnel Mobilization Fee	USD\$	350.00	Per event
Personnel Demobilization Fee	USD\$	350.00	Per event

* All rates inclusive of required taxes.

3 TOTAL OPERATIONAL DAY RATE SUMMARY

ROV Equipment - Marine Production Systems Ltd	Qty	Day Rate	Total Day rate
ROV Equipment – Operational	1	US\$3,500.00	\$3,500.00
Total Equipment rate per day in USD			\$3,500.00
Services - Marine Production Systems do Brasil Ltda	Qty	Day Rate	Total Day rate
ROV Supervisor	1	\$1,600.00	\$1,600.00
Pilot / Technician	2	\$1,500.00	\$3,000.00
Total Rate (Equipment & Personnel) per day for 12 hours in USD			\$8,100.00
Total Rate (Equipment & Personnel) per day for 24 hours in USD			\$12,700.00

4 PRICING CLARIFICATIONS AND CONDITIONS:

- Mobilization shall be for COMPANY's account at the cost of US\$300,000.00, which shall include but not limited to the following: third party services, welding, material, transportation, crane utilization, personnel travel and accommodation. Personnel day rates will apply during the mobilization. Once the ROV is already onboard the Vessel, if it remains on board the Vessel, the mobilization fee will not be charged to COMPANY.
- Demobilization shall be for COMPANY's account at the cost of US\$200,000.00, which shall include but not limited to the following: third party services, welding, material, crane utilization, transportation back point of origin, export taxes, personnel travel and accommodation. Personnel day rates will apply during the demobilization.
- ROV Equipment - Standby rate will be applicable upon successful mobilization and acceptance by COMPANY at the agreed Mobilization Location until the ROV Equipment - Operational rate becomes effective, according to item 4 - Pricing Clarifications and Conditions - below.
- ROV Equipment Operational Rate will be applicable from the date when the vessel starts transit to the field, until the vessel is back in port and the demobilization process is started.
- Equipment and Services day rates will be involved for all periods of weather standby including tropical disturbances and ocean currents, transit and waiting on orders.
- Services Day Rates shall apply from time of arrival at Company onshore point of origin and continue until time of arrival back to Company onshore facilities for crew change. Services Day rates are not subject to pro-rata payment for part days. Services day rates and appropriate personnel mob/demob fees would also apply as per Item 2 - Schedule of rates.



030/000842/18

Emprego: Contrato de Prestação de Serviços
Mat. 258087-1

91

Company: MODEC
Project Type: Mooring Lines Inspection
Vessel: MPSV Austral Abrolhos

Oil Ref. 22-072015 REV 1

- 7- CONTRACTOR will be responsible for all costs associated with annual or semiannual recertification of the ROV equipment as required by the certifying authorities.
- 8- ROV Equipment Downtime. CONTRACTOR defines downtime to be any time CONTRACTOR is called on to make a dive and is unable to respond or become inoperative during diving operations due to equipment failure(s). The ROV Equipment rates shall cease until when the equipment is in a state of dive readiness. If a component or subassembly of the ROV system is not operative but the ROV is capable of performing the requested tasks, the ROV is considered to be on hire. COMPANY's sole remedy for ROV downtime shall be limited to cessation of ROV equipment rates during the ROV downtime period. Services rates will remain applicable.
- 9- Vessel Downtime: During Vessel Downtime periods, ROV system will not be affected and the rates described on item 2 - Schedule of Rates - of this Proposal shall be applicable.
- 10- CONTRACTOR requires a period of up to two (2) hours each twelve (12) hour period for ROV system maintenance or repair cumulative to a maximum of twenty-four (24) hours in total, per month, which shall be remunerated under the stated day rates on item 2 - Schedule of Rates.
- 11- This Proposal is valid for a period of 60 (sixty) days from date of submission and subject to re-validation thereafter, contingent upon the availability of personnel and equipment.
- 12- Any additional / optional equipment ultimately required would be charged at agreed day rates door-to-door CONTRACTOR'S point of origin and all associated mobilization / demobilization charges including any and all import, export and customs duties as may be appropriate shall be reimbursed at documented cost plus 15%.
- 13- CONTRACTOR requires a 3-man ROV crew to man one ROV for 12-hour per day operations. And consequently CONTRACTOR requires a 6-man ROV crew to man one ROV for 24-hour per day operations.
- 14- CONTRACTOR's rates include local revenue based taxes (ISS, IRF, and CSLL), as appropriate for operations in Brazil, but specifically exclude Value Added (ICMS or similar) Tax any other taxes as may be levied by the Brazilian Government for the performance of Services or rental of Equipment. If CONTRACTOR is required by the tax authorities to collect VAT or any other taxes during the performance of the Contracts, CONTRACTOR will add such tax as a separate item on its invoices to COMPANY, and COMPANY will pay such tax to CONTRACTOR. CONTRACTOR will remit such collected tax to the appropriate tax authorities in a timely manner.
- 15- For payment purposes, service rates will be exchanged to Brazilian Reais according to applicable PTAX of the prior business day to the issuance of the invoices by Marine Production Systems do Brasil Ltda.
- 16- CONTRACTOR will be responsible for all import duties, sales, value added and shipping and broker costs that may be levied on the importation of spare parts which are normally required to support the operations.
- 17- Temporary Admission will be charged from CONTRACTOR to COMPANY at cost plus 15% during the period of the project. Estimated cost per month is US\$15,000.00.
- 18- If COMPANY requires CONTRACTOR to nationalize or import through the temporary admission regime spares or any other equipment which are not normally required for the operations and which are unit valued over US\$25,000.00, such importation will be at COMPANY's account and if such charges are not directly paid by COMPANY, shall be reimbursable to CONTRACTOR at documented cost plus 15%.
- 19- This offer makes no allowance for the following costs or services as may be required during the mobilization, installation, demobilization, decommissioning and performance of the services, which will be either free-issue by COMPANY or reimbursable at documented cost plus 15%:
 - a. Transport to/from COMPANY's shore base to offshore installation for crew changes, spare parts, site visits required for safety / technical / operational audits, medical / weather or environmental emergency evacuations;
 - b. Accommodation and meals on the vessel;
 - c. Voice and data communications;
 - d. Normal vessel utilities including fresh water;
 - e. Vessel specific design, engineering calculations, certification and any associated installation engineering activities;
 - f. Certification/approval to meet requirements of relevant Certifying Authority or Regulatory Body for installation on the Vessel;
 - g. Welding, sea fastening, burning and testing services;
 - h. Wharfage, dockside labour and cranes in port of mobilization / demobilization;



030/000842/18

Subs's Com's Arrec'd Oilw
Date: 24/08/21 92

Company: MODEC
Project Type: Mooring Lines Inspection
Vessel: MFSV Austral Abrolhos

Oil Ref. 22-072015 REV 1

- i. Offshore transportation and crange for CONTRACTOR's personnel and equipment;
- j. Design, Engineering, Materials and labour for any frames and any fabrication to accommodate the proposed ROV equipment;
- k. Modifications to Vessel deck and ultimate reinstatement as may be required to facilitate the installation (and ultimate decommissioning) of the ROV equipment;
- l. Victual ling and reasonable business communications for CONTRACTOR's personnel;
- m. Personnel day rates and travel expenses for site visit to review the Vessel installation requirements;
- n. Stable electric power onboard the Vessel;
- o. Other Vessel services including but not limited to air, water, diesel oil, etc., as required for CONTRACTOR's equipment
- p. First aid and medical facilities onboard the Vessel.

5 OCEANEERING STANDARD TERMS AND CONDITIONS

1. CONTRACTOR's proposal and pricing are based upon and are made subject to the negotiation and execution of a mutually agreeable contract that shall be signed prior to the mobilization of the Equipment and Services. The Equipment will be contracted with Oceaneering's foreign entity Marine Productions Systems Ltd. and Services will be contracted with Oceaneering's Brazilian entity, Marina Production Systems do Brasil Ltda.
2. In the event that the proposed equipment becomes unavailable for whatever reason CONTRACTOR reserves the right to substitute with a suitable alternative, subject to the availability of such alternative equipment.
3. In the event COMPANY elects to allocate the services specified in this proposal to another operator, CONTRACTOR's position will be protected by COMPANY's negotiation of the existing ROV rates and no less favorable terms to the new operator.
4. CONTRACTOR reserves the right to assign the contract to any other Company within the Oceaneering group of companies or to subcontract any part of the services to another Oceaneering entity.
5. CONTRACTOR will issue the Pro-Forma for COMPANY's approval. COMPANY shall approve the Pro-forma within 10 (ten) calendar days. CONTRACTOR will issue the invoice upon approval of the Pro-Forma and full payment shall be made into CONTRACTOR's nominated bank account within 20 (twenty) calendar days after the invoice is issued. Interest would be charged at the rate of 1.5% per month on any undisputed unpaid amounts which are not paid on time.
6. Personnel will work on a staggered 14-day rotational basis.
7. Day Rates quoted for CONTRACTOR'S personnel are for a normal twelve (12) hour workday.
8. In the event of any onshore standby of personnel during the performance of these services due to circumstances beyond our reasonable control (e.g. delayed onward COMPANY provided transportation, or at specific COMPANY request) then all accommodation, meals and reasonable expenses would be for COMPANY's account.
9. CONTRACTOR would wish to confirm that our proposal is based on the requirement that our equipment remain manned for the duration of these services.
10. If any part of the ROV or the entire ROV equipment becomes entangled or disconnected while deployed over the Vessels side, COMPANY will endeavor to recover that part of the ROV or the entire ROV equipment.
11. CONTRACTOR's maximum cumulative overall liability shall be limited to ten percent (10%) of the Contract price to be signed between COMPANY and CONTRACTOR.
12. CONTRACTOR shall be entitled to rely upon any COMPANY supplied data, drawings, studies, specifications and surveys. CONTRACTOR does not substantively certify or warrant the correctness or completeness of information supplied by COMPANY. In the event of a material error or omission in the information provided to CONTRACTOR, CONTRACTOR shall be entitled to an equitable adjustment in the Contract schedule & pricing.
13. In the event of a change in law or interpretation of law which results in a negative impact to CONTRACTOR after submission of this proposal, CONTRACTOR will be entitled to update its pricing accordingly.



030/000842/18

Fabrizio Casiglia
238087.3

OCEANEERING®

OUR CORE VALUES

SAFETY AND THE ENVIRONMENT

- The safety, health and well-being of our employees, contractors, customers and the public are our number one priority and will not be compromised.
- We believe all incidents and injuries can be prevented.
- We protect the environment.
- We are committed to a culture where all employees adopt an HSE mindset both at work and at home to keep themselves and each other safe.

CUSTOMER FOCUS

- Our internal and external customers are the reason for our existence, and we are committed to their success.
- We listen to our customers.
- We are responsive to our customers and will deliver predictably.
- We are committed to healthy, long-term, value-added customer relationships.

TEAMWORK AND PEOPLE

- We succeed as a team by respecting diverse views, working together, and achieving commitment.
- We invest in people, demonstrate compassion and respect to all, and promote leaders who challenge, motivate, and acknowledge their people.
- We achieve mutual trust by open, two-way communication, mutual respect, and doing what we say.
- We care about our people.

EXCELLENCE

- We will be better tomorrow than today by focusing on continuous quality improvement, innovation and embracing change.
- We focus on results; we are committed to the best at what we do.
- We are committed to seamless operational excellence across service lines.
- We believe both capable people and effective processes are critical for excellence.

ETHICS

- We require the highest ethical and legal standards in both internal and external relationships.
- We act honorably toward ourselves, our families, our teams, our shareholders, our communities and our customers.

ACCOUNTABILITY

- Accountability is the cornerstone of the Oceaneering culture.
- Accountability and leadership.
- A strong commitment to accountability is essential.
- We do it the way.



030/000842/10

94
Fórmula Contábil nº 138087-1



CERTIFICATE OF REGISTRATION

This is to certify that

Marine Productions Systems do Brasil Limitada.

Lady Esteves da Conceicao - no. 1020, Lote 30 A, Novo Cavaleiros - Granja dos Cavaleiros,
Macaé, Rio de Janeiro CEP: 27.933-420 Brazil

operates a

Quality Management System

which complies with the requirements of

ISO 9001:2008

for the following scope of registration

Providing ROV services and support to oilfield industry in South America.

Certificate No.: CERT-0065656
File No.: 1059878
Issue Date: January 10, 2013

Original Certification Date: January 4, 2007
Current Certification Date: January 9, 2013
Certificate Expiry Date: January 8, 2016

Chris Jouppi
President,
QMI-SAI Canada Limited

Guillaume Gignac, Ing. J
Vice President, Corporate Operations, Accreditation & Quality
QMI-SAI Canada Limited



ISO 9001

Registered by:
SAI Global Certification Services Pty Ltd, 20th Street, Epping, Sydney NSW 2000 Australia with QMI-SAI Canada Limited, 20 Centre Court, Suite 200,
Toronto, Ontario M2W 7K3 Canada (SAI GLOBAL). This registration is subject to the SAI Global Terms and Conditions for Certification. Both of the user
and user was authorized in carrying out his assessments, SAI Global accepts responsibility only for proven negligence. This certificate remains the property
of SAI Global and must be returned to them upon request.
To verify that this certificate is correct, please refer to the SAI Global On-Line Declaration Register: www.sai-global.com/online_declaration



030/0008/2/1R

95

Fabrizio Campos Assessor
Mat. 278087-1



CERTIFICATE OF REGISTRATION

This is to certify that

Marine Productions Systems do Brasil Limitada.

Lady Esteves da Conceicao - no. 1020, Lote 30 A, Novo Cavaleiros - Granja dos Cavaleiros Macae, Rio de Janeiro CEP: 27.933-420 Brazil

operates an

Environmental Management System

which complies with the requirements of

ISO 14001:2004

for the following scope of registration

On-land activities including the service center, where remote operating vehicles are inspected, maintained, repaired and operational readiness for offshore activities; for the training facility, where potential students from Brazil and other Oceanoring sites around the world are trained to become qualified ROV operators; for logistical activities for travel arrangements from employees' home destinations to Brazil, accommodations on land, and preparing tools and equipment, which are stored and transported in steel containers. It also includes storage of parts, equipment, lubricants and chemical products on land. Finally, employees and external parties (e.g. contractors, suppliers and commercial carriers) working for or on behalf of the company for on-land activities, whose may have significant impacts on the environment must adhere to the company EMS. However, any offshore activities for the petroleum industry in Brazil are not part of the scope of registration.

Certificate No.: CERT-0085877
File No.: 1059878
Issue Date: January 30, 2015

Original Certification Date: June 11, 2012
Current Certification Date: June 11, 2015
Certificate Expiry Date: June 10, 2018

Chris Jouppi
President,
OMI-SAI Canada Limited

Samer Chaouk
Head of Policy, Risk and Certification



ISO 14001



Registered by:
SAI Global Certification Services Pty Ltd, 880 George EL Level 37-38, Sydney, NSW, 2000, Australia with OMI-SAI Canada Limited, 20 Gibson Court, Suite 200, Toronto, Ontario M9W 7G9 Canada (SAI GLOBAL). This registration is subject to the SAI Global Terms and Conditions for Certification. While at the SAI and will not be certified in obtaining this registration, SAI Global accepts responsibility only for its own negligence. This certificate remains the property of SAI Global and may be returned to them upon request.
To verify the this certificate is correct, please refer to the SAI Global On-Line Certification Register: www.sai-global.com/online-certification-register



030/000842/18

96
Fórmula: Campos Azevedo
1101.2340872



CERTIFICATE OF REGISTRATION

This is to certify that

Marine Productions Systems do Brasil Limitada.

Lady Esteves da Conceicao - no. 1020, Lote 30 A, Novo Cavaleiros - Granja dos Cavaleiros Macae,
Rio de Janeiro CEP: 27.933-420 Brazil

operates an

Occupational Health & Safety Management System

which complies with the requirements of

OHSAS 18001:2007

for the following scope of registration

On-land activities including the service center, where remote operating vehicles are inspected, maintained, repaired and operational readiness for offshore activities; for the training facility, where potential students from Brazil and other Oceanoring sites around the world are trained to become qualified ROV operators; for logistical activities for travel arrangements from employees' home destinations to Brazil, accommodations on land, and preparing tools and equipment, which are stored and transported in steel containers. It also includes storage of parts, equipment, lubricants and chemical products on land. Finally, it includes all processes, operations and facilities of Marine Production Systems; all people related with the on-land operations; including personnel; suppliers, contractors and commercial carriers controlled by the organization and personnel commute. However, any offshore activities for the petroleum industry in Brazil are not part of the scope of registration.

Certificate No.: CERT-0085878
File No.: 1059878
Issue Date: January 30, 2015

Original Certification Date: June 11, 2012
Current Certification Date: June 11, 2015
Certificate Expiry Date: June 10, 2018

Chris Jouppl
President,
QMI-SAI Canada Limited

Samer Chabuk
Head of Policy, Risk and Certification



OHSAS 18001

IAS-ANZ



WWW.IAS-ANZ.COM/REGISTER

Registered by:
SAI Global Certification Services Pty Ltd, BSM George St, Level 37-38, Sydney, NSW, 2000 Australia with QMI-SAI Canada Limited, 30 Carleton
Court, Suite 200, Toronto, Ontario M5W 7Y5 Canada (SAI GLOBAL). This registration is issued to the SAI Global Terms and Conditions for Certification
V.18.0. All our core and ISO 9001 are included in creating an ISO management. SAI Global accepts responsibility only for proven negligence. This certificate
remains the property of SAI Global and must be returned when upon request.
To verify this certificate in public, please visit to the SAI Global On-line Certificate Register www.qmi-sai.com/online_certificate



SAI GLOBAL

INFORM - INSPIRE - IMPROVE



94

030/000842/18 *Felício Campos Alves Silva*
Mat. 238087-1

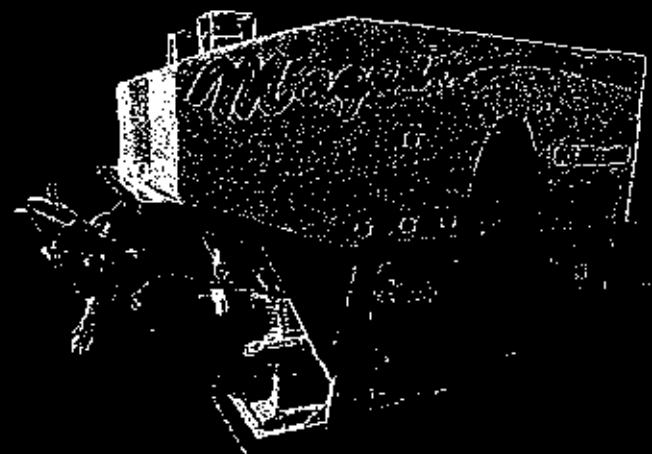
Magnum® Plus



The MAGNUM® ROV (Remotely Operated Vehicle) is a Side Entry Cage deployed, dual manipulator 170hp Heavy Work Class ROV. The Cage or Tether Management System (TMS) supplies an additional 85hp and is capable of powering skids and also has Thruster control and Auto Heading. The Magnum® ROV evolved from years of experience in deepwater work class ROV operations. The ROV delivers performance in water depths to 10,000 fsw and also in severe weather conditions.

Fiber optics are used as the primary transmission link for all video and data signals between the vehicle and the surface control console. This allows extremely high quality video technology as well as plug and play installation of sensors and equipment.

Oceaneering maintains a world leadership position in providing deepwater work class ROVs to the oil and gas industry. The Magnum® ROV is one of several types of ROVs in the company's extensive fleet that are designed and built at Oceaneering's Morgan City, Louisiana facility.



Capabilities:

- Fly-By-Wire Station Keeping System
- 170hp ROV & 85hp TMS
- Depth Rating - 10,000 fsw (13,000 fsw Optional)
- HD & 3D HD Cameras



www.oceaneering.com



98

030/000842/18

Plan de Cuentas ASES de Salud
 2020-2021-1

Magnum® Plus Specifications

Vehicle Weights / Dimensions / Depth

Weight in air 6,750 lb
 Dimensions L:8.53 ft W:5.1 ft H:6.07 ft
 Depth rating 10,000 ft Standard
 13,000 ft Optional

Vehicle Power / Performance

Hydraulic Power Units 2 x 85 hp(E)
 Propulsion 4 x Vectored Horizontal
 2 X Vertical

Thrust

Fwd/Rev: 1,600 lb
 Lateral: 1,750 lb
 Vertical: 1,200 lb

Vehicle Manipulators / Tooling

Manipulators (2) 5 or 7 Function; Rate, SC or Hybrid Control
 Hydraulic Tool Control Multiple Directional Control Valves with Proportional Pressure & Flow Control
 Maximum 25 gpm

Vehicle Cameras / Lighting

Cameras Standard Definition (SD)
 High Definition (HD)
 3D HD
 Lighting up to 8 x 250 W (Quartz Halogen or High Intensity LED)

Vehicle Control / Navigation

Automatic control Fly-By-Wire Station Keeping System
 Auto Heading
 Auto Depth
 Auto Altitude
 Cruise Control
 Heading & Altitude Sensors Survey-Grade Gyro
 Backup Flux Gate Compass
 Depth Sensor High-Resolution Digiquartz
 Backup Analog Depth Sensor
 Navigation Sensor Doppler Velocity Log
 Obstacle Avoidance Sonar Kongsberg 1071 or 1171
 Tritech Sea King

Vehicle Optional Power / Data Interfaces

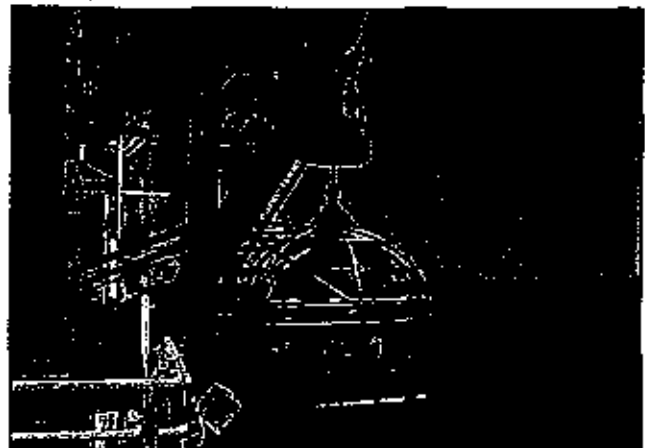
Data links Multiple RS232 & RS485
 Ethernet
 Optical Fiber
 Power 24V DC & 110V AC

Tether Management System

Type Side Entry Cage or Top-Hat
 Propulsion 2 x Horizontal (Cage only)
 Hydraulic Power Unit 1 x 85 hp(E)
 Electro-Optical Tether 1,800 ft Standard (Cage)
 4,000 ft Optional (Cage)
 1,300 ft (Top-hat)
 Cameras 2 x CCD
 Lighting 2 x 250 W (Quartz Halogen, or High Intensity LED)

Launch / Recovery Systems (choice of)

- Overboarding
- A-frame w/ or w/o Docking Head
 - Heavy-Weather Overboarding System
 - Cursor
- Winch
- Heavy Lift Winch with Conventional or OHRA Level Wind



OCEANEERING

Oceaneering International, Inc. | 11911 FM 529 | Houston, TX 77041 | Phone: 713.329.4500 | www.oceaneering.com
 MAXIMUM® and OCEANEERING® are registered trademarks of Oceaneering International, Inc.

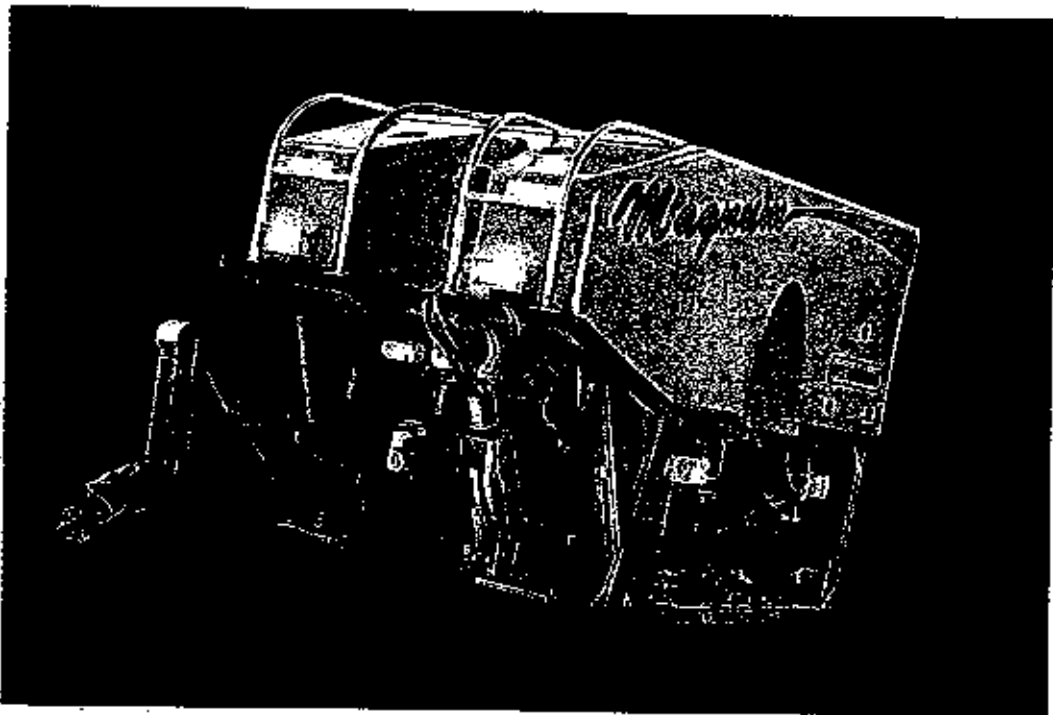
EDUARDO
 GASIGLIA
 SUB CONTRACTOR

030/000842/18

99
Fabrica Composites Aluminio e Aço
Indústria, Comércio e Serviços



Overview of Oceaneering ROV Planned Maintenance System



ROV-MM-INF-401
Rev.01

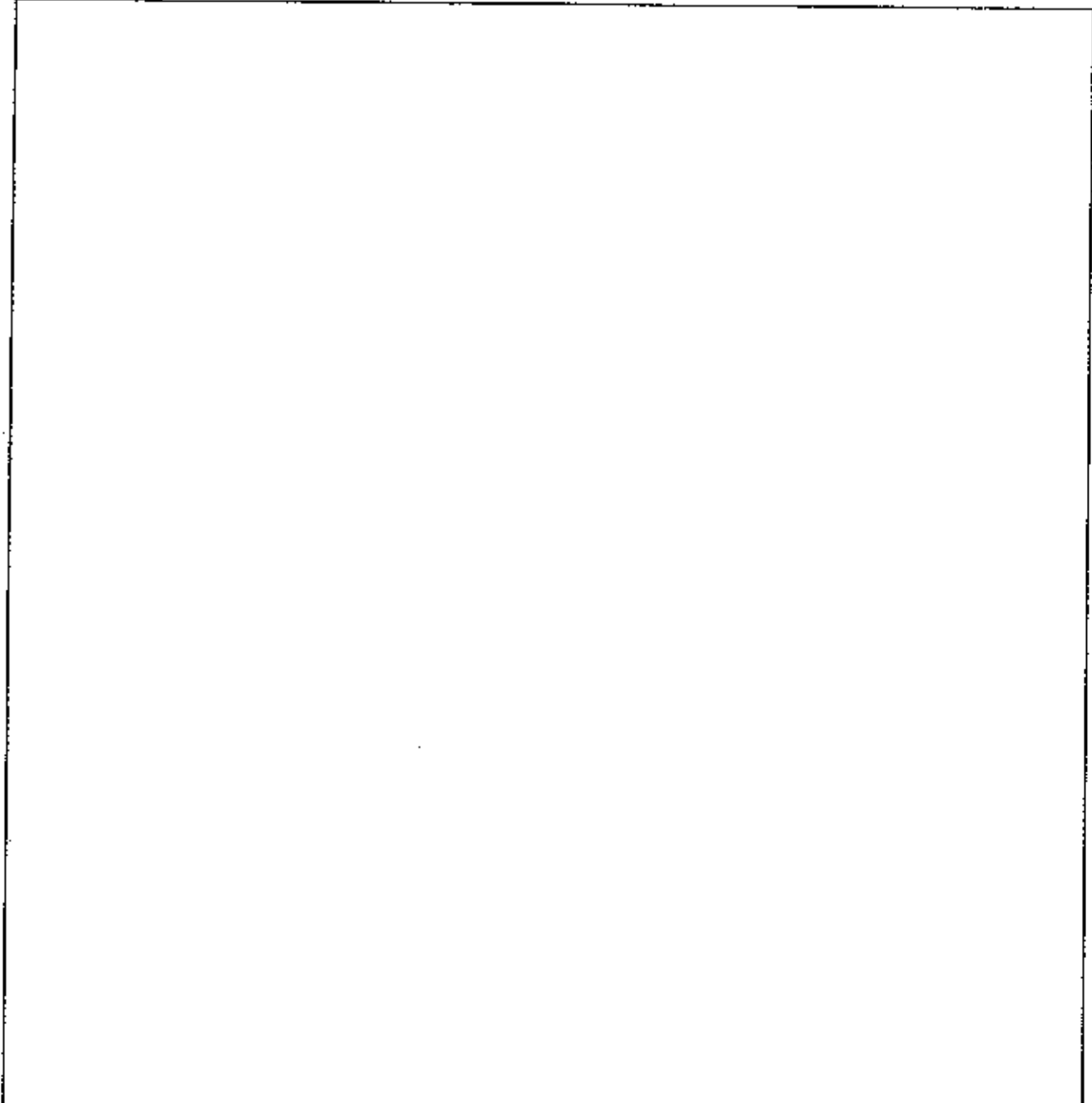


030/00084-2/18

Felício Campos Alves da Silva
 14/10/2012

100

OCEANEERING [®]	Overview of Oceaneering ROV Planned Maintenance System	Rev.01	Page 2 of 17
		ROV-MM-INF-401	



A	Issued for Approval	23.10.12	RMO	AK
Rev.	Reason for Issue	Date	By	Check Approval



030/000842/18

Fabio Campos Aires da Silva
 Int. 23807-1 101


	Overview of Oceaneering ROV Planned Maintenance System	Rev.01	Page 3 of 17
		ROV-MM-INF-401	

Table of content


- 1 MAINTENANCE PROGRAM 4
- 2 REGIONAL ROV MAINTENANCE COORDINATOR..... 6
- 3 MAINTENANCE ADMIN..... 7
- 4 OMS (OFFSHORE MANAGEMENT SYSTEM) 8
- 5 ENCOMPASS 4 9
- 6 MAINTENANCE PLAN..... 11
- 7 RR (REPAIR REGISTRATION)..... 12
- 8 MODIFICATION LOG 13
- 9 OMS DATA EXCHANGE – TECHNICAL MODULE 14
- 10 ROUTINES FOR PLANNING, REPORTING AND FOLLOW UP 15
- FOR NEW SYSTEMS TO BE PLANNED IN OMS 15
- NEW TASKS ASSIGNED TO SYSTEM..... 15
- WHEN EQUIPMENT IS REPLACED ON SYSTEM 16
- SPECIFIED TASKS FOUND TO BE INVALID FOR THE AFFECTED SYSTEM 17
- SUGGESTIONS REGARDING EDITING SPECIFIED PLANNED MAINTENANCE TASKS 17



030/000842/1A

Fabiano Campos Ribeiro Silva
 Matr. 28087-1

107

	Overview of Oceaneering ROV Planned Maintenance System	Rev.01	Page 4 of 17
		ROV-MM-INF-4Dt	

1 Maintenance program

Each type of equipment is required to have a maintenance program, in addition to administrative tasks per system. The maintenance program is based upon the different manufacturers maintenance requirements, local and global regulatory requirements, customer requirements, Company requirement, HSE aspects and competency built up from the company's employees over several years.

The maintenance program acts as a preventive measure against unwanted incidents, accidents and ensures the reliability of the complete ROV system. Oceaneering has an interval based Maintenance Program based on calendar interval, equipment hours or a combination of calendar interval and equipment hours.

The Maintenance Program is fully digital, integrated as a separate module of Oceaneering Offshore Management System "OMS", and accessible onshore through "Encompass4". The administration of Maintenance program module is called "Maintenance Admin".

Maintenance Admin stores the library of all maintenance tasks applicable for all equipment that is owned by Oceaneering. Maintenance tasks are associated with the different types of equipment, manufacturers or by individual systems. The maintenance task describes in detail the maintenance that needs to be carried out, the frequency they should occur and the applicable equipment.

When new equipment is introduced, an evaluation will be carried out to check if there are any existing tasks covering the manufacturer's maintenance program or if new tasks are needed, to satisfy the requirements.

New preventive maintenance tasks will be implemented continuously as the equipment is renewed and modified. Any fault rate registered through the repair registration in OMS will be analyzed continuously to ensure an updated and proactive maintenance program is put in place.

All tasks are under a continuous review program and the historical comments are stored in a Master list spreadsheet. If any adjustment/edit is suggested from one of the regions, the comment is entered in a shared spreadsheet called "Task List Global Review". Comments and suggestions can come from various sources such as operational crew, manufacturers etc. There is also a Worldwide Maintenance Team with representation in each region Oceaneering operates within their remit they have access to this to the task list global review sheets.

The Maintenance team will enter comments for each suggested adjustment/edit and they also have the responsibility of making any final adjustment/edit required. They will then publish the revised maintenance task to all applicable ROV systems. Once the task has been updated, the task is removed from "Task List Global Review", and inserted in the Task Master List.


There may be a requirement to have local exceptions in the maintenance program. Any local exceptions must be thoroughly discussed with the regions technical department before any exceptions are permitted. An example of an exception could be the frequency of maintenance tasks due to the operational periods or due to local regulatory requirements.

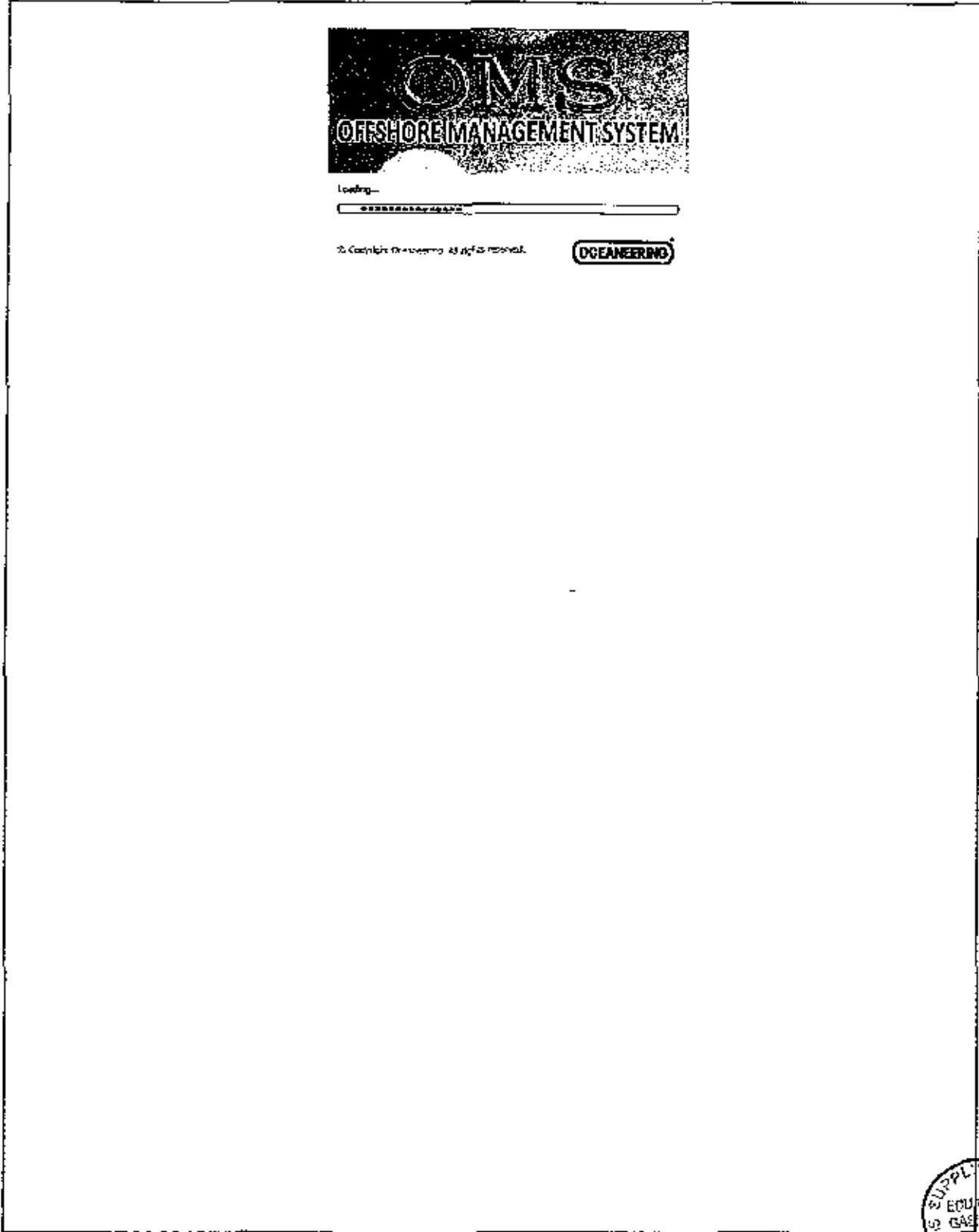
The Technical Department is responsible for verifying that maintenance is valid for equipment, the Maintenance Coordinator is responsible for setting up maintenance plans according to current equipment and the ROV Operations are responsible to verify that the maintenance is performed.



030/000842/18


Fabrizio Caporaso - 11/11/2020
11/11/2020 22:08:57-1 103

	Overview of Oceaneering ROV Planned Maintenance System	Rev.01	Page 5 of 17
		ROV-MM-INF-401	



0 2 0 / 0 0 0 8 4 2 / 1 8

Equip. Comp. Area Li Silva 104
 Mat. 238057-1

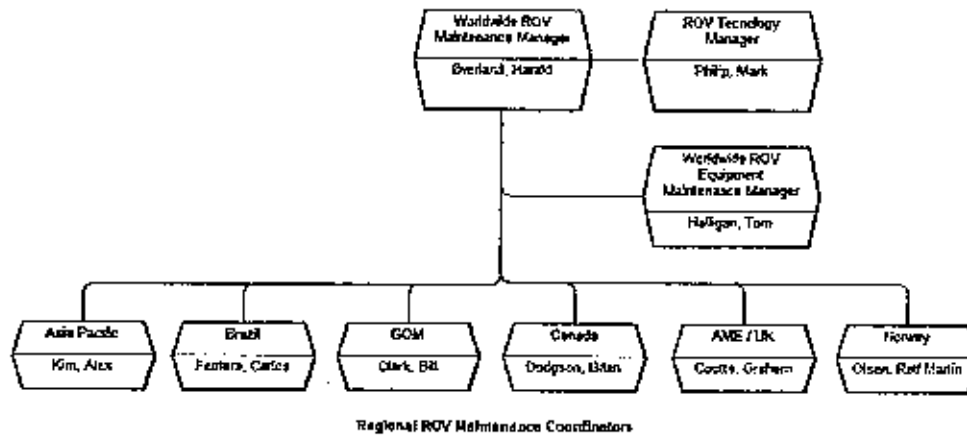
	Overview of Oceaneering ROV Planned Maintenance System	Rev.01	Page 6 of 17
	ROV-MM-INF-401		

2 Regional ROV Maintenance Coordinator

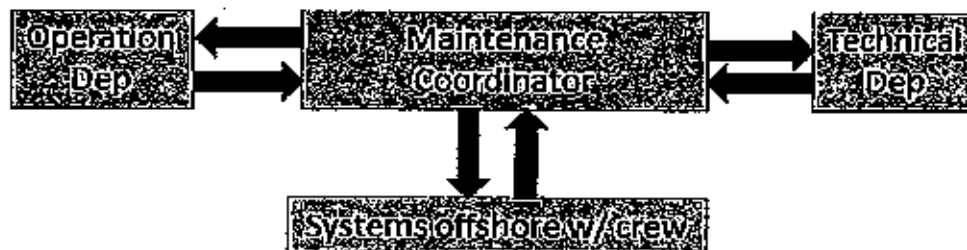
A Maintenance Coordinator is based in each region Oceaneering operates. The Maintenance Coordinator is responsible for creating and updating maintenance plans for all ROV systems based on their Configuration. Generally system configuration is unique for each individual ROV system. Asset Tracking together with the ROV Spec sheet viewer will be used to confirm the each part of ROV equipment for use in the Maintenance Admin module.

The Maintenance Coordinator is also responsible for following up on existing maintenance plans using Encompass 4 maintenance feedback and e-mails direct from Offshore Crew's. If an equipment change occurs the Maintenance Admin program will be updated by Maintenance Coordinator with the new information in system configuration. The maintenance plan will be updated and then exported to ROV system offshore. The same would apply if tasks are not valid to the system, which could arise due to modification or unique setup. The specified tasks will be excluded from ROV systems or Custom groups, dependant on which is the applicable.

The worldwide maintenance organization




A simplified graphical illustration of maintenance planning



Indústria Cooperativa de Saneamento
 23/08/2021

105

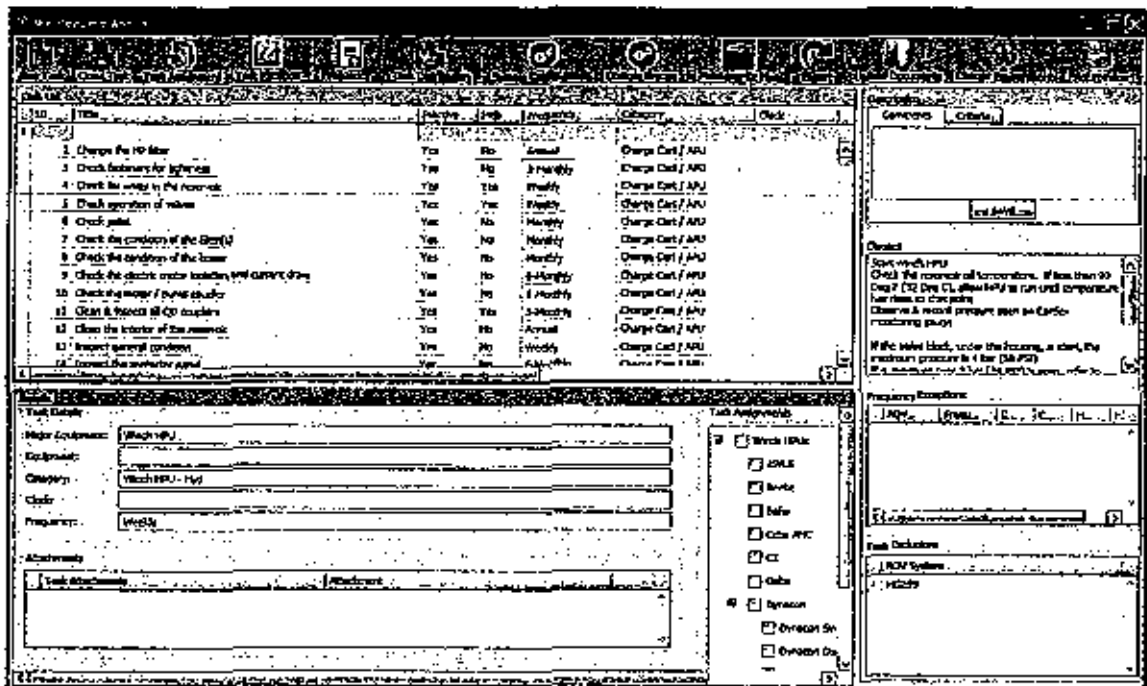
030/000842/18

	Overview of Oceanering ROV Planned Maintenance System	Rev.01	Pago 7 of 17
	ROV-MM-INF-401		

3 Maintenance Admin

Maintenance Admin is the software used for maintenance administration. The ROV system setup is registered in Maintenance Admin by Major Equipment and administrative tasks. Maintenance Admin is used for creating new Maintenance Tasks, assigning existing tasks to ROV Equipment, Custom Groups or ROV Systems, Exclude existing tasks from Frequencies, Custom Groups or ROV Systems, to set Frequency, distribute Tasks, Configure ROV Systems and create Maintenance Plans for use in OMS (Offshore Management System). All tasks are stored in a task library, uniquely numbered, and are assigned to different equipment, sub equipment, manufacturer etc. The tasks are set up with maintenance procedures, frequency, documents etc.


A sample picture of Maintenance Admin



070/000842/18

FEDERAL GOVERNMENT OF BRAZIL
 110338087-1

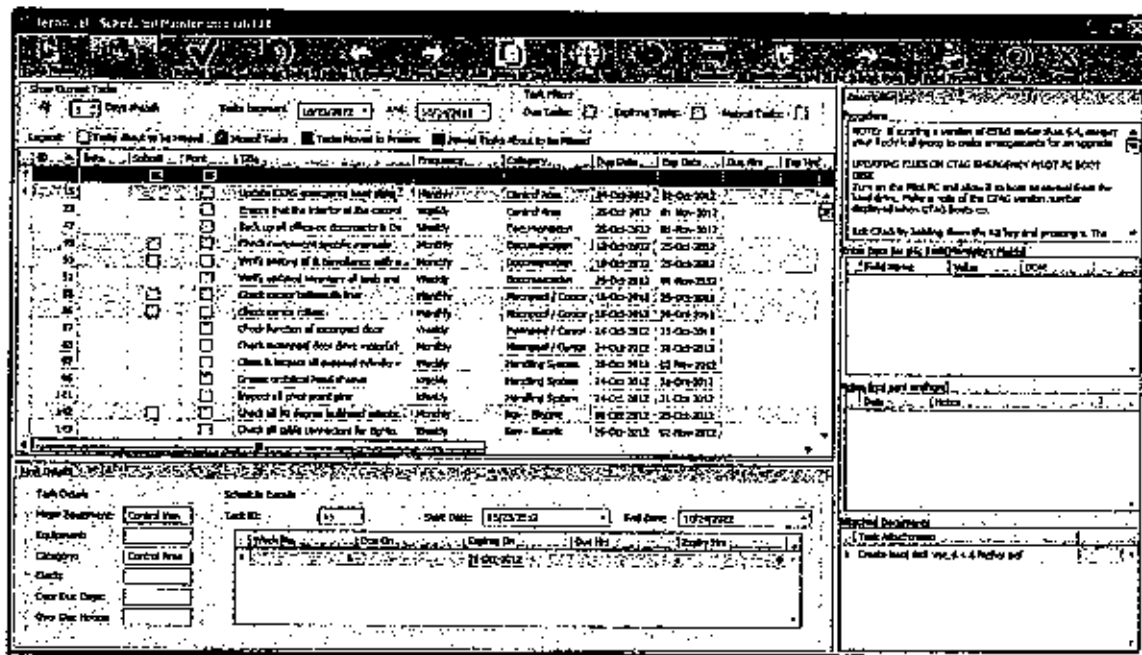
106

	Overview of Oceaneering ROV Planned Maintenance System	Rev.01	Page 8 of 17
	ROV-MM-INF-401		

4 OMS (Offshore Management System)

OMS is the software used offshore to provide an overview and report the status of maintenance both planned and non-planned. The software is a standalone offline system, which uses an export and import system to keep records up to date, this is a manual operation. The files are imported and exported by MS Outlook. Imports issued from onshore go via MS Outlook directly into OMS, however exports from OMS go via a Synchronizing system into Encompass 4. The synchronizing system sends e-mail notifications for equipment replacements to the Maintenance Coordinator, Spec sheet group, Regional Asset tracking Coordinator and Regional SCM Coordinator.

A sample picture of OMS - Scheduled Maintenance




The screenshot displays the OMS software interface with a main table of tasks. Below the table are sections for 'Task Details' and 'Scheduled Details'.

ID	Description	Priority	Category	Due Date	Due Time
15	Update ECOM program level 100%	Weekly	Control Area	25-Oct-2012	15:00:00
22	Empty fuel filter at the control	Weekly	Hydrocarbon	25-Oct-2012	08:00:00
27	Back up of software documents & Dr	Weekly	Documentation	25-Oct-2012	08:00:00
30	Check emergency escape manual	Weekly	Documentation	25-Oct-2012	08:00:00
33	Verify battery oil & tolerance with a	Weekly	Documentation	25-Oct-2012	08:00:00
34	Verify electrical inventory of tools and	Weekly	Documentation	25-Oct-2012	08:00:00
35	Check oxygen tank levels	Weekly	Recovered / Control	25-Oct-2012	08:00:00
36	Check oxygen filter	Weekly	Recovered / Control	25-Oct-2012	08:00:00
37	Check function of emergency door	Weekly	Recovered / Control	25-Oct-2012	08:00:00
38	Check emergency door drive motor	Weekly	Recovered / Control	25-Oct-2012	08:00:00
39	Check & replace oil pressure indicator	Weekly	Handling System	25-Oct-2012	08:00:00
40	Draws orbital head of hose	Weekly	Handling System	25-Oct-2012	08:00:00
41	Support all pilot panel pins	Weekly	Handling System	25-Oct-2012	08:00:00
42	Check all in house battery status	Weekly	Rep - Backup	25-Oct-2012	08:00:00
43	Check all OMS software for errors	Weekly	Rep - Backup	25-Oct-2012	08:00:00



030/000842/18

Febião Campos
 238087-1

	Overview of Oceaneering ROV Planned Maintenance System	Rev.01	Page 9 of 17
		ROV-MM-INF-401	

5 Encompass 4

Encompass 4 is a web based portal for viewing reported maintenance exported from OMS onshore. All maintenance reported in the OMS system is fully searchable and can be extracted into reports as necessary.

Technical - Repair Registration: Contains all Repair Registrations recorded and submitted from OMS. This system contains advanced search functions for example - search functions that can be utilized for trends and weaknesses per equipment over the whole fleet, both in Regions and globally. In addition the site shows all Repair Registrations for a specified system. Further development of the software will allow us to be able to extract data to other software for the purpose of trend analysis.

Technical - Slip Ring: Contains all Slip Ring Repair Registrations recorded and submitted from OMS. This system contains advanced search functions for example - search functions that can be utilized for trends and weaknesses per equipment over the whole fleet, both in Regions and globally. In addition the site shows all Slip Ring Repair Registrations for a specified system. Further development of the software will allow us to be able to extract data to other software for the purpose of trend analysis.

Technical - EFR List (Historical): Contains all Equipment Failure Reports registered and exported from Lighthouse prior to OMS installation. Historical data has a limited search ability, due to limited information entered when EFR was registered.

Technical - Feedback Report: Enables the Maintenance Coordinator to extract Maintenance Feedback from several ROV systems, in a selected time frame, into a single report. This report can also be exported in Excel format.

Technical - Maintenance Viewer: An Overview over the individual system and displays all planned maintenance tasks assigned to system including required information and various filter functions. In addition the Maintenance Viewer displays Equipment Group, Equipment Hours, Feedback from offshore crew's and Modification Log.


Technical - Tether Log Report: Displays the Tether Log Report for selected System.
Technical - ROV Spec Sheet Viewer: A link to OAS Spec Sheet Viewer application.



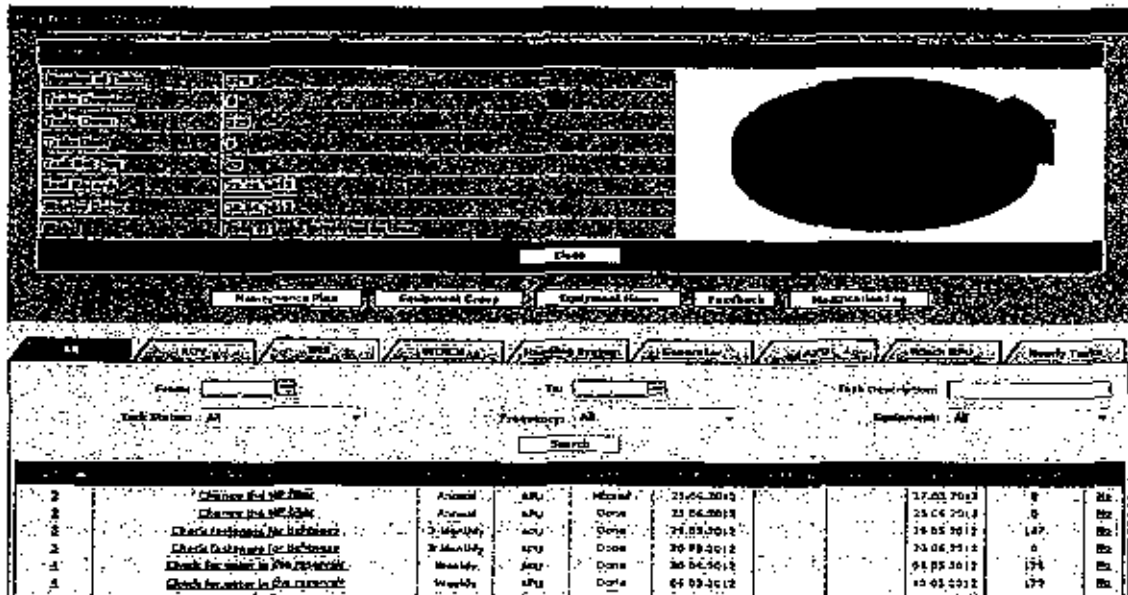
030/000842/18

Roberto Lopes Alves da Silva
 Matr. 258087-1

108

	Overview of Oceaneering ROV Planned Maintenance System	Rev.01	Page 10 of 17
			ROV-MM-INF-401


A sample picture of Encompass 4 – Maintenance viewer



ID	Task Name	Frequency	Equipment	Start Date	End Date	Days	Hours
2	Check for oil leaks	Annual	APU	23-04-2012	17-03-2013	0	0
2	Check for gas leaks	Annual	APU	23-04-2012	23-04-2013	0	0
2	Check for gas leaks for ROV	Monthly	APU	27-03-2012	28-03-2012	147	0
2	Check for gas leaks for ROV	Monthly	APU	20-03-2012	20-03-2012	0	0
2	Check for gas leaks for ROV	Monthly	APU	20-04-2012	20-04-2012	174	0
2	Check for water in the reservoir	Weekly	APU	04-03-2012	03-03-2012	177	0



030/000842/18 *Fábulo Campos* *109*
 238087-1

	Overview of Oceanering ROV Planned Maintenance System	Rev.01	Page 11 of 17
	ROV-MM-INF-401		

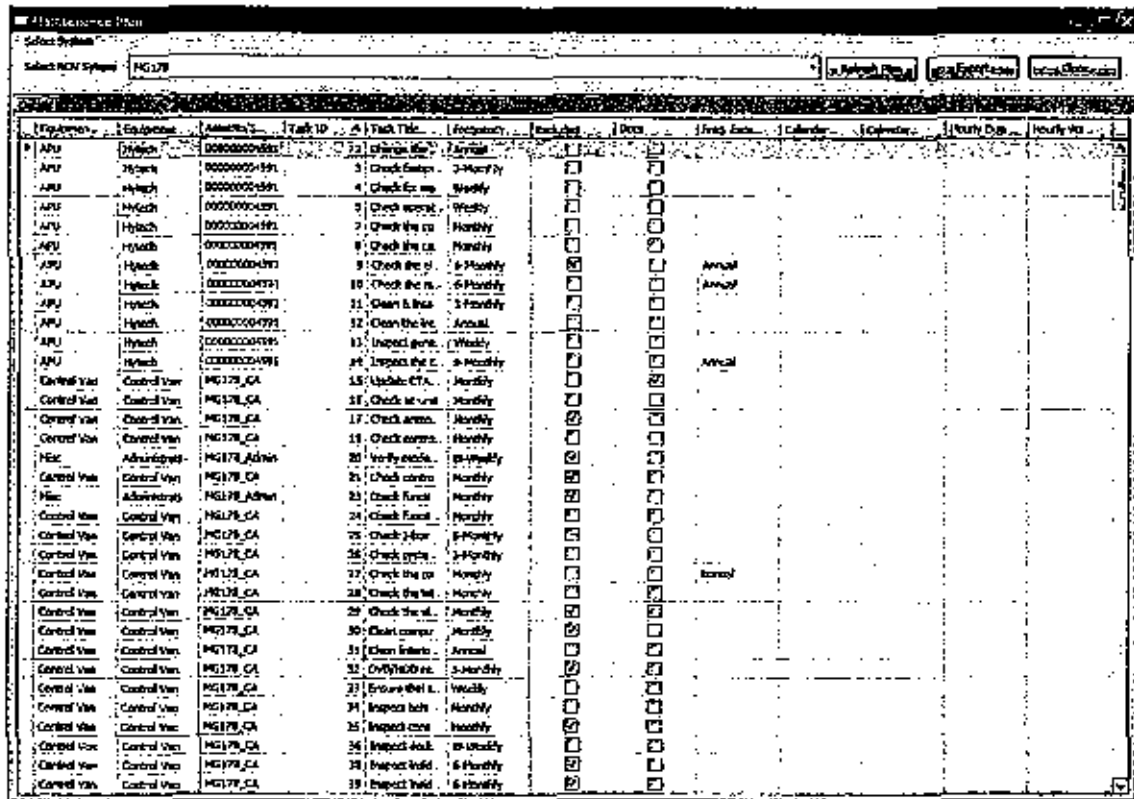
6 Maintenance Plan

The updated maintenance plan has to be exported into OMS via Microsoft Outlook. It is also possible to export the maintenance plan to disk, for systems offshore without Internet connection. The disk contents can then be directly imported into the Maintenance Admin.

If system is using OMS for the first time, there is a requirement to make adjustments to the initial maintenance setup, containing main and sub equipment serial numbers and clock values. Once completed the scheduled maintenance for the affected system is shown.

The scheduled tasks must be carried out between the due date and expiry date which will avoid them being categorized as a missed task. If a task becomes a missed task there must be a reason why task was missed logged within the system. It is also possible to move tasks to present in cases where it is more convenient to carry this out prior to original due dates. Rescheduling of the recurring task will be calculated from the date it was carried out (Note: This does not apply to weekly tasks). The weekly tasks are regulated by strict time windows and the tasks will reappear in next scheduled time window irrespective of when the task was previously carried out, even if the task was missed in the previous time window.

A sample picture of maintenance plan




Equipment	Equipment	Asset No.	Task ID	Task Title	Frequency	Excludes	Days	Frequency	Calendar	Calendar	Hourly D/S	Hourly W/S
APU	Hydack	0000000498	3	Change the...	Annual							
APU	Hydack	0000000499	3	Check Gasps	3-Monthly							
APU	Hydack	0000000499	4	Check for...	Weekly							
APU	Hydack	0000000499	5	Check we...	Weekly							
APU	Hydack	0000000499	7	Check the...	Monthly							
APU	Hydack	0000000499	8	Check the...	Monthly							
APU	Hydack	0000000499	9	Check the...	6-Monthly				Annual			
APU	Hydack	0000000499	10	Check the...	6-Monthly				Annual			
APU	Hydack	0000000499	11	Clean &...	3-Monthly							
APU	Hydack	0000000499	12	Clean the...	Annual							
APU	Hydack	0000000499	13	Inspect ge...	Weekly							
APU	Hydack	0000000499	14	Inspect the...	3-Monthly				Annual			
Control Van	Control Van	MG178_CA	15	Update CTA...	Monthly							
Control Van	Control Van	MG178_CA	16	Check at...	Monthly							
Control Van	Control Van	MG178_CA	17	Check arm...	Monthly							
Control Van	Control Van	MG178_CA	18	Check exte...	Monthly							
MSC	Administrat...	MG178_Admin	20	Verify acc...	30-Monthly							
Control Van	Control Van	MG178_CA	21	Check contr...	Monthly							
MSC	Administrat...	MG178_Admin	23	Check fuel...	Monthly							
Control Van	Control Van	MG178_CA	24	Check fuel...	Monthly							
Control Van	Control Van	MG178_CA	25	Check flow...	3-Monthly							
Control Van	Control Van	MG178_CA	26	Check syste...	3-Monthly							
Control Van	Control Van	MG178_CA	27	Check the...	Monthly				Annual			
Control Van	Control Van	MG178_CA	28	Check the...	Monthly							
Control Van	Control Van	MG178_CA	29	Check the...	Monthly							
Control Van	Control Van	MG178_CA	30	Clean comp...	Monthly							
Control Van	Control Van	MG178_CA	31	Clean filter...	Annual							
Control Van	Control Van	MG178_CA	32	Oil/hiber...	3-Monthly							
Control Van	Control Van	MG178_CA	33	Ensure the...	Weekly							
Control Van	Control Van	MG178_CA	34	Inspect bel...	Monthly							
Control Van	Control Van	MG178_CA	35	Inspect con...	Monthly							
Control Van	Control Van	MG178_CA	36	Inspect dou...	30-Monthly							
Control Van	Control Van	MG178_CA	38	Inspect hold...	6-Monthly							
Control Van	Control Van	MG178_CA	39	Inspect hold...	6-Monthly							



030/000842/18

Fabrizio Campos
 238037-1

	Overview of Oceaneering ROV Planned Maintenance System	Rev.01	Page 12 of 17
		ROV-MM-INF-401	

7 RR (Repair Registration)

Repair Registration is the terminology used in OMS for reporting failures and repairs of equipment. The RR's are exported onshore after they are closed and submitted. They are then imported to Encompass 4. The RR's are searchable in Encompass 4 and can be displayed per ROV system in addition to equipment type.

A sample picture of a Repair Registration

New Repair Registration

General Information

Report Date: 23-Oct-2012 Project #: 0000126566 Repair ID:

Category: Equipment Sub Equipment: Asset Number:

Repair Type: Replaced Technician: Closed Date:

Equipment Fault Details

Fault Found During: Diving Operations or Pre-Dive Check Inspection or Routine Maintenance

Did the fault result in the system being offline (i.e. in a non-divable state)? Yes No

Symptoms of fault and steps taken to troubleshoot:

Description of corrective action(s) taken:

Parts Used During Repair

Part no.	Description	Part S/N	Qty	UOM	Failed?	Disposed	EWO
					<input type="checkbox"/>		REWORKS

Repair Status: Completed Waiting on part(s) to complete

Equipment / Parts Replacement

Equip/Parts	Asset ID/OL	S/N	Description	Asset ID/OL	Description	S/N

Miscellaneous


Did corrective action require a cutback of the umbilical or tether? Yes No

Did the fault of the corrective action result in a spill of oil to the environment? Yes No



030/000842/10

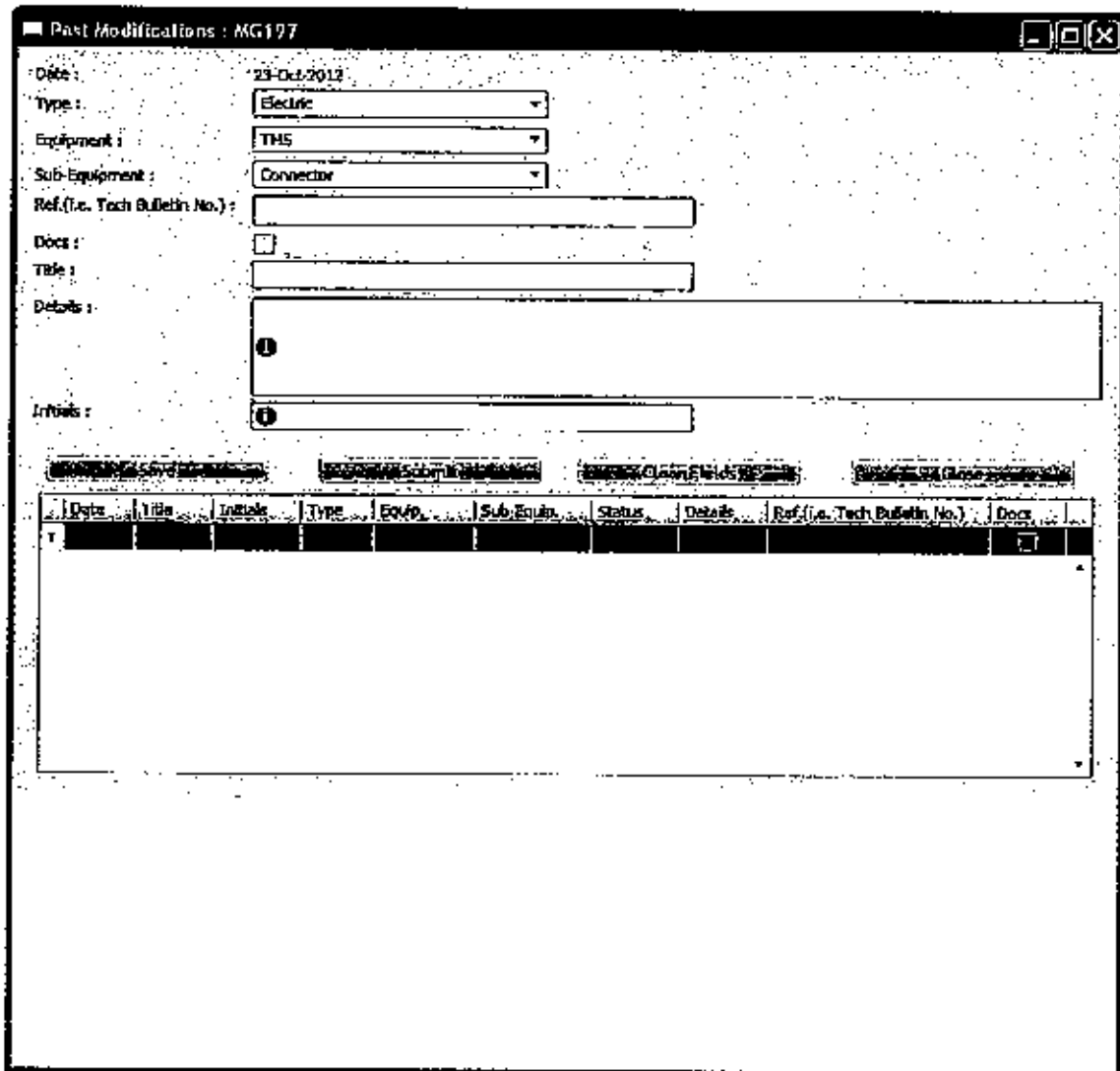
Fabiano Comp...
 238087-1

	Overview of Oceaneering ROV Planned Maintenance System	Rev.01	Page 13 of 17
	ROV-MM-INF-401		

8 Modification Log

Any modifications carried out on a system are registered in OMS – Technical – Scheduled Maintenance. Modifications are classified in type, Equipment and Sub-Equipment. After they are submitted they are displayed in Modification Log in Encompass 4.

A sample picture of the Modification Log



Past Modifications: MG177

Date: 23-Oct-2012

Type: Electric

Equipment: TMS

Sub-Equipment: Connector

Ref. (i.e. Tech Bulletin No.):

Docs:

Title:

Details:


Initials:

Date	Title	Initials	Type	Equip.	Sub-Equip.	Status	Details	Ref. (i.e. Tech Bulletin No.)	Docs
T									<input type="checkbox"/>

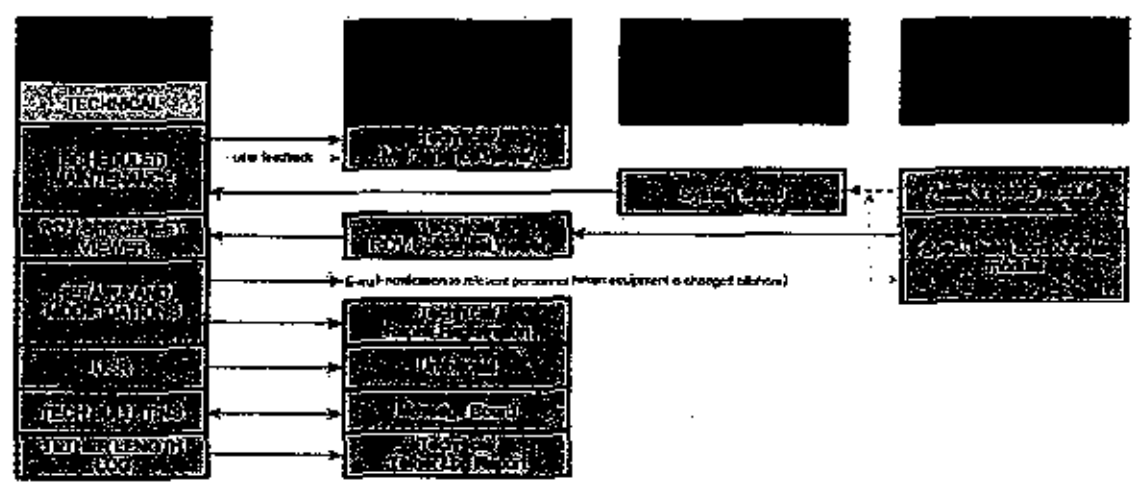


030/000842/18

*Fubulo Comp. Ativos w/ Data
Int. 298027-1* **112**

	Overview of Oceaneering ROV Planned Maintenance System	Rev.01	Page 14 of 17
		ROV-MM-INF-401	

9 OMS data exchange – Technical module




----- Refer See manual Update of Application by assigned personnel to secondary



030/000842/10

Fabio Campos
 Mat. 238037-1

113

	Overview of Oceanering ROV Planned Maintenance System	Rev.01	Page 15 of 17
		ROV-MM-INF-401	

10 Routines for planning, reporting and follow up

For new systems to be planned in OMS:

INPUT	ACTION	OUTPUT	RESPONSIBLE
System Information	Collect System Information on the affected system, using Spec Sheet viewer and Asset Management.	System information to prepare Maintenance Admin	Maintenance Coordinator
Configure System	Configure System in Maintenance Admin. Refresh Plan and Export plan to correct system.	Updated plan exported	Maintenance Coordinator
Prepare for setup system in OMS	Import plan. Enter Serial numbers and Clock values in initial setup.	Scheduled Maintenance ready for use	Supervisor
Compare OMS Scheduled Maintenance with Gamma	Compare tasks with frequencies more than weekly and biweekly and sign out. Have the next scheduled task moved to present when they are due.	An updated plan with correct dates.	Supervisor

New tasks assigned to system:

INPUT	ACTION	OUTPUT	RESPONSIBLE
New tasks.	New task created in Maintenance Admin, and assigned to equipment with correct intervals. Refresh maintenance plan and export to system.	Updated maintenance plan exported to system.	Maintenance Coordinator
Import maintenance plan.	Import maintenance plan in OMS.	Scheduled Maintenance ready for use	Supervisor



030/000842/18

Processo 030/0017650/2021
 Fls: 2380

114



Overview of Oceaneering ROV Planned Maintenance System

Rev.01

Page 16 of 17

ROV-MM-INF-401

When equipment is replaced on system:


INPUT	ACTION	OUTPUT	RESPONSIBLE
Equipment Replaced (offshore)	The crew enters a Repair Registration, including details on old and new equipment. Closes and exports this.	Auto generates an e-mail to maintenance coordinator	Supervisor
Equipment Replaced	An e-mail is created from system and routed to maintenance coordinator.	E-mail received, containing information on replaced equipment.	Maintenance Coordinator
Oil Change Major Equipment process (offshore)	Crew extracts and sends the major equipment history in accordance with Oil Change Major Equipment process.	An e-mail to maintenance coordinator, containing the Equipment History file	Supervisor
Oil Change Major Equipment process (onshore)	Maintenance Coordinator stores file in folder, structure and performs equipment change in Maintenance Admin in accordance with Oil Change Major Equipment process.	Maintenance history for the affected major equipment is stored	Maintenance Coordinator
Main equipment, either type, manufacturer or asset/serial no	Enter new equipment and delete obsolete equipment in Maintenance Admin. Refresh maintenance plan and export to system. If major equipment history file exists on affected equipment, this file will be sent to system by e-mail.	Updated maintenance plan exported to system.	Maintenance Coordinator
Import maintenance plan	Import maintenance plan in OMS. If Major equipment history file is received from offshore, this is to be imported.	Scheduled Maintenance ready for use	Supervisor



0000000042118

Fabrica Comp. Alas Li. Sa. Co
 Mat. 238047-2

119

	Overview of Oceaneering ROV Planned Maintenance System	Rev.01	Page 17 of 17
		ROV-MM-INF-401	

Specified tasks found to be invalid for the affected system:

INPUT	ACTION	OUTPUT	RESPONSIBLE
Tasks invalid for affected system.	Task excluded from equipment or system in Maintenance Admin. Refresh maintenance plan and export to system.	Updated maintenance plan exported to system.	Maintenance Coordinator
Import maintenance plan.	Import maintenance plan in OMS.	Scheduled Maintenance ready for use	Supervisor

Suggestions regarded editing specified planned maintenance tasks:

INPUT	ACTION	OUTPUT	RESPONSIBLE
Suggestion regarding delete task, merge existing tasks or edit task.	Suggestion recorded in shared document with worldwide maintenance team.	Recorded and shared	Maintenance Coordinator
Suggestion to be reviewed	Suggestion in shared document to be reviewed in each region. All comments collected and a final conclusion is approved by all regions.	Final decision	Worldwide maintenance team
Task update in Maintenance Admin	Dedicated person updates task according to change summary in Maintenance Admin, and signs in implemented by, and implemented date.	Updated task in Maintenance Admin	Worldwide maintenance team
Update Maintenance plan for the affected systems	The regions Maintenance Coordinator checks through the systems in the region and refreshes maintenance plans for affected systems and export the maintenance plans to the affected systems.	Updated maintenance plan exported to system.	Maintenance Coordinator
Import maintenance plan.	Import maintenance plan in OMS.	Scheduled Maintenance ready for use	Supervisor



020/000842/18 Fornecedor: Cia Sico
CNPJ: 048087-1

166

EDUARDO
SANTANA
CONTRACTS



OCEANEERING

www.oceaneering.com

®

CONTRACTS
SANTANA
EDUARDO

Fabíola Campos Almeida
CNPJ: 08.908.71

0907000842110

1. Oceaneering Brazil – Legal Entity

Legal entity responsible for the ROV equipment rental:

MARINE PRODUCTION SYSTEMS LTD.,

A company incorporated and existing under the laws of the United States of America, with office at 1209 Orange Street, Wilmington, Delaware, United States of America, Taxpayer #05.581.869/0001-90.

Legal entity responsible for the ROV services:

MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA.,

A company incorporated and existing under the laws of Brazil, with office at Rua Lady Esteves da Conceição, nº 1020 – Loteamento Novo Cavaleiros, city of Macaé, state of Rio de Janeiro, Brazil, Taxpayer # 01.950.374/0003-00.



118

Luiz Carlos de Aguiar da Silva
CPF: 238087-1

030/000842/18

2. Oceaneering Brazil – Main Contacts

Name	Position	Phone Number	Email Address
Tiago Crespo	ROV Manager Brazil	55 22 2757 9569/ 55 22 99213 0935	tcrespo@oceanearing.com
Michele Barbosa	HSE Manager	55 22 2757 9577/ 55 22 99206 5943	mbarbosa@oceanearing.com
Gilmar Lopes	Operations Manager	55 22 2757 9560/ 55 22 99213 0938	glopes@oceanearing.com
Rackel Rocha	Personnel Coordinator	55 22 2757 9821/ 55 22 99242 5065	pnazareth@oceanearing.com

119

Fabrizio Campos Soares da Silva
Mat. 238087-1

030/000842/18

3. Oceaneering Brazil – Operations summary

- ✓ 28 – ROV Systems operating and supported in Brazil
 - ✓ 18 – Magnum
 - ✓ 8 – Millennium
 - ✓ 2 - other
- ✓ Mission Types
 - ✓ 21 – Drill support/Completions
 - ✓ 6 – Vessel/Construction/Pipelay/IRM
 - ✓ 1 – FPSO



021
1-28082 744
Petrobrás Concessões e Serviços
1-28082 744
1-28082 744

01/278000/030

3. Oceaneering Brazil – Clients

- ✓ Petrobras - 1998 - Ongoing ✓ Farstad - 2012 - Ongoing
- ✓ OGPPar - 2009 - Ongoing ✓ Chevron - 2008 - 2013
- ✓ Repsol - 2008 - Ongoing ✓ McDermott - 2012 - Ongoing
- ✓ Anadarko - 2008 - 2012 ✓ Karoon - 2013
- ✓ Shell - 2009 - Ongoing ✓ BP - 2011
- ✓ ONGC - 2011 ✓ Sonongol - 2011 - 2012
- ✓ Devon - 2008 - 2011 ✓ Maersk - 2011
- ✓ Statoil - 2010 - 2013 ✓ Aker - 2011 - 2013
- ✓ Exxon - 2008 - 2010 ✓ British Gas - 2008 - 2011
- ✓ Perenco - 2011 - 2012 ✓ Queiroz Galvao - 2013 - 2014



000/000842/18

3. Oceaneering Brazil – Local Content

- ✓ Equipment Contract
 - ✓ Local Content = 0%
 - ✓ Future up to 50%
- ✓ Service Contract
 - ✓ Local Content = 50% - 100%
 - ✓ This can be directed by the client depending if there is a requirement for expats or not on the contract

N.B. Even though the equipment is 0%, the contract is usually split 60-70% Service and 40-30% equipment with the service portion gaining the required local content.



030/000842/18

239087-1

221

4. Oceaneering Brazil - In-Country Facilities



www.oceaneering.com

Google Earth

OCEANEERING

PROCNIT
PROCESSO: 030/0017650/2021
FLS: 150

123

Fórmula Censitária Anual de 2019
Data: 22/08/2021

030/000842/19

4. Oceaneering Brazil –In-Country Facilities

- ▶ 292 Offshore employees
 - 82 – Supervisors
 - 4 – Expat
 - 78 – National
- 210 – Pilot Technicians
 - 8 Expat
 - 202 National
- ▶ 85 Onshore employees



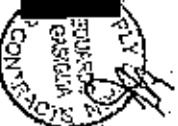
Feasible Corp. SA 11/15/21
228087-1

129

030/000842/18

4. Oceaneering Brazil – In-Country Facilities

- ✓ \$8.0 million onshore spares inventory
- ✓ Regional spare winch
- ✓ 5 spare umbilicals
- ✓ Spare Magnum vehicle and cage
- ✓ Complete call out ROV system
- ✓ Emergency recovery vehicle
- ✓ On Site 370,000 liter test tank
- ✓ 18,800 M2 support facility
 - ✓ ROV Division
 - ✓ Tooling Division (DTS)
 - ✓ IWOCSS Division
 - ✓ OIE – Subsea Products Division

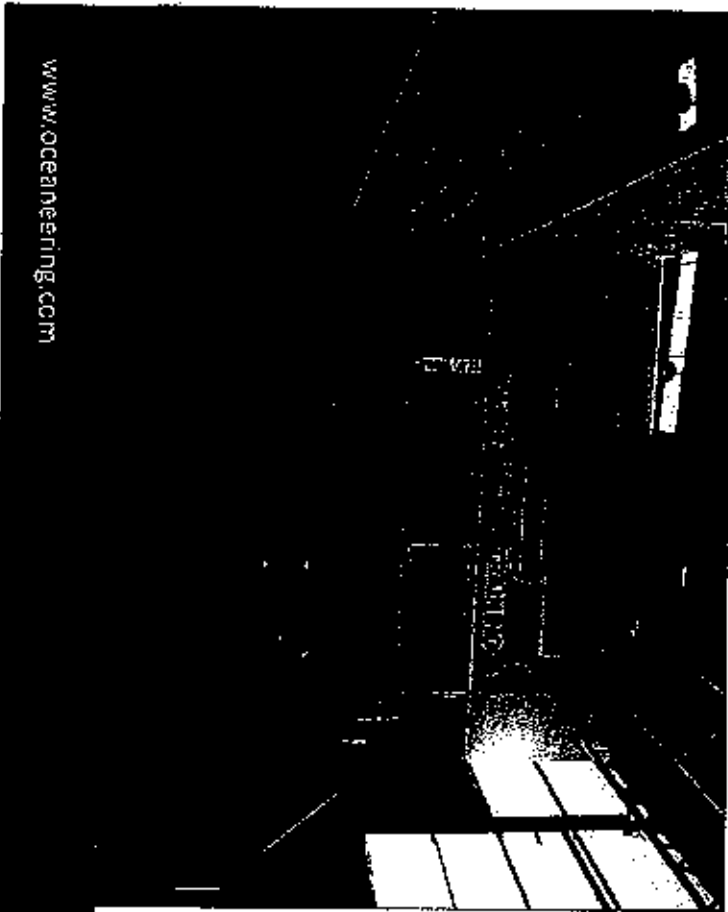


Fórmula Copias Fines 18/07/2021
Data: 238087-1

125

0 9 0 / 0 0 0 8 4 2 / 1 0

4. Oceaneering Brazil -In-Country Facilities -TRAINING-



www.oceaneering.com



OCEANEERING



126

030/000842/18

Est. de Engenharia e Construção
Ltda. 238087-1

4. Oceaneering Brazil –In-Country Facilities -TRAINING-

- ✓ Invested \$1.75 Million in ROV training center
- ✓ Three full time instructors dedicated to training
- ✓ 2013 - Training budget - \$1,300K
- ✓ Courses
 - 9 week Introduction to ROV's
 - OPAC Training
 - Intermediate Electronics
 - Intermediate Mechanics
 - Tap Root Training
 - Intermediate Pilot Training
 - Completion Pilot Training
 - HSE for Supervisor
 - Leadership Training
 - Client specific training (Shell/Petrobras)
- ✓ 1 year intern program which develops 12 interns every 6 months to go into our offshore team.

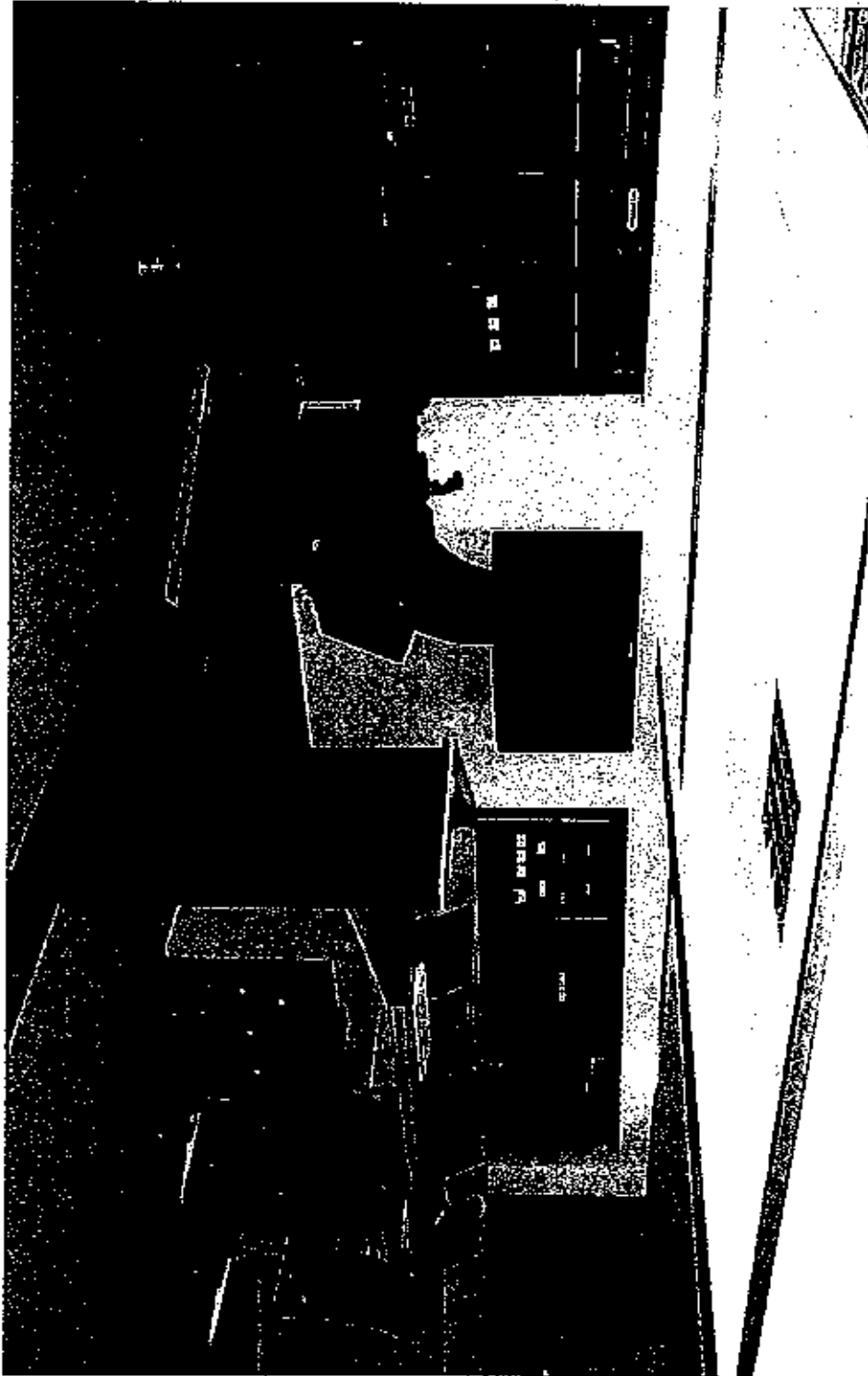


030/000842/18

Fabiola Campos Alves da Silva
Mat. 238097-1

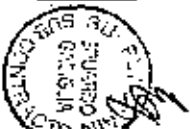
127

Training Center – Macae, Brazil



www.oceanengineering.com

OCEANENGINEERING



030/000842/18
Fabíola Campos Alves de Sá
11/02/2023

4. Oceaneering Brazil –In-Country Facilities

Technical Support

✓ Technical department

- ✓ Dedicated team for supporting systems offshore 24/7
- ✓ WW technical group for additional support as necessary
- ✓ Dedicated support center in Chandigarh
- ✓ Online maintenance program – GAMMA
- ✓ Direct video feed with offshore crew for trouble shooting
(Requires acceptance of Live Video streaming option)
- ✓ Certified technicians available for offshore as required
- ✓ Onshore repair capabilities (quick turn around)
- ✓ Online tracking of all NPT or DT incidents until resolved
- ✓ Monthly reporting of all issues
- ✓ Offshore system audits for compliance to company standards
- ✓ Umbilical maintenance and reporting – Control of Magnograph



030/000842/10

Roberto Compas Aires da Silva
Mat. 288147-1 129

5. Oceaneering Brazil –Mobilization

- ✓ Oceaneering has the ability to stage equipment around the world to meet future demands.
- ✓ Mobilization times can vary significantly depending on several factors
 - ✓ Installation complexity
 - ✓ Type of handling system
 - ✓ Yard access/cooperation
 - ✓ Crane access
 - ✓ Importation time (area specific)
- ✓ Installations can vary from 2 weeks to 6 weeks depending on the above factors. A more detailed timeline will be provided once the vessel name is disclosed and the type of ROV required.

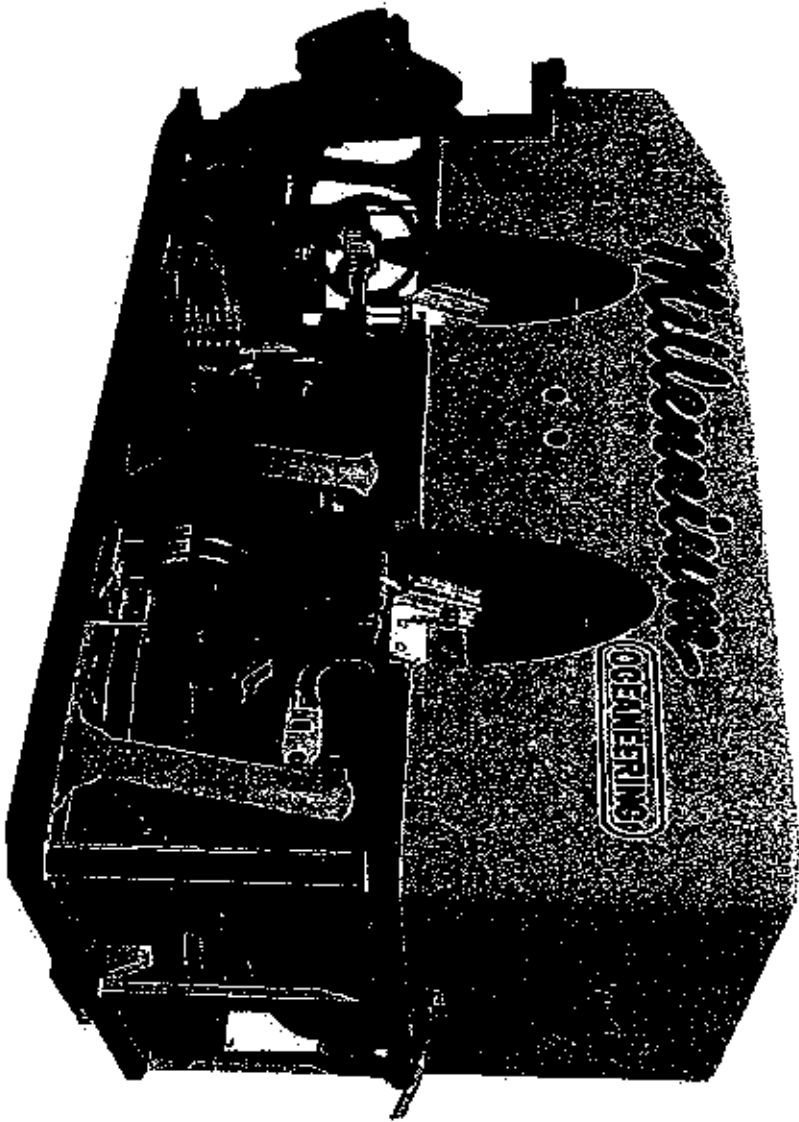


030/000842/10

Enviado Carlos Alves da Silva
11/01/2021 08:07-1

130

Remotely Operated Vehicles (ROV) Value added Information



131

Fabrizio Campos Aguiar
CPF: 238087-1

030 / 000842 / 18

Overview of WW Oceanering ROV

- ✓ 320 Workclass ROV Systems as of March 2014
- ✓ Over 3,000+ Offshore ROV Operators World-wide
- ✓ Worlds Largest ROV Manufacturer
- ✓ Worlds largest ROV Operator
- ✓ 25% of the WW ROV systems support vessel operations
- ✓ 300+ Workclass ROV's Rated at 2500-3000 m
 - 5 Millennium systems rated to 4000m
- ✓ Ultra Deepwater ROV Capability to 8000m
- ✓ Training Centre's – ROV Training for 600 individuals this year
 - Distance Training, Competency Program, Training Modules
 - Training Budget is approx. \$9.5MM this year
- ✓ ROV Simulators for Training & Mission Rehearsal
- ✓ Onshore ROV Inventory of over \$100M

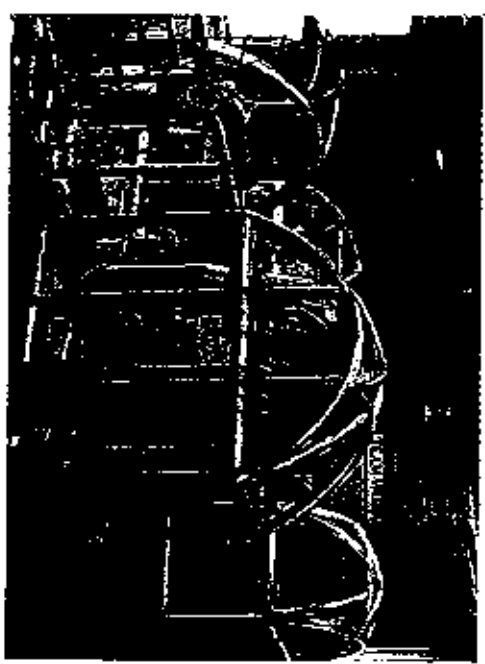


Relatório Comp. 16/03/2021
132

030/0017650/2021

ROV Manufacturing - Morgan City, Louisiana

- ✓ Equip. Availability for Opportunities
 - 48 Systems/year capacity
 - Long Lead Items in Stock
- ✓ Standardization
 - Utilization of Personnel
 - Training
 - Inventory
- ✓ Economy of Scale
- ✓ Field Driven Improvements
- ✓ Customer Driven Improvements



133

Fabio Campos dos Santos Silva
Mat. 258087-1

030/000842/18

Personnel Development

- ✓ Career Path Management through Dedicated Competency Managers
- ✓ World-class Training Facilities
 - Morgan City, Louisiana
 - Macae, Brazil
 - Batam & Singapore
- ✓ Fulltime Training Department
 - Instructors – Elect, Mechanical, Operations, Piloting
 - Curriculum Developers & Technical Writers
- ✓ Pilot Training
 - Full Time Instructors
 - Onshore and Offshore Simulators
 - Instructors have capability to train from onshore to offshore
- ✓ Learning Management System (LMS)
- ✓ Competency Based Learning (CBL)



030/000842/18

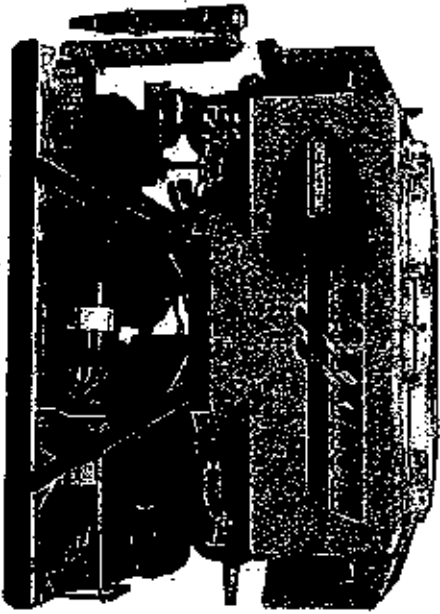
Recife Capital Investimentos S/A
CNPJ: 238087-1

134

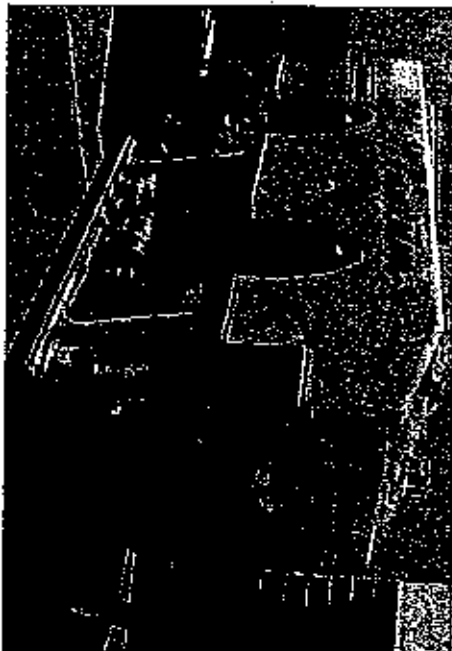
Oceaneering ROV's



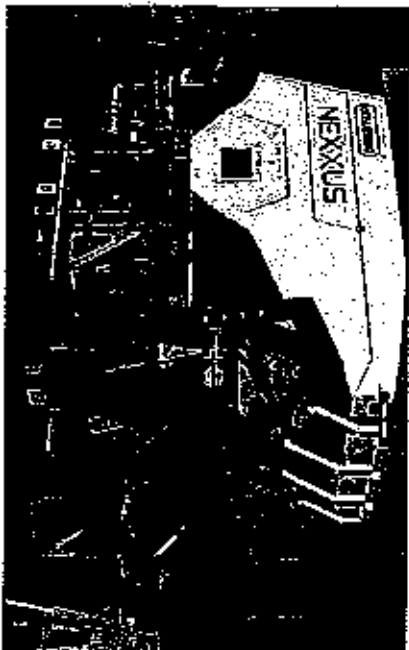
Magnum 170 HP



Maximum 270 HP



Millennium 220 HP



Nexus 250 HP

www.oceaneering.com

OCEANEERING



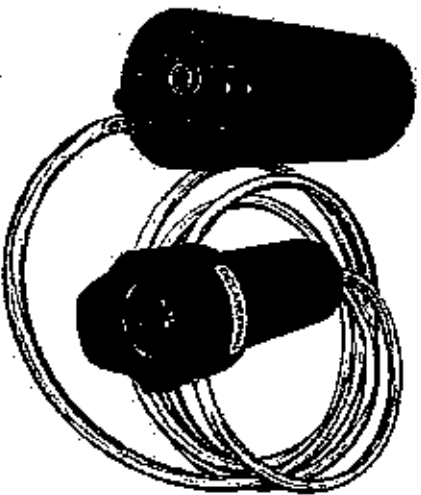
030/000842/18
139

High Definition Camera System

Miniature remote head HDTV Camera

- ✓ Video Overlay
- ✓ Digital Recording
- ✓ Streaming Capable

- ✓ Over 100 units deployed to date
- ✓ 61 systems in production for 2012



www.oceanring.com

OCEANRING

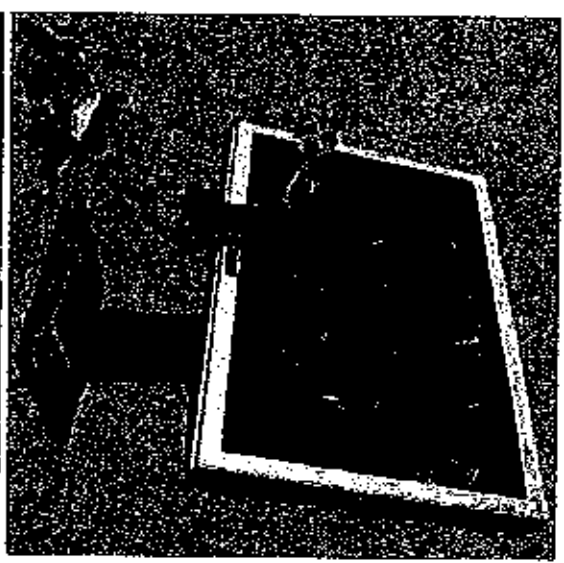


Febião Campos & Cia S/A
CNPJ 03.880.871-1 136

0301000842118

3D Stereo HDTV Imaging

- ✓ Stunning HD 3D TV images
 - Unprecedented Inspection
 - Faster manipulator operations
 - Enhanced stabbing – casing and drill bit
- ✓ Will require only a single FO by using WDM technology



Fabrizio Compagnoni S.p.A. Sales
Tel. 2/3087-1

030/000842/18

137

Sea Maxx - Satellite ROV

Depth: 10,000 ft. / 3,050 meters

Size: H18" x W24" x L32"

Speed: Forward: 2.5 knots Lateral: 1.0 knots
Vertical: 1.25 knots

Thrusters: 32 lbs. of thrust forward
lateral @ 10 lbs. of thrust
vertical @ 14 lbs. of thrust

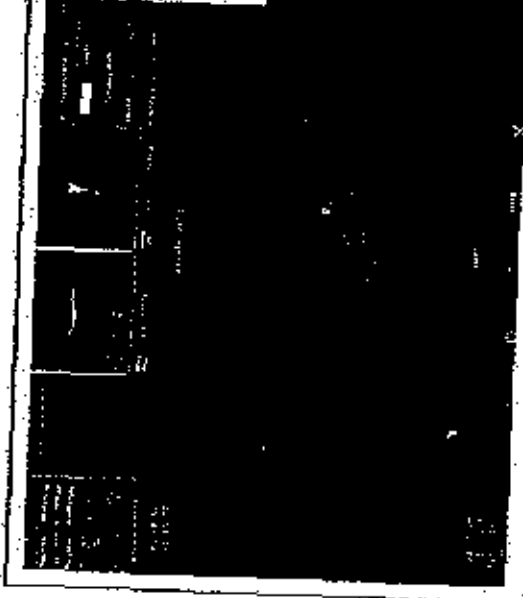
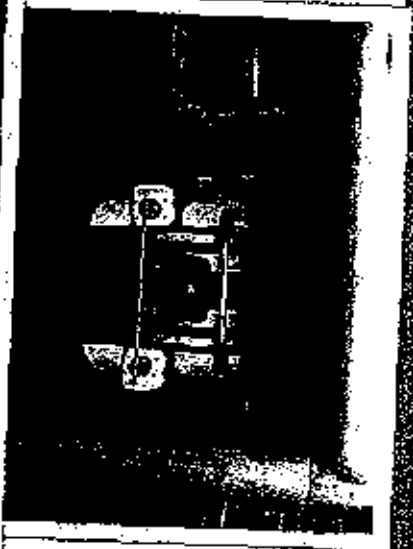
Camera Sensor: HDTV Camera Module 1920 x
1080i Super wide 3.8x zoom
110° F.O.V. @ full wide
0.1 lux light sensitivity
Optical Glass Dome Port
HD-SDI / FO video link

Heading Sensor: Micro strain Mini Gyro
± 1° resolution Auto heading feedback
only Optional fiber optics gyro (FOG)

Depth Sensor: ± 1 ft. resolution @ 10,000 ft.

Lighting: 2 each @ 40 watt LED Lights
Variable Intensity with diffusers

Tether Cable: 0.50 inch diameter
Length in TMS 400 ft.
Breaking strength: 750 lbs.
"positively buoyant" .004 lbs. per foot



www.oceanengineering.com

OCEANENGINEERING



030/000842/18

Fabrica Compositas da Silva
Lda - 938037-1

132



OCEANEERING

www.oceaneering.com



0 0 0 0 0 0 8 4 2 / 1 8

Felício Campesinato Sá
CNPJ: 03.087-1

139



CONT-15-00044

Anexo B: Qualificação do pessoal e escopo dos serviços da
CONTRATADA



030/000842/18

Faculdade Campos Sales
17/08/2018



CONT-15-00044

Anexo C – Disposições Padronizadas de Conformidade Anticorrupção

DISPOSIÇÕES DE CONFORMIDADE ANTICORRUPÇÃO DAS CONTRATANTES PARA O VENDEDOR

1. Definições

1.1 "Leis Anticorrupção Aplicáveis" significa: Lei Japonesa sobre a Prevenção da Concorrência Desleal ("UCPL"); (b) a Lei dos Estados Unidos sobre a Prática de Corrupção no Exterior ("FCPA"); (c) Lei Antissuborno do Reino Unido de 2010; (d) as leis anticorrupção do [TERRITÓRIO]; e (e) todas as leis aplicáveis que tratem de suborno, extorsão e propinas.

1.2 "Autoridade Pública" significa: (i) qualquer funcionário, diretor, empregado ou representante de (a) qualquer governo federal, estadual, provincial, territorial, de comarca ou municipal ou de qualquer departamento ou agência dos mesmos, (b) quaisquer organizações públicas internacionais ou quaisquer departamentos ou agências das mesmas, ou (c) quaisquer empresas ou outras entidades pertencentes ou controladas por algum governo; (ii) quaisquer partidos políticos ou representantes de partido; e (iii) quaisquer candidatos a cargos políticos.

2. Conformidade com Leis Anticorrupção e Antissuborno O vendedor garante que, juntamente com a celebração deste Acordo, o Vendedor cumprirá com as Leis Anticorrupção Aplicáveis.

2.1 O Vendedor declara e garante que não fez, ofereceu, pagou, prometeu ou autorizou, de maneira corrupta, e que não fará, oferecerá, pagará, prometerá ou autorizará o pagamento ou presente em dinheiro ou qualquer coisa de valor, direta ou indiretamente, para qualquer pessoa, incluindo qualquer "Autoridade Pública", conforme definido abaixo, para o propósito de: influenciar qualquer ato ou decisão de uma pessoa ou Autoridade Pública em sua competência oficial; (ii) induzir a pessoa ou Autoridade Pública a agir em violação de um dever legal; ou (iii) induzir a pessoa ou Autoridade Pública a influenciar o ato ou decisão de um governo ou seus instrumentos, a fim de auxiliar o Vendedor ou as CONTRATANTES a obter ou manter negócios ou assegurar quaisquer vantagens indevidas, inclusive quaisquer licenças, permissões, autorizações governamentais ou quaisquer decisões relacionadas com as CONTRATANTES ou com este Acordo.



030/000842/18

Fabiano Comp. Alter. Silva
11st. 2280871



CONT-15-00044

Anexo D: Exigências contratuais de segurança industrial, proteção ao meio ambiente e saúde ocupacional.

Além das exigências contidas neste Anexo, o FORNECEDOR deve atender aos requisitos dos seguintes documentos:

- a) Aspectos de Segurança Industrial, Saúde Ocupacional e Proteção ao Meio Ambiente constantes da Constituição Federal, Leis, Decretos, Portarias, Normas Regulamentadoras, Instruções Normativas e Resoluções no âmbito federal, estadual e municipal.
- b) Normas de Segurança Industrial, Saúde Ocupacional e Proteção ao Meio Ambiente da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Obrigações e responsabilidade do fornecedor

O FORNECEDOR é responsável pelos atos de seus empregados e dos empregados de suas SUBCONTRATADAS e consequências cíveis e penais decorrentes de inobservância de quaisquer leis, normas e regulamentos de Segurança Industrial, Proteção ao Meio Ambiente e Saúde Ocupacional vigentes no país.

Plano de segurança industrial, proteção ao meio ambiente e saúde ocupacional

O FORNECEDOR deve apresentar a CONTRATANTES, quando aplicável, seu Plano de Segurança Industrial, Proteção ao Meio Ambiente e Saúde Ocupacional, contemplando e consolidando os subitens abaixo, cujos conteúdos são requisitos do presente Contrato.

O FORNECEDOR deverá manter seu Plano de Gestão Integrada de SMS, procedimentos, e toda a documentação legal devidamente arquivados e atualizados, e disponíveis para a CONTRATANTES, quando aplicável.

O FORNECEDOR deverá conhecer e atender aos requisitos da Política de HSEQ da CONTRATANTES.

Requisitos legais mínimos de SMS:

Inspeção prévia

O FORNECEDOR deverá solicitar aprovação de suas instalações ao Órgão Regional do MTE. O Órgão Regional do MTE, após realizar a Inspeção prévia, emitirá o Certificado de Aprovação de Instalações – CAI.

Ordem de serviço

Cabe ao FORNECEDOR, quando aplicável, elaborar ordens de SERVIÇO sobre segurança e medicina do trabalho, dando ciência aos empregados, com os seguintes objetivos:

- a) prevenir atos inseguros, no desempenho do trabalho;
- b) divulgar as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir;



142

030/000842/18



CONT-15-00044

- c) dar conhecimento ao cumprimento das ordens de SERVIÇO expedidas;
- d) determinar os procedimentos que deverão ser adotados em caso de acidente do trabalho e doenças profissionais ou do trabalho;
- e) adotar medidas determinadas pelo MTE;
- f) adotar medidas para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras de trabalho.

Serviços especializado em engenharia de segurança e medicina do trabalho (SESMT)

O FORNECEDOR deverá, quando aplicável, comprovar a constituição de SESMT, próprio ou subcontratado, conforme preconizado pela NR-4, dimensionado para grau de risco de sua atividade.

O FORNECEDOR deve registrar mensalmente os dados atualizados de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e agentes de insalubridade preenchendo, no mínimo, os quesitos descritos nos modelos de mapas constantes nos anexos da NR-4, devendo o FORNECEDOR encaminhar um mapa contendo avaliação anual dos mesmos dados à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho até o dia 31 de janeiro, através do órgão regional do MTE.

Comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA)

O FORNECEDOR, quando aplicável, deverá comprovar a constituição de CIPA, conforme preconizado na NR-5, dimensionado para o grau de risco de sua atividade. O FORNECEDOR deverá CONTRATANTES SERVIÇOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA. - CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS permitir a participação de empregados de suas SUBCONTRATADAS na sua CIPA, quando estas, constituídas por quadros aquém das exigências legais, não forem obrigadas a constituir CIPA própria.

Equipamentos de proteção individual (EPI)

O FORNECEDOR tem a responsabilidade e obrigação pelo fornecimento de EPI às suas expensas e gratuitamente aos seus empregados. A seleção e especificação técnica dos EPI devem ser definidas pelo FORNECEDOR em função da avaliação dos riscos inerentes aos SERVIÇOS que serão realizados, devendo ser eficaz e eficiente para garantir a preservação da saúde dos trabalhadores dos riscos do ambiente de trabalho em que os mesmos serão desenvolvidos, e dos níveis a que poderão estar expostos, conforme preconizado na NR-6.

Os Equipamentos para Proteção Respiratória (EPR) deverão obedecer a programa de controle e substituição, de acordo com a Instrução Normativa nº 01, de 11.04.94, do Departamento Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho (DNSST).

Programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA)

O FORNECEDOR, quando aplicável, deverá comprovar a elaboração e o cumprimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme a NR-9 enfocando os SERVIÇOS objeto do Contrato e os ambientes em que estes são realizados. O FORNECEDOR deve elaborar tal programa, antes do início dos SERVIÇOS. No caso



0 9 0 / 0 0 0 8 4 2 / 1 8

Empresa Compro Análises
Data: 23/08/21



CONT-15-00044

da(s) SUBCONTRATADA(S), deverá adequar o seu PPRA aos riscos ambientais das instalações do FORNECEDOR.

Programa de controle médico e de saúde ocupacional (PCMSO)

O FORNECEDOR, quando aplicável e caso solicitado pela CONTRATANTES, deverá comprovar a elaboração e o cumprimento, antes do início dos SERVIÇOS, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme NR-7, do seu pessoal e da(s) sua(s) SUBCONTRATADA(S), contendo o nome e cópia do certificado de habilitação do Médico do Trabalho, empregado ou não da empresa, responsável pelo PCMSO.

Licenças de SMS obrigatórias à natureza da atividade a ser exercida pelo fornecedor.

O FORNECEDOR deve apresentar e manter no local todas as licenças e certificados de SMS obrigatórios, de acordo com a natureza da atividade.

Sinalização de segurança

Compete ao FORNECEDOR fixar as cores que devem ser usadas nos locais de trabalho para prevenção de acidentes, identificando os equipamentos de segurança, delimitando áreas, identificando as canalizações empregadas nas indústrias para a condução de líquidos e gases, e advertindo contra riscos, conforme NR 26.

Levantamento de aspectos, impactos, perigos e danos

O FORNECEDOR, quando aplicável, deve realizar o levantamento de aspectos, impactos, perigos e danos, presentes nas atividades típicas a serem desenvolvidas, de forma a identificar quais os cenários de danos e impactos gerados.

O FORNECEDOR, quando aplicável, deve divulgar amplamente entre seus empregados e seu(s) SUBCONTRATADO(S), os perigos e danos, aspectos e impactos identificados, inerentes às suas atividades, bem como as formas de controle dos mesmos.

Matriz de treinamentos e certificados de capacitação

O FORNECEDOR deverá detalhar uma matriz de treinamento com abrangência para sua força de trabalho garantindo o treinamento adequado ao exercício das funções técnicas e capacitação quanto as práticas de trabalho seguro.

O FORNECEDOR também deverá apresentar os certificados válidos de comprovação da capacitação de sua força de trabalho.



030/000842/18

144
Fabiola Campos Alves
11/03/2021



CONT-15-00044

Proteção ao meio ambiente

Correrá por conta do FORNECEDOR a indenização de todos os custos e SERVIÇOS necessários para recuperação do meio ambiente, decorrente de impactos indesejados causados pelo FORNECEDOR, devido a dolo ou culpa desta ou de seus empregados ou SUBCONTRATADA(S).

Também correrá por conta do FORNECEDOR, o transporte e disposição final de MATERIAIS, resíduos, efluentes ou emissões originadas pelo SERVIÇO e/ou bem contratado.

Os MATERIAIS considerados Inservíveis, de propriedade do FORNECEDOR, tais como: papéis, latas, plásticos, resíduos, etc., devem ter destino apropriado, preferencialmente utilizando-se de programas específicos de Coleta Seletiva ou, quando não couber, descartá-los conforme estabelecido na legislação ou procedimentos escritos emitidos pelo órgão ambiental ou pelo fabricante. O FORNECEDOR, quando aplicável, deverá registrar a destinação final dos resíduos

CONTRATANTES SERVIÇOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA. – CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS gerados a partir ou para atender SERVIÇOS contratados pela CONTRATANTES e disponibilizar estes registros para Auditorias da CONTRATANTES que, ao seu critério, ou atendendo denúncias poderá verificar a regularidade do procedimento. O Pagamento da ORDEM DE COMPRA está condicionado à apresentação de todos os registros de destinação final dos resíduos.

Os veículos do FORNECEDOR, quando aplicável, deverão atender aos padrões de emissão de gases, conforme normas e legislação vigentes (SERVIÇOS onshore);

O FORNECEDOR, quando aplicável, deve manter um plano com a relação dos produtos químicos, indicando tipo, quantidade, local de armazenamento, e os equipamentos de recolhimento a serem utilizados. O Plano inclui os procedimentos e medidas para a minimização dos impactos em caso de derramamento.

O FORNECEDOR, quando aplicável, deve implementar medidas especiais para prevenir derramamento nas áreas de armazenamento e manuseio de óleos, combustíveis e lubrificantes. Os equipamentos de contenção devem estar disponíveis junto a essas áreas.

O FORNECEDOR, quando aplicável, deve elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos de SERVIÇOS de Saúde, atendendo a legislação, caso aplicável, descrevendo as ações quanto ao manejo de resíduos sólidos observados suas características contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final. O Plano deve reforçar a responsabilidade de implantação por profissional devidamente habilitado.

O FORNECEDOR, quando aplicável, deverá atender dentro dos prazos estabelecidos as condicionantes das



030/000842/18

145

Fábrica Completa do Sítio
1301.2280873



CONT-15-00044

licenças ambientais aplicáveis às atividades da CONTRATANTES.

Trabalhos com fontes radioativas

A execução de SERVIÇOS envolvendo fontes radioativas está condicionada ao cumprimento das Normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e dos planos de proteção radiológica do FORNECEDOR.

O FORNECEDOR, quando aplicável, disponibilizará, no local de execução dos SERVIÇOS, antes da chegada de qualquer fonte radioativa, os seguintes documentos:

- cópia da Autorização de Operação, expedida pela CNEN;
- cópia controlada do Plano de Radioproteção aprovado pela CNEN;
- cópia controlada do Procedimento Específico de Radioproteção.

Indicadores de segurança industrial

Todas as informações relativas à segurança industrial do FORNECEDOR serão auditadas pela CONTRATANTES periodicamente. O FORNECEDOR fica obrigado a fornecer a equipe de auditores da CONTRATANTES todos os documentos e registros que lhes seja solicitado.

O FORNECEDOR deverá elaborar Plano de atendimento de não-conformidades encontradas nas auditorias e inspeções considerando suas respectivas Ações Corretivas e Preventivas.

Treinamento em SMS

O FORNECEDOR cujas atividades interfaceiam com as atividades da CONTRATANTES ou de sua(s) contratante(s) deve(m) possuir um plano de treinamento e reciclagem em SMS para seus trabalhadores. Para elaboração dos seus Planos de treinamento o FORNECEDOR deverão contemplar os Aspectos e Impactos relativos às atividades que desempenham em função dos SERVIÇOS contratados pela CONTRATANTES ou sua(s) contratante(s). O FORNECEDOR deve atender a programação dos treinamentos, respeitando o cronograma aplicado.

O FORNECEDOR, quando aplicável, deverá incluir os seguintes treinamentos:

- Primeiros socorros;
- Primeiro combate ao fogo - treinar 100% do efetivo;
- Prevenção de doenças infecciosas e parasitárias (AIDS, DST, etc.);
- Prevenção de doenças bucais;
- Prevenção do alcoolismo e drogas que causam dependência;
- Prevenção de riscos ocupacionais de natureza física, química e biológica;
- Informações sobre os Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC, existente;



030/000842/18

146
Fórmula Cargas Líquidas do Silbo
CONT. 238087.1



CONT-15-00044

- Cuidados com vazamentos de produtos;
- Noções de controle de resíduos;
- Trabalho em espaço confinado.

Nos contratos para transporte de pessoas e MATERIAIS será exigido curso de direção defensiva e de primeiros socorros. No transporte de cargas e produtos perigosos, serão exigidos cursos específicos (on-shore).

Transporte de cargas e pessoal

Não é permitido o transporte simultâneo de pessoas e cargas, no mesmo compartimento do veículo (SERVIÇOS onshore).

Movimentação de cargas

CONTRATANTES SERVIÇOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA. – CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Nos equipamentos de transporte, com força motriz própria, especificamente os Operadores de Guindastes, estes profissionais devem dispor de comprovantes de habilitação específicos para tais atividades, conforme legislação vigente. A utilização de eslingas de cabos de aço deverá atender a procedimento para padronização e uso, onde estejam claramente definidos os procedimentos de inspeção e manutenção, assim como os critérios de utilização e descarte.

SERVIÇOS ENVOLVENDO ELETRICIDADE

Somente profissionais autorizados, ou seja, com Anuência Formal de sua empresa, poderão intervir direta ou indiretamente nas Instalações Elétricas.

O FORNECEDOR deverá comprovar que seus profissionais possuem:

- Habilitação Legal ou Qualificação ou Capacitação; e
- Estado de Saúde compatível com as atividades a serem desenvolvidas; e
- Treinamentos de Segurança específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas; e
- Treinamento em áreas Classificadas.

Adicionalmente aos cuidados acima mencionados, o FORNECEDOR deverá atentar para a Classificação de Áreas (NBR IEC 60079 – 17 - Instalações Elétricas em Atmosferas Explosivas – Inspeção e manutenção de Instalações Elétricas em atmosferas explosivas (exceto minas)) onde se realizarão os SERVIÇOS, tomando os cuidados e precauções adequadas.

O FORNECEDOR deverá informar:

- Especificação de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC, de sua propriedade;
- Especificação de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, utilizados por seus profissionais;
- Especificação do Ferramental utilizado por seus profissionais;



030/000842/18

144
Fornecedor: [illegible]
CNPJ: 238087-1



CONT-15-00044

Anexo E : Declaração de Responsabilidade do Funcionário da CONTRATADA.

DECLARAÇÃO

Eu _____ empregado da empresa _____ (CONTRATADA),
declaro que os documentos solicitados pelas CONTRATANTES são cópias autênticas feitas a
partir dos originais dos meus documentos.

Nome:

RG

Data:



148

030/000842/18

MODEC Engenharia e Construção S/A
 Rua: 238087-1



CONT-15-00044

Anexo F - 12 REGRAS DE SEGURANÇA DA MODEC



As Group Life Saving Rules são regras destinadas a proteger a vida
 A sua vida!

Estas 12 regras foram selecionadas para aumentar a conscientização sobre as atividades que têm maior potencial para ocasionar ferimentos sérios ou morte de funcionários e subcontratadas do Grupo MODEC. Com o seu compromisso, podemos nos aproximar do nosso objetivo de ZERO Incidência com perda. É importante para a MODEC que todos cheguem em casa em segurança todos os dias!



Análise de Perigos e de Riscos
 Conheça os perigos e seus riscos antes de começar o trabalho!



Trabalho em Altura
 Proteja-se contra quedas quando realizar um trabalho em altura.



Parar o Trabalho
 Quando as condições ou práticas forem consideradas inseguras.



Espacos Confinados
 Obtenha autorização antes de entrar em um espaço confinado.



Permissão de Trabalho
 Trabalhe com uma Permissão de Trabalho (PTW) válida, quando necessário.



Teste de Gás
 Realize testes de gás quando necessário.



Avaliamentos
 Verifique o isolamento antes do início do trabalho e use o equipamento de proteção especificado.



Cargas Suspensas
 Não permaneça sob cargas suspensas.



Autorização antes de Inibir Sistemas
 Obtenha autorização antes de inibir sistemas ou desativar equipamentos de segurança críticos.



Proibido Alcool ou Drogas
 Proibido Alcool ou Drogas ao trabalhar ou dirigir.



Segurança na Estrada
 Dirija com segurança e cumpra as regras de segurança de estrada.



Proibido Fumar
 Proibido fumar fora das áreas restritas para fumantes.

Protegendo o nosso Pessoal, Ativos, Negócios e o Meio Ambiente

Para mais informações, consulte MODEC Life Saving Rules 2607-4590-1894-1101. Para perguntas, visite em: www.modec.com Regras e Icones Life Saving Rules © Copyright International Association of DR & Gas Professionals.



149

030/00084Z/18

Felício Campos Almeida Silva
Mat. 238087-1

DOC. 05

030/000842/1-8

190



Prefeitura Municipal de Niterói

Secretaria Municipal de Fazenda

Superintendência de Fiscalização Tributária Coord. de Planejamento e Fiscalização

Rua da Conceição, 100 - Centro - Niterói - RJ - CEP 24020-084



NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília) **10/10/2016 11:11** Período de Competência **10/2016** Município de Prestação do Serviço **Niterói - RJ**
Reg. Especial Tributação **Nenhum** Natureza da Operação **Tributação no Município de Niterói**

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA

CPF/CNPJ

01.950.374/0001-30



Inscrição Municipal

1000629

Fone/Fax

(21)2729-8900

Simples Nacional

Não

Incentivador Cultural

Não

E-mail

nfe@oceaneeering.com

Endereço

Praça Alcides Pereira, 3 Bairro Ilha da Conceição CEP 24050-350 Niterói - RJ

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

Modec Servicos de Petroleo do Brasil

CPF/CNPJ

05.217.376/0001-76

Inscrição Municipal

Fone/Fax

E-mail

maria.carvalho@modec.com

Endereço

Rua Lady Esteves da Conceição, 770 Bairro Novo Cavaleiro CEP 27933-420 Macaé - RJ

Código Tributação Municipal: 0719-Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pesquisa, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço	Qtde	Valor Unit.	Valor Total
O-WIND MOORING LINE INSPECTION 2015	1	R\$ 59.126,56	R\$ 59.126,56

Work Order #: WOCM-15-04446
ORDRR NO.: OFCM-15-006866
Account Charge: 955N31300
Período: De 30/06/2016 à 01/07/2016
EM.: MV15

Ptax de venda em 07/10/2016 - R\$ 3,2134 - Valor total USD 18.400,00

Serviço realizado Offshore

Banco HSBC - Agência: 0241 - Conta Corrente: 48108-52

Comissão de Defesa do Consumidor da Alexj - Rua 1º de Março, s/n - Palácio Tiradentes 4º andar Gabinete 409, Centro - Cep: 20.010-000 - Rio de Janeiro - TEL: (21) 2588-1612. PROCON - MACAÉ Rua Velho Campos, 734 - Centro - Cep 27910-210 Sede: Avenida Presidente Sodrê, 466 - centro - Cep 27910-80 Telefone (22) 2762-0057 / (22) 2772-4491 / (22) 2772-4458 Telefax: (22) 2757-0801 E-mail: procon@macae.rj.gov.br

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
384,32	1.773,80	0,00	886,90	591,27	0,00

VALORES

Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
59.126,56	0,00	0,00	59.126,56	2,00
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
1.182,53	0,00	0,00	55.490,27	59.126,56

OUTRAS INFORMAÇÕES

030/000847/18

Fabio Campos Alves da Silva

191



RECIBO

Marine Production Systems do Brasil Ltda.

CNPJ nº : 01.950.374/0001-30

Endereço: Praça Alclides Pereira, 03
Bairro: Ilha Da Conceicao - Niterói - Rio de Janeiro
CEP: 24050-360
Telefone: (21) 2729-8900 / (21) 2517-7100

Inscrição Municipal nº : 1000529

Nº DO RECIBO
000075

DATA: 10/10/2016

Nome/Razão Social

CNPJ: 05.217.376/0001-76

Modoc Serviços de Petroleo do Brasil

Inscrição Municipal:

Endereço: Rua Lady Esteves da Conceição, 770
Bairro: Novo Cavaleiro Cidade: Macaé - RJ
CEP: 27933-420

Descrição	Quantidade	Valor
U-WILD MOORING LINE INSPECTION 2015	1	R\$ 343.833,80

Work Order #: WOCM-15-04446
ORDER NO.: OFCM-15-006868
Account Charge: 855N31300
Período: De 30/06/2016 à 01/07/2016
BM.: MV15

Ptax de venda em 07/10/2016 - R\$ 3,2134 - Valor total USD R\$ 107.000,00

JOB: 0000108754

Dados Bancários:
Banco HSBC - Agência: 0241 - Conta Corrente: 48108-52

TOTAL R\$ 343.833,80

Em caso de dúvida sobre este recibo, entre em contato com a Sr. Guilherme Pólvora / Telefone: (21) 2729-8947



Prefeitura Municipal de Niterói 0 0 / 0 0 0 8 4 2 / 1 8

Secretaria Municipal de Fazenda

Superintendência de Fiscalização Tributária Coord. de Planejamento e Fiscalização

Rua da Conceição, 100 - Centro - Niterói - RJ - CEP 24020-084

PROCNIT
Processo: 030/0017650/2021
Fls: 180

Modelo Computarizado
Cont. 238087-1



NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília) **10/10/2016 11:16** Período de Competência **10/2016** Município de Prestação do Serviço **Niterói - RJ**
Reg. Especial Tributação **Nenhum** Natureza da Operação **Tributação no Município de Niterói**

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA

CPF/CNPJ

01.950.374/0001-30



Inscrição Municipal

1000629

Fone/Fax

(21)2729-8900

Simples Nacional

Não

Licenciador Cultural

Não

E-mail

nfc@oceanengineering.com

Endereço

Praça Alcides Pereira, 3 Bairro Ilha da Conceição CEP 24050-350 Niterói - RJ

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

Modec Servicos de Petroleo do Brasil

CPF/CNPJ

05.217.376/0001-76

Inscrição Municipal

Fone/Fax

E-mail

maria.carvalho@modec.com

Endereço

Rua Lady Esteves da Conceição, 770 Bairro Novo Cavaleiro CEP 27933-420 Macaé - RJ

Código Tributação Município: 0719-Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço	Qtde	Valor Unit.	Valor Total
SERV-MOORING SYSTEM INSPECTION AND REPAIR	1	R\$ 177.379,68	R\$ 177.379,68

Work Order #: W018-15-01201
ORDER NO.: OPCW-15-01640A
Account Charge: 955N31300
Período: De 24/06/2016 à 29/06/2016
BM.: MV18

Ptax de venda em 07/10/2016 - R\$ 3,2134 - Valor total USD 55.200,00

Serviço realizado Offshore

Banco HSBC - Agência: 0241 - Conta Corrente: 48108-52

Comissão de Defesa do Consumidor da Alerj - Rua 1º de Março, s/n - Palácio Tiradentes 4º andar Gabinete 409, Centro - Cep: 20.010-000 - Rio de Janeiro - TEL: (21) 2588-1612. PROCON - MACAÉ Rua Velho Campos, 734 - Centro - Cep 27910-210 Sede: Avenida Presidente Sodrê, 466 - centro - Cep 27910-80 Telefone (22) 2762-0857 / (22) 2772-4491 / (22) 2772-4458 Telefax: (22) 2757-0801 E-mail: procon@macae.rj.gov.br

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
1.152,97	5.321,39	0,00	2.660,70	1.773,80	0,00

VALORES

Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
177.379,68	0,00	0,00	177.379,68	2,00
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
3.547,59	0,00	0,00	166.470,82	177.379,68

OUTRAS INFORMAÇÕES

0 0 / 0 0 0 8 4 2 / 1 8

Com Contas a Pagar da Sábido
193



RECIBO

Marine Production Systems do Brasil Ltda.

CNPJ nº : 01.930.374/0001-30

Endereço: Praça Alcides Peralta, 03
Bairro: Ilha Da Concelção - Niterói - Rio de Janeiro
CEP: 24050-350
Telefone: (21) 2729-8900 / (21) 2517-7100

Inscrição Municipal nº : 1000629

Nº DO RECIBO
000076

DATA: 10/10/2016

Nome/Razão Social

CNPJ: 05.217.376/0001-76

Modoc Serviços de Petroleo do Brasil

Inscrição Municipal:

Endereço: Rua Lady Esteves da Concelção, 770
Bairro: Novo Cavaleiro Cidade: Macaé - RJ
CEP: 27933-420

Descrição	Quantidade	Valor
SERV-MOORING SYSTEM INSPECTION AND REPAIR	1	R\$ 388.821,40

Work Order #: WO18-15-01201
ORDER NO.: OFCN-15-01640A
Account Charge: 955N31300
Período: De 24/06/2016 à 29/06/2016
BM.: MV18

Plex de venda em 07/10/2016 - R\$ 3,2134 - Valor total USD R\$ 121.000,00

JOB: 0000109754

Dados Bancários:
Banco HSBC - Agência: 0241 - Conta Corrente: 48108-52

TOTAL

R\$ 388.821,40

Fabiano Campos Almeida Silva 154



Prefeitura Municipal de Niterói 0000000042/18
Secretaria Municipal de Fazenda
Superintendência de Fiscalização Tributária Coord. de Planejamento e Fiscalização
Rua da Conceição, 100 - Centro - Niterói - RJ - CEP 24020-084



NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília) **10/10/2016 11:20** Período de Competência **10/2016** Município de Prestação do Serviço **Niterói - RJ**
Reg. Especial Tributação **Nenhum** Natureza da Operação **Tributação no Município de Niterói**

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social **MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA** CPF/CNPJ **01.950.374/0001-30**
Inscrição Municipal **1000629** Fone/Fax **(21)2729-8900** Simples Nacional **Não** Incentivador Cultural **Não** E-mail **nfc@oceanengineering.com**
Endereço **Praça Alcides Pereira, 3 Balro Ilha da Conceição CEP 24050-350 Niterói - RJ**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social **Modec Serviços de Petróleo do Brasil** CPF/CNPJ **05.217.376/0001-76**
Inscrição Municipal **1000629** Fone/Fax **(21)2729-8900** E-mail **maria.carvalho@modec.com**
Endereço **Rua Lady Esteves da Conceição, 770 Balro Novo Cavaleiro CEP 27933-420 Macaé - RJ**

Código Tributação Município: 0719-Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço	Qtd	Valor Unit.	Valor Total
SERV - MOORING LINE INSPECTION - ROV inspection	1	R\$ 479.760,62	R\$ 479.760,62

Work Order #: W023-16-05427
ORDER NO.: OF23-15-00318B
Account Charge: 955N31300
Período: De 04/05/2016 à 19/05/2016
RM.: MV23

Ptax de venda em 07/10/2016 - R\$ 3,2134 - Valor Total USD 149.300,00

Serviço realizado Offshore

Banco HSBC - Agência: 0241 - Conta Corrente: 48108-52

Comissão de Defesa do Consumidor da Alerj - Rua 1º de Março, s/n - Palácio Tiradentes 4º andar Gabinete 409, Centro - Cep: 20.010-000 - Rio de Janeiro - TEL: (21) 2588-1612. PROCON - MACAÉ Rua Velho Campos, 734 - Centro - Cep 27910-210 Sede: Avenida Presidente Sodré, 466 - Centro - Cep 27910-80 Telefone (22) 2762-0057 / (22) 2772-4491 / (22) 2772-4458 Telefax: (22) 2757-0801 E-mail: procon@macae.rj.gov.br

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
3.118,44	14.392,82	0,00	7.196,41	4.797,61	0,00

VALORES

Valor dos Serviços (R\$)	Descontos (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)
479.760,62	0,00	479.760,62	2,00
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$) <td>Valor Líquido (R\$)</td>	Valor Líquido (R\$)
9.595,21	0,00	0,00	450.255,34
			Valor Total da Nota (R\$)
			479.760,62

OUTRAS INFORMAÇÕES



RECIBO

Marine Production Systems do Brasil Ltda.

CNPJ nº : 01.950.374/0001-30

Endereço: Praça Alcides Peralta, 03
Bairro: Ilha Da Concelcao - Niterói - Rio de Janeiro
CEP: 24050-350
Telefone: (21) 2729-8900 / (21) 2517-7100

Inscrição Municipal nº : 1000629

Nº DO RECIBO
000077

DATA: 10/10/2018

Nome/Razão Social

CNPJ: 05.217.376/0001-76

Modoc Serviços de Petróleo do Brasil

Inscrição Municipal:

Endereço: Rua Lady Esteves da Conceição, 770
Bairro: Novo Cavaleiro Cidada: Macaé - RJ
CEP: 27933-420

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR
SERV - MOORING LINE INSPECTION - ROV Inspection	1	R\$ 490.477,31

Work Order #: WQ23-16-05427

ORDER NO.: OF23-15-00318B

Account Charge: 955N31300

Período: De 04/05/2016 à 19/05/2016

BM.: MV23

Ptax de vende em 07/10/2018 - R\$ 3,2134 - Valor total USD R\$ 152.635,00

JOB: 0000108754

Dados Bancários:

Banco HSBC - Agência: 0241 - Conta Corrente: 48108-52

TOTAL R\$ 490.477,31

Em caso de dúvida sobre este recibo, entre em contato com a Sr. Guilherma Palva / Telefone: (21) 2729-8947

030/000842/18

196

Felício Campos Alves da Silva
CPF: 238087-1

DOC. 06

Supremo Tribunal Federal 000042/18 157
DJe 08/03/2012
Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 12

238087-1

14/02/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 656.709 RIO
GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A
ADV.(A/S) : CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADV.(A/S) : ADRIANA DEL CUETO CORNELIUS
ADV.(A/S) : MISAEL ALBERTO COSSIO ORIHUELA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS ASSOCIADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE GUINDASTE E APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO OPERADOR.

INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

SÚMULA VINCULANTE 31.

AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Súmula Vinculante 31 não exonera a prestação de serviços concomitante à locação de bens móveis do pagamento do ISS.

2. Se houver ao mesmo tempo locação de bem móvel e prestação de serviços, o ISS incide sobre o segundo fato, sem atingir o primeiro.

3. O que a agravante poderia ter discutido, mas não o fez, é a necessidade de adequação da base de cálculo do tributo para refletir o vulto econômico da prestação de serviço, sem a inclusão dos valores relacionados à locação.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do

Supremo Tribunal Federal 830 / 000842 / 18 151

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 12

Tribunal Superior do Trabalho
Processo: 228037-1

ARE 656.709 AGR / RS

ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente

Supremo Tribunal Federal 1000842/18

159

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 12

Roberto Carlos Brito da Silva
1.238087-2

14/02/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 656.709 RIO
GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A
ADV.(A/S) : CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADV.(A/S) : ADRIANA DEL CUETO CORNELIUS
ADV.(A/S) : MISAEL ALBERTO COSSIO ORIHUELA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto da seguinte decisão:

“DECISÃO : Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a e c, da Constituição federal) interposto de acórdão, prolatado por Tribunal de Justiça estadual, cuja ementa possui o seguinte teor:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ISS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. CONTRATAÇÃO DE EQUIPAMENTO COM OPERADOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

O ISS, de competência municipal, incide nas operações de locação de bens móveis quando envolva também prestação de serviços. Ou seja, apenas naquelas operações exclusivamente de locação, nas quais não há um facere, mas um praestare não há incidência do ISS. A locação de bens móveis genuína configura verdadeira obrigação de dar, como definida no artigo 1.188, do

Supremo Tribunal Federal 030/000842/18 160

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 12

ARE 656.709 AGR / RS

Mat. 228047-2

Código Civil, e não uma obrigação de fazer, em que poderia ser enquadrada como uma prestação de serviço.

APELAÇÃO DESPROVIDA. (fls. 186)

Alega-se violação do disposto no art. 156, III, da Constituição federal.

O recurso não merece seguimento.

Esta Corte editou a Súmula Vinculante 31, cujo enunciado afirma ser inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN sobre operações de locação de bens móveis. Na hipótese dos autos, no entanto, o Tribunal de origem entendeu que não haveria tributação sobre locação de bens móveis, mas sobre prestação de serviços. Transcrevo:

A apelante, como se vê, expressamente admite que a exigência do imposto não se refere à locação, mas a atividades outras nas quais incide o ISS. O fornecimento de guindaste da forma como admite a autora, com operador, é utilizado como meio, instrumento ou ferramenta do serviço a ser prestado, permanecendo o uso do bem, assim, com o prestador do serviço. (fls. 189)

Concluir diversamente do acórdão recorrido demandaria o prévio exame do quadro fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso extraordinário (Súmula 279/STF).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se." (fls. 303-304).

Supremo Tribunal Federal 01000842/18 161

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 12

ARE 656.709 AGR / RS

Fabíola Campos Aguiar
19/08/2021

Em síntese, a parte-agravante afirma que as operações de prestação de serviços associadas à locação de bens móveis estão livres do ISS.

Para tanto, a agravante aponta manifestação do Ministro Cezar Peluso, por ocasião dos debates que motivaram a adoção do enunciado.

Ademais, a agravante lembra que o *leading case* que justifica a SV tratava de hipótese idêntica, ou seja, a locação de guindaste com operador.

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

030/000842/18

162

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 12

Francisco Campos Ines L. Silva
OAB: 238057-1

14/02/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 656.709 RIO
GRANDE DO SUL.

VOTO

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS ASSOCIADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE GUINDASTE E APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO OPERADOR.

INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

SÚMULA VINCULANTE 31.

AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Súmula Vinculante 31 não exonera a prestação de serviços concomitante à locação de bens móveis do pagamento do ISS.

2. Se houver ao mesmo tempo locação de bem móvel e prestação de serviços, o ISS incide sobre o segundo fato, sem atingir o primeiro.

3. O que a agravante poderia ter discutido, mas não o fez, é a necessidade de adequação da base de cálculo do tributo para refletir o vulto econômico da prestação de serviço, sem a inclusão dos valores relacionados à locação.

Supremo Tribunal Federal 301000842/18 163

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 12

ARE 656.709 AGR / RS

Fórmula Campos Azevedo Siqueira
Cont. 898087-1

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Sem razão a parte-agravante.

Segundo entende a parte-agravante, os debates que levaram à aprovação da Súmula Vinculante 31 comprovam que a locação de bem móvel juntamente com a prestação de serviços não deve sofrer a incidência do ISS.

No caso em exame, a agravante reconhece expressamente que o fato gerador consistiu na "locação de guindastes com operador" (fls. 324) e que:

"Logo, é extremamente clara a Súmula Vinculante nº 31 que considera inconstitucional a incidência de ISS sobre locação quando há e quando não há prestação de serviço conjuntamente" (fls. 325).

Para justificar esse entendimento, o agravante retira do contexto uma única fala, do Ministro Cezar Peluso, durante os debates que antecederam a aprovação da súmula:

"O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO [...] Veja bem: estamos afirmando que é inconstitucional quando incide sobre locação de móveis, mas só quando é dissociada da operação de serviço. Quando for associada, cabe imposto? Não. Então, a referência a dissociada é desnecessária, porque, quando associada, também não incide."[sic] (Fls. 324).

Embora a Corte tenha optado por suprimir a expressão "quando dissociada da prestação de serviço" do texto da súmula, essa supressão foi motivada pela presunção de que ela seria redundante, pois serviria apenas para reforçar o óbvio: o tributo incide sobre a prestação de

Supremo Tribunal Federal 030/000842/19 164

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 12

ARE 656.709 AGR / RS

Problema Comparativo da Súmula
11.23802734

serviços, independentemente dos esforços para escamoteá-lo em contratos de locação.

Nesse sentido são os seguintes trechos dos debates, omitidos das razões de agravo regimental:

"O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Eu não vejo prejuízo na supressão dessa expressão. A minha preocupação foi em relação àquelas situações em que a prestação de serviço vem escamoteada sob a forma de locação. Por exemplo: locação de maquinário, e vem o seu operador. Nessa hipótese, muito comum.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Então, esse caso aí é a prestação de serviço típica, não é a locação de móvel como tal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Pois é, mas a prestação é escamoteada aí.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sim, mas a pergunta é a seguinte: existem, neste caso, locação de móvel e prestação de serviço, OU EXISTEM AMBAS?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - TEM AS DUAS COISAS, mas o que aparece é só a locação de móveis.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Então a locação de móvel não tem incidência, MAS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEM.

Supremo Tribunal Federal 030/000842/18 169

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 12

ARE 656.709 AGR / RS

- Fls. Comp. 238087-1

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Mas, como eu disse, não vejo essas questões periféricas que podem surgir aí, podem ser resolvidas em reclamação e em outros procedimentos. Não vejo nenhum problema.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - O meu recio é exatamente que se raciocine nestes termos: quando associadas, elas ficam sujeitas a imposto? Não ficam.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O que o Ministro Peluso aponta é sério. Nós temos que dar uma redação que não gere dúvida, porque, poder resolver por reclamação, é, de início, já acentuarmos que poderá haver dúvida.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Que haverá reclamação, não tenho a menor dúvida. Reclamação virou a panaceia.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Então, eu acho que, se Vossa Excelência, que propôs, atentando inclusive aos precedentes, entender que realmente a proposta do Ministro Peluso cobre aquilo que discutimos e que foi consolidado como a matéria solucionada pelo Tribunal, melhor que se dê adesão à proposta e se elimine a parte final.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Portanto: É inconstitucional a incidência do Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza sobre operações de locação de bens móveis.

Supremo Tribunal Federal 01000842/18

166

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 12

ARE 656.709 AGR / RS

Roberto Campos Filho
11.03.2018 23:08:57-1

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, com isso ficamos fiéis ao que assentado pela Corte, já que, quando da formalização do leading case, não houve o exame da matéria quanto à conjugação "locação de bem móvel e serviço".

Deve-se esperar, portanto, reiterados pronunciamentos do Tribunal sobre possível controvérsia, envolvida a junção, para posteriormente editar-se um verbete" (grifei).

Aliás, a própria sequência da frase pinçada pelo agravante, mas ausente de sua transcrição, revela o alcance do precedente:

"O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - [...]

Veja bem: estamos afirmando que é inconstitucional quando incide sobre locação de móveis, mas só quando é dissociada da operação de serviço. Quando for associada, cabe imposto? Não. Então, a referência a dissociada é desnecessária, porque, quando associada, também não incide.

Quando há contrato de locação de móveis e, ao mesmo tempo, prestação de serviço, a locação de móveis continua não suportando o imposto; O SERVIÇO, SIM. Se não tiver nenhuma ligação com prestação de serviço, também continua não suportando; não há incidência. Noutras palavras, o dissociada aí realmente é inútil e pode gerar dúvida. É, quando for associada, está sujeita ao imposto sobre prestação de serviço?

A meu ver, com o devido respeito, não há prejuízo algum ao sentido das inúmeras decisões, se for cortada a expressão final "dissociada da prestação de serviço". É inconstitucional a incidência sobre locação de móveis, só".

Portanto, o que o agravante poderia ter discutido, mas não o fez, é a necessidade de adequação da base de cálculo do ISS para refletir apenas o vulto econômico da prestação de serviços, sem a parcela de retribuição relativa à locação de bem móvel.

Em sentido diverso, com base em uma única fala tirada de contexto,

Supremo Tribunal Federal

164

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 12 R 7 R / 000842 / 18

ARE 656.709 AGR / RS

*Fls. Campos Mesquita
19087-1*

incompleta, o agravante busca estender uma orientação evidentemente inaplicável ao caso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

030/000842/18

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 12

Fabíola Campos Almeida
CNPJ: 2380870



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 656.709

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A

ADV.(A/S) : CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CANOAS

ADV.(A/S) : ADRIANA DEL CUETO CORNELIUS

ADV.(A/S) : MISAEL ALBERTO COSSIO ORTHUELA

Decisão: negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 14.02.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Karima Batista Kassab
Coordenadora

169

030/000842/18

Fls. 169
2021/08/11
2021/08/11

DOC. 07

Supremo Tribunal Federal 01000842/18 140

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 16

Foro: Campos dos Goytacazes RJ
10/05/2014

22/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.290 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO
LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. INCIDÊNCIA EM CONTRATOS MISTOS. LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO COM OPERADORES. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 31. DESCABIMENTO.

A Súmula Vinculante 31, que assenta a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas operações de locação de bens móveis, somente pode ser aplicada em relações contratuais complexas se a locação de bens móveis estiver claramente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.

Hipótese em que contratada a locação de maquinário e equipamentos conjuntamente com a disponibilização de mão de obra especializada para operá-los, sem haver, contudo, previsão de remuneração específica da mão de obra disponibilizada à contratante. Baralhadas as atividades de locação de bens e de prestação de serviços, não há como acolher a presente reclamação constitucional.

Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Supremo Tribunal Federal 030/000842/18 141

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 18

RCL 14290 AGR / DF

Cartão Controlador de Assinatura
Cart. 238087-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Luiz Fux e Roberto Barroso.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 18 030 / 000842 / 78

152
Fórmula Computacional Ltda.
CNPJ: 238087-1

22/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.290 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO
LTD A
ADV.(A/S) : RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão de minha relatoria em que negado seguimento à reclamação, por ausência de demonstração de violação da Súmula Vinculante 31 e, inclusive, pela inexistência de jurisprudência que acolha a almejada *“adequação da base de cálculo do ISS para dela excluir o valor relativo à locação de bem móvel”* (fl. 9), maneja agravo regimental Construtora e Transportadora Carvalho Ltda.

Insiste no cabimento da reclamação pela alegada afronta à SV 31, por entender que *“em decorrência do regime de direito público que rege a relação jurídica constituída entre as partes, é inadmissível que o Agravado venha contra fato próprio, pretendendo, somente para fins tributários, desconsiderar que o contrato administrativo e sua execução se voltaram à atividade de locação de veículos e equipamentos”*.

Sustenta que o agravado, ao realizar os pagamentos referentes à consecução do objeto do contrato celebrado entre as partes, após licitação, *“fez incidir o imposto sobre serviço (ISS) em todas essas operações (tanto sobre a locação dos equipamentos quanto sobre a mão-de-obra)”*. Ressalta que seu inconformismo decorre da incidência do ISS somente sobre as operações de locação de móveis, a teor da SV 31, notadamente porque, como foi comprovado nos autos, a locação de veículos e equipamentos representa 90% do valor contratado e somente 10% do valor se referem ao fornecimento de mão de obra.

Supremo Tribunal Federal

030/000842/18

173

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 16

Seção Competente
17.023.8087-1

RCL 14290 AGR / DF

No seu entender, a decisão agravada há de ser revista, visto que: i) o quadro fático se encontra inteiramente delineado, demonstrando o *"absurdo admitir-se, com fez o Município, que seja possível entender que o contrato administrativo, com todo o ser regramento jurídico peculiar, tenha sido editado com o fim de dissimular prestação de serviços (e a suposta ocorrência do fato gerador do imposto) com o nomen juris 'locação de bens móveis'"*; e ii) o *"núcleo do negócio jurídico da locação de bens móveis – seja em sua modalidade pura, seja combinado com outras figuras contratuais – faz parte, sim, do âmbito de regência jurisprudencial sedimentado na Súmula Vinculante nº 31 e, sobre ele, em qualquer hipótese, não pode haver exação do imposto sobre serviços de qualquer natureza"*.

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal 30/000842/18 174

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 16

Fls. 2380874

22/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.290 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o presente agravo:

“1. Trata-se de reclamação constitucional ajuizada por Construtora e Transportadora Carvalho Ltda., com fundamento no artigo 103-A, § 3º, da Constituição da República, contra ato imputado ao Secretário Municipal de Fazenda do Município de Parauapebas/PA, que indeferiu pedido de restituição de indébito do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, relativo a contrato de locação de bens móveis, em alegado descumprimento ao enunciado da Súmula Vinculante 31.

A reclamante celebrou com o Município contrato de locação de bens móveis – veículos e equipamentos – abrangente do fornecimento de operadores para as máquinas e os equipamentos locados. Ao cobrar o ISS, o reclamado considerou o contrato na sua inteireza “fazendo-o incidir tanto sobre a locação quanto sobre a prestação de serviço” (pet. inicial, fl. 2).

Sustenta ter requerido administrativamente a repetição do indébito com fundamento na SV 31. Entretanto, o pleito foi indeferido pela primeira instância da Secretaria da Fazenda Municipal com fundamento no Parecer Jurídico Fiscal 88/2012, apresentado pela Procuradoria Fiscal do Município, no sentido de que: “havendo a locação de bem (no caso máquina) com operador, não paira dúvidas da incidência do referido imposto, por tratar-se de efetiva prestação de serviços em que o bem objeto da locação é, na verdade, apenas utilizado pelo prestador do serviço como instrumento de seu trabalho” (fl. 03). Essa decisão seria equivocada por ir de encontro ao aludido verbete sumular, que assenta: “É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer

Supremo Tribunal Federal 030/000842/18 175

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 16

RCL 14290 AGR / DF

Escritório Constitucional do STF
Int. 238097-1

Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis”. Segundo aponta, a coordenação do uso dos equipamentos é da Prefeitura, “não se trata de construção civil, mas sim de locação de máquinas e equipamentos, conforme bem delimitou a Licitação” (fl. 3), matéria já discutida, pacificada e sumulada na Suprema Corte.

Ressalta a desnecessidade de ajuizar demanda judicial porque a Administração também se submete à citada súmula vinculante. Consigna, outrossim, ter deixado de interpor recurso administrativo por reputá-lo desnecessário, haja vista o posicionamento do Município já estar fixado pela Procuradora Fiscal, o que minaria a insurgência.

Aponta a pertinência do ato reclamado objeto da presente reclamação com o texto da SV 31 e com a discussão do respectivo PSV 35. Ressalta que a discussão se cinge à “*negativa do Município em autorizar administrativamente a restituição de ISS incidente sobre a locação de bens móveis (90% do contrato) quando associado à prestação de serviço (10% do contrato de fornecimento de operador para as máquina locadas)*” (fl. 07). Segundo alega, o STF já exauriu a matéria no aludido verbete sumular “*que impede a incidência de ISS sobre a locação de bens móveis, mesmo quando acompanhado do fornecimento de operador/motorista*” (fl. 11). Também, consoante afirma, já foi rechaçada pela Suprema Corte a incidência do ISS decorrente de locação de bens móveis, “*mesmo concomitante ao fornecimento de operadores de máquinas*”. Portanto, a posição de que “*não deve incidir ISS sobre a parte locatícia dos contratos de locação mistos (locação + operação)*” é a adotada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal (fl. 14).

Requer, nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF, o julgamento monocrático do feito, por se tratar de matéria consolidada em súmula vinculante, e que seja julgada procedente a presente reclamação para anular a decisão administrativa que afrontou a SV 31, de modo a ratificar a assertiva de “*que não incide ISS sobre a locação de bens móveis, mesmo nos contratos em que há prestação de serviço de fornecimento de mão de obra em conjunto com a locação; incidindo ISS somente sobre a prestação de serviço de fornecimento de operador da máquina*”

Supremo Tribunal Federal 30/000842/18 176

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 16

RCL 14290 AGR / DF

Dr. Sérgio Azevedo Silva
OAB/DF 238087-1

ou equipamento locado e não sobre a locação" (fl. 16).

É o relatório.

2. Passo a decidir.

O instrumento jurídico-constitucional da reclamação destina-se a preservar a competência e a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, I, da CF) e do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, f, da CF).

A reclamação constitucional é cabível quando ocorrer usurpação da competência originária do STF ou quando decisões judiciais ou atos administrativos contrariarem: i) decisão da Corte proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que produz efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF); ii) ou súmula vinculante, negando-lhe aplicação ou aplicando-a indevidamente (art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal).

Na presente reclamação, não se verifica a ocorrência de qualquer uma destas hipóteses, em especial não detecto a alegada ofensa à Súmula Vinculante 31.

Da leitura do Parecer Jurídico Fiscal nº 108/2012, elaborado pela Procuradora-Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Parauapebas/PA, constata-se que, ao contrário do afirmado pela reclamante, houve estrita observância da Súmula Vinculante 31 (doc. 6, fls. 71-3), *verbis*:

"2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da incidência do imposto sobre serviços sob locação máquinas com operador.

A locação de imóveis, locação de carros, máquinas e outros bens, sem motorista ou operador, não têm a incidência do ISS por não se caracterizar prestação de serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.

Com efeito, na simples locação (cessão de uso) de bens não ocorre a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), por ausente prestação de serviço, segundo mansa e pacífica orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal (RE nº 116121/SP, julgado

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 16

030/000842/18

111

RCL 14290 AGR / DF

Padrão Contábil do STJ
11.23887-1

em 11/10/2000).

Neste sentido, foi editada a Súmula nº 31 no STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis"

Contudo, havendo a locação de bem (no caso, máquina) com operador, não paira dúvidas da incidência do referido imposto, por tratar-se de efetiva prestação de serviços, em que o bem objeto da locação é, na verdade, apenas utilizado pelo prestador do serviço como instrumento de seu trabalho.

De fato, quando a atividade de locação fornecer mão-de-obra especializada para operar os equipamentos locados, tal serviço será caracterizado como auxiliar à construção civil, devendo ser enquadrado no item 7.02 da lista de serviços constante do Anexo II da Lei municipal nº 4.296/05 e na lista anexa à Lei Complementar nº 116/03. Veja-se:

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Em muitos casos a designação contratual do objeto do negócio jurídico está restringida a "locação de bens móveis", mesmo que se tenha na realidade um negócio jurídico complexo, com a locação e, também, uma prestação de serviço, sendo legal, nestes casos, a incidência do Imposto Sobre Serviços - ISS, independentemente da denominação contratual.

Nestes casos, o Fisco municipal poderá se utilizar o disposto no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário

Supremo Tribunal Federal 030/0008842/18 178

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 16

RCL 14290 AGR / DF

Fls. 238/239

Nacional, o qual dispõe que:

Autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Com efeito, não se deve considerar simplesmente o *nomen juris* do contrato ou de seus termos, de forma a deixar de tributar equivocadamente aqueles que, na tentativa de evadir-se do pagamento do tributo, utilizam meios de escamotear a prestação de serviço conjugado com a locação de bens móveis.

Note-se, todavia, que no caso em apreço o Município é o próprio tomador de serviços, através de contrato precedido do devido procedimento licitatório, e assim, logicamente, tem inequívoco conhecimento dos serviços que lhe são prestados pela contribuinte Construtora e Transportadora Carvalho Ltda.

Da análise do Processo Administrativo que gerou a contratação, verifica-se estar consignado que "os serviços serão sempre efetuados exclusivamente por__empregado habilitado pela empresa vencedora" (fl. 89, Pregão Presencial nº 9/2010-008SEMOB), bem assim, que a contratada "responsabiliza-se pelos encargos sociais e trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, bem como__motorista, combustível e qualquer manutenção" (fl. 88).

Ademais, restou registrado naquele procedimento que nos preços da locação das máquinas estavam inclusos operador e suas despesas com transporte, refeições e alojamento (fl. 87)"

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 16

30 / 000842 / 1R

Fabiano Campos
11/06/2021

119

RCL 14290 AGR / DF

(suprimi os grifos do original, transcrito *ipsis litteris*).

Com efeito, o Plenário do STF, nos debates travados no PSV 35, suscitou dúvidas quanto à situação em que a locação de bens móveis está associada à prestação de serviços. Concluiu pela exclusão do termo “dissociadas da prestação de serviços”, dado a Corte não ter examinado a questão relativa aos contratos mistos. Assim, aprovou a proposta de edição da SV 31, nos seguintes termos:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis”.

Resta evidente inexistir contrariedade ao enunciado da SV 31, que não diz respeito a contratos de locação mista – locação de bens móveis acompanhada da prestação de serviços.

Assinalo, outrossim, que, contrariamente ao exposto na inicial, sequer há contrariedade à decisão proferida, pela 2ª Turma desta Corte, no ARE 656.709 AgR. Malgrado a necessidade de adequação da base de cálculo do ISS nos contratos mistos tenha sido consignada na ementa do julgado, a decisão foi desfavorável à empresa contribuinte, haja vista não ter veiculado tal pretensão. Não só, houve, no voto do relator, extensa análise do processo que levou à edição da SV 31, a fim de demonstrar a sua inaplicabilidade à hipótese de conjugação da locação de bens móveis com a prestação de serviços.

Transcrevo o voto do relator, Ministro Joaquim Barbosa, a cujos fundamentos me reporto para elucidar os debates que levaram à redação final da SV 31:

“Segundo entende a parte-agravante, os debates que levaram à aprovação da Súmula Vinculante 31 comprovam que a locação de bem móvel juntamente com a prestação de serviços não deve sofrer a incidência do ISS.

No caso em exame, a agravante reconhece expressamente que o fato gerador consistiu na locação de guindastes com operador (fls. 324) e que:

Logo, é extremamente clara a Súmula Vinculante nº

Supremo Tribunal Federal 01000842/18 180

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 16

RCL 14290 AGR / DF

Protocolo de Comunicação
n.º 238987-1

31 que considera inconstitucional a incidência de ISS sobre locação quando há e quando não há prestação de serviço conjuntamente (fls. 325).

Para justificar esse entendimento, o agravante retira do contexto uma única fala, do Ministro Cezar Peluso, durante os debates que antecederam a aprovação da súmula:

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO [...] Veja bem: estamos afirmando que é inconstitucional quando incide sobre locação de móveis, mas só quando é dissociada da operação de serviço. Quando for associada, cabe imposto? Não. Então, a referência a dissociada é desnecessária, porque, quando associada, também não incide.[sic] (Fls. 324).

Embora a Corte tenha optado por suprimir a expressão quando dissociada da prestação de serviço do texto da súmula, essa supressão foi motivada pela presunção de que ela seria redundante, pois serviria apenas para reforçar o óbvio: o tributo incide sobre a prestação de serviços, independentemente dos esforços para escamoteá-lo em contratos de locação.

Nesse sentido são os seguintes trechos dos debates, omitidos das razões de agravo regimental:

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Eu não vejo prejuízo na supressão dessa expressão. A minha preocupação foi em relação àquelas situações em que a prestação de serviço vem escamoteada sob a forma de locação. Por exemplo: locação de maquinário, e vem o seu operador. Nessa hipótese, muito comum.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Então, esse caso aí é a prestação de serviço típica, não é a locação de móvel como tal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Pois é, mas a prestação é escamoteada aí.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sim, mas a pergunta é a seguinte: existem, neste caso, locação de

RCL 14290 AGR / DF

Tribunal Campos Acções S/STG
n. 23/097-1

móvel e prestação de serviço, ou existem ambas ?

O SENIOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Tem as duas coisas, mas o que aparece é só a locação de móveis.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Então a locação de móvel não tem incidência, mas a prestação de serviço tem.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Mas, como eu disse, não vejo essas questões periféricas que podem surgir aí, podem ser resolvidas em reclamação e em outros procedimentos. Não vejo nenhum problema.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - O meu receio é exatamente que se raciocine nestes termos: quando associadas, elas ficam sujeitas a imposto? Não ficam.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O que o Ministro Peluso aponta é sério. Nós temos que dar uma redação que não gere dúvida, porque, poder resolver por reclamação, é, de início, já acentuarmos que poderá haver dúvida.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Que haverá reclamação, não tenho a menor dúvida. Reclamação virou a panaceia.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Então, eu acho que, se Vossa Excelência, que propôs, atentando inclusive aos precedentes, entender que realmente a proposta do Ministro Peluso cobre aquilo que discutimos e que foi consolidado como a matéria solucionada pelo Tribunal, melhor que se dê adesão à proposta e se elimine a parte final.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Portanto: É inconstitucional a incidência do Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza sobre operações de locação de bens móveis.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, com isso ficamos fiéis ao que assentado pela

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 16

030/000842/18

Fabiano Campos Alves da Silva
2021/03/11

RCL 14290 AGR / DF

Corte, já que, quando da formalização do leading case , não houve o exame da matéria quanto à conjugação "locação de bem móvel e serviço".

Deve-se esperar, portanto, reiterados pronunciamentos do Tribunal sobre possível controvérsia, envolvida a junção, para posteriormente editar-se um verbete (grifei).

Aliás, a própria sequência da frase pinçada pelo agravante, mas ausente de sua transcrição, revela o alcance do precedente:

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - [...]

Veja bem: estamos afirmando que é inconstitucional quando incide sobre locação de móveis, mas só quando é dissociada da operação de serviço. Quando for associada, cabe imposto? Não. Então, a referência a dissociada é desnecessária, porque, quando associada, também não incide.

Quando há contrato de locação de móveis e, ao mesmo tempo, prestação de serviço, a locação de móveis continua não suportando o imposto; o serviço, sim. Se não tiver nenhuma ligação com prestação de serviço, também continua não suportando; não há incidência. Noutras palavras, o dissociada aí realmente é inútil e pode gerar dúvida. E, quando for associada, está sujeita ao imposto sobre prestação de serviço?

A meu ver, com o devido respeito, não há prejuízo algum ao sentido das inúmeras decisões, se for cortada a expressão final "dissociada da prestação de serviço". É inconstitucional a incidência sobre locação de móveis, só.

Portanto, o que o agravante poderia ter discutido, mas não o fez, é a necessidade de adequação da base de cálculo do ISS para refletir apenas o vulto econômico da prestação de serviços, sem a parcela de retribuição relativa à locação de bem móvel.

Em sentido diverso, com base em uma única fala tirada de contexto, incompleta, o agravante busca estender

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 16

RCL 14290 AgR / DF

0 2 0 7 0 0 0 8 4 2 / 1 8

uma orientação evidentemente inaplicável ao caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental." (ARE 656709 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 14/02/2012)

Com essas ponderações, não estou a defender a impossibilidade de adequação da base de cálculo do ISS para dela excluir o valor relativo à locação do bem móvel, quando passível de delimitação. Estou simplesmente consignando que nada colhe a ação de reclamação constitucional para tal desiderato, à falta de jurisprudência consolidada nesse sentido.

A matéria de fundo, trazida pela reclamante, comporta exame nas vias ordinárias, de resto mais apropriadas para o debate acerca da devida qualificação da relação contratual estabelecida entre as partes.

3. Pelo exposto, nego seguimento à presente reclamação (RISTE, art. 21, § 1º).

Nada colhe o agravo.

A agravante não logrou demonstrar o alegado descumprimento da Súmula Vinculante 31. Conforme ressaltado na decisão recorrida, os debates do processo que originou essa súmula vinculante evidenciam a persistência da controvérsia atinente aos contratos mistos, que englobam tanto a prestação de serviços quanto a locação de bens. Esse aspecto foi ressaltado com clareza pelo Ministro Marco Aurélio, ao externar sua concordância com a supressão da expressão "*dissociadas da prestação de serviços*":

"Presidente, com isso ficamos fiéis ao que assentado pela Corte, já que, quando da formalização do *leading case*, não houve o exame da matéria quanto à conjugação 'locação de bem móvel e serviço'

Deve-se esperar, portanto, reiterados pronunciamentos do Tribunal sobre possível controvérsia, envolvida a junção, para posteriormente editar-se um verbete" (Proposta de Súmula Vinculante nº 35-DF).

Supremo Tribunal Federal 030/000842/18 114

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 16

Fls. 212
- 238097-1

RCL 14290 AGR / DF

Após essa manifestação, o julgamento foi concluído, com a aprovação do texto atual da Súmula Vinculante 31.

Logo, não detecto a possibilidade de aplicá-la aos contratos de locação de bens móveis associada à execução de serviços. Nesse sentido, colho precedente: 1ª Turma, ARE 666.545 ED, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/06/2012.

Em relações contratuais complexas, somente se pode falar em descumprimento da Súmula Vinculante 31 quando a locação de bem móvel esteja nitidamente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.

No caso dos autos, as atividades não se encontram devidamente apartadas, na medida em que, dentre os encargos da contratada, há previsão de disponibilização de trabalhadores, identificados por crachá, juntamente com o maquinário (cláusulas sétima e oitava dos contratos celebrados). Como assinalado na exordial, a reclamante *"entrega à Prefeitura as máquinas e equipamentos com seus operadores"*, sendo que esta *"coordena o uso dos equipamentos, qual a localidade que atuarão, etc."* (fl. 3). Inexiste, outrossim, previsão de remuneração específica da mão de obra disponibilizada à contratante.

Baralhadas as atividades de locação de bens e de prestação de serviços, não há como acolher a presente reclamação constitucional.

Nessa senda, entendendo descabido o ajuizamento de reclamação em hipóteses análogas à dos autos, refiro as seguintes decisões: Rcl 13.644, rel. Min. Ricardo Lewandowski, proferida em 20/06/2012; e Rcl 10.568, rel. Min. Dias Toffoli, proferida em 10/11/2011.

Agravo regimental conhecido e não provido.

É como voto.

2380871

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.290

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu e negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Luiz Fux e Roberto Barroso. Plenário, 22.05.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

030/000842/18

116

Escola Campos Akiba - Educ
n. 238087-1

DOC. 08

030/000842/18 184
Superior Tribunal de Justiça

Exatidão Campos Marques
23/09/2017

RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.000 - ES (2016/0234580-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DA SERRA**
PROCURADOR : **CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTRO(S) - ES005875**
RECORRIDO : **TRANSUICA LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA**
ADVOGADO : **ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR E OUTRO(S) - ES010236**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. SOCIEDADE QUE EXERCE ATIVIDADE MISTA DE LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, afirmando que "a Súmula Vinculante 31, que assenta a inconstitucionalidade da incidência do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas operações de locação de bens móveis, somente pode ser aplicada em relações contratuais complexas se a locação de bens móveis estiver claramente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira" Rcl 14.290/ AgR/DF, Rel. Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 20/6/2014.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, afirmou que a sociedade recorrida exerce atividade mista de locação de maquinário e prestação de serviço, pelo que o imposto somente deve incidir sobre esta última atividade.

3. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se toda a atividade desenvolvida pela recorrida consiste em prestação de serviço, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedente: AgInt no REsp 1.587.631/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/11/2016.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães

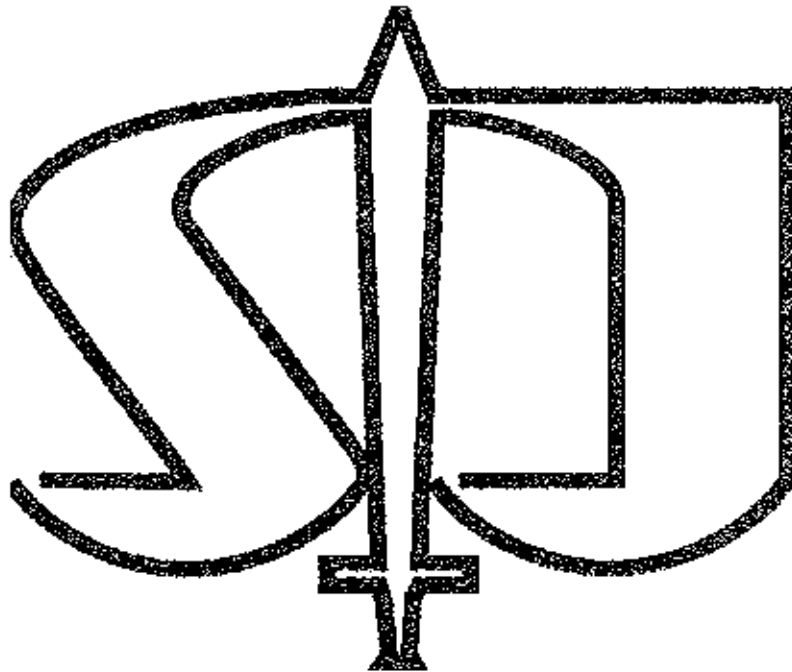
Superior Tribunal de Justiça R 30 / 0000842 / 18

LYK

Fólio Comp. Anex. da Súp.
Brasília, 28 de novembro de 2017

e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



030/000842/18

179

Superior Tribunal de Justiça

Seção Comuns Apat. do STJ
234087-1

RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.000 - ES (2016/0234580-4)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTRO(S) -
ES005875
RECORRIDO : TRANSUICA LOCAÇÃO E PRESTACAO DE SERVICOS
LTDA
ADVOGADO : ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR E OUTRO(S) -
ES010236

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Município da Serra, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim fundamentado (e-STJ, fl. 286):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ISSQN - CONJUGAÇÃO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO APENAS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - APELOS DESPROVIDOS.

1 - O fato da empresa proceder à locação de máquinas e, em conjunto, disponibilizar operadores aptos a manuseá-las, não é suficiente por si só para induzir à presunção de que a atividade desenvolvida consiste essencialmente em prestação de serviço. Logo, no momento em que o Município proceder à cobrança do ISSQN, deverá cindir uma atividade da outra, sob pena de cobrar ISS sobre a parcela referente à locação e, por conseguinte, violar o disposto na Súmula Vinculante nº 31.

2 - Ainda que a atividade empresarial não seja puramente a locação de bens - isto é, se conjuntamente a ela for prestado algum serviço -, a situação não permite a incidência do ISSQN sobre o todo, mas somente sobre a parcela da atividade que configure prestação de serviço, eis que somente sobre ela estará configurada concretamente a hipótese de incidência do tributo.

3 - Recursos desprovidos

Alega o recorrente, nas razões do especial, violação dos arts. 1º, *caput*, da Lei Complementar n. 116/2003.

Defende, em síntese, ter havido, no caso concreto, a prestação de serviço de carga e descarga *simultaneamente*, pelo que seria devido o ISSQN

030/000842/18 190

Superior Tribunal de Justiça

Releitoria Comp. de Releitoria da STJ
... 938087-1

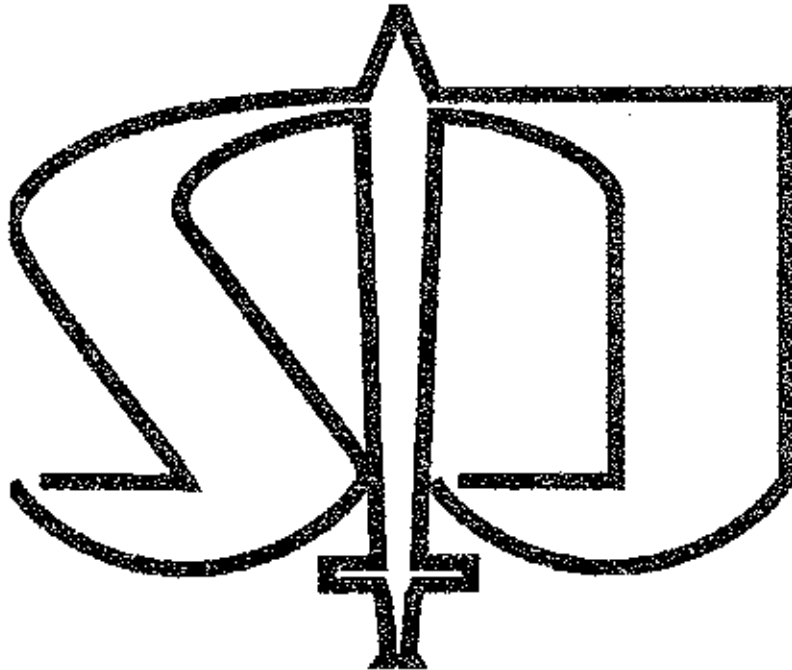
sobre referidos fatos.

Apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 315/325.

Convertido o agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 367/368), foram os autos remetidos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 380/384).

É o relatório.



030/000842/18 141

Superior Tribunal de Justiça

Fórmula Comp. N.º 134/197-3

RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.000 - ES (2016/0234580-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A controvérsia veiculada no presente recurso especial diz respeito à incidência do ISS sobre os contratos mistos envolvendo prestação de serviço e locação de bem móvel.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou da seguinte forma:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. INCIDÊNCIA EM CONTRATOS MISTOS. LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO COM OPERADORES. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 31. DESCABIMENTO. A Súmula Vinculante 31, que assenta a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS nas operações de locação de bens móveis, somente pode ser aplicada em relações contratuais complexas se a locação de bens móveis estiver claramente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira. Hipótese em que contratada a locação de maquinário e equipamentos conjuntamente com a disponibilização de mão de obra especializada para operá-los, sem haver contida previsão de remuneração específica da mão de obra disponibilizada à contratante. Baralhadas as atividades de locação de bens e de prestação de serviços, não há como acolher a presente reclamação constitucional. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 14.290/ AgR/DF, Rel. Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 20/6/2014).

Aplicando-se tais preceitos ao caso concreto e analisando o contexto fático-probatório, o Tribunal de origem afirmou que a sociedade recorrida exerce atividade mista de locação de maquinário e prestação de serviço, pelo que o ISSQN somente deve incidir sobre a prestação de serviço. Confira-se: (e-STJ, fls. 277/278):

Denota-se dos autos que o Autor desenvolve atividade empresarial voltada, essencialmente, para a locação de máquinas e equipamentos. No entanto, possibilita ao locatário, outrossim, contratar serviço de mão de obra especializada para a operação dos bens alugados, conforme se depreende da leitura da cláusula quarta do contrato social da empresa autora (fls. 19/22).

Contudo, segundo entende o Réu, quando a empresa autora pratica

Superior Tribunal de Justiça

030/000842/18

192
Tribunal de Contas do Estado
C/T. 238087-1

esta última atividade (locação do maquinário e, concomitantemente, fornecimento de mão de obra para manuseio dos equipamentos), nada mais faz do que desenvolver operação que consiste em típica prestação de serviço e, como tal, sobre ela deve incidir o ISSQN.

Em que pese os argumentos despendidos pelo Réu, penso que sua pretensão não deve prosperar.

E tal se explica em virtude de que o fato do Autor proceder à locação de máquinas e, em conjunto, disponibilizar operadores aptos a manuseá-las, não é suficiente, por si só, a induzir à presunção de que a atividade por ele desenvolvida consiste essencialmente em prestação de serviço.

Ao contrário, entendo que o Autor exerce atividade mista, que consiste, em parte, em atividade de locação e, de outra banda, em prestação de serviço.

Tanto é assim que consta nas notas fiscais de fls. 57/105 tanto a locação de determinado bem móvel quanto a prestação de serviço especificado, discriminados separadamente.

[...]

Em outros termos, tem-se que, nos casos em que o Autor desenvolver atividade que conjuga a locação de bens móveis e serviços, competirá à autoridade fiscal isolar a receita da locação do bem e decantar as receitas da atividade que se configura como prestação de serviço. E, por conseguinte, sobre aquela (locação de bens móveis) não incidirá o imposto em tela, enquanto que, sobre esta prestação de serviço, uma vez configurada concretamente a hipótese de incidência, sim.

Para afastar o entendimento a que chegou a corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se toda a atividade desenvolvida pela recorrida consiste em prestação de serviço, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS AUTÔNOMOS À LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, consignou: "a embargante tem como objeto social: 'transportes de cargas e mercadorias intermunicipais e interestaduais e a locação de máquinas e equipamentos de terraplanagem a terceiros'. (...) No entanto, a embargante destacou em parte dos documentos fiscais a

030/0000842/18

193

Superior Tribunal de Justiça

Min. Carlos Alberto Siqueira
11.03.2016

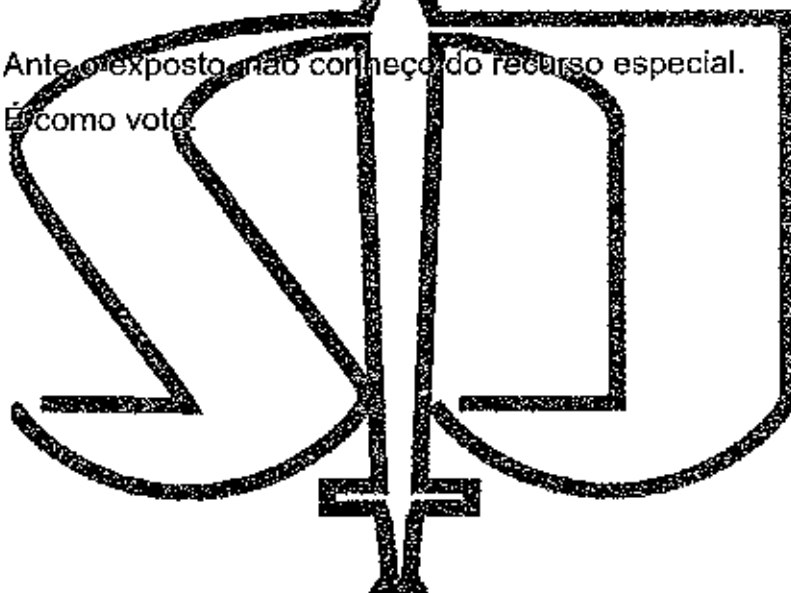
prestação de serviços autônomos em relação à locação de bens móveis, o que legitima a incidência da exação tributária somente sobre os valores referentes às prestações de serviços discriminados, visto que a competência para tributar o fornecimento de mão de obra (item 17.05 da LC 116/2003), ou para prestar assistência técnica dos equipamentos locados (item 14.02), é do Município onde se situa a sede da sociedade empresária, consoante dispõe a regra geral prevista no art. 3º da citada lei complementar" (fls. 776-779, e-STJ).

2. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo acerto confrontado acarreta reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a sua Súmula 7.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.587.631/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/11/2016)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.
É como voto.



030/000842/18 104
Superior Tribunal de Justiça

504
Campesinato
Int. 238087

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0234580-4

REsp 1.631.000 / ES

Números Origem: 00104414820108080048 048100104412 048100104412201600445921 48100104412
48100104412201600445921

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTRO(S) - ES005875
RECORRIDO : TRANSUICA LOCAÇÃO E PRESTACÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ELIFAS MOURA DE MIRANDA JÚNIOR E OUTRO(S) - ES010236

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

030 / 0000042 / 18

199

Comiss. Câmpus Avanço São
E. 038087-1

DOC. 09

000000842118

196

Campos A/As W Silva
 25. 23602

Memória de Cálculo Millennium 69 - MODEC

Taxes Equipamento	
Taxes Serviço	

Descrição	Quantidade	Total
ROV Equipament - Operacional	3	7.000,00
ROV Manutenção e ROV Desmobilização	3	100.000,00
Total do Recebo de Locação		107.000,00
Descrição	Quantidade	Total
ROV Supervisor	4	6.400,00
ROV Técnico	8	12.000,00
Personal Mobilization Fee	1	1.000,00
Personal Demobilization Fee	1	1.000,00
Total da Nota Fiscal de Serviço		18.400,00
Total do BM		125.400,00

Descrição	Quantidade	Total
ROV Equipament - Operacional	11,81	34.515,00
ROV Manutenção e ROV Desmobilização	3	112.000,00
Total do Recebo de Locação		146.515,00
Descrição	Quantidade	Total
ROV Supervisor	30	51.000,00
ROV Técnico	60	96.000,00
Personal Mobilization Fee	3	3.000,00
Personal Demobilization Fee	3	3.000,00
Total da Nota Fiscal de Serviço		159.000,00
Total do BM		305.515,00

Descrição	Quantidade	Total
ROV Equipament - Operacional	8	22.000,00
ROV Manutenção e ROV Desmobilização	8	100.000,00
Total do Recebo de Locação		122.000,00
Descrição	Quantidade	Total
ROV Supervisor	12	16.200,00
ROV Técnico	24	36.000,00
Personal Mobilization Fee	1	1.000,00
Personal Demobilization Fee	1	1.000,00
Total da Nota Fiscal de Serviço		55.200,00
Total do BM		177.200,00

Descrição	Quantidade	Total
ROV Equipament - Operacional	21,76	76.125,00
ROV Manutenção e ROV Desmobilização	3	87.300,00
Total do Recebo de Locação		163.425,00
Descrição	Quantidade	Total
ROV Supervisor	43	76.800,00
ROV Técnico	86	144.000,00
Personal Mobilization Fee	11,5	11.500,00
Personal Demobilization Fee	11,5	11.500,00
Total da Nota Fiscal de Serviço		249.800,00
Total do BM		413.225,00

Descrição	Quantidade	Total
ROV Equipament - Operacional	29,42	101.670,00
ROV Manutenção e ROV Desmobilização	3	100.000,00
Total do Recebo de Locação		201.670,00
Descrição	Quantidade	Total
ROV Supervisor	69,84	100.312,00
ROV Técnico	139,68	241.600,00
Personal Mobilization Fee	23	23.000,00
Personal Demobilization Fee	23	23.000,00
Total da Nota Fiscal de Serviço		387.912,00
Total do BM		589.582,00

MODEC **OCEANERING**

Contract Name: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA
 EPOCH: AM OPERATION

Contract Scope: MEASUREMENT BULLETIN
 WORKING LINES INSPECTIONS - MV16

Item	QTY	UNIT	UNIT PRICE	TOTAL PRICE	DATE	STATUS
1	1	UNIT	124.000,00	124.000,00	15/04/20	PAID
2	1	UNIT	124.000,00	124.000,00	15/04/20	PAID
3	1	UNIT	124.000,00	124.000,00	15/04/20	PAID
4	1	UNIT	124.000,00	124.000,00	15/04/20	PAID
5	1	UNIT	124.000,00	124.000,00	15/04/20	PAID
TOTAL 1				248.000,00		
TOTAL 2				248.000,00		

Contract Number: 010001400000
 PO Number: 00000010
 PO Item: 00000010

Invoice Number: 10000001
 Invoice Date: 15/04/2020

Company Name: MODEC
 Address: Rua ...

Vendor Representative: *[Signature]*
 Name: Pedro Colunga
 Title: Assessor

Company Name: CLASS & MARINE COMPLESSO S/A
 Address: Rua ...

Client Representative: *[Signature]*
 Name: Flavio Siqueira
 Title: Analista

Company Name: FSO Cidade da Maracá Ltda
 Address: Rua ...

Contract Value: R\$ 248.000,00
 Payment Status: PAID

100842118
 191
 Carlos José da Silva
 233067-1

030/000042/18

199

F. Costa Campos Adv. Ltda.
 Ins. nº 036087-1

MOBEC **OCEANERING**

MEASUREMENT BULLETIN EPCI AM OPERATION

Contract Name: **MOBIL OIL SERVICES INSPECTION - JV2E**

Job No: **20170001** | Date: **20170001** | Location: **BRASIL**

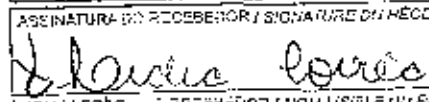
Item	Qty	Unit	Description	Material	Spec	Remarks	Measure	Unit	Value	Material	Spec	Remarks	Measure	Unit	Value
[REDACTED SECTION]															
TOTAL															

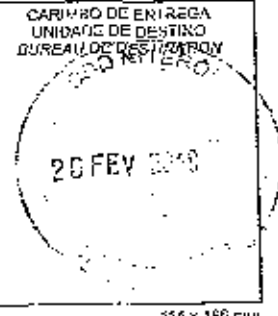
MOBEC SERVICES DO BRASIL LTDA

Coordination: **Pedro Colunga**
 MOCOB SERVIÇOS DE PETRÓLEO, S.A.

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA RUA ALCIDES PEREIRA N: 03 / 05 NITEROI - ILHA DA CONCEIÇÃO CEP: 24.050-350 FCEA (PROC.N: 030/000842/18 E 030/000847/18)	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SECURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 20/02/18
RUBRICA E NOME DO EMPREENHADOR / SIGNATURE DE L'AGENCE VALDELIR 89542932	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
 RUA DA CONCEIÇÃO, 100
 NITEROI-CENTRO
 CEP: 24.020-084

ENDEREÇO PARA
 DEVOLUÇÃO
 RETOUR



AVIS CNOT
 07 29138992 4 BR

030/000842/18

200

Maia
Pedro Canabarro Maia
Fiscal de Tributos
Mat. 243.188-0

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Faltado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Abandonou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
Recusado	
Para Uso do Correio Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	



PREFEITURA
NITERÓI
FEITA POR VOCÊ

FAZENDA

Rua da Conceição, nº 100/2ª andar - Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil - CEP 24020-082



COORDENAÇÃO DE ESTUDOS E ANÁLISES TRIBUTÁRIAS.

NOME: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ENDEREÇO: RUA ALCIDES PEREIRA N: 03 COMP.: 5
CIDADE: NITERÓI-RJ **BAIRRO:** ILHA DA CONCEIÇÃO **CEP:** 24050-350
PROCESSO : 030000842/18 e 030000847/18

EMITIDA EM:
06/02/2018

Sr. Contribuinte,

Solicito o seu comparecimento ou de seu representante legal a esta Coordenação de Estudos e Análise Tributária (FCEA) na Rua da Conceição nº 100, a fim de que apresente o(s) seguinte(s) documento(s), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento do processo:

- Disponibilizar o "Anexo B: Qualificação do pessoal e escopo dos serviços da CONTRATADA", que compõe o Contrato de Prestação de Serviços e locação de equipamentos nº. CONT-15-00044.

Ressalta-se desde já que a entrega parcial do(s) documento(s) acima solicitado(s) será considerada como não cumprimento do despacho e também ensejará o arquivamento do processo.

Atenciosamente,

Maia
Pedro Canabarro Maia
Fiscal de Tributos
Mat. 243.188-0

030/000842/18

Maia
Pedro Canabrava Maia
Fiscal de Tributos
Mat. 243.188-D

201

Villemor Amaral advogados

Ilmo. Fiscal de Tributos Pedro Canabrava Maia da Coordenação de Estudos e Análise Tributária (FCEA) da Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura de Niterói - RJ

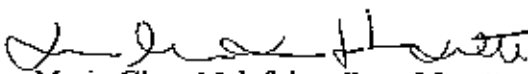
Processo Administrativo nº 030000842/2018
Auto de Infração nº 53579

MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, vem, em resposta à intimação recebida em 20/02/2018 (**Doc. 01**), requerer a juntada dos documentos nela solicitados (**Doc. 02**), que se destinam a (i) descrever o escopo do Contrato de Prestação de Serviços e Locação de Equipamentos, firmado com a sua cliente MODEC Serviços de Petróleo do Brasil Ltda., bem como (ii) a dispor sobre a qualificação técnica dos profissionais que atuaram na prestação de serviços relacionada ao referido contrato.

Diante disso, requer o prosseguimento do processo e se coloca à disposição para fornecer documentos e prestar esclarecimentos que V. Sa. entenda como necessários para o julgamento do caso.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2018.


Maria Clara Malafaia e Rosa Morette
OAB-RJ 184.694

Rua da Glória 280, 15º andar
Rio de Janeiro - RJ 20241-180
Tel.: 55 21 3806-3494 | 55 21 3806-3490 | Fax: 55 21 2509-2881

Alameda Santos 1357, 11º andar
São Paulo, SP, 01419-001
Tel.: 55 11 2107-8460

SAS Quadra 1 Bloco H Setor 510 e 511
Edifício 1 Residencial
Brasília, DF, 70070-010
Tel.: 55 61 3325-8500 | 61 3325-8501
www.villemoramoral.com.br

0307000842118

202

Maria
1211 Conselho Municipal
F. 243.185-0
Tel. 243.185-0

DOC. 01

07/03/2018

www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm

PROCNIT
Processo: 030/0017650/2021
Fls: 232

030/000 842/18

JT291369924BR

203

Maria
Coordenadora Adj.
Operações Logísticas
Tel: 246.188-0

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
20/02/2018 12:58 NITEROI / RJ

20/02/2018 12:58 NITEROI / RJ	Objeto entregue ao destinatário
20/02/2018 08:59 NITEROI / RJ	Objeto saiu para entrega ao destinatário
15/02/2018 16:40 NITEROI / RJ	Objeto postado após o horário limite da unidade Objeto sujeito a encaminhamento no próximo dia útil

209

030/000842/18

Maia
Pedro Carneiro Maia
Fiscal de Tributos
Mat. 243.188-0

Para Uso do Correto

Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado

Não Existe ou Indefinido

Falado

Ausente

Mudou-se

Outros (Indicar)

End. Insuficiente

Desconhecido

Recusado

Marine Production Systems do Brasil
em 20/02/18
J. Alcides Pereira

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

JT 28136992 4 BR

UNIVERSIDADE
NITERÓI
FEITA POR VOCÊ

Carta

D. H. I.

030/0017650/2021-0497R
Prefeitura Municipal de Niterói

Correios

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS E ANÁLISES TRIBUTÁRIAS.

NOME: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA
 ENDEREÇO: RUA ALCIDES PEREIRA N: 03 COMP.: 5
 CIDADE: NITERÓI-RJ - BAIRRO: ILHA DA CONCEIÇÃO CEP: 24050-350
 PROCESSO : 030000842/18 e 030000847/18

ENTRADA EM:
06/02/2018

Sr. Contribuinte,

Solicito o seu comparecimento ou de seu representante legal a esta Coordenação de Estudos e Análise Tributária (FCEA) na Rua da Conceição nº 100, a fim de que apresente o(s) seguinte(s) documento(s), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento do processo:

- Disponibilizar o "Anexo B: Qualificação do pessoal e escopo dos serviços da CONTRATADA", que compõe o Contrato de Prestação de Serviços e locação de equipamentos nº. CONT-15-00044.

Ressalta-se desde já que a entrega parcial do(s) documento(s) acima solicitado(s) será considerada como não cumprimento do despacho e também ensejará o arquivamento do processo.

Atenciosamente,

Maia
Pedro Carneiro Maia
Fiscal de Tributos

030/000842/18

205

Mari
M. Gabriela Mata
Fiscal de Tributos
Int. 243.188-0

DOC. 02

030/000 842/18

206

OCEANEERING


MODEC - Mooring
Line Inspection
Campaign 2016




Stakeholders



MODEC – Client



CBO – Vessel Owner – RSV CBO Campos



Oceaneering – ROV Services – Millennium 69



Brastech / Welaptega – Tooling and Inspections Service

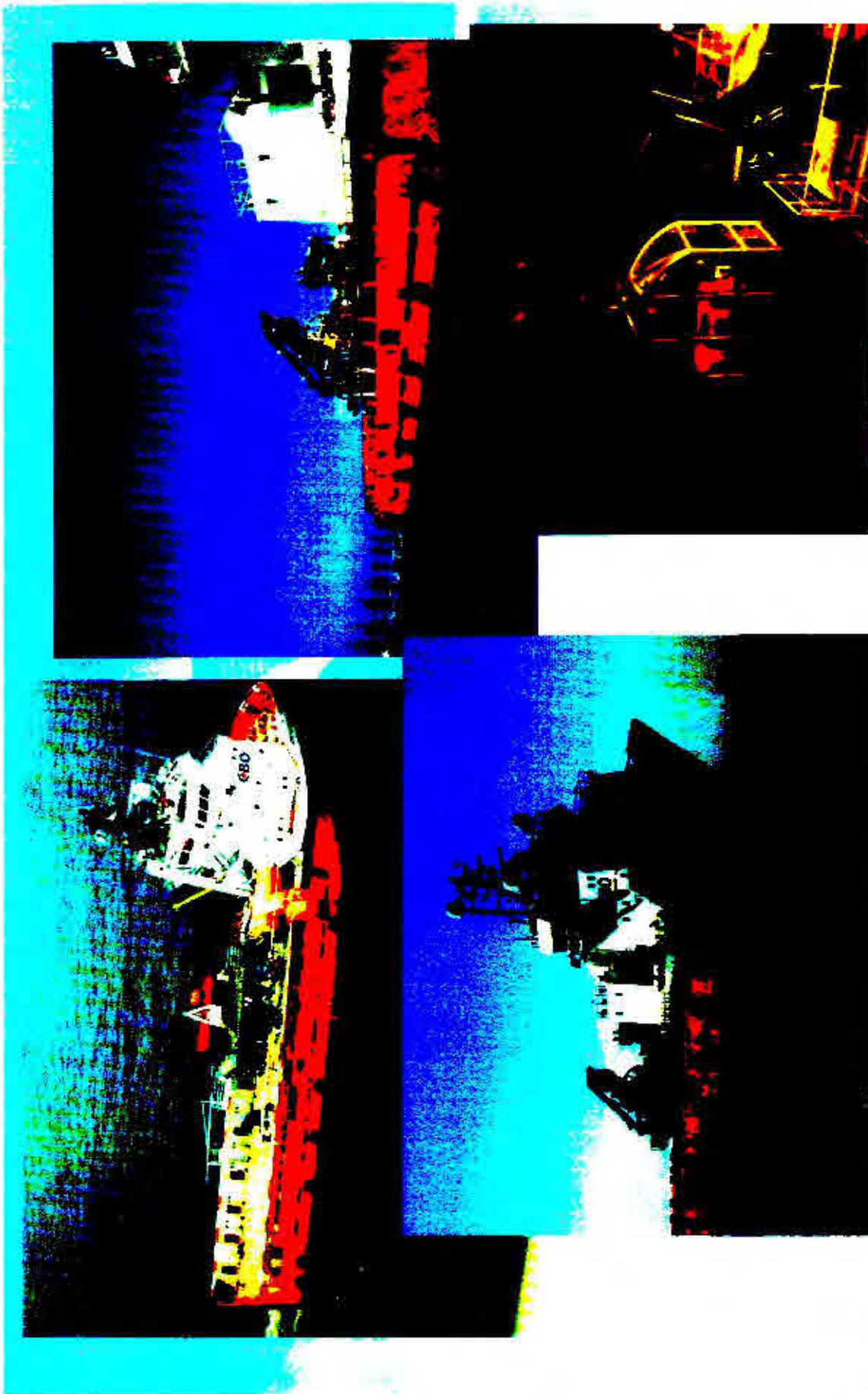


030/000642/18

10/03/2021



RSV CBO Campos



030/000 842/18

PROCNIT
Processo: 030/0017650/2021
Fls: 237

OCEANEERING

Workscope

MV15 – FSO Cidade de Macae - 2.5 Year Intermediate Survey (ABS)

MV18 – FPSO Cidade de Niteroi - 2.5 Year Intermediate Survey (ABS)

MV22 – FPSO Cidade de Angra dos Reis - 5 Year Special Periodic Survey (ABS)

MV23 – FPSO Cidade de Sao Paulo - 2.5 Year Intermediate Survey (ABS)

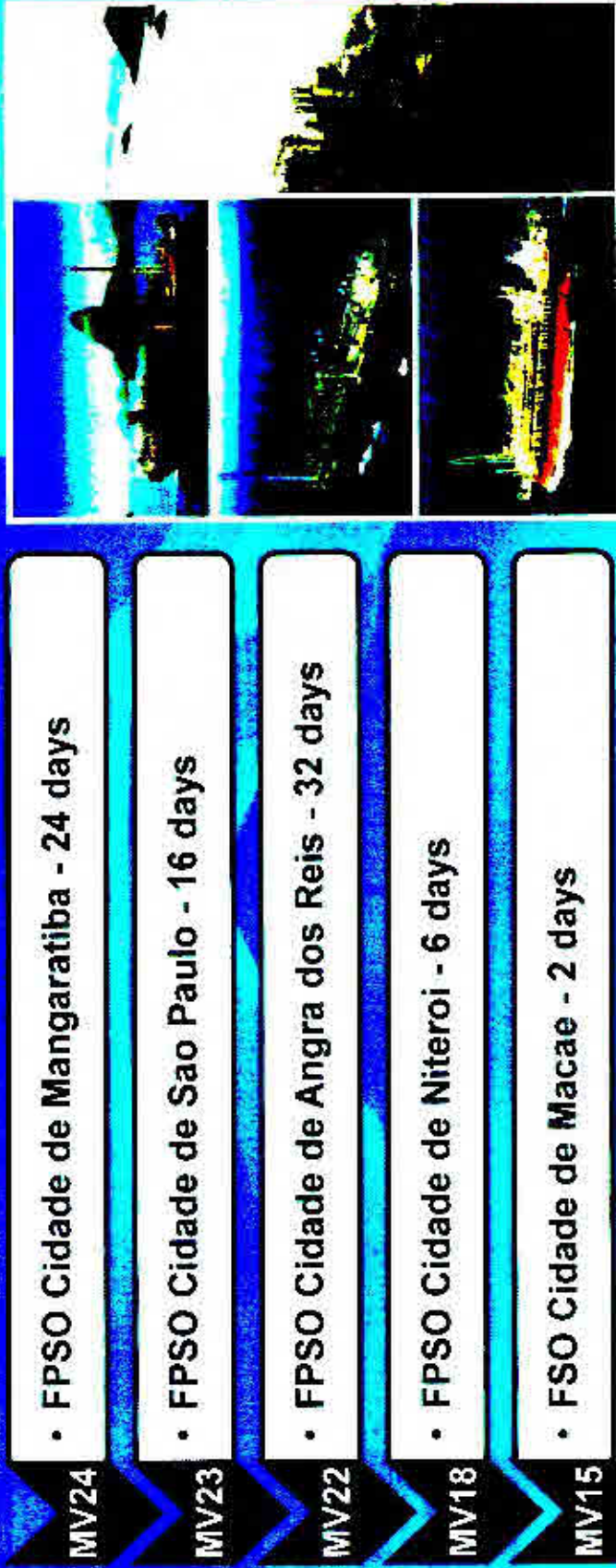
MV24 – FPSO Cidade de Mangaratiba - 2.5 Year Intermediate Survey (ABS)

OCEANEERING

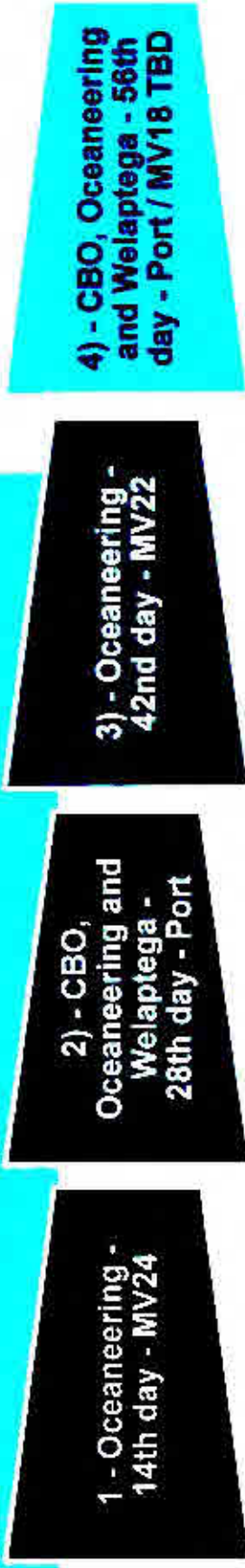
030/000 842/18

Project Summary

Total Duration: 80 Days

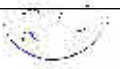


Crew Changes



OCEANEERING

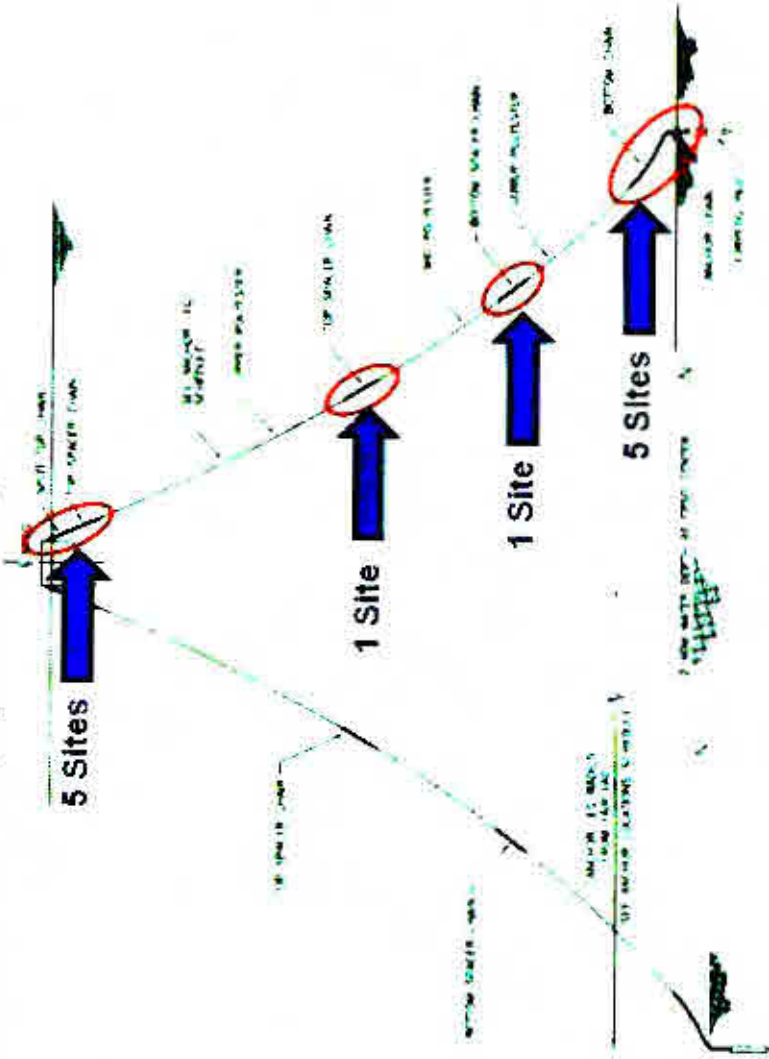
030/000 842/18



Workscope

Chain Inspection

Chain Measurement Scope (MV22 shown)



Experienced Operational Delays

- Weather
- Ocean currents
 - Visibility
 - Speed
- Movement of the lines
- Vessel issues
- Mech./Elect./Other
- Transit times
- ROV issues
 - Mech./Elect./Other
 - Dive to depth time
- Damage to cables & equipment
- Other operations
 - FPSO offloading
 - Helicopter / Crew change
 - FPSO venting
 - Additional Work Scopes
 - Unexpected additional work

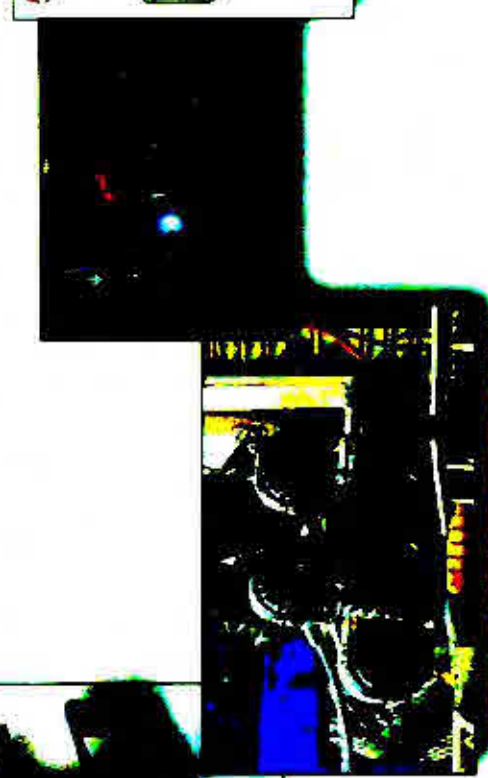
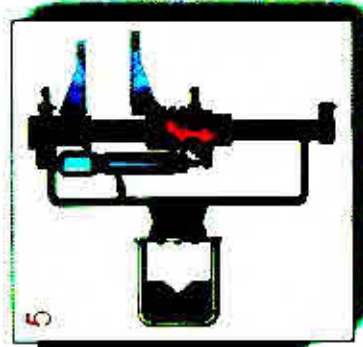
030 / 000 842 / 18

Tooling

Welaptega Tools Overview

*Equipment currently in Brazilian Customs possession.

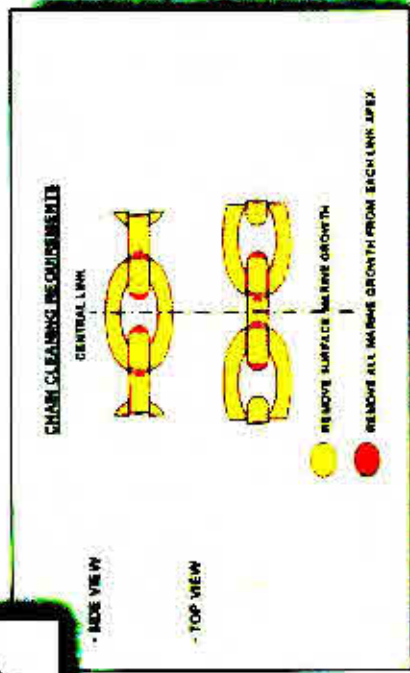
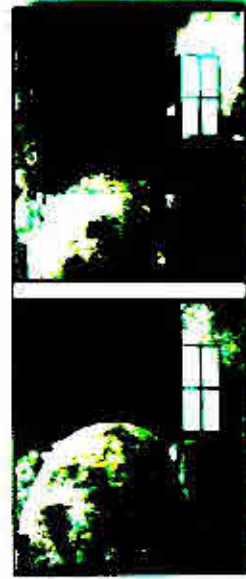
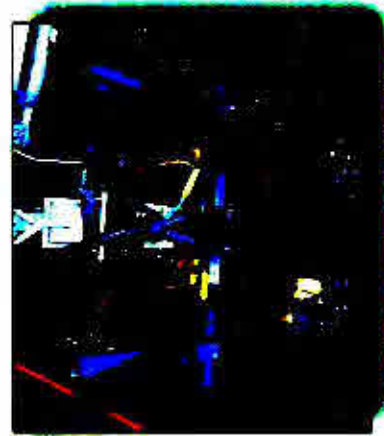
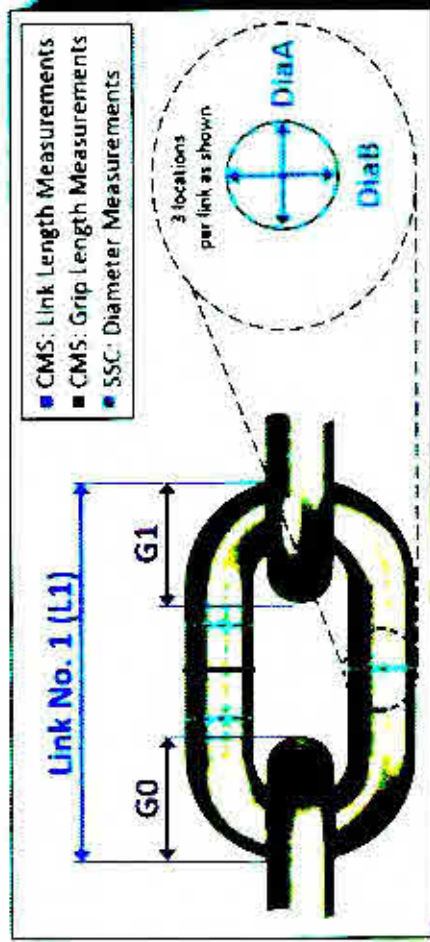
Phase	Description	Tools Needed
GM/CVI	Visual Inspection Component Cleaning (CVI) Chain Cleaning	1- High Definition 3D Video System 2- Cleaning Flail (and HP water jetter*) 2- Cleaning Flail (and HP water jetter*)
Chain Measurement	Measurement	4- Optical Chain Measurement System 5- Mechanical Caliper
3DM	Component Cleaning Data Collection	2- Cleaning Flail (and HP water jetter*) 3- 3D Modeling System *HP water jetter is supplied by ROV contractor



030/000842/18

Inspections

Chain Inspection



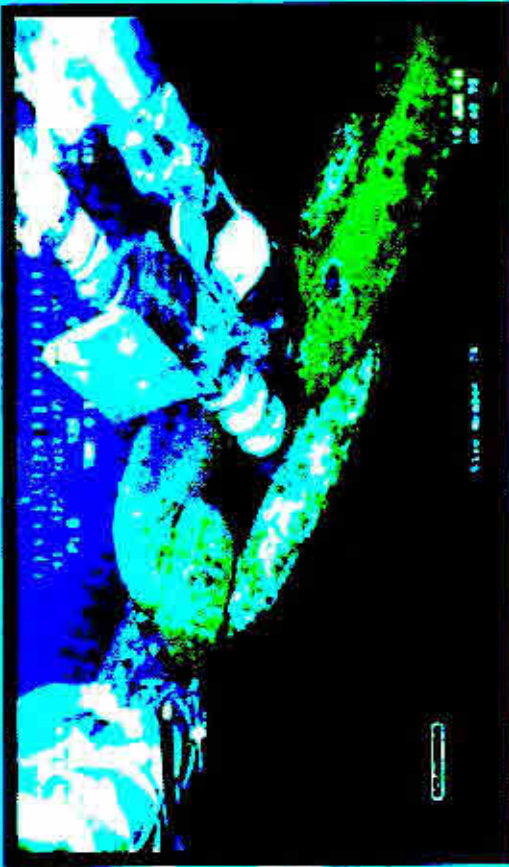
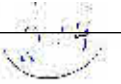
030/000 E42/18

Cleaning & Inspections

030/000842/18

PROCNIT
Processo: 030/0017650/2021
Fls: 243

030/000842/18

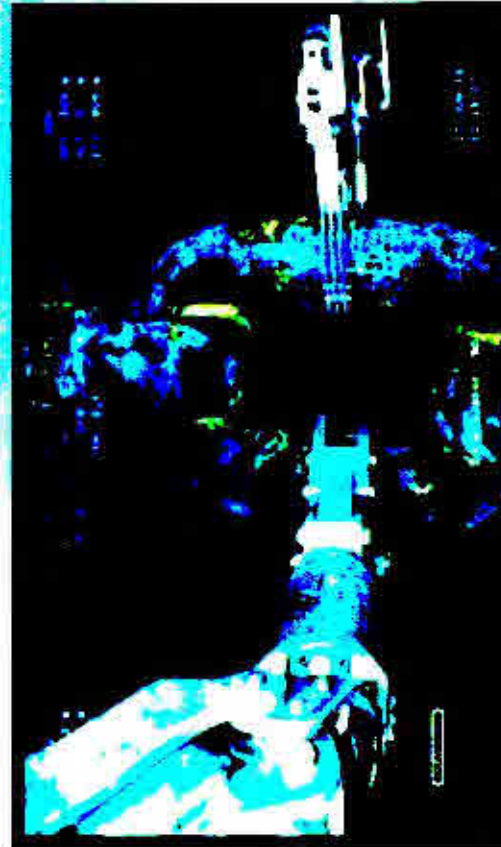
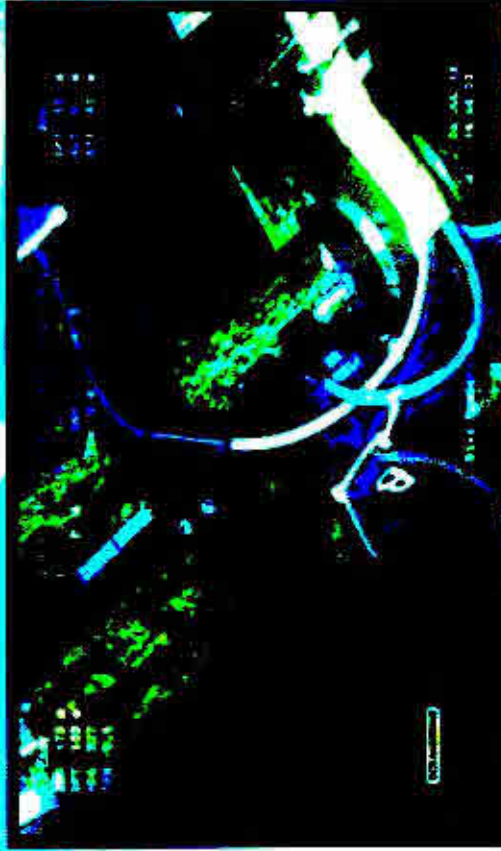
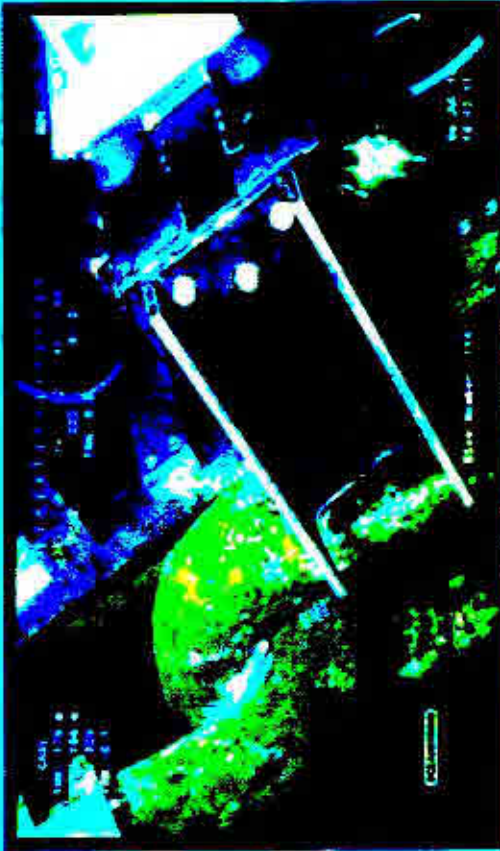


OCEANEERING

Measurement & Modelling

030/009.642/18

PROCIT
Processo: 030/0017650/2021
Fls: 244



OCEANEERING

ROV Crews

Crew 1

Supervisors

Jackson Dutra

Vitor Luz

Carlos Henrique Junior

Technicians

João Sales

Tadeu Cornélio

Raphael Ferreira

Guilherme Lorosa

Crew 2

Supervisors

Ronaldo Souza

Arnaldo Melo

Bruno Medeiros

Technicians

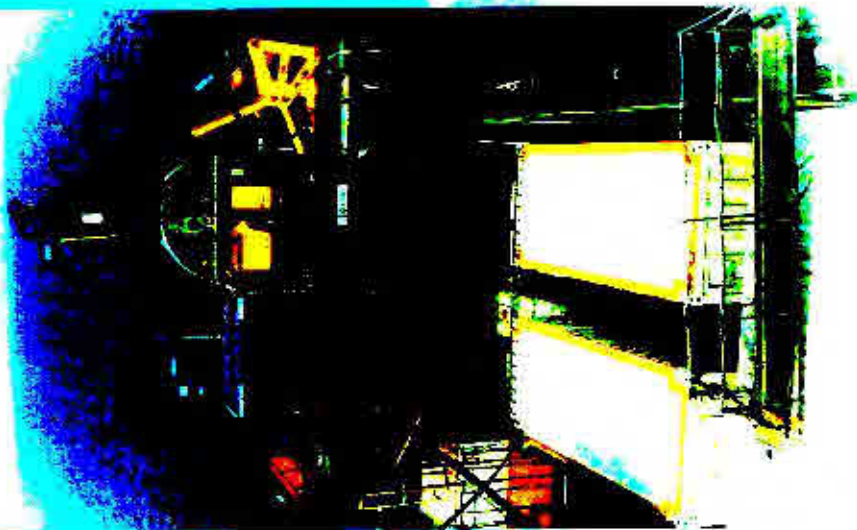
Luiz Augusto Barbosa

Matheus Martins

Vinicius Rocha

Lucas Sales

OCEANEERING



OCEANEERING

030/000842/18

030/000842/18

[®]
OCEANEERING

Connecting What's Needed with What's Next™

030/000842/18

218
Hear



CURRICULUM VITAE

NAME: Jackson Dutra Eduardo

DATE OF BIRTH: 02/12/1980

NATIONALITY: Brazilian

GRADE: ROV Supervisor Grade 1

COMPETENCY: Oceaneering Competency Grade: R02

QUALIFICATIONS: Automation Technician degree at Cetef Campos

CERTIFICATES: Health Occupational Release
CBSP (Water Survival Training)
NR-35- Working at Height
NR-10 Electrical Safety
HUET(Helicopter Underwater Egress Training)
Oceaneering's Impact on the Environment

TRAINING: High Voltage Safety Awareness
STOP For Supervisors
JSEA Training Course
OPAC Course
ROV Environmental and Energy Development (Well Intervention)

EMPLOYMENT HISTORY:

2009 - Present **OCEANEERING BRAZIL**
ROV TECHNICIAN
Pipe Lay, Completions, Drill Support, Interventions

2008 - 2009 **DEEPOCEAN SERVIÇOS DO BARSIL**
ROV Supervisor Senior

2004 - 2008 **MARINE PRODUCTION NITERÓI**
ROV Supervisor

0301000842/18

219
Mia



CURRICULUM VITAE

NAME: Vitor Luz Saldanha dos Santos
DATE OF BIRTH: 12/06/1983
NATIONALITY: Brazilian
GRADE: ROV Supervisor Grade 1
COMPETENCY: Oceaneering Competency Grade: R02
QUALIFICATIONS: Electric Technician degree at Etam



CERTIFICATES: Health Occupational Release
CBSP (Water Survival Training)
NR-35- Working at Height
NR-10 Electrical Safety
HUET(Helicopter Underwater Egress Training)
Oceaneering's Impact on the Environment

TRAINING: High Voltage Safety Awareness
STOP For Supervisors
JSEA Training Course
ROV Environmental and Energy Development (Well Intervention)
LEAPP (ROV Supervisor)
HSE Supervisor Course
Leading High Performance Teams (LHPT): 1-Day Course
Continuous Improvement (CI): Fundamentals

EMPLOYMENT HISTORY:

2011 - Present **OCEANEERING BRAZIL**
ROV TECHNICIAN
Pipe Lay, Completions, Drill Support, Interventions

2007 - 2011 **FUGRO MARSAT**
ROV Operator Trainee

2003 - 2006 **EMGEPRON**
Electrotechnical Technician

0301000842118

220
Man



CURRICULUM VITAE

NAME: Carlos Henrique Ribeiro Pereira Junior

NATIONALITY: Brazilian

GRADE: ROV Supervisor Grade 1

COMPETENCY: Oceaneering Competency Grade: R02

QUALIFICATIONS: Automation Technician degree at Cetef Campos

CERTIFICATES: Health Occupational Release
CBSP (Water Survival Training)
NR-35- Working at Height
NR-10 Electrical Safety
HUET (Helicopter Underwater Egress Training)
Oceaneering's Impact on the Environment

TRAINING: High Voltage Safety Awareness
STOP For Supervisors
JSEA Training Course
OPAC Course
ROV Environmental and Energy Development (Well Intervention)

EMPLOYMENT HISTORY:

2009 - Present **OCEANEERING BRAZIL**
ROV TECHNICIAN
Pipe Lay, Completions, Drill Support, Interventions

2005 - 2009 **Technip**
ROV Pilot

0301000084218



OCEANEERING

CURRICULUM VITAE

NAME: João Vitor da Silva Sales

DATE OF BIRTH: 03/31/1982

NATIONALITY: Brazilian

GRADE: ROV Technician Grade 1

COMPETENCY: Oceaneering Competency Grade: R04

QUALIFICATIONS: Electronics Technician degree at ETEC

CERTIFICATES: Health Occupational Release
CRSP (Water Survival Training)
NR-35- Working at Height
NR-10 Electrical Safety
HLET; (Helicopter Underwater Egress Training)
Oceaneering's Impact on the Environment

TRAINING: High Voltage Safety Awareness
STOP For Supervisors
JSEA Training Course
OPAC Course
ROV Environmental and Energy Development (Well Intervention)

EMPLOYMENT HISTORY:

2011 - Present **OCEANEERING BRAZIL**
ROV TECHNICIAN
Pipe Lay, Completions, Drill Support, Interventions

2011 - 2011 **SELTA SERVIÇOS**
Electronics Technician/ Installer

2010 - 2010 **AZEVEDO E TRAVASSOS**
Pipeline Inspector of Land

222

H/ku

030/000842/18



CURRICULUM VITAE

NAME: Tadeu Fonseca Cornélio
DATE OF BIRTH: 12/20/1982
NATIONALITY: Brazilian
GRADE: ROV Senior Technician Grade 2
COMPETENCY: Oceaneering Competency Grade: R03
QUALIFICATIONS: Electronics, Telecommunications Technician degree at ETE FMC
CERTIFICATES: Health Occupational Release
CBSP (Water Survival Training)
NR-35- Working at Height
NR-10 Electrical Safety
HUET(Helicopter Underwater Egress Training)
Oceaneering's Impact on the Environment
TRAINING: High Voltage Safety Awareness
STOP For Supervisors
JSEA Training Course
OPAC Course
ROV Environmental and Energy Development (Well Intervention)

EMPLOYMENT HISTORY:

2013 - Present **OCEANEERING BRAZIL**
ROV TECHNICIAN
Pipe Lay, Completions, Drill Support, Interventions

030/000 842/18

223

Mei



CURRICULUM VITAE

NAME: Raphael de Souza Barros Ferreira

DATE OF BIRTH: 04/20/1994

NATIONALITY: Brazilian

GRADE: ROV Technician Grade 2

COMPETENCY: Oceaneering Competency Grade: R04

QUALIFICATIONS: Mechanics Technician degree at IFF RJ

CERTIFICATES: Health Occupational Release
CBSP (Water Survival Training)
NR-35- Working at Height
NR-10 Electrical Safety
HUET(Helicopter Underwater Egress Training)
Oceaneering's Impact on the Environment

TRAINING: High Voltage Safety Awareness
STOP For Supervisors
JSEA Training Course
OPAC Course
ROV Environmental and Energy Development (Well Intervention)

EMPLOYMENT HISTORY:

2012 - Present **OCEANEERING BRAZIL**
ROV TECHNICIAN
Pipe Lay, Completions, Drill Support, Interventions

0301000842118

224

Blau



CURRICULUM VITAE

NAME: Guilherme Neves Lorosa

DATE OF BIRTH: 11/20/1987

NATIONALITY: Brazilian

GRADE: ROV Senior Technician Grade 2

COMPETENCY: Oceaneering Competency Grade: R03

QUALIFICATIONS: Industrial Instrumentation Technician degree at Senai

CERTIFICATES: Health Occupational Release
CBSP (Water Survival Training)
NR-35- Working at Height
NR-10 Electrical Safety
HUET(Helicopter Underwater Egress Training)
Oceaneering's Impact on the Environment

TRAINING: High Voltage Safety Awareness
STOP For Supervisors
JSEA Training Course
OPAC Course
ROV Environmental and Energy Development (Well Intervention)

EMPLOYMENT HISTORY:

2008 - Present **OCEANEERING BRAZIL**
ROV TECHNICIAN
Pipe Lay, Completions, Drill Support, Interventions

2008 - 2009 **BAYER S/A**
Trainee Technician Maintenance

030/000 842/18

225

Alain



CURRICULUM VITAE

NAME: Ronaldo Rodrigues Souza

DATE OF BIRTH: 03/26/1974

NATIONALITY: Brazilian

GRADE: ROV Supervisor Grade 1

COMPETENCY: Oceaneering Competency Grade: R02

QUALIFICATIONS: Electronics Technician degree at Eterj

CERTIFICATES: Health Occupational Release
CBSP (Water Survival Training)
NR-35- Working at Height
NR-10 Electrical Safety
HUET (Helicopter Underwater Egress Training)
Oceaneering's Impact on the Environment

TRAINING: High Voltage Safety Awareness
STOP For Supervisors
JSEA Training Course
OPAC Course
ROV Environmental and Energy Development (Well Intervention)

EMPLOYMENT HISTORY:

2000 - Present **OCEANEERING BRAZIL**
ROV TECHNICIAN
Pipe Lay, Completions, Drill Support, Interventions

1998 - 2000 **CONSUB S/A**
ROV Operator

1994 - 1998 **BESSA TELECOMUNICACION LTDA**
Supervisor

0301000842118

226

Mau

OCEANEERING

CURRICULUM VITAE

NAME: Amaldo Gomes de Melo

DATE OF BIRTH: 01/11/1980

NATIONALITY: Brazilian

GRADE: ROV Supervisor Grade 1

COMPETENCY: Oceaneering Competency Grade: R-02

QUALIFICATIONS: Electronics Technician degree CEFET RJ

LANGUAGE: Fluent English

CERTIFICATES: Health Occupational Release
CBSP (Water Survival Training)
NR-35- Working at Height
NR-10 Electrical Safety
HUET(Helicopter Underwater Egress Training)
Oceaneering's Impact on the Environment

TRAINING: High Voltage Safety Awareness
STOP For Supervisors
JSEA Training Course
OPAC Course
ROV Environmental and Energy Development (Well Intervention)
Leading High Performance Teams (LHPT): 1-Day Course
LEAPP (ROV Supervisor)
Owning Excellence Mindset
Continuous Improvement (CI): Fundamentals

SISPAT: ID 40217860

EMPLOYMENT HISTORY:

2008 - Present **OCEANEERING BRAZIL**
ROV SUPERVISOR
Pipe Lay, Completions, Drill Support, Interventions

2007 - 2007 **ROV Aberdeen**
ROV TECHNICIAN
Pipe Lay, Completions, Drill Support, Interventions

2006 - 2007 **CANNYON OFFSHORE**
ROV TECHNICIAN
Pipe Lay, Completions, Drill Support, Interventions

2000 - 2006 **DSND CONSUB**
ROV TECHNICIAN
Pipe Lay, Completions, Drill Support, Interventions

030/000842/18



OCEANEERING

CURRICULUM VITAE

NOME: Bruno da Silva Meceiros

DATA DE NASCIMENTO: 16/01/1985

NACIONALIDADE: Brazilian

GRAU: ROV Supervisor Grade 1

COMPETENCIA: Oceaneering Competency Grade: R02

QUALIFICAÇÃO: Diploma técnico em Eletrônica na escola Flama - RJ

CERTIFICADOS: ASO
CBSP (Curso básico de segurança em plataforma)
NR-35 – Trabalho em Altura
NR-10 – Trabalho com Eletricidade
HUET(Helicopter Underwater Egress Training)
Impacto da Oceaneering do Meio Ambiente

TREINAMENTO: Consciência de segurança com Alta tensão
Treinamento de JSEA
Curso de OPAC
ROV Environmental and Energy Development (Well Intervention)

HISTÓRICO DE CARREIRA:

2011 - Present: **OCEANEERING BRAZIL**
ROV TECHNICIAN
Pipe Lay, Completions, Drill Support, Interventions

2006 - 2011: **FUGRO**
ROV TECHNICIAN
Pipe Lay, Completions, Drill Support, Interventions

030/000 842/18

228
Musa



CURRICULUM VITAE

NAME: Luiz Augusto dos Santos Barbosa
DATE OF BIRTH: 01/12/1989
NATIONALITY: Brazilian
GRADE: ROV Senior Technician Grade 1
COMPETENCY: Oceaneering Competency Grade: R03
QUALIFICATIONS: Electronics Technician degree at Electra
LANGUAGE: Fluent English
CERTIFICATES: Health Occupational Release
CBSP (Water Survival Training)
NR-35- Working at Height
NR-10 Electrical Safety
HUET(Helicopter Underwater Egress Training)
Oceaneering's Impact on the Environment
TRAINING: High Voltage Safety Awareness
STOP For Supervisors
JSEA Training Course
OPAC Course
ROV Environmental and Energy Development (Well Intervention)

EMPLOYMENT HISTORY:

2011 - Present	OCEANEERING BRAZIL ROV TECHNICIAN Pipe Lay, Completions, Drill Support, Interventions, Inspection
2008 - 2011	BELOV ENGENHARIA LTDA Diver Inspector

030/000842/18

229

Matheus



CURRICULUM VITAE

NAME: Matheus Azevedo Martins

DATE OF BIRTH: 05/15/1992

NATIONALITY: Brazilian

GRADE: ROV Technician Grau 2

COMPETENCY: Oceaneering Competency Grade: R04

QUALIFICATIONS: Electromechanical Technician degree at IFF Campus

CERTIFICATES: Health Occupational Release
CBSP (Water Survival Training)
NR-35- Working at Height
NR-10 Electrical Safety
HUET (Helicopter Underwater Egress Training)
Oceaneering's Impact on the Environment

TRAINING: High Voltage Safety Awareness
STOP For Supervisors
JSEA Training Course
OPAC Course
ROV Environmental and Energy Development (Well Intervention)

EMPLOYMENT HISTORY:

2011 - Present **OCEANEERING BRAZIL**
ROV TECHNICIAN
Pipe Lay, Completions, Drill Support, Interventions

2011 - 2011 **SCHLUMBERGER**
INTERN

SISPAT: ID 47669687

030100084218



OCEANEERING

CURRICULUM VITAE

NAME: Vinicius Cordero Rocha

DATE OF BIRTH: 03/06/1987

NATIONALITY: Brazilian

GRADE: ROV Senior Technician Grade 2

COMPETENCY: Oceaneering Competency Grade R03

QUALIFICATIONS: Mechanical Technician degree at Senai

CERTIFICATES: Health Occupational Release
CBSP (Water Survival Training)
NR-35- Working at Height
NR-10 Electrical Safety
HUET(Helicopter Underwater Egress Training)
Oceaneering's Impact on the Environment

TRAINING: High Voltage Safety Awareness
STOP For Supervisors
JSEA Training Course
OPAC Course
ROV Environmental and Energy Development (Well Intervention)
Inspeção Subaquática – Baseado nas normas técnicas ABEND 1 NA-003 e
ABNT16244
PEAT

SISPAT: ID 45909772

EMPLOYMENT HISTORY:

2011 - Present: **OCEANEERING BRAZIL**
ROV TECHNICIAN
Pipe Lay, Completions, Drill Support, Interventions

2010 - 2010: **SENAI**
Instructor Mechanics

0307059642718



OCEANEERING

CURRICULUM VITAE

NAME: Lucas da Silva Sales

DATE OF BIRTH: 08/18/1990

NATIONALITY: Brazilian

GRADE: ROV Technician Grade 1

COMPETENCY: Oceaneering Competency Grade: R04

QUALIFICATIONS: Mechanics Technician degree at Cefet Campos

CERTIFICATES: Health Occupational Release
CBSP (Water Survival Training)
NR-35- Working at Height
NR-10 Electrical Safety
HUCT(Helicopter Underwater Egress Training)
Oceaneering's Impact on the Environment

TRAINING: High Voltage Safety Awareness
STOP For Supervisors
JSEA Training Course
OPAC Course
ROV Environmental and Energy Development (Well Intervention)
Inspeção Subaquática – Baseado nas normas técnicas ABEND NA-003 e
ABNT16244
PEAT

EMPLOYMENT HISTORY:

2011 - Present **OCEANEERING BRAZIL**
ROV TECHNICIAN
Pipe Lay Completions, Drill Support, Interventions

2010 - 2011 **MANSERV**
Technical Assistant Materials



Francisco da Cunha Figueira
Fiscal de Tributos
M.º nº 2177.1

Processo 030000842/2018	Data 03/10/18	Folhas 232
----------------------------	------------------	---------------

MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL

INSCRIÇÃO: 100.062-9

ISS – Impugnação de lançamento – Auto de Infração nº 53579, de 10/01/2018.

Valor do principal: - R\$ 33.699,06
Valor da multa fiscal: - R\$ 25.148,55
Período: - OUTUBRO/2018
Base Legal: - Lei 2.597/08: item 7, subitem 7.19 do Anexo III c/c arts. 65, 68, 72, 74, 76, inciso II, alínea "c", 78, 80 e 91, inciso II, alínea "a".
Infringência: - Lei 2.597/08: art. 92 e art. 114.
Sanção: - Lei 2.597/08: art. 120, inciso V, alínea "c".

Ao Coordenador de Estudos e Análise Tributária,

I – DA DEFESA

A impugnante alega, em síntese, que:

- firmou "Contrato de Prestação de Serviços e Locação de Equipamentos" (fls. 64/148) com seu cliente. O contrato compreende a locação de equipamento do tipo ROV (*Remotely Operated Vehicle*) e sua operação, visando a inspeção de sistemas de ancoragem;
- ao longo do cumprimento do contrato, foram emitidos recibos relativos à locação do equipamento e notas fiscais relativas aos serviços prestados;
- o contrato segmenta os valores referentes à locação de equipamento e à prestação de serviços;
 - em julgado de 2012 (transcrito à fl. 29), o STF entendeu que nos contratos de natureza mista, cujo objeto engloba locação e prestação de serviço, a parcela relativa à locação não sofre a incidência do ISS;
 - em julgado de 2014 (transcrito à fl. 30), o STF entendeu que caso o contrato não discrimine os valores destinados à locação e à prestação de serviço, o ISS deve incidir sobre seu valor total;
 - em julgado de 2017 (transcrito à fls. 31/32), o STJ assentou que o ISS somente poderia incidir sobre a totalidade da operação, caso restasse comprovado que toda a atividade desenvolvida foi caracterizada como serviço;
 - conforme a jurisprudência, nos casos de contratos de natureza mista, estando nitidamente segregadas as atividades de locação e de prestação de serviços, os valores pagos a título de aluguel não poderão sofrer a incidência do ISS;
 - o Fisco não poderia ter desconsiderado as naturezas das atividades de locação e operação do equipamento, caracterizando o contrato como sendo de prestação de serviço pura e simples. Tal conduta desobedece ao art. 110 do CTN;
 - foi imputado o pagamento de multa de 100% sobre o valor do imposto com base no art. 120, inciso V, alínea "c" do CTM, embora a Lei nº 3.252/16 tenha reduzido a multa para 75%. De acordo com o art. 106 do CTN, deve ser aplicada a penalidade mais branda.
 - a retroatividade benigna vem sendo aplicada pelo Conselho de Contribuintes do Município de Niterói, conforme acórdão transcrito à fl. 35.

Pugna, assim, pelo cancelamento do AI e protesta pela produção de provas documental adicional e pericial.



Francisco da Cunha Pereira
Fiscal de Tributos
Município 177-A

Processo 030000842/2018	Data 03/10/18	Folhas 233
----------------------------	------------------	---------------

II - DA ANÁLISE

O lançamento tributário em exame tem por objeto créditos do ISS em face de serviços tipificados no subitem 7.19 da lista de serviços do Anexo III do CTM, referente à competência de outubro de 2016.

A Impugnante entende que parte dos serviços por ela prestados seriam de locação de equipamento do tipo ROV (*Remotely Operated Vehicle*) e que, portanto, não estariam no âmbito de incidência do ISSQN.

A questão objeto de controvérsia no presente litígio tributário consiste em caracterizar a atividade exercida pela autuada, a fim de saber se a atividade está inserida ou não no campo de incidência do ISSQN.

Neste aspecto, o item 7, subitem 7.19, do Anexo III da Lei nº 2.597/08 prevê, *in verbis*:

"ANEXO III - LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

(...)

7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

(...)

7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais."

Em relação ao subitem em referência, destaca-se inicialmente que este abrange, entre outros, os serviços de estudos de prospecção, elaboração de projetos de prospecção de petróleo e gás natural, bem como os serviços de pesquisa mineral, de escafandria e mergulho para realização de serviços variados como resgates, avaliações, etc., de perfuração dirigida, de reperforação, de perfuração inicial, de elevação, reparos e desmantelamento de torres de perfuração, de cimentação dos tubos dos poços de petróleo e gás, de fechamento de poços e outras atividades conexas, de liquefação, regaseificação e outros processos que facilitem o transporte de gás natural, feitos no local da extração, de combate a incêndios nos campos de extração de petróleo e gás natural.

Assim, verifica-se que entre os serviços compreendidos no subitem 7.19 da lista de serviços encontram-se as atividades conexas à exploração de petróleo, entre os quais, pode ser inserido o serviço de inspeção dos sistemas de ancoragem realizado através de monitoramento remoto.

Isto porque a inspeção do sistema de ancoragem de uma plataforma de petróleo consiste na verificação da integridade de estruturas submarinas (FPSOs, linhas submarinas, risers, etc.), identificando eventuais necessidades de reparos, limpeza ou manutenção dos componentes subaquáticos da plataforma, configurando, assim, serviço relacionado com a exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, previstos no subitem 7.19 da lista de serviços.



Processo 030000842/2018	Data 03/10/18	Folhas 234
----------------------------	------------------	---------------

Destaca-se que o sistema de ancoragem é definido como o conjunto dos componentes estruturais (amarras, cabos de aço, cabos sintéticos, etc.) que mantêm em posição de equilíbrio uma unidade flutuante em relação às fundações, sendo, portanto, essencial a verificação (inspeção) da sua estrutura, para que a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais ocorra de forma satisfatória.

Quanto ao enquadramento dos serviços na lista anexa ao CTM, cabe registrar que a doutrina nacional entende que não importa a denominação dada ao serviço prestado pelo contribuinte, o que interessa é a natureza, a essência do serviço efetivamente prestado, que é possível atingir com a interpretação do contrato celebrado pela autuada.

Nessa linha, vale registrar o magistério do renomado Sergio Pinto Martins (*Manual do Imposto sobre Serviços*, Editora Atlas, 2000, pág. 44): ***“Por outro lado, a denominação do serviço não pode prevalecer sobre sua verdadeira natureza. Um nome para sua atividade, escolhido pelo próprio prestador do serviço, pode não prevalecer na incidência do imposto, pois o que vale é a essência da atividade exercida. Caso contrário, bastaria o contribuinte dar outro nome, não o verdadeiro, para o serviço prestado, para fugir da incidência tributária.”***

Ocorre que a lista de serviços permite a interpretação extensiva e analógica em cada item, haja vista que o legislador não seria capaz de relacionar todas as atividades possíveis em uma lista, até mesmo pelos avanços científicos e tecnológicos, e entendeu necessário colocar em certos itens expressões como “outros serviços relacionados”, “e congêneres”, “de qualquer natureza”, “e serviços correlatos”.

Doutrinariamente, ainda o mestre Sergio Pinto Martins (*Manual do Imposto sobre Serviços*, Editora Atlas, 2000, pág. 44) nos ensina que: ***“Esta lista de serviços admite interpretação ampla e analógica, conforme já decidiu o STF, onerando serviços que, embora não estejam previstos categoricamente na respectiva lista, pertençam ao mesmo gênero”***.

O STF já adotou esta tese no julgamento do RE 75.952 e o STJ no julgamento do REsp 6.705, infra citados:

“I – Cartões de crédito. Imposto de licença. A ele estão sujeitas as entidades que os emitem, face à natureza das operações, que de sua expedição se originou.

II – Aplicação do Dec.-lei 406/68, com a redação que lhe atribuiu o Dec.-lei 834/69, art. 3º, VIII.

III - A lista a que se referem o art. 24, II da Constituição, e 8º do Dec.-lei 834/69 é taxativa, embora cada item da relação comporte interpretação ampla e analógica.

IV – Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF, RE nº 75.952/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Thompson Flores, In DJ de 02.10.74)

“Recurso Especial – Tributário – ISS – Lista da legislação municipal dos serviços tributáveis deve ater-se ao rol da legislação nacional, a teor da Constituição da República de 1969. Imperativo do princípio que impõe o numerus clausus. Admissível a interpretação extensiva e analógica. Vedada, porém, a analogia. Aquelas respeitam os marcos normativos. A última acrescenta fatos novos.”



Processo 030000842/2018	Data 03/10/18	Francisco da Cunha Ferrite Fiscal de Tributos 15172-4	Folhas 235
----------------------------	------------------	---	---------------

(ST.J. Resp nº 6.705/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, in DJ de 25.02.91)

Destarte, correto o enquadramento do serviço prestado pela autuada no subitem 7.19 da lista de serviços do Anexo III do CTM, tendo em vista que não se trata de criação de tributo por analogia, bem como invasão de competência tributária, mas de entendimento de que os serviços prestados inserem-se perfeitamente aos serviços relacionados àqueles descritos expressamente no referido subitem.

No que tange à alegação de que a autuada exerceria a atividade de locação de ROV juntamente com a prestação dos serviços, ressaltamos que não se pode confundir a locação pura e simples de bem móvel com a prestação de serviços com fornecimento de material, bem, equipamento, etc.

Com efeito, para a execução dos serviços de inspeção do sistema de ancoragem, no caso em exame, a autuada utiliza-se de equipamento específico, denominado de ROV, sendo este um veículo operado remotamente, espécie de robô submarino, dotado de câmera de vídeo e manipuladores, mas o uso de tal equipamento não transforma o serviço em locação pura e simples de bem móvel.

Isto porque a prestação de serviços tipificados na lista de serviços anexa à LC nº 116/03 através da utilização de equipamentos (bem móvel necessário para a prestação dos serviços) encontra-se no campo de incidência do ISSQN.

Exemplificando-se, o serviço de transporte intramunicipal é tributado pelo ISSQN, sendo certo que para a sua execução é necessário a utilização de bem móvel (ônibus, carro, etc.). Do mesmo modo, o serviço de retirada de lixo também é tributado pelo ISSQN, ainda que na sua prestação seja necessária a utilização de bens móveis (caminhão, caçamba, etc.).

Sobre o conceito de prestação de serviços com aplicação de bem material, vale recordar os ensinamentos do tributarista Marcelo Caron Batista ("ISS: do texto à norma", Ed. Quartier Latin, 2005, págs. 292/294):

"O envolvimento de bens materiais na prestação de serviços não se limita à sua utilização no auxílio ou para viabilização do esforço humano dispensado. Em diversos casos, o serviço, resultado da prestação, expressa-se por meio de um bem material. São as hipóteses em que a aplicação de bens materiais é condição para o adimplemento da obrigação de fazer (...) O fato da prestação do serviço ficar na dependência da aplicação e da entrega de um bem material ao tomador não altera a sua natureza jurídica. Entregar o bem ao tomador do serviço caracteriza, por certo, uma prestação de dar, mas, no bojo da relação de prestação de serviços, apenas acessoriamente – prestação-melo de dar – tornando-se irrelevante para fins de tributação pelo ISS. (...) Sempre que identificada no contrato a prestação-fim como sendo de fazer, os bens materiais empregados na execução do serviço, bem assim os que a ele fiquem agregados assumirão, para fins jurídicos, um papel acessório, irrelevante por isso no que pertine à incidência da norma tributária do ISS."

Por conseguinte, o fato de o ROV (bem móvel) ser necessário para a prestação do serviço de inspeção de sistema de ancoragem não modifica o fato gerador do ISSQN.



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030000842/2018	03/10/18	<i>Francisco...</i>	236

Registra-se ainda que o contratante não detém a posse ou a gestão do ROV, não sendo uma locação pura e simples de equipamento, mas sim a prestação de serviços de inspeção de sistema de ancoragem com utilização de bem (ROV) necessário para a execução do serviço. Destaca-se que o ROV, embora em sua essência seja um bem móvel, não se desloca do local da prestação dos serviços de inspeção.

Em adição, cabe enfatizar que o próprio objeto social da atuada (fls. 40/42) relaciona diversos serviços prestados pela empresa, não se limitando a simples locação de equipamentos.

Em relação à atividade desempenhada pela atuada, no Relatório Final da fiscalização (fls. 144/149 do PA nº 030019551/2017) o FT atuante expôs que:

“O ROV é um equipamento submarino de operação remota de alta complexidade, de alto valor agregado, utilizado para inspeção, monitoramento, reparo e manutenção de estruturas subaquáticas, sobretudo em plataformas de exploração e produção de petróleo em alto mar. Dada a complexidade do equipamento, da qualificação técnica para operá-lo, não é usual sua cessão por meio de locação, sem que o “locatário” detenha expertise técnica para manuseá-lo, tampouco sem que tenha sido formalizado um contrato especificando-se condições de entrega e devolução, bem como das responsabilidades envolvidas. Depreende-se, portanto, que a obrigação que predomina é a de fazer, e não a de dar. Deste modo, o fornecimento de equipamento altamente especializado acompanhado da mão-de-obra do prestador afigura-se verdadeira prestação de serviços, devendo ser tributada sobre o valor global envolvido na transação.”

Portanto, resta nitido que a atuada não foi contratada para somente locar um bem móvel, mas sim para realizar diversas tarefas componentes do serviço de inspeção de sistemas de ancoragem, caracterizando, assim, o fato gerador do ISSQN. Sobre a matéria em análise cumpre transcrever os seguintes julgados similares à hipótese dos autos:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO. ISS. CONTRATOS MISTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 31. SERVIÇOS PORTUÁRIOS. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ASSOCIADA A FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. ANÁLISE DOS FATOS ABRANGIDOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A PROBABILIDADE DO DIREITO AFIRMADO PELO AUTOR. RECURSO PROVIDO.

1) O cerne da materialidade do ISS compreende uma obrigação de fazer, concernente à prestação de uma utilidade ou comodidade a terceiro, de modo personalizado e incindível. A locação de móveis (máquinas e equipamentos) não tem a incidência do ISS por não se caracterizar prestação de serviços e não ter previsão de incidência na Lei Complementar nº 116/03.

2) Contudo, não é possível afirmar que toda e qualquer espécie de locação estaria fora do âmbito de incidência da exação. Os debates em torno da redação da Súmula Vinculante nº 31 não dissiparam a controvérsia atinente aos contratos mistos, isto é, que congregam a prestação de serviços (operador) e a locação de bens (máquinas e



Processo 030000842/2018	Data 03/10/18	Folhas 237
----------------------------	------------------	---------------

equipamentos), o que denota a inaplicabilidade do entendimento a esses negócios.

3) A prestação de mão de obra, a rigor, não se apresenta como atividade meramente acessória ao contrato de locação de equipamentos e máquinas nos casos de serviços portuários. A movimentação de cargas e outros serviços relacionados não está associada simplesmente à entrega do maquinário, mas pressupõe a disponibilização de pessoal próprio habilitado a operar os equipamentos e assegurar a consecução do objetivo final visado pelo contratante.

4) Tratando-se de serviço contemplado na Lei Complementar nº 116/03, havendo previsão na lei municipal que institui o imposto, a base de cálculo da exação deve contemplar a integralidade do preço, não sendo possível – a não ser nas hipóteses expressamente ressalvadas na lei complementar – dissociar o valor da mão de obra do aluguel dos equipamentos. Não há como desmembrar contratos essencialmente complexos para efeitos fiscais.

5) Aparentemente, a autoridade administrativa procedeu ao lançamento por reconhecer ter havido a prestação de serviço em que o objeto da locação (máquinas) é, na verdade, utilizado pelo prestador como instrumento de seu trabalho, o que encontra amparo no Item 20.01 da lista anexa da Lei Complementar nº 116.

6) Não havendo ainda delineamento exato dos fatos abrangidos no auto de infração, o que pressupõe cognição mais profunda, deve subsistir, até prova em contrário, a validade da certidão de dívida ativa lavrada pela municipalidade, cuja presunção de certeza e liquidez só pode ser ilidida por prova inequívoca (art. 204, CTN).

7) Inexistindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado pelo agravado (art. 300 do CPC), não deve prevalecer a decisão interlocutória que assegurou a suspensão dos efeitos do protesto, haja vista que, na hipótese, somente o deferimento da tutela antecipada teria o condão de impedir que o Município se valha desse meio legítimo de cobrança (art. 151, inc. V, CTN).

8) Recurso provido."

(TJ-ES, AC nº 0031053-70.2015.8.08.0035, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Eliana Junqueira Munhos Ferreira, julgado em 20/09/2016)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM COM MÁQUINAS E FORNECIMENTO DE OPERADOR: INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

Tratando-se de simples locação (cessão de uso) de bens não ocorre a incidência do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), por ausente prestação de serviço, segundo mansa e pacífica orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal (RE nº 116121/SP, julgado em 11/10/2000). Contudo, havendo a "locação" de bem (no caso, máquina) com operador, à evidência incide o referido imposto por tratar-se, então, de efetiva prestação de serviços, em que o bem, dito "locado", é, na verdade, apenas "usado" pelo prestador do serviço como instrumento de seu trabalho."

(TJ/RS, AC nº 70020036539)

"Apelação Cível. Direito Tributário. ISS. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito. Sentença improcedente. Apelação objetivando a reforma da sentença alegando, para tanto, que a



Processo 030000842/2018	Data 03/10/18	Francisco de Cunha Ferraz Fiscal do Tribunal MESA DO JUIZADO 2018-4	Folhas 238
----------------------------	------------------	--	---------------

jurisprudência do STF não admite a incidência do ISS sobre a locação de bem móvel, mas apenas sobre a prestação de serviço. A doutrina leciona que o ISS recai apenas sobre a prestação de serviço de qualquer natureza (obrigação de fazer), que não se confunde com a locação de bem móvel (obrigação de dar), tanto assim que tratadas de forma diferente pelo Código Civil. Porém, no contrato ora examinado de locação de helicópteros ao IBAMA, num primeiro momento, salta aos olhos a natureza de contrato de locação de bem móvel, mas uma análise mais acurada das disposições contratuais percebe-se que, além de uma simples locação, existe prestação de serviço agregado ao contrato e que prepondera na sua substância. As cláusulas contratuais que atribuem obrigações, atribuições e causas de rescisão para ambos os contratantes, demonstram que se trata de contrato de prestação de serviço, cujo fazer prevalece sobre o dar, devendo, portanto, incidir o ISS. Desprovemento do recurso. Manutenção da sentença."

(TJ-RJ, AC nº 2009.001.33516, Rel. Monica Tolledo de Oliveira, julgado em 24/11/2009)

"Agravado de Instrumento tirado de decisão que deferiu liminar em Mandado de Segurança. Decisão manifestamente contrária à Lei e a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores. ISS. Locação de bens móveis. Incidência. Atividade comercial da Agravada que não está restrita à mera locação de bens móveis, compreendendo, ainda, prestação de serviços de assistência técnica e assessoria de equipamentos e máquinas em serviços relacionados à exploração de petróleo e gás natural. Segundo o Código Civil, na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição, enquanto que a prestação de serviços envolve diretamente o esforço humano, o que é o caso dos autos. Reforma da decisão. Recurso a que se dá provimento na forma do art. 557 § 1º-A do Código de Processo Civil."

(TJ-RJ, AC nº 0019443-54.2008.8.19.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira, julgado em 17/09/2008)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E OPERAÇÃO DE SKID DE BOMBEIO PARA OPERAÇÕES DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE NITROGÊNIO. SERVIÇO RELACIONADO COMA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ISS DEVIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I - A jurisprudência vem admitindo a interpretação ampla e analógica da lista oficial de serviços sujeitos ao pagamento do ISS conforme reproduzida na somam outras, como do colendo Justiça e de nossa Corte. Não poderíamos exigir ou esperar que o legislador criasse para cada uma das atividades econômicas um item e se afastar desse princípio importaria em sérios precedentes, deixando ao alvedrio de cada contribuinte criar determinadas atividades assemelhadas àquelas previstas nos diplomas citados, lhes dando outros nomes. Ou seja poderia o contribuinte dar a determinado serviço a nomenclatura que entender adequada ao seu plano de contas, sua contabilidade e, por consequência, afastar daquela constante do referido diploma e assim, num passe de mágica, fugir à tributação;

II - De qualquer forma, os serviços de operação de um equipamento (skid) de bombeio para operações de sistema de geração de nitrogênio estão



Processo
030000842/2018

Data
03/10/18

Francisco da Cunha Ferreira
Fiscal de Tributos

Folhas
239

intimamente relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural, pelo que sofre tributação conforme explicito na Lei Complementar nº 56/87;

III - Improvimento do recurso."

(TJ-RJ, AC nº 0002930-39.1999.8.19.0028, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Ademir Paulo Pimentel, julgado em 11/12/2002)

"Direito Tributário. ISS. Prestação de serviços com unidade semi-submersível, na exploração de petróleo e/ou gás natural. Ação declaratória de inexistência de relação tributária. Improcedência do pedido. Desprovimento do recurso. A lista de serviços, que constitui o anexo do Decreto-Lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar n. 56, de 15/12/87, no seu item 35, define como tributáveis, e, como tal, sobre eles incidindo o ISS, os serviços de pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural. Estando a utilização de veículos semi-submersíveis compreendida na expressão genérica "outros serviços relacionados", previstos, expressamente, na Lista de Serviços, impõe-se a incidência do ISS sobre esse serviço, que está ligado, intimamente, com a exploração e exploração de petróleo e gás natural. Utilizando o legislador, nas referidas listas de expressões genéricas, de se aplicar a interpretação extensiva, para a incidência do tributo, sobre comportamentos abrangidos por elas. Inadmissível a exclusão da incidência onde ele não o fez, expressamente, para afastar a tributação sobre atividade típica, sem qualquer justificativa, quer de ordem jurídica, quer de ordem moral. O tributo é devido, consoante norma do art. 12 do já referido Decreto-Lei n. 406/1968, que reza, em sua alínea "a", ser ele devido onde está o estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador. Apelante que tem estabelecimento no Município apelado e que, ademais, não comprova que recolha o tributo em qualquer outro. (WRC)"
(TJ-RJ, Ementário: 25/2002 - N. 28 - 17/07/2003, julgado em 10/04/2002)

Pelo exposto, inclina-se pelo **INDEFERIMENTO** da presente impugnação.

É o parecer.

FCEA

Niterói

03/10/18

Francisco da Cunha Ferreira
Fiscal de Tributos



Processo
030000842/2018

Data
03/10/18

Rubrica

Folhas
240

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Acolho o parecer de fls. 232-239 como fundamentação integrante desta decisão. Tendo em vista o que preceitua o art. 35 do Decreto nº 10.487/09, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, mantendo o **Auto de Infração**.

À FNPE,

Para publicar o **indeferimento** do pedido, para comunicar, por carta, à Impugnante, anexando cópia do parecer que fundamentou a decisão e para promover as devidas anotações, aguardando-se o prazo recursal.

Niterói,

Juan Rodrigues Penna da Costa

Coordenador de Estudos e Análise Tributária (FCEA)

Delegado competência conforme Resolução SME nº 019, de 19/07/17.

030/142118

241

Fabíola Campos Alves da Silva
Mat. 226087-1

Para Lido do Centro
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado

<input type="checkbox"/> Não Localizado	<input type="checkbox"/> Não Localizado
<input type="checkbox"/> Retido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Retido-se	<input type="checkbox"/> Descoberto
<input type="checkbox"/> Retido	<input type="checkbox"/> Retido
<input type="checkbox"/> Retido	<input type="checkbox"/> Retido



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar - Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil - CEP 24 020-082

NOME: MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO-
(MARINE PRODUCTION SYSTEMA DOBRASIL LTDA)
ENDEREÇO: RUA DA GLÓRIA N° 290/15° ANDAR
CIDADE: RIO DE JANEIRO BAIRRO: GLÓRIA CEP: 20241-180
DATA: 08/10/18 - PROC: 030/842/18 E 30/847/18 - FNPf

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria que os processos acima mencionados, foram julgadas "IMPROCEDENTES", os Autos de Infração nº.53579 de 10/01/18 E 53.584 de 10/01/17. Comunicamos ainda, que Vossa Senhoria dispõe de vinte (20) dias contados do recebimento desta para apresentar Recursos Voluntários de acordo com o art. 33 do Decreto – 10.487/09 se assim o desejar. Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram as referidas decisões.

Atenciosamente

Fabíola Campos Alves da Silva
Mat. 226087-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEFETIBA 357, 367, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030/000842/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 08/10/2018
Hora: 17:00
Assinado: FABIOLA CAMPOS ALVES DA SILVA
Munic. Niterói
242
Fabíola Campos Alves da Silva
Met. 2.10

Processo: 030000842/2018
Data: 10/01/2018
Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTD
Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 03070

Titular do Processo: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTD
Hora: 10:41
Atendente: ELIZABETH CARLOS DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho: Nesta data, extrai cópia da Carta da Ciência e está aguardando Ar. FNPF, em 08 DE OUTUBRO de 2018.

Fabíola Campos Alves da Silva
Met. 2.10

MARCOS VINICIUS DE A. FRANCISCO (MARINER P. S. C. LIMA)
RUA DA GLORIA N. 290 / 15ª ANDAR
RIO DE JANEIRO - GOREA
LEP-26 041-180
FNP/PROJ. N. 030/000842/18 F. 030/003627, 13

20/04/21
Fabrício Lima
Mat. 24407-1

20

Handwritten scribbles

Handwritten signature

JT 49112426 9 BR

Handwritten scribbles

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RUA CONCEIÇÃO MARQUES
15 DE SETEMBRO CENTRO
20064-004



MUNICIPIO DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPULCHRA 581 - 997 - PLANICIA
NITEROI - RJ
21 20205403 - CNPJ: 08.521.745/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 03000942/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 26/10/2018
Hora: 14:54
USUÁRIO: FABIO A CAMPOS ALVES DA SILVA
FUNÇÃO: INT

244

Fabio Campos Alves da Silva
Mat. 235087-1

Processo	03000942/2018	Titular do Processo	MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Data	10/10/2018	Hora	15:41
Tipo	AUTO DE INFRAÇÃO	Atendente	ELIZABETH DA SILVA NASCIMENTO
Requerente	MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA.		
Observação	AUT. DE INFRAÇÃO Nº 53579		

Despacho : AO

FCCN,

Para as medidas necessárias, face decisão de Primeira Instancia que julgou IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, do Auto de Infração de nº53579 de 10 de janeiro de 2018, apresentada por "MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA. FNPF, 26 de outubro de 2018.

Fabio Campos Alves da Silva
Mat. 235087-1

Presidente, Paulo Cesar Soares Gomes para ciência e as providencias necessarias.
FCCN, em 26 de outubro de 2018.

Fabio Campos Alves da Silva
Mat. 235087-1

Ao
Representante da Fazenda SÉRGIO DALIA para emitir parecer.
FCCN, em 26 de outubro de 2018.

(Handwritten signature in blue ink)

0301842118

Fabiola Campos Aires de Sá
Mec. 236307-1

Villemor Advogados

Ao Conselho Municipal de Contribuintes de Niterói - RJ

DE 10 18

Fabiola Campos Aires de Sá
Mec. 236307-1

Auto de Infração nº 53579

Processo Administrativo nº 030000842/2018

MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA. ("Recorrente") já qualificada nos autos do processo em referência, tendo sido intimada da decisão que julgou improcedente a impugnação por ela apresentada, vem, por seus advogados infra-assinados, nos termos dos artigos 37 e 39 do Decreto Municipal nº 10.487/2009 (Regulamento do Processo Administrativo Tributário – "RPAT"), interpor RECURSO VOLUNTÁRIO, pelos fundamentos de fato e de direito adiante expostos.

1 – TEMPESTIVIDADE

1. Em 15/10/2018, a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância que julgou improcedente a sua impugnação (**Doc. anexo**). Considerando-se que a Lei Municipal nº 3.368/2018 só entrou em vigor no dia 22/10/2018, o prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes é aquele de 20 (vinte) dias, previsto no artigo 37, parágrafo único, do RPAT, cujo termo final é o dia 05/11/2018. Manifesta, portanto, a sua tempestividade.

Rua do Rio, 320 - 10º andar
Praça Tiré, s/nº - 11242-180
Tel.: 55 21 2506-3400 - 55 21 2506-3401 - 55 21 2506-3402

Contato: 55 21 2506-3400
E-mail: contato@villemor.com.br
Site: www.villemor.com.br

Villemor Advogados
R. do Rio, 320 - 10º andar
Praça Tiré, s/nº - 11242-180
Tel.: 55 21 2506-3400 - 55 21 2506-3401 - 55 21 2506-3402
www.villemor.com.br

0301842/18

Films: 247
Met: 247-1

Villemor Amaral advogado

II – FATOS

2. Conforme mencionado na impugnação, a Recorrente possui como objeto social o fornecimento de equipamentos, como, v.g., umbilicais (cabos que interligam os equipamentos submarinos de produção de óleo e gás à plataforma de petróleo) e sistema de ROV (*Remotely Operated Vehicle*), além de outros acessórios relacionados à atividade extrativa de petróleo, atendendo aos mercados brasileiro e internacional. Realiza, ainda, serviços de gerenciamento e apoio tecnológico avançado a atividades de desenvolvimento de campos marítimos de petróleo ou de hidrocarbonetos e de águas profundas, instalação e operação de equipamentos submarinos em geral, e outros serviços.

3. Na consecução de suas atividades, a Recorrente firmou, em 19/11/2015, um “Contrato de Prestação de Serviços e Locação de Equipamentos” com a sua cliente MODEC Serviços de Petróleo do Brasil Ltda. (“MODEC”). O referido instrumento particular tinha por objeto o aluguel, à MODEC, do sistema de ROV Millennium 69, e a prestação, pela Recorrente, do serviço de operação desse equipamento, visando à inspeção dos sistemas de ancoragem de unidades FSO e FPSO.¹

4. Ao longo do cumprimento do contrato, a Recorrente emitia os recibos relativos à parcela dos valores pagos pela MODEC a título de locação, bem como as respectivas notas fiscais referentes aos serviços prestados, com o devido destaque do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza (“ISS”) incidente.

5. Ocorre que, ao se deparar com esse cenário, a Fiscalização Tributária entendeu que não seria aplicável a segregação dos valores na forma descrita no item 4, e, por essa razão, lavrou dois autos de infração:

(i) Auto de infração nº 53579, objeto deste recurso: cobrança de ISS, sobre os valores recebidos, pela Recorrente, a título de locação, com base no contrato firmado com a MODEC (recibos n.ºs. 75, 76 e 77, referentes às notas fiscais n.ºs. 79, 80 e 81); e

(ii) Auto de infração nº 53584, objeto do processo 030000847/2018: cobrança de multa isolada, por ter a Recorrente emitido documentos fiscais em valor abaixo do valor real da operação, i. e., sem consignar a parcela relativa à locação (notas fiscais n.ºs. 79, 80 e 81, relativas aos recibos n.ºs. 75, 76 e 77).

¹ FSO = Unidade Flutuante de Armazenamento e Transferência de Petróleo.
FPSO = Unidade Flutuante de Produção, Armazenamento, e Transferência de Petróleo.

J.
V.O.

6. Na fundamentação legal que ensejou o lançamento, o Fiscal indicou o item 7.19, do anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008 (Código Tributário Municipal – “CTM”), que assim dispõe:

Lei Municipal nº 2.597/2008 (CTM)

Anexo III

“7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.”

7. Além disso, foram considerados como infringidos os artigos 65, 68, 72, 74, 76, inciso II, “c”, 78, 80 e 91, inciso II, “a”, também do CTM.

8. Com esse fundamento, foi imputado à Recorrente o pagamento de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto supostamente devido, conforme artigo 120, inciso V, “c”, do CTM, com redação vigente até 30/12/2016:

(Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16):

“Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas, calculadas sobre o valor do Imposto devido: (...)

V - 100% (cem por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, no caso em que o Imposto não tenha sido lançado por arbitramento, nas seguintes hipóteses: (...)

c) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;”

9. A Recorrente apresentou impugnação ao auto de infração, sob os seguintes fundamentos:

(i) Em virtude do contrato de serviços firmado com a MODEC possuir natureza mista, não seria possível ao Município cobrar sobre a totalidade dos valores pagos à Recorrente;

(ii) A inaplicabilidade da multa imposta, à luz da retroatividade benigna da nova disposição legal.

10. Inobstante a clareza dos argumentos, a impugnação foi julgada improcedente. Conforme será demonstrado a seguir, esse entendimento não merece prosperar.



Fabiana

Maria

030/17650/2021

da Sílvia

LUA

Villemor Amaral advogados

III – A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

III. 1 – CONTRATO DE SERVIÇOS DE NATUREZA MISTA:

IMPOSSIBILIDADE DE COBRANCA DO ISS SOBRE A PARCELA RELATIVA À LOCAÇÃO

11. Quando se trata de contratos de locação pura e simples, o entendimento pela não incidência do ISS é mais do que pacífico na jurisprudência.

12. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/1968, a qual vigeu até a edição da Lei Complementar nº 116/2003 (“LC nº 116/2003”), indicava, dentre os serviços sujeitos à tributação pelo imposto, a locação de bens móveis (item 79). Com fundamento naquela lista, as Municipalidades acreditavam fazer jus à arrecadação do imposto calculado sobre essas receitas.

13. Muito se discutiu sobre a constitucionalidade de tal item, até que, enfim, prevaleceu o entendimento de que a conduta de locar não está efetivamente inserida no conceito de “prestar serviços” (a título exemplificativo: RE 116.121/SP.Rel. Acórdão Min. Marco Aurélio. Publicação: DJ DATA-25-05-01, Julgamento: 11/10/2000 - Tribunal Pleno²).

14. Justamente em virtude dessa posição do Supremo Tribunal Federal (“STF”), a redação do item 3.01 (“locação de bens móveis”), da lista anexa ao projeto de Lei Complementar nº 161/1989 (posteriormente convertido na LC nº 116/2003), foi objeto de veto presidencial.

15. As reiteradas decisões do STF sobre o tema tiveram como consequência a aprovação e edição, por unanimidade, em 04/02/2010, da Súmula Vinculante nº 31, que dispõe o seguinte:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis dissociadas da prestação de serviços.”

16. Vale destacar que, conforme disposto no artigo 103-A, caput, da Constituição Federal, a observância da Súmula Vinculante é obrigatória tanto ao Poder Judiciário quanto

² “TRIBUTO - FIGURINO CONSTITUCIONAL.

A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional.”

aos órgãos da Administração Pública direta e indireta, ou seja, o Município de Niterói e os seus respectivos órgãos administrativos, em especial a Secretaria Municipal de Fazenda, devem observar tal preceito:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

17. Pacificada essa questão, sobreveio a discussão a respeito dos contratos de natureza mista, i.e., aqueles cujo objeto engloba a locação de equipamento, bem como a prestação de determinado serviço. **Esse é justamente o caso da Recorrente, que foi contratada pela MODEC tanto pelo aluguel do sistema de ROV, quanto para operá-lo:**

“Cláusula 2 – Objeto

2.1 O presente Contrato tem por objeto o aluguel de equipamento de ROV – Remotely operated vehicle (veículo subaquático operado remotamente) e a prestação de serviços de ROV – para inspeção dos sistemas de ancoragem das unidades FSO Cidade de Macaé MV15, FPSO Cidade de Santos MV20, FPSO Cidade de Angra dos Reis MV22 e Cidade de São Paulo MV23, conforme descrito no anexo A.”

18. A segmentação das atividades no referido contrato pode ser, inclusive, verificada na cláusula de formação do preço pactuado, onde são detalhadamente estipulados os valores pela prestação do serviço:

“Cláusula 3 – Preço, Forma de Pagamento e Reembolso

(...)

3.1.1. Diária da mão de obra e equipamento no valor de USD 12.700,00 (doze mil e setecentos dólares), que será composta da seguinte forma:

- a) Dois profissionais qualificados como ROV Supervisor no valor diário de USD 1,600.00/homem;
- b) Quatro profissionais qualificados como Pilot / Technician no valor diário de USD 1,500.00/ homem.
- c) Locação do Equipamento ROV no valor diário de USD 3,500.00.

3.1.2. Mobilização de pessoal no valor de USD 350,00 (trezentos e cinquenta dólares);

3.1.3. Desmobilização de pessoal no valor de USD 350,00 (trezentos e cinquenta dólares);”

J.
40

Fabiola Lourenço da Silva
Mat. 229027-1

Villemor Amaral advogados

19. Inobstante essa nítida previsão, a Fiscalização Tributária entendeu que, pelo fato de ambas as atividades (locação e serviço) terem sido desenvolvidas pela Recorrente, não haveria o que se falar em segregação de valores, devendo o ISS incidir sobre a totalidade do que foi pago pela MODEC, com base no referido contrato (receita global do contrato).

20. Acontece que essa conclusão é totalmente contrária ao que vem entendendo tanto o STF quanto o Superior Tribunal de Justiça ("STJ").

21. A questão dos contratos de natureza mista foi, inicialmente, tratada pelo Pleno da Suprema Corte, quando da votação a respeito da redação da Súmula Vinculante nº 31, mencionada no item 14. Vejamos:

"O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Eu não vejo prejuízo na supressão dessa expressão. A minha preocupação foi em relação àquelas situações em que a prestação de serviço vem escamoteada sob a forma de locação. Por exemplo: locação de maquinário, e vem o seu operador. Nessa hipótese, muito comum.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Então, esse caso aí é a prestação de serviço típica, não é a locação de móvel como tal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Pois é, mas a prestação é escamoteada aí.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sim, mas a pergunta é a seguinte: existem, neste caso, locação de móvel e prestação de serviço, OU EXISTEM AMBAS?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - TEM AS DUAS COISAS, mas o que aparece é só a locação de móveis.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Então a locação de móvel não tem incidência, MAS A PRESTACÃO DE SERVIÇO TEM."³

22. Da leitura do debate travado entre os Ministros Joaquim Barbosa e Cezar Peluso, é possível identificar que, já naquela época, o entendimento era no sentido de que, nos contratos de natureza mista, a parcela relativa à locação não sofreria a incidência do ISS.

23. Posteriormente, esse posicionamento foi confirmado.

24. Em 14/02/2012, ao analisar o caso da empresa Alberto Pasqualini – REFAP S/A., que fornecia a locação de guindastes e prestava serviço, ao locatário, por meio de um operador, a Segunda Turma do STF, sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, concluiu

³ Sessão Plenária de 04/02/2010. DJe 17/02/2010 ... grifou-se

Fabiola

Mar. 22/2014

Silva

Villemor Amaral advogados

pela incidência do ISS apenas sobre os valores recebidos a título de remuneração pela prestação do serviço:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS ASSOCIADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE GUINDASTE E APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO OPERADOR. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. SÚMULA VINCULANTE 31. AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Súmula Vinculante 31 não exonera a prestação de serviços concomitante à locação de bens móveis do pagamento do ISS.

2. Se houver ao mesmo tempo locação de bem móvel e prestação de serviços, o ISS incide sobre o segundo fato, sem atingir o primeiro.

3. O que a agravante poderia ter discutido, mas não o fez, é a necessidade de adequação da base de cálculo do tributo para refletir o vulto econômico da prestação de serviço, sem a inclusão dos valores relacionados à locação. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”⁴

25. Mais adiante, em 22/05/2014, no julgamento do Agravo Regimental no bojo da Reclamação Constitucional nº 14.290/DF, interposto pela empresa Construtora e Transportadora Carvalho Ltda., o Plenário da Suprema Corte somente entendeu que haveria incidência do ISS sobre a totalidade dos valores recebidos pela empresa, porque o contrato de natureza mista não continha previsão específica, discriminando os valores que se destinavam à locação e aqueles que correspondiam à remuneração pelo serviço prestado. Vejamos o seguinte trecho do voto da Ministra Rosa Weber:

“No caso dos autos, as atividades não se encontram devidamente apartadas, na medida em que, dentre os encargos da contratada, há previsão de disponibilização de trabalhadores, identificados por crachá, juntamente com o maquinário (cláusulas sétima e oitava dos contratos celebrados). Como assinalado na exordial, a reclamante ‘entrega à Prefeitura as máquinas e equipamentos com seus operadores’, sendo que esta ‘coordena o uso dos equipamentos, qual a localidade que atuarão, etc.’ (fl. 3). Inexiste, outrossim, previsão de remuneração específica da mão de obra disponibilizada à contratante.

Baralhadas as atividades de locação de bens e de prestação de serviços, não há como acolher a presente reclamação constitucional.” – grifou-se

26. O acórdão restou assim ementado:

⁴ ARE 656709 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012 RDDT n. 201, 2012, p. 203-206 – grifou-se

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. INCIDÊNCIA EM CONTRATOS MISTOS. LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO COM OPERADORES. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 31. DESCABIMENTO.

A Súmula Vinculante 31, que assenta a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas operações de locação de bens móveis, somente pode ser aplicada em relações contratuais complexas se a locação de bens móveis estiver claramente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira. Hipótese em que contratada a locação de maquinário e equipamentos conjuntamente com a disponibilização de mão de obra especializada para operá-los, sem haver, contudo, previsão de remuneração específica da mão de obra disponibilizada à contratante. Baralhadas as atividades de locação de bens e de prestação de serviços, não há como acolher a presente reclamação constitucional. Agravo regimental conhecido e não provido.”³

27. Em acórdão recentíssimo (28/11/2017), o STJ também apreciou o tema. Tratava-se da empresa Transuíça Locação e Prestação de Serviços Ltda., cujo objeto era a locação de máquinas e a disponibilização de mão-de-obra para operá-las. Naquele caso, a Corte Especial, baseada no acórdão do STF relativo ao Agravo Regimental mencionado no item 26, assentou que o ISS somente poderia incidir sobre a totalidade dos valores pagos pelo cliente da referida empresa, se restasse comprovado que toda a atividade por ela desenvolvida estaria caracterizada como serviço. No entanto, naquele caso, essa análise esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ. Válidas são as palavras do Ministro Relator Og Fernandes:

“A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou da seguinte forma:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. INCIDÊNCIA EM CONTRATOS MISTOS. LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO COM OPERADORES. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 31. DESCABIMENTO. A Súmula Vinculante 31, que assenta a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas operações de locação de bens móveis, somente pode ser aplicada em relações contratuais complexas se a locação de bens móveis estiver claramente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira. Hipótese em que contratada a locação de maquinário e equipamentos conjuntamente com a disponibilização de mão de obra especializada para operá-los, sem haver, contudo, previsão de remuneração específica da mão de obra disponibilizada à contratante. Baralhadas as atividades de locação de bens e de prestação de serviços, não há como acolher a presente reclamação

³ Rcl 14290 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014 – grifou-se

Fabiola L...
Mat. 234687

30/11/2017
C. da Silva

LB

Villemor Amaral advogados

constitucional. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rel 14.290/ AgR/DF, Rel. Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 20/6/2014).

Aplicando-se tais preceitos ao caso concreto e analisando o contexto fático-probatório, o Tribunal de origem afirmou que a sociedade recorrida exerce atividade mista de locação de maquinário e prestação de serviço, pelo que o ISSQN somente deve incidir sobre a prestação de serviço. (...)

Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se toda a atividade desenvolvida pela recorrida consiste em prestação de serviço, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'."

28. Eis a ementa do acórdão:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. SOCIEDADE QUE EXERCE ATIVIDADE MISTA DE LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, afirmando que "a Súmula Vinculante 31, que assenta a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS nas operações de locação de bens móveis, somente pode ser aplicada em relações contratuais complexas se a locação de bens móveis estiver claramente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira" Rel 14.290/ AgR/DF, Rel. Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 20/6/2014.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, afirmou que a sociedade recorrida exerce atividade mista de locação de maquinário e prestação de serviço, pelo que o imposto somente deve incidir sobre esta última atividade.

3. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se toda a atividade desenvolvida pela recorrida consiste em prestação de serviço, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedente: AgInt no REsp 1.587.631/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/11/2016.

4. Recurso especial não conhecido."⁶

29. Como se vê, a jurisprudência uníssona aduz que, nos casos de contratos de natureza mista, estando nitidamente segregadas as atividades de locação e de prestação de serviço, os valores pagos a título de aluguel não poderão sofrer a incidência do ISS.

⁶ REsp 1631000/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017 – grifou-se

Handwritten signature

30. Esse é justamente o caso da Recorrente, haja vista a redação das Cláusulas 2 e 3 do contrato firmado com a MODEC, transcritas nos itens 17 e 18, dedicadas à descrição do objeto e da formação do preço pactuado. Ademais, a própria composição dos valores faturados contra a MODEC comprova que a segmentação dos valores, em locação e serviço, foi feita com base na realidade da operação.

31. Nesse ponto, é importante ressaltar que, ao contrário da Recorrente, a decisão recorrida pautou o seu entendimento em jurisprudência antiga e – pior – oriunda dos tribunais estaduais! Ou seja, o órgão de primeira instância ignorou os fatos de a Recorrente ter cabalmente demonstrado que a sua conduta está em total acordo com a posição dos tribunais superiores.

32. Feito esse esclarecimento, há de se convir que, à luz dos acórdãos supratranscritos, se restou evidenciado, pelos documentos, os quais foram, inclusive, apresentados à Fiscalização Tributária, que a Recorrente desenvolveu dois tipos de atividades econômicas, sendo uma a locação do sistema de ROV e a outra a operação do equipamento, ela – Fiscalização – jamais poderia ter desconsiderado tais naturezas, para caracterizar o contrato como sendo de prestação de serviço pura e simples, fazendo, assim, incidir ISS sobre a totalidade dos valores pagos pela MODEC.

33. Essa conduta acabou por desobedecer ao que determina o artigo 110 do Código Tributário Nacional (“CTN”):

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

34. Vejamos o que preleciona o Professor Sacha Calmon Navarro Coelho a respeito desse dispositivo:

(...) [O] legislador não pôde *alterar* a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de Direito Privado, No art. 109, para evitar o *abuso de formas*, se lhe facultou atribuir efeitos tributários aos mesmos, embora limitadamente. No art. 110 se proíbe possa o legislador infraconstitucional alterá-los para o fim de alargar *pro domo sua* os fatos geradores previstos na Constituição. É dizer, os institutos, conceitos e formas de Direito Privado utilizados pela Constituição Federal (e pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas Municipais) para estabelecer e limitar

competências tributárias não podem ser alterados. Tais conceitos, institutos e formas são *recebidos* pelo Direito Tributário tal qual são no Direito Privado.”⁷

35. Como não poderia deixar de ser, o STF possui entendimento no sentido de que a natureza do contrato não pode ser alterada para que se faça incidir o imposto municipal. A título exemplificativo:

“TRIBUTO – FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional. AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.”⁸

36. Insta ressaltar o seguinte trecho do voto do Ministro Relator Marco Aurélio:

“Em síntese, há de prevalecer a definição de cada instituto, e somente a prestação de serviços, envolvido na via direta o esforço humano, é fato gerador do tributo em comento. Prevalece a ordem natural das coisas cuja força surge insuplantável; prevalecem as balizas constitucionais, a conferirem segurança às relações Estado-contribuinte; prevalece, alfin, a organicidade do próprio Direito, sem a qual tudo será possível no agasalho de interesses do Estado, embora não enquadráveis como primários.”

37. Diante desse cenário, resta claro que não deve incidir o ISS sobre os valores, pagos pela MODEC à Recorrente a título de locação, devendo a cobrança do crédito tributário ser integralmente cancelada.

III. 2 – A INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO IMPOSTA

38. Quanto a esse ponto da peça de defesa, a decisão de primeira instância se limitou a mencioná-lo no relatório, mas ficou silente quanto ao seu julgamento.

⁷ “Curso de Direito Tributário Brasileiro”. Rio de Janeiro: Forense, 2012, 12ª ed. rev. e atual., p.580 – grifou-se
⁸ AI 623226 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-046 DIVULG 10-03-2011 PUBLIC 11-03-2011 EMENT VOL-02479-01 PP-00212 RDDT n. 188, 2011, p. 173-175 – grifou-se

39. Consoante o que já foi narrado, o Fiscal imputou à Recorrente o pagamento de multa equivalente a 100% (cem por cento) do imposto supostamente devido, com base no artigo 120, inciso V, "c", do CTM:

(Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas, calculadas sobre o valor do Imposto devido: (...)

V - 100% (cem por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, no caso em que o Imposto não tenha sido lançado por arbitramento, nas seguintes hipóteses: (...)

c) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;"

40. Ocorre que a redação do referido artigo foi alterada pela Lei Municipal nº 3.252, publicada em 31/12/2016, a qual entrou em vigor na data de sua publicação. Eis a redação atual do artigo 120 do CTM:

"Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável à multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto devido. (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)"

41. De acordo com a alteração legal promovida, a multa, que antes era de 100%, passou a ser de 75%.

42. Sendo assim, em observância ao disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN, a nova redação se aplica ao caso da Recorrente, haja vista que, agora, prevê penalidade mais branda para a infração supostamente por ela cometida:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

43. O referido dispositivo foi reproduzido no CTM, em seu artigo 187.

44. Ressalte-se que, como não poderia deixar de ser, a retroatividade benigna vem sendo aplicada por este e. Conselho de Contribuintes do Município de Niterói, conforme se

2.
AKW

Mat. 2.000.000
Villemor

denota deste recentíssimo acórdão, que também tratou de caso em que, a redação do dispositivo, que tratava da penalidade aplicada no auto de infração, foi revogada:

"ISS – Descumprimento de obrigação acessória – Aplicação da legislação tributária art. 106, II do CTN e art. 187, §2º, II, do CTM – Ato ainda não definitivamente julgado – Revogação da norma de incidência – Efeitos "Ex Tunc" – Extinção da multa por descumprimento da obrigação acessória – Recurso Provido."

IV - CONCLUSÃO E PEDIDO

45. Em face do exposto, a Recorrente pugna pelo provimento do presente recurso voluntário, para julgar a ação fiscal totalmente improcedente, decretando-se o cancelamento do auto de infração nº 53579.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2018.


Maria Clara Malafafa e Rosa Morette
OAB-RJ 184.694


Marcus Vinicius de Almeida Francisco
OAB-RJ 162.535

¹ Acórdão nº 1.965/2017 (processo nº 030.005449/2017). Sessão realizada em 06/07/2017, D.O.M. de 27/07/2017 – p. 609-68

0301-742117

Fabiola Campesinato da Silva
M.O. 2376-7-3

259

DOC. ANEXO

260

Rádolo Campos *da Silva*
Mat. 224147-1



NOVE MARCOS VINÍCIOS DE ALMEIDA FRANCISCO
(MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA)
ENDEREÇO: RUA DA GLÓRIA N° 290/15º ANDAR
CIDADE: RIO DE JANEIRO BAIRRO: GLÓRIA CEP: 20241-180
DATA: 08/11/18 - HORAS: 06:00:42/18 e 30/847/18 - ENP

Escritório Villemor Amador
16/10/18
T. Mans

A. R.

030/842/18
26/1

FABÍOLA COMPOS ALVES DA SILVA
Mat. 228087-1

Para Uso do Cartão
Assinale com um "X" quando o determinado não for observado

<input type="checkbox"/> Não Exatidão de Indicação	<input type="checkbox"/> Não Exatidão de Indicação
<input type="checkbox"/> Não Exatidão de Indicação	<input type="checkbox"/> Não Exatidão de Indicação
<input type="checkbox"/> Não Exatidão de Indicação	<input type="checkbox"/> Não Exatidão de Indicação
<input type="checkbox"/> Não Exatidão de Indicação	<input type="checkbox"/> Não Exatidão de Indicação



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro • Brasil • CEP 24.020-082

NOME: MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO- (MARINE PRODUCTION SYSTEMA DOBRASIL LTDA) ENDEREÇO: RUA DA GLÓRIA Nº 290/15º ANDAR CIDADE: RIO DE JANEIRO BAIRRO: GLÓRIA CEP: 20241-180 DATA: 08/10/18 - PROC: 030/842/18 E 30/847/18 - FNNP
--

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria que os processos acima mencionados, foram julgadas "IMPROCEDENTES", os Autos de Infração nº.53579 de 10/01/18 E 53.584 de 10/01/17. Comunicamos ainda, que Vossa Senhoria dispõe de vinte (20) dias contados do recebimento desta para apresentar Recursos Voluntários de acordo com o art. 33 do Decreto – 10.487/09 se assim o desejar. Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram as referidas decisões.

Atenciosamente

Fabíola Compos Alves da Silva
Mat. 228087-1



PREFEITURA
NITERÓI

FAZENDA

03017650/21W
260
Fabiola Campos
Met. 22x14m 7-1

Francisco da Cunha Pereira
Fiscal de Tributos

Processo	Data	Folhas
030000842/2018	03/10/18	232

MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL

INSCRIÇÃO: 100.062-9

ISS – Impugnação de lançamento – Auto de Infração nº 53579, de 10/01/2018.

Valor do principal: - R\$ 33.699,06
Valor da multa fiscal: - R\$ 25.148,55
Período: - OUTUBRO/2016
Base Legal: - Lei 2.597/08: item 7, subitem 7.19 do Anexo III c/c arts. 65, 68, 72, 74, 76, inciso II, alínea "c", 78, 80 e 91, inciso II, alínea "a".
Infringência: - Lei 2.597/08: art. 92 e art. 114.
Sanção: - Lei 2.597/08: art. 120, inciso V, alínea "c".

Ao Coordenador de Estudos e Análise Tributária,

I – DA DEFESA

A impugnante alega, em síntese, que:

- firmou "Contrato de Prestação de Serviços e Locação de Equipamentos" (fls. 64/148) com seu cliente. O contrato compreende a locação de equipamento do tipo ROV (*Remotely Operated Vehicle*) e sua operação, visando a inspeção de sistemas de ancoragem;
- ao longo do cumprimento do contrato, foram emitidos recibos relativos à locação do equipamento e notas fiscais relativas aos serviços prestados;
- o contrato segmenta os valores referentes à locação de equipamento e à prestação de serviços;
- em julgado de 2012 (transcrito à fl. 29), o STF entendeu que nos contratos de natureza mista, cujo objeto engloba locação e prestação de serviço, a parcela relativa à locação não sofre a incidência do ISS;
- em julgado de 2014 (transcrito à fl. 30), o STF entendeu que caso o contrato não discrimine os valores destinados à locação e à prestação de serviço, o ISS deve incidir sobre seu valor total;
- em julgado de 2017 (transcrito à fls. 31/32), o STJ assentou que o ISS somente poderia incidir sobre a totalidade da operação, caso restasse comprovado que toda a atividade desenvolvida foi caracterizada como serviço;
- conforme a jurisprudência, nos casos de contratos de natureza mista, estando nitidamente segregadas as atividades de locação e de prestação de serviços, os valores pagos a título de aluguel não poderão sofrer a incidência do ISS;
- o Fisco não poderia ter desconsiderado as naturezas das atividades de locação e operação do equipamento, caracterizando o contrato como sendo de prestação de serviço pura e simples. Tal conduta desobedece ao art. 110 do CTN;
- foi imputado o pagamento de multa de 100% sobre o valor do imposto com base no art. 120, inciso V, alínea "c" do CTM, embora a Lei nº 3.252/16 tenha reduzido a multa para 75%. De acordo com o art. 106 do CTN, deve ser aplicada a penalidade mais branda.
- a retroatividade benigna vem sendo aplicada pelo Conselho de Contribuintes do Município de Niterói, conforme acórdão transcrito à fl. 35.

Pugna, assim, pelo cancelamento do AI e protesta pela produção de provas documental adicional e pericial.



030 (Y4) CR
Fabiola Campos
Fiscal de Tributos
Matr. 22.440-7-1

263

Francisco de Cunha Figueira
Fiscal de Tributos
Matr. 172-4

Processo 030000842/2018	Data 03/10/18	Folhas 233
----------------------------	------------------	---------------

II – DA ANÁLISE

O lançamento tributário em exame tem por objeto créditos do ISS em face de serviços tipificados no subitem 7.19 da lista de serviços do Anexo III do CTM, referente à competência de outubro de 2016.

A Impugnante entende que parte dos serviços por ela prestados seriam de locação de equipamento do tipo ROV (*Remotely Operated Vehicle*) e que, portanto, não estariam no âmbito de incidência do ISSQN.

A questão objeto de controvérsia no presente litígio tributário consiste em caracterizar a atividade exercida pela autuada, a fim de saber se a atividade está inserida ou não no campo de incidência do ISSQN.

Neste aspecto, o item 7, subitem 7.19, do Anexo III da Lei nº 2.597/08 prevê, *in verbis*:

"ANEXO III - LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

(...)

7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

(...)

7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais."

Em relação ao subitem em referência, destaca-se inicialmente que este abrange, entre outros, os serviços de estudos de prospecção, elaboração de projetos de prospecção de petróleo e gás natural, bem como os serviços de pesquisa mineral, de escafandria e mergulho para realização de serviços variados como resgates, avaliações, etc., de perfuração dirigida, de reperforação, de perfuração inicial, de elevação, reparos e desmantelamento de torres de perfuração, de cimentação dos tubos dos poços de petróleo e gás, de fechamento de poços e outras atividades conexas, de liquefação, regaseificação e outros processos que facilitem o transporte de gás natural, feitos no local da extração, de combate a incêndios nos campos de extração de petróleo e gás natural.

Assim, verifica-se que entre os serviços compreendidos no subitem 7.19 da lista de serviços encontram-se as atividades conexas à exploração de petróleo, entre os quais, pode ser inserido o serviço de inspeção dos sistemas de ancoragem realizado através de monitoramento remoto.

Isto porque a inspeção do sistema de ancoragem de uma plataforma de petróleo consiste na verificação da integridade de estruturas submarinas (FPSOs, linhas submarinas, risers, etc.), identificando eventuais necessidades de reparos, limpeza ou manutenção dos componentes subaquáticos da plataforma, configurando, assim, serviço relacionado com a exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, previstos no subitem 7.19 da lista de serviços.

20/10/2018



Fabíola Campos Flores da Silva
Matr. 2018/107-1

264

Processo 030000842/2018	Data 03/10/18	Françoise Cintha Ferreira Tributor 15/10/18	Folhas 234
----------------------------	------------------	---	---------------

Destaca-se que o sistema de ancoragem é definido como o conjunto dos componentes estruturais (amarrias, cabos de aço, cabos sintéticos, etc.) que mantêm em posição de equilíbrio uma unidade flutuante em relação às fundações, sendo, portanto, essencial a verificação (inspeção) da sua estrutura, para que a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais ocorra de forma satisfatória.

Quanto ao enquadramento dos serviços na lista anexa ao CTM, cabe registrar que a doutrina nacional entende que não importa a denominação dada ao serviço prestado pelo contribuinte, o que interessa é a natureza, a essência do serviço efetivamente prestado, que é possível atingir com a interpretação do contrato celebrado pela autuada.

Nessa linha, vale registrar o magistério do renomado Sergio Pinto Martins (*Manual do Imposto sobre Serviços*, Editora Atlas, 2000, pág. 44): *"Por outro lado, a denominação do serviço não pode prevalecer sobre sua verdadeira natureza. Um nome para sua atividade, escolhido pelo próprio prestador do serviço, pode não prevalecer na incidência do imposto, pois o que vale é a essência da atividade exercida. Caso contrário, bastaria o contribuinte dar outro nome, não o verdadeiro, para o serviço prestado, para fugir da incidência tributária."*

Ocorre que a lista de serviços permite a interpretação extensiva e analógica em cada item, haja vista que o legislador não seria capaz de relacionar todas as atividades possíveis em uma lista, até mesmo pelos avanços científicos e tecnológicos, e entendeu necessário colocar em certos itens expressões como "outros serviços relacionados", "e congêneres", "de qualquer natureza", "e serviços correlatos".

Doutrinariamente, ainda o mestre Sergio Pinto Martins (*Manual do Imposto sobre Serviços*, Editora Atlas, 2000, pág. 44) nos ensina que: *"Esta lista de serviços admite interpretação ampla e analógica, conforme já decidiu o STF, onerando serviços que, embora não estejam previstos categoricamente na respectiva lista, pertençam ao mesmo gênero"*.

O STF já adotou esta tese no julgamento do RE 75.952 e o STJ no julgamento do REsp 6.705, infra citados:

"I - Cartões de crédito. Imposto de licença. A eles estão sujeitas as entidades que os emitem, face à natureza das operações, que de sua expedição se originou.

II - Aplicação do Dec.-lei 406/68, com a redação que lhe atribuiu o Dec.-lei 834/69, art. 3º, VIII.

III - A lista a que se referem o art. 24, II da Constituição, e 8º do Dec.-lei 834/69 é taxativa, embora cada item da relação comporte interpretação ampla e analógica.

IV - Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 75.952/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Thompson Flores, in DJ de 02.10.74)

"Recurso Especial - Tributário - ISS - Lista da legislação municipal dos serviços tributáveis deve ater-se ao rol da legislação nacional, a teor da Constituição da República de 1969. Imperativo do princípio que impõe o numerus clausus. Admissível a interpretação extensiva e analógica. Vedada, porém, a analogia. Aquelas respeitam os marcos normativos. A última acrescenta fatos novos."

201842117

Fabíola Campos Alves da Silva
Mat. 230.067.2

265



Francisco da Cunha Fereira
Tributário
Mat. 195172

Processo	Data	Folhas
030000842/2018	03/10/18	235

(STJ, Resp nº 6.705/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, in DJ de 25.02.91)

Destarte, correto o enquadramento do serviço prestado pela autuada no subitem 7.19 da lista de serviços do Anexo III do CTM, tendo em vista que não se trata de criação de tributo por analogia, bem como invasão de competência tributária, mas de entendimento de que os serviços prestados inserem-se perfeitamente aos serviços relacionados àqueles descritos expressamente no referido subitem.

No que tange à alegação de que a autuada exerceria a atividade de locação de ROV juntamente com a prestação dos serviços, ressaltamos que não se pode confundir a locação pura e simples de bem móvel com a prestação de serviços com fornecimento de material, bem, equipamento, etc.

Com efeito, para a execução dos serviços de inspeção do sistema de ancoragem, no caso em exame, a autuada utiliza-se de equipamento específico, denominado de ROV, sendo este um veículo operado remotamente, espécie de robô submarino, dotado de câmara de vídeo e manipuladoras, mas o uso de tal equipamento não transforma o serviço em locação pura e simples de bem móvel.

Isto porque a prestação de serviços tipificados na lista de serviços anexa à LC nº 116/03 através da utilização de equipamentos (bem móvel necessário para a prestação dos serviços) encontra-se no campo de incidência do ISSQN.

Exemplificando-se, o serviço de transporte intramunicipal é tributado pelo ISSQN, sendo certo que para a sua execução é necessário a utilização de bem móvel (ônibus, carro, etc.). Do mesmo modo, o serviço de retirada de lixo também é tributado pelo ISSQN, ainda que na sua prestação seja necessária a utilização de bens móveis (caminhão, caçamba, etc.).

Sobre o conceito de prestação de serviços com aplicação de bem material, vale recordar os ensinamentos do tributarista Marcelo Caron Batista ("ISS: do texto à norma", Ed. Quartier Latin, 2005, págs. 292/294):

"O envolvimento de bens materiais na prestação de serviços não se limita à sua utilização no auxílio ou para viabilização do esforço humano dispensado. Em diversos casos, o serviço, resultado da prestação, expressa-se por meio de um bem material. São as hipóteses em que a aplicação de bens materiais é condição para o adimplemento da obrigação de fazer (...) O fato da prestação do serviço ficar na dependência da aplicação e da entrega de um bem material ao tomador não altera a sua natureza jurídica. Entregar o bem ao tomador do serviço caracteriza, por certo, uma prestação de dar, mas, no bojo da relação de prestação de serviços, apenas acessoriamente – prestação-meio de dar – tomando-se irrelevante para fins de tributação pelo ISS. (...) Sempre que identificada no contrato a prestação-fim como sendo de fazer, os bens materiais empregados na execução do serviço, bem assim os que a ele fiquem agregados assumirão, para fins jurídicos, um papel acessório, irrelevante por isso no que pertine à incidência da norma tributária do ISS."

Por conseguinte, o fato de o ROV (bem móvel) ser necessário para a prestação do serviço de inspeção de sistema de ancoragem não modifica o fato gerador do ISSQN.



301Y4211Y
Fabrício Comp...
Mat. 221027-1

2662

Francisco de I...
Rubrica

Processo 030000842/2018	Data 03/10/18	Folhas 236
----------------------------	------------------	---------------

Registra-se ainda que o contratante não detém a posse ou a gestão do ROV, não sendo uma locação pura e simples de equipamento, mas sim a prestação de serviços de inspeção de sistema de ancoragem com utilização de bem (ROV) necessário para a execução do serviço. Destaca-se que o ROV, embora em sua essência seja um bem móvel, não se desloca do local da prestação dos serviços de inspeção.

Em adição, cabe enfatizar que o próprio objeto social da atuada (fis. 40/42) relaciona diversos serviços prestados pela empresa, não se limitando a simples locação de equipamentos.

Em relação à atividade desempenhada pela atuada, no Relatório Final da fiscalização (fis. 144/149 do PA nº 030019551/2017) o FT atuante expôs que:

"O ROV é um equipamento submarino de operação remota de alta complexidade, de alto valor agregado, utilizado para inspeção, monitoramento, reparo e manutenção de estruturas subaquáticas, sobretudo em plataformas de exploração e produção de petróleo em alto mar. Dada a complexidade do equipamento, da qualificação técnica para operá-lo, não é usual sua cessão por meio de locação, sem que o "locatário" detenha expertise técnica para manuseá-lo, tampouco sem que tenha sido formalizado um contrato especificando-se condições de entrega e devolução, bem como das responsabilidades envolvidas. Depreende-se, portanto, que a obrigação que predomina é a de fazer, e não a de dar. Deste modo, o fornecimento de equipamento altamente especializado acompanhado da mão-de-obra do prestador afigura-se verdadeira prestação de serviços, devendo ser tributada sobre o valor global envolvido na transação."

Portanto, resta nitido que a atuada não foi contratada para somente locar um bem móvel, mas sim para realizar diversas tarefas componentes do serviço de inspeção de sistemas de ancoragem, caracterizando, assim, o fato gerador do ISSQN. Sobre a matéria em análise cumpre transcrever os seguintes julgados similares à hipótese dos autos:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO. ISS. CONTRATOS MISTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 31. SERVIÇOS PORTUÁRIOS. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ASSOCIADA A FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. ANÁLISE DOS FATOS ABRANGIDOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A PROBABILIDADE DO DIREITO AFIRMADO PELO AUTOR. RECURSO PROVIDO.

1) O cerne da materialidade do ISS compreende uma obrigação de *fazer*, concernente à prestação de uma utilidade ou comodidade a terceiro, de modo personalizado e incindível. A locação de móveis (máquinas e equipamentos) não tem a incidência do ISS por não se caracterizar prestação de serviços e não ter previsão de incidência na Lei Complementar nº 11603.

2) Contudo, não é possível afirmar que toda e qualquer espécie de locação estaria fora do âmbito de incidência da exação. Os debates em torno da redação da Súmula Vinculante nº 31 não dissiparam a controvérsia atinente aos contratos mistos, isto é, que congregam a prestação de serviços (operador) e a locação de bens (máquinas e



3014247
267
Fabiola Campos Almeida Silva
20/09/2016

Processo 030000842/2018	Data 03/10/18	Folhas 237
----------------------------	------------------	---------------

equipamentos), o que denota a inaplicabilidade do entendimento a esses negócios.

3) A prestação de mão de obra, a rigor, não se apresenta como atividade meramente acessória ao contrato de locação de equipamentos e máquinas nos casos de serviços portuários. A movimentação de cargas e outros serviços relacionados não está associada simplesmente à entrega do maquinário, mas pressupõe a disponibilização de pessoal próprio habilitado a operar os equipamentos e assegurar a consecução do objetivo final visado pelo contratante.

4) Tratando-se de serviço contemplado na Lei Complementar nº 116/03, havendo previsão na lei municipal que institui o imposto, a base de cálculo da exação deve contemplar a integralidade do preço, não sendo possível - a não ser nas hipóteses expressamente ressalvadas na lei complementar - dissociar o valor da mão de obra do aluguel dos equipamentos. Não há como desmembrar contratos essencialmente complexos para efeitos fiscais.

5) Aparentemente, a autoridade administrativa procedeu ao lançamento por reconhecer ter havido a prestação de serviço em que o objeto da locação (máquinas) é, na verdade, utilizado pelo prestador como instrumento de seu trabalho, o que encontra amparo no item 20.01 da lista anexa da Lei Complementar nº 116.

6) Não havendo ainda delineamento exato dos fatos abrangidos no auto de infração, o que pressupõe cognição mais profunda, deve subsistir, até prova em contrário, a validade da certidão de dívida ativa lavrada pela municipalidade, cuja presunção de certeza e liquidez só pode ser ilidida por prova inequívoca (art. 204, CTN).

7) Inexistindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado pelo agravado (art. 300 do CPC), não deve prevalecer a decisão interlocutória que assegurou a suspensão dos efeitos do protesto, haja vista que, na hipótese, somente o deferimento da tutela antecipada teria o condão de impedir que o Município se valha desse meio legítimo de cobrança (art. 151, inc. V, CTN).

B) Recurso provido."

(TJ-ES, AC nº 0031053-70.2015.8.08.0035, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Eliana Junqueira Munhos Ferreira, julgado em 20/09/2016)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM COM MÁQUINAS E FORNECIMENTO DE OPERADOR: INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

Tratando-se de simples locação (cessão de uso) de bens não ocorre a incidência do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), por ausente prestação de serviço, segundo mansa e pacífica orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal (RE nº 116121/SP, julgado em 11/10/2000). Contudo, havendo a "locação" de bem (no caso, máquina) com operador, há evidência inçide o referido imposto por tratar-se, então, de efetiva prestação de serviços, em que o bem, dito "locado", é, na verdade, apenas "usado" pelo prestador do serviço como instrumento de seu trabalho.

(TJ/RS, AC nº 70020036539)

"Apelação Cível. Direito Tributário. ISS. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito. Sentença improcedente. Apelação objetivando a reforma da sentença alegando, para tanto, que a



30/11/17
268
FABIANO L. LINDOS
MAG. 225004-7

Processo 030000842/2018	Data 03/10/18	Francisco de Cunha Fereir. Responsável Fautos	Folhas 238
----------------------------	------------------	--	---------------

jurisprudência do STF não admite a incidência do ISS sobre a locação de bem móvel, mas apenas sobre a prestação de serviço. A doutrina leciona que o ISS recai apenas sobre a prestação de serviço de qualquer natureza (obrigação de fazer), que não se confunde com a locação de bem móvel (obrigação de dar), tanto assim que tratadas de forma diferente pelo Código Civil. Porém, no contrato ora examinado de locação de helicópteros ao IBAMA, num primeiro momento, salta aos olhos a natureza de contrato de locação de bem móvel, mas uma análise mais acurada das disposições contratuais percebe-se que, além de uma simples locação, existe prestação de serviço agregado ao contrato e que prepondera na sua substância. As cláusulas contratuais que atribuem obrigações, atribuições e causas de rescisão para ambos os contratantes, demonstram que se trata de contrato de prestação de serviço, cujo fazer prevalece sobre o dar, devendo, portanto, incidir o ISS. Desprovemento do recurso. Manutenção da sentença."

(TJ-RJ, AC nº 2009.004.33518, Rel. Monica Tolledo de Oliveira, julgado em 24/11/2009)

"Agravado de Instrumento tirado de decisão que deferiu liminar em Mandado de Segurança. Decisão manifestamente contrária à Lei e a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores. ISS. Locação de bens móveis. Incidência. Atividade comercial da Agravada que não está restrita à mera locação de bens móveis, compreendendo, ainda, prestação de serviços de assistência técnica e assessoria de equipamentos e máquinas em serviços relacionados à exploração de petróleo e gás natural. Segundo o Código Civil, na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição, enquanto que a prestação de serviços envolve diretamente o esforço humano, o que é o caso dos autos. Reforma da decisão. Recurso a que se dá provimento na forma do art. 557 § 1º-A do Código de Processo Civil."

(TJ-RJ, AC nº 0019443-54.2008.8.19.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira, julgado em 17/09/2008)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E OPERAÇÃO DE SKID DE BOMBEIO PARA OPERAÇÕES DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE NITROGÊNIO. SERVIÇO RELACIONADO COM A EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GAS NATURAL. ISS DEVIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I - A jurisprudência vem admitindo a interpretação ampla e analógica da lista oficial de serviços sujeitos ao pagamento do ISS conforme reproduzida na somam outras, como do colendo Justiça e de nossa Corte. Não poderíamos exigir ou esperar que o legislador criasse para cada uma das atividades econômicas um item e se afastar desse princípio importaria em sérios precedentes, deixando ao alvedrio de cada contribuinte criar determinadas atividades assemelhadas àquelas previstas nos diplomas citados, lhes dando outros nomes. Ou seja poderia o contribuinte dar a determinado serviço a nomenclatura que entender adequada ao seu plano de contas, sua contabilidade e, por consequência, afastar daquela constante do referido diploma e assim, num passe de mágica, fugir à tributação;

II - De qualquer forma, os serviços de operação de um equipamento (skid) de bombeio para operações de sistema de geração de nitrogênio estão



30/11/18
260
Fabiola Carolina Gomes da Silva
Mot. 2018/07-1

Processo 030000842/2018	Data 03/10/18	Folhas 239
----------------------------	------------------	---------------

Francisco de Cunha Ferreir
Fiscal de Tributos
Mat. 225172-4

intimamente relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural, pelo que sofre tributação conforme explícito na Lei Complementar nº 56/87;

III - Improvimento do recurso."

(TJ-RJ, AC nº 0002930-39.1999.8.19.0028, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Ademir Paulo Pimentel, julgado em 11/12/2002)

"Direito Tributário. ISS. Prestação de serviços com unidade semi-submersível, na exploração de petróleo e/ou gás natural. Ação declaratória de inexistência de relação tributária. Improcedência do pedido. Desprovemento do recurso. A lista de serviços, que constitui o anexo do Decreto-Lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar n. 56, de 15/12/87, no seu item 35, define como tributáveis, e, como tal, sobre eles incidindo o ISS, os serviços de pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural. Estando a utilização de veículos semi-submersíveis compreendida na expressão genérica "outros serviços relacionados", previstos, expressamente, na Lista de Serviços, impõe-se a incidência do ISS sobre esse serviço, que está ligado, intimamente, com a exploração e exploração de petróleo e gás natural. Utilizando o legislador, nas referidas listas de expressões genéricas, de se aplicar a interpretação extensiva, para a incidência do tributo, sobre comportamentos abrangidos por elas, inadmissível a exclusão da incidência onde ele não o fez, expressamente, para afastar a tributação sobre atividade típica, sem qualquer justificativa, quer de ordem jurídica, quer de ordem moral. O tributo é devido, consoante norma do art. 12 do já referido Decreto-Lei n. 406/1968, que reza, em sua alínea "a", ser ele devido onde está o estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador. Apelante que tem estabelecimento no Município apelado e que, ademais, não comprova que recolha o tributo em qualquer outro. (WRC)"
(TJ-RJ, Ementário: 25/2002 - N. 28 - 17/07/2003, julgado em 10/04/2002)

Pelo exposto, inclina-se pelo INDEFERIMENTO da presente Impugnação.

É o parecer.

FCEA

Niterói, 03/10/18

Francisco de Cunha Ferreir
Fiscal de Tributos
Mat. 225172-4



30/10/18
Fubia Campos do Silva
MBC. 2018-1

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030000842/2018	03/10/18	<i>[Handwritten signature]</i> Coordenador de Estudos e Análise Tributária (FCEA) MBC. 2018-1024	240

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Acolho o parecer de fls. 232/239 como fundamentação integrante desta decisão. Tendo em vista o que preceitua o art. 33 do Decreto nº 10.487/09, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o Auto de Infração.**

À FNPF,

Para publicar o **indeferimento** do pedido, para comunicar, por carta, à Impugnante, anexando cópia do parecer que fundamentou a decisão e para promover as devidas anotações, aguardando-se o prazo recursal.

Niterói, 03/10/2018.

[Handwritten signature]
Juan Rodrigues Penna da Costa

Coordenador de Estudos e Análise Tributária (FCEA)
Delegado competência conforme Resolução SMF nº 019, de 19/07/17

Juan Rodrigues Penna da Costa
Coord. de Estudos e Análise Tributária
MBC. 2018-1024



MUNICÍPIO DE NITERÓI
RUA ASSUNÇÃO DE SOUZA 987 - JARDIM SÃO CARLOS
NITERÓI - RJ
CEP: 24030-900 - FONE: (21) 2465-1000
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº: 03000842/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 27/11/2018
Hora: 12:34
Usuário: NITCEPA DE SOUZA DUARTE
Publico_Sms

*Nitcepa de Souza Duarte
Mat. 225.5148*

Processo : 03000842/2018
Data : 10/11/2018
Tipo : ALTO DE NITRAÇÃO
Requerente : MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Observação : ALTO DE NITRAÇÃO Nº 03578

Titular do Processo : MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Hora : 12:47
Atendente : ELIZABETH G. O. DOS SANTOS CARLIRO

Despacho : Senhor Presidente,

Tendo em vista a apresentação de Pedido de Sustentação Oral nos autos do presente processo, conforme documento de fls. 242, colocamos em apreciação de Vossa Senhoria.

FCCN, em 27 de novembro de 2018

*Nitcepa de Souza Duarte
Mat. 225.5148*

310 242
Villemor Advogados
Villemor de Souza Duarte
Mat. 226.514-B

Villemor Advogados

Ao Conselho Municipal de Contribuintes de Niteroi - RJ


310 242
Villemor Advogados
Villemor de Souza Duarte
Mat. 226.514-B


Auto de Infração nº 53570
Processo Administrativo nº 05000842/2018

MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA. ("Recorrente"),
já qualificada nos autos do processo em referência, vem, por seus advogados infra-assinados,
nos termos do artigo 67 do Decreto Municipal nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho
de Contribuintes), informar que deseja exercer seu direito à sustentação oral no julgamento do
presente recurso.

Termos em que:
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2018.


Maria Clara Malaráia e Rosa Morette
OAB-RJ 184.694


Marcus Vinícius de Almeida Francisco
OAB-RJ 162.533



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 937 - 937 - 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.25200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCNIT
Processo: 030/0017650/2021
Fls: 301

PROCESSO Nº 030000842/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 13/06/2019
Hora: 15:01
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Processo: 030000842/2018
Data: 10/01/2019
Tipo: AJTO DE INFRAÇÃO
Requerente: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTD
Observação: AJTO DE INFRAÇÃO Nº 53679

Titular do Processo: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTD
Hora: 15:41
Atendente: ELIZABETH DIAS DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : **Senhor Presidente,**

Tendo em vista a nova composição deste Conselho de Contribuintes, de acordo com a publicação de 07 de junho corrente, remeto o presente processo a essa Secretaria para que se faça nova distribuição.

Em 13 de junho de 2019.

Nilceia de Souza Duarte
13/06/2019

Anexado por: ANA BEATRIZ DA SILVA DUARTE Matrícula: 2420110



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SERETIBA 987. 987. 6º ANDAR
 NITERÓI - RJ
 21 25700403 - CNPJ: 28.571.748/0001-55
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br
 www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 03000842/2018
 IMPRESSÃO DE DESPACHO
 Data: 05/10/2019
 Hora: 15:45
 Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
 P. Usina: Sim

gfh
NILCEIA DE SOUZA DUARTE
04/11/2021 16:47

Processo: 03000842/2018 Titular do Processo: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA
 Data: 10/01/2018 Hora: 15:47
 Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO Atendente: ELIZABETH CAROL DOS SANTOS CARNEIRO
 Requerente: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA
 Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53579

Despacho : Ao
Representante da Fazenda, Sr. Helton José Figueira para emitir parecer, observando prazo regimental.

FCCN, em 11 de outubro de 2019

CONSELHO MUNICIPAL DE FISCALIAZADO DO
 MUNICÍPIO DE NITERÓI
 PRESIDENTE

Nº do documento:	05606/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR PARECER		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/10/2022 15:18:22		
Código de Autenticação:	96216DF2F6330812-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Representante da Fazenda Rafael Henze Pimentel para emitir parecer nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 26/10/2022

Documento assinado em 28/10/2022 15:18:22 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT
Processo: 030/0017650/2021
Fls: 304

Processo: 30/0017650/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53579

RECORRENTE: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração nº 53579 lavrado em virtude do não recolhimento aos cofres do Município de Niterói a importância principal de R\$ 24.462,65 correspondente ao ISS devido na condição de contribuinte relativo à competência de outubro de 2016, tendo essa infração sido apurada durante ação fiscal realizada no estabelecimento do contribuinte e documentada nos autos do processo nº 030019551/2017.

O Fiscal autuante apurou que a empresa MARINE PRODUCTION SYSTEM DO BRASIL prestou serviços de “Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.” tipificados no sub item 7.19 do Código Tributário Municipal, à empresa MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL, excluindo da base de cálculo do ISS devido o valor referente ao aluguel de um veículo remotamente controlado utilizado na prestação do serviço.

A autuação teve como objeto, portanto, não recolhimento do imposto correspondente ao valor do bem móvel utilizado para a prestação do serviço.

Os documentos fiscais que representam os serviços prestados e os recibos referente ao aluguel do equipamento foram juntados aos autos a partir das fls. 6.

O autuado apresentou impugnação alegando que o valor imputado nos documentos fiscais corresponde ao serviço efetivamente prestado, e que o valor excedente objeto da autuação refere-se à locação de bens móveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017650/2021
Fls: 305

Processo: 30/0017650/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

Pleiteou a aplicação da multa de 75% prevista no art. 120 do CTM em substituição à multa de 100% aplicada.

A decisão de primeira instância afirmou a regularidade da cobrança efetuada por meio do Auto de Infração nº 53579

Contra essa decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 22 de outubro de 2018 repetindo os argumentos da peça impugnativa.

É o relatório.

O Auto de Infração guerreado tem por objeto o não recolhimento de ISS referente à prestação de um serviço com utilização de um bem móvel.

No caso, o contribuinte subtraiu do valor total cobrado do tomador o valor referente ao equipamento utilizado na prestação do serviço para a aferição da base de cálculo do imposto, sob a justificativa que se tratava de uma locação de bem móvel, e que, por esse motivo deveria ter seu valor excluído da tributação, conforme entendimento sumulado pelo STF.

A recorrente firmou com a tomadora um “Contrato de Prestação de Serviços e Locação de Equipamentos” com o seguinte objeto:

Cláusula 2 – Objeto

2.1. O presente Contrato tem por objeto o aluguel de equipamento de ROV - Remotely operated vehicle (veículo subaquático operado remotamente) e a prestação de serviços de ROV – para inspeção dos sistemas de ancoragem das Unidades FSO Cidade de Macaé MV15, FPSO Cidade de Santos MV20, FPSO Cidade de Angra dos Reis MV22 e FPSO Cidade de São Paulo MV23, conforme descrito no anexo A.

2.1.1. A mão de obra e os equipamentos fornecidos pela Contratada para fins do objeto deste Contrato deverão estar: (i) de acordo com práticas e normas internacionais de engenharia de petróleo; e (ii) em estrita conformidade com as especificações e exigências contidas no presente Contrato.

2.1.2. No que tange à execução dos serviços contratados, por meio de mão de obra especialidade, a Contratada deverá obedecer a quantidade mínima de profissionais, previstas na proposta, que faz parte integrante do presente instrumento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017650/2021
Fls: 306

Processo: 30/0017650/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Percebe-se da leitura do objeto contratado, que a utilidade buscada pela tomadora MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASI e providenciada pela prestadora ora recorrente é a inspeção dos sistemas de ancoragem das unidades FSO Cidade de Macaé MV15, FPSO Cidade de Santos MV20, FPSO Cidade de Angra dos Reis MV22 e FPSO Cidade de São Paulo MV23, que é efetuada por meio de um veículo remotamente controlado cuja operação fica a cargo da empresa prestadora por meio de profissionais especializados e com treinamento específico em “ROV Environmental and Energy Development”, como se percebe da leitura dos currículos anexados aos autos a partir de fls. 222.

A recorrente alega que os valores não oferecidos à tributação compreendem o aluguel do ROV utilizado na prestação, buscando afastar a incidência do imposto com o fundamento de que se trata de um aluguel de bem móvel.

Há jurisprudência consolidada defendendo a ideia de segregar operações que envolvem a locação de bens móveis, ou seja, afastar a incidência do ISS da locação do bem, mas manter a tributação em relação ao serviço, quando se está diante de uma efetiva locação de bem móvel materialmente segregada da prestação do serviço.

A análise das operações efetuadas e seu cotejo com as normas tributárias deve ultrapassar as formalidades contratuais eleitas e alcançar a real atividade ocorrida no mundo dos fatos, submetendo à tributação eventos previstos em lei ainda que formalmente descritos de forma diversa.

No presente caso, o uso do bem móvel é absolutamente indispensável à prestação do serviço contratado, configurando verdadeiro instrumento de trabalho do prestador dos serviços, aliás, sem o qual a inspeção dos sistemas de ancoragem estaria severamente prejudicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0017650/2021
Fls: 307

Processo: 30/0017650/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Ainda que se observe nítida segmentação efetuada em contrato entre a locação do bem móvel e a prestação do serviço, não é a nomenclatura atribuída à operação que determina sua essência, e sim verificação do real conteúdo da atividade exercida.

Um serviço de pulverização de plantação por meio de um avião não se confunde com a locação do avião, bem como um serviço de transporte não se confunde com a locação do meio de transporte, assim como um serviço odontológico não pode ser dividido entre o aluguel da cadeira do dentista e o tratamento dentário efetuado.

Neste tipo de caso, para o prestador de serviços que utiliza o bem móvel como ferramenta de trabalho o valor do bem móvel compõe o seu custo operacional e como tal, não pode ser entendido como uma parcela dedutível da base de cálculo do ISS devendo toda a operação estar compreendida no campo de incidência do imposto municipal.

A definição que podemos extrair do Código Civil acerca do contrato de locação também auxilia a análise:

Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

Ora, permanecendo o ROV sob controle exclusivo da prestadora contratada, por meio de técnicos treinados e habilitados em sua operação, não se pode afirmar que seu uso e gozo teria sido cedido à contratante, que tem interesse apenas na consecução do objeto do contrato.

Se o locador, dono do ROV, é o único que pode manobrá-lo, então efetivamente não houve a locação de um bem móvel, e sim uma prestação de serviços mascarada por um contrato de locação e o valor agregado do bem deve ser considerado custo operacional para o prestador dos serviços como ocorre em



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017650/2021
Fls: 308

Processo: 30/0017650/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

inúmeros exemplos de prestações de serviço que necessitam de um bem móvel para sua realização.

Ainda que se perceba a segmentação no contrato de prestação de serviços entre a locação do bem móvel e a utilização da mão de obra, isso não altera a atividade efetivamente exercida pela empresa contratada, ou a utilidade buscada pela empresa contratante. Restou demonstrado que por detrás do formalismo contratual, as partes almejavam única e exclusivamente a execução do serviço de inspeção dos sistemas de ancoragem descrito na cláusula 2 do contrato, e o veículo remotamente controlado era o meio pelo qual a empresa iria prestar os seus serviços.

No caso em análise, o equipamento apenas viabiliza a prestação de serviços, que não pode ocorrer desacompanhada do veículo remotamente controlado. Percebe-se que a locação e os serviços prestados ostentam a mesma causa comercial, pois buscam prover uma única utilidade ao contratante, que não pode ser desnaturada exclusivamente por ter sido fornecida com o auxílio de um bem móvel.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se observa no julgamento do seguinte caso envolvendo a prestação de serviços de com a utilização de guindastes

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS ASSOCIADA À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. 1. O Imposto Sobre Serviços não incide sobre a locação de bens móveis, desde que essa atividade não se confunda com a prestação de serviços. (RE 602.057 AgR, Ministro Eros Grau, Segunda Turma, Dje de 12.3.2010). 2. A súmula 279/STF dispõe: Para simples reexame de prova



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 30/0017650/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

não cabe recurso extraordinário. 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: 'DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. ISS. AÇÃO ORDINÁRIA. Incidência de ISS sobre o contrato para a execução de serviços de locação de guindastes. Possibilidade. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 31, STF. Apelo improvido.' 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 666.545-ED, Rel. Min. Luiz Fux)

A respeito da multa de ofício aplicada, assiste razão ao recorrente em seu pleito, uma vez que a Lei Municipal nº 3252 alterou o art. 120 do CTM para prever a aplicação de multa de 75% para os casos de descumprimento de obrigação principal.

Sabendo que o CTN determina a retroatividade da lei para alcançar ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, deve se afastar a aplicação de multa de 100% utilizada no Auto de Infração nº 53579.

Do exposto, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu parcial provimento, para manter a cobrança do imposto nos termos do Auto de Infração nº 53579 e alterar a multa aplicada de 100% para 75%.

Niterói, 02 de janeiro de 2023.

Nº do documento:	00025/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	04/01/2023 11:02:13		
Código de Autenticação:	E5105DE6292EA359-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Gustavo Grossi para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 04 de janeiro de 2023.

Documento assinado em 04/01/2023 11:02:13 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Processo 030017650/2021

Data 12/02/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO:

RECORRENTE: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

EMENTA: ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE OS SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 7.19 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DO CTM - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância proferida pelo Diretor do Departamento de Tributação que indeferiu a impugnação manejada pelo sujeito passivo, mantendo o lançamento de créditos tributários relativos ao ISSQN.

A decisão de primeira instância fls. 261/269, acolheu o parecer de fls. 232/239 e considerou que: o lançamento tributário tem por objeto créditos do ISS em face de serviços tipificados no subitem 7.19 da lista de serviços do Anexo III do CTM, referente a competência de outubro de 2016, sendo certo que os serviços executados de estudos de prospecção, elaboração de projetos de prospecção de petróleo e gás natural, como os serviços de pesquisa mineral de escafandria e mergulho para realização de serviços variados como resgate, etc., de perfuração dirigida, de reperfuração, de perfuração inicial, de elevação, reparos e desmantelamento de torres de perfuração, de cementação de tubos dos poços de petróleo e gás, de fechamento de poços e outras atividades conexas, de liquefação, regaseificação e outros processos que facilitam o transporte de gás natural, feitos no local da extração, de combate a incêndios nos campos de extração de petróleo e gás natural, estão conexos à exploração de petróleo, e por este motivos estaria inserido nos serviços de inspeção dos sistemas de ancoragem realizado através de monitoramento remoto. Assim, afirmou regularidade da cobrança efetuada por meio do Auto de Infração nº 53579.

A Recorrente - MARINE PRODUCTION SYSTEM DO BRASIL, insurgiu contra a decisão de primeira instância e apresentou Recurso Voluntário fls. 274/286, munido de documentos às fls. 287/298, argumentando que o valor imputado nos documentos fiscais corresponde ao serviço efetivamente prestado, e que o valor excedente objeto da autuação refere-se à locação de bens móveis, requerendo, portanto, o cancelamento do Auto de Infração e pleiteando, ainda, se acaso ultrapassado o mérito, a redução da aplicação da multa para 75% prevista no art. 120 do CTM em substituição à multa de 100% aplicada.

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer, assinalando que: O processo em epígrafe teve seu início por meio do Auto de Infração nº 53579 às fls. 03/05, munido de documentos, lavrado em virtude do não recolhimento aos cofres do Município de Niterói a importância principal de R\$ 24.462,65 correspondente ao ISS devido na condição de contribuinte relativo à competência de outubro de 2016, tendo essa infração sido apurada durante ação fiscal realizada no estabelecimento do contribuinte e documentada nos autos do processo nº 030019551/2017; que o Fiscal autuante apurou que a empresa MARINE PRODUCTION SYSTEM DO BRASIL prestou serviços de “Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.” tipificados no sub item 7.19 do Código Tributário Municipal, à empresa MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASI, excluindo da base de cálculo do ISS devido o valor referente ao aluguel de um veículo remotamente controlado utilizado na prestação do serviço. A autuação teve como objeto, portanto, não recolhimento do imposto correspondente ao valor do bem móvel utilizado para a prestação do serviço. Os documentos fiscais que representam os serviços prestados e os recibos referente ao aluguel do equipamento foram juntados aos autos. A Recorrente apresentou recurso alegando que o valor imputado nos documentos fiscais corresponde ao serviço efetivamente prestado, e que o valor excedente objeto da autuação refere-se à locação de bens móveis e pleiteou a aplicação da multa de 75% prevista no art. 120 do CTM em substituição à multa de 100% aplicada. Opinou, portanto, pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu parcial provimento, para manter a cobrança do imposto nos termos do Auto de Infração nº 53579 e alterar a multa aplicada de 100% para 75%, na forma do CTM.

Relatados os autos, passa-se ao voto.

VOTO

Em sede de admissibilidade, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário. Relativamente ao mérito, cumpre examinar inicialmente que percebe-se, claramente, da leitura do objeto contratado, que o contrato firmado entre a Recorrente e a empresa tomadora de serviços MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASI tem como objeto a inspeção dos sistemas de ancoragem das unidades FSO Cidade de Macaé MV15, FPSO Cidade de Santos MV20, FPSO Cidade de Angra dos Reis MV22 e FPSO Cidade de São Paulo MV23, serviço esse efetuado por meio de veículo remotamente controlado cuja operação é executada por profissionais especializados e com treinamentos específicos em “ROV Environmental and Energy Development”, todos de responsabilidade direta da Recorrente, como se comprova com os documentos e a simples leitura dos currículos anexados aos autos.

Analisando o contrato social da Recorrente, constata-se que a mesma não possui em seu objeto social a atividade de locação para o bem móvel “ROV”, como se vê abaixo, mais precisamente, nas alíneas “c” e “g” do contrato social que trata especificamente sobre o equipamento “ROV”, ou seja, as atividades desempenhadas pela Recorrente com o equipamento “ROV” são de operação e prestação de serviços:

CLÁUSULA SEGUNDA – Objeto Social:

A Sociedade terá por objeto:

- a) Projeto, qualificação, fabricação, instalação, comercialização, gerenciamento, importação e exportação de: (i) cabos, (ii) mangueiras (iii) umbilicais, (iv) tubos, (v) conectores, (vi) sistemas de reparos de dutos, (vii) oleodutos flexíveis, (viii) ferramentas submarinas (ix) equipamentos submarinos (PLETs, PLEMs, UTAs, Lançador/recebedor de Pigs, Manifolds submarinos, etc.), (x) conexões de linhas de

Handwritten initials and a small mark.

4

fluxo, (xi) equipamentos e sistemas de controle e prevenção de explosão ou erupção ^{M. 23804} de poços de produção de hidrocarbonetos - "BOP" e (xii) outros produtos afins ou conexos aos anteriores, todos destinados a aplicação em campos submarinos de produção de petróleo ou ao transporte de fluidos em geral, telecomunicações e/ou sistemas especiais;

- b) Prestação de serviços de apoio tecnológico avançado a atividades de desenvolvimento de campos marítimos de petróleo ou de hidrocarbonetos e de águas profundas em geral; assistência técnica à instalação e operação dos equipamentos e sistemas de nosso próprio fornecimento ou de terceiros;
- c) Afretamento e operação de veículos submarinos operados por controle remoto (tipo ROVs – Remote Operated Vehicles e AUVs – Autonomous Underwater Vehicles);
- d) Gerenciamento de (i) sistemas móveis de produção marítima de petróleo, (ii) de mergulho e/ou (iii) de veículos submarinos operados por controle remoto;
- e) Instalação e operação de equipamentos submarinos em geral, incluindo inspeção e realização de testes não-destrutivos nos mesmos;
- f) Inspeção, fabricação, locação, manutenção, reparo e recebimento de equipamentos industriais relacionados a atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural;
- g) Prestação de serviços de inspeção em superfície e inspeção submarina com uso de mergulhadores, ROVs e AUVs;
- h) Gerenciamento de integridade de ativos, plantas de produção e de perfuração marítima de petróleo, executando atividade visando garantir o desempenho e integridade dos equipamentos, desenvolvendo planos de inspeção e manutenção preventivas, planos de manutenção de revestimentos de proteção anti-corrosiva de modo a estender a vida útil dos ativos, garantindo sua segurança e otimizando os custos de operação das unidades marítimas.
- i) Ensaio não destrutivo em materiais relacionados a atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural;
- j) Elaboração de (i) programas e planos de proteção radiológica; (ii) projeto e instalação de sistemas de proteção catódica (iii) programa e/ou projeto de tratamento anticorrosivo de estrutura e equipamentos, podendo importar e exportar tais materiais, assim como máquinas e equipamentos afins ou conexos aos anteriores;
- k) Alpinismo industrial;
- l) Licenciamento, desenvolvimento, industrialização, comercialização, instalação,

Handwritten initials and a small mark.

5

Por oportuno, vale destacar, que não cabe aqui o entendimento de que o “afretamento” tem qualquer relação com locação. Tratam-se de atividades totalmente distintas, vide definições conceituais abaixo:

Afretamento: Substantivo - Quem entrega a carga para ser transportada mediante o pagamento de frete, sendo obrigado a proceder a carga e descarga do navio, respeitando o disposto no contrato comercial.

Locação: Substantivo - Locação é o contrato pelo qual o locador obriga-se a ceder o uso e o gozo da coisa locada ao locatário. É um contrato comutativo, oneroso, bilateral e de execução continuada

Em pese a Recorrente alegar em seu recurso que os valores percebidos não foram oferecidos à tributação pois tratavam-se de aluguel do “ROV” - equipamento este utilizado na prestação de serviços, o que por si só afastaria a incidência do imposto com o fundamento de que se trata de um aluguel de bem móvel, caberia a própria Recorrente provar essa locação, ônus esse a qual não se desincumbiu.

A jurisprudência é cristalina quanto ao tema e como muito bem destacado pela Representação Fazendária em seu parecer, que peço vênia, e transcrevo a ementa trazida por ela:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS ASSOCIADA À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. 1. O Imposto Sobre Serviços não incide sobre a locação de bens móveis, desde que essa atividade não se confunda com a prestação de serviços. (RE 602.057 AgR, Ministro Eros Grau, Segunda Turma, Dje de 12.3.2010). 2. A súmula 279/STF dispõe: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: ‘DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. ISS. AÇÃO ORDINÁRIA. Incidência de ISS sobre o contrato para a execução de serviços de locação de guindastes. Possibilidade. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 31, STF. Apelo improvido.’ 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 666.545-ED, Rel. Min. Luiz Fux)

Outrossim, analisando as operações efetuadas, bem como todos os documentos que instruem o presente processo, o uso do citado “bem móvel” – “ROV” - é absolutamente indispensável à prestação do serviço contratado no caso em tela, configurando verdadeiro instrumento de trabalho do prestador dos serviços, sem o qual a inspeção dos sistemas de ancoragem estaria severamente prejudicada e inviabilizada. Portanto, ainda, que ocorra formalmente a segmentação em contrato entre a locação do “bem móvel” e a prestação do serviço, não será apenas a nomenclatura que determinará sua essência/ realidade, e sim a verificação dos fatos concretos da atividade exercida que devem prevalecer.

Como se vê no conceito já exposto de locação, bem como na previsão legal estabelecida no art. 565 do Código Civil, para a locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição. No caso, o equipamento "ROV" esteve sempre sob controle exclusivo da Recorrente, com seu pessoal técnico próprio treinado e habilitado para operação.

Assim, efetivamente não houve a locação de um "bem móvel", e sim a prestação de serviços com a inserção do equipamento "ROV" e seus profissionais técnicos (operadores) e, desta forma, o valor agregado do bem deve ser considerado custo operacional para o prestador dos serviços e inserido na competente nota fiscal de serviços.

Portanto, no caso em análise, o equipamento "ROV" viabiliza a prestação de serviços, que não pode ocorrer de forma alguma desacompanhada do mesmo. Percebe-se, desta forma, que a locação e os serviços prestados ostentam a mesma causa negocial, pois buscam prover uma única utilidade ao tomador - contratante.

Desta forma, cabível, no caso concreto, devido a desconstituição do "aluguel de veículo remotamente controlado utilizado na prestação do serviço" a incidência do ISSQN sobre os serviços tipificados no subitem 7.19 da lista de serviços do anexo III do CTM.

Quanto a multa de ofício aplicada, assiste razão a Recorrente em seu pleito, devendo o recurso ser parcialmente provido e ser afastada a aplicação de multa de 100% utilizada no Auto de Infração nº 53579, isso porque a Lei Municipal nº 3252 alterou o art. 120 do CTM para prever a aplicação de multa de 75% para os casos de descumprimento de obrigação principal. Desta forma, o CTN determina a retroatividade da lei para alcançar ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Do exposto, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu parcial provimento, para manter a cobrança do imposto nos termos do Auto de Infração nº 53579 e alterar a multa aplicada de 100% para 75%.

Gustavo Grossi Nunes

Conselheiro Relator

Substabelecimento

Por este instrumento particular, eu, **Gustavo Antonio Feres Paixão**, brasileiro, casado, advogado, portador do documento de identidade nº 95.502, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/ME sob o nº 020.382.917-48, substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram conferidos a: **Beatriz Vieira Faria**, solteira, advogada, portadora do documento de identidade nº 243.574, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/ME sob o nº 170.305.847-08, ambos integrantes do Escritório Villemor Amaral Advogados, com Escritório na Rua Farne de Amoedo, nº 56, 2º ao 5º andar, Ipanema, Rio de Janeiro, CEP 22.420-020, inscrito na OAB/RJ sob o nº 000052/1966 ("Substabelecidos"), para representar em conjunto e isoladamente a MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA., nos autos dos processos administrativos **030/00847/2018** e **030/017769/2021**, em trâmite perante o Conselho Municipal de Contribuintes de Niterói, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, sempre com reserva os poderes ora conferidos. O presente instrumento é válido pelo período das referidas ações. Os Substabelecidos terão seus mandatos automaticamente revogados em caso de encerramento de vínculo com a sociedade VILLEMOR AMARAL ADVOGADOS.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2023.

Gustavo Antonio Feres Paixão
OAB/SP 186.458-A

Nº do documento:	00020/2023	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/02/2023 13:12:23		
Código de Autenticação:	0750BF6ACD3C909B-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/000842/2018 (Espelho 030/017.650/2021) "Marine Production Systems do Brasil Ltda"

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.399ª SESSÃO

HORA: - 10:05h

DATA: 15/02/2023

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Luiz Felipe Carreira Marques
3. Márcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (07)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.ºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Gustavo Grossi Nunes
CC, em 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado em 16/02/2023 14:30:30 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00021/2023	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.091/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/02/2023 13:31:47		
Código de Autenticação:	20D34672BB54BD3F-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.399ª SESSÃO ORDINÁRIA
DECISÕES PROFERIDAS

DATA: 15/02/2023

Processo nº 030/000842/2018 (Espelho 030/017.650/2021) - "MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA"

Recorrente: Marine Production Systems do Brasil Ltda

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Gustavo Grossi Nunes

DECISÃO: - Por sete (07) votos contra um a decisão foi pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso voluntário com a exclusão da multa fiscal de acordo com a legislação, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi que não teve o mesmo entendimento do relator pois, em sua percepção, os valores correspondentes á locação de equipamentos utilizados na prestação dos serviços deveriam ser excluídos da base de cálculo do ISS.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 3.091/2023: " ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE OS SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 7.19 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DO CTM - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE".

CC em 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado em 16/02/2023 14:30:31 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT

Processo: 030/0017650/2021

Fls: 320

Nº do documento:	00016/2023	Tipo do documento:	OFÍCIO DAS DECISÕES
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/02/2023 13:43:08		
Código de Autenticação:	B2C34CD67C0A4C50-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/012.776/2020 - "MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL "

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por 07 (seis) votos contra 01 (dois) a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento "parcial" do recurso voluntário, nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Roberto Pedreira Ferreira Curi que discordou do conselheiro relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado em 16/02/2023 14:30:32 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00009/2023	Tipo do documento:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Descrição:	PUBLICAR ACÓRDÃO Nº 3091/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	19/02/2023 11:58:10		
Código de Autenticação:	D71621AEE75EB22F-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 3.091/2023: " ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE OS SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 7.19 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DO CTM - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE".

CC em 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado em 19/02/2023 13:15:12 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00014/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CORRESPONDENCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	19/02/2023 13:16:02		
Código de Autenticação:	58BA18001C609AF1-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

A funcionária Elizabeth solicitando enviar correspondência ao Contribuinte comunicando a decisão do Conselho, após encaminhar o processo ao FCAD para publicação do Acórdão conforme solicitado as fls.

CC em 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado em 19/02/2023 13:17:53 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0017650/2021

Fls: 324

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Pajecido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
Para Uso do Correio	

**NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL**Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: MARINE PRODUCTIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ENDEREÇO: PRAÇA ALCIDES PEREIRA, 03
CIDADE: NITERÓI **BAIRRO:** ILHA DA CONCEIÇÃO **CEP:** 24.050.350

DATA: 28/02/2023**PROC. 030/017650/2021 - CC**

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao processo de nº 030/017650/2021, o qual foi julgado no dia 15/02/2023 e teve como decisão o conhecimento e parcialmente provido do Recurso de Voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga
228625

Nº do documento:	00785/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	À FCAD		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	01/03/2023 12:14:34		
Código de Autenticação:	8499A7E36E3E481A-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

À FCAD,

Encaminho o presente autos, para postagem da correspondência e publicação do acordão, conforme despacho de fls. 322.

Niterói, 01/03/2023

Elizabeth N. Braga

228625.

Documento assinado em 01/03/2023 12:14:34 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250



ANEXO I AO DECRETO Nº 14.793/2023
Cargos transferidos para a Secretaria Municipal de Relações Institucionais

CARGO	SÍMBOLO	OCUPADO POR
ASSESSOR A	CC-1	RODRIGO NOGUEIRA FONTENELLE
ASSESSOR B	CC-2	DÉBORAH MACHADO DE ANDRADE PORTELA
ASSESSOR B	CC-2	MARIA DE FÁTIMA ROCHA PEREIRA
ASSESSOR B	CC-2	ELSON DA SILVA SALES
ASSESSOR B	CC-2	FERNANDO ANTONIO PIMENTEL SILVA
ASSESSOR B	CC-2	GLAUCIANE COELHO FERREIRA COSTA
ASSESSOR B	CC-2	VALDEIR NASCIMENTO ALVES
ASSESSOR C	CC-3	LUIZ AMÉRICO GOMES JÚNIOR
ENCARREGADO A	CC-4	SILVIA MATOS GAMA DE ANDRADE

Portarias

PORT. 605/2023- Exonera, a pedido, **RAFAEL RODRIGUES REAL BARBOSA** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Governo.
PORT. 606/2023- Exonera, a pedido, **VANESSA GONÇALVES ROCHA** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Governo.
PORT. 607/2023- Exonera, a pedido, **CARINA DE ALMEIDA CUNHA** do cargo isolado, de provimento em comissão, de Assessor B, símbolo CC-2, do Quadro Permanente, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária.
PORT. 608/2023- Nomeia **VIVIAN PORTUGAL DA SILVA** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária, em vaga decorrente da exoneração de Carina de Almeida Cunha, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Corrigendas

Na Port. nº 597/2023, publicada em 05/04/2023, onde se lê: em vaga da exoneração de Maria Aparecida da Silva Carvalho, leia-se: em vaga decorrente da exoneração de Helena Brasileiro Alvarenga.
 Na Lei nº 3743/2022, publicada em 06/12/2022, no Art. 1º, onde se lê: inciso XXXIII, leia-se: inciso XXXV.
 Na Lei nº 3779/2023, publicada em 29/0/2023, no seu parágrafo único, onde se lê: inciso XVIII, leia-se: inciso XXI.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORT. Nº731/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/6174/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1821/2021**.
PORT. Nº730/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/6175/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1822/2021**.
PORT. Nº729/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/6176/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1823/2021**.
PORT. Nº728/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/6179/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1826/2021**.
PORT. Nº727/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/6180/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1827/2021**.
PORT. Nº726/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/6183/2021**, instaurado pela **Portaria nº 1830/2021**.

Despacho do Secretário

Auxílio Gestação – Deferido – 20/764, 763/2023
 Pagamento de Férias Não Gozadas – Indeferido – 9900013820/2023
 Corrigenda: Na Concorrência Pública nº 02/2023, publicada em 05/04/2023, leia-se: Secretaria Municipal de Administração Concorrência Pública nº 02/2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PORTARIA Nº 017/SMF/2023- A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**: Designar os servidores abaixo identificados, a contar de 10 de março de 2023, para fiscalizar a execução do objeto do Termo de Concessão de Uso nº 01/2023, relativo à concessão de uso de imóvel de propriedade do Município, situado na Avenida Quintino Bocaiúva, 417, Charitas, no Município de Niterói. Processo nº 030012220/2022.
 Fábio Sabença de Almeida – Matrícula 1235.740-5
 Elisabeth Poubel Grieco – Matrícula 1234.694-8
 Herminio Fernando Rangel Neto (suplente) - Matrícula 1243.224-0

AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA

Processo nº 9900009730/2023: Autorizo na forma da Lei a dispensa de licitação, com base no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, combinado com o Decreto Municipal nº 11.466/2013, em favor da empresa **COPY HOUSE – SERVIÇOS REPROGRÁFICOS LTDA**, inscrita no CNPJ 00.482.998/0001-08, no valor de R\$7.191,30 (sete mil cento e noventa e um reais e trinta centavos).

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/001037/2018 (Processo espelho 030/013686/2021) - APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - "Acórdão nº 3.088/2023: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. A inovação legislativa que prescreve penalidade mais benéfica ao contribuinte deve retroagir, conforme art. 106, II, c do CTN. Redução do valor da multa de M1 para M0 conforme art. 121, inciso I, alínea "c" da Lei Municipal 3.461/2019. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/005984/2020 - EDISON CARLINI. - "Acórdão nº 3.053/2022: - IPTU e TCIL – Recurso voluntário – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Condição de imóvel edificado – Fornecimento de água, energia e acabamento – Características de obra pronta e acabada por meio de imagens georreferenciais e serviços típicos de reforma – Inteligência do art. 10, §2º, "b" do CTM – Recurso voluntário conhecido e desprovido."

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS – COISS - EDITAL

30/003488/2023- "A Coordenação de ISS e Taxas torna público que fica provisoriamente suspensa do cadastro de contribuintes de tributos mobiliários do município de Niterói (CCTM) a inscrição de nº 302866-6 do contribuinte W. O. MALTA ENTREGAS RÁPIDAS, CNPJ nº 27.538.397/0001-26, conforme notificação nº 11675, por não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos dos art. 155 e 159 da lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação do edital, para impugnação da decisão que motivou a suspensão."

30/004514/2023- A Coordenação de ISS e Taxas torna público que fica provisoriamente suspensa do cadastro de contribuintes de tributos mobiliários do município de Niterói (CCTM) a inscrição municipal de nº 300545-2 do contribuinte SM CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, CNPJ 23.282.706/0001-99, com base no art. 155 da Lei Municipal nº 3.368/2018, por não ter sido localizado no endereço cadastral. O contribuinte poderá impugnar a decisão que determinou a suspensão provisória de sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do edital, nos termos do artigo 159 da lei municipal nº 3.368/2018.

ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAD EDITAL

A Coordenação de Cobrança Administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda torna público a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionados por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado necessidade de comparecimento à Secretaria Municipal de Fazenda para se manifestar no Processo Administrativo nº 030/018849/2022.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018849/2022	2055127	ADILSON ALEXANDRE SILVA	022.614.567-00

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

"**Processo nº 030/007385/2022** - Isenção de IPTU - Requerente: JURACI DE AZEVEDO SILVA - Exigência - A cópia do Contrato de Arrendamento Residencial com opção de Compra firmado junto à Caixa Econômica Federal, a fim de confirmar sua condição de proprietária do imóvel com Inscrição nº 257.533-0, deverá ser apresentado no prazo peremptório de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da comunicação, que se dará após decorridos 15 (quinze) dias do envio da mensagem para o e-mail do requerente, ou no momento em que se comprove, de alguma forma, o acesso ao e-mail do requerente, o que ocorrer primeiro, conforme preconiza o Art. 13, da Resolução nº 047/SMF/2020."



- "Processo nº 030/004133/2022 - Isenção DE IPTU - Requerente: LUCIANA DA CUNHA SIQUEIRA ABOUD - Exigência: - Íntegra do contrato de arrendamento, constando o prazo final; - informação se o contrato ainda está vigente ou se já se encerrou, com cópia das últimas parcelas pagas - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."
- "Processo nº 030/003854/2022 - Isenção de IPTU - Requerente: RAIMUNDA DE OLIVEIRA COSTA - Exigência - RGI/Escritura do imóvel; - comprovante de endereço visível e legível; - primeiras declarações, esboço de partilha, ou outro documento em sede de inventário judicial ou extrajudicial que discrimine como foi/será partilhado o patrimônio do Sr. Heider Costa. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."
- "Processo nº 030/001884/2022 - Isenção de IPTU - Requerente: LEILA SILVA BRAGA - Exigência - CPF/ RG legíveis e comprovante de residência da requerente - comprovante de rendimentos e de IR (Imposto de Renda) atualizado de todos os residentes no imóvel - A requerente e quem a acompanha/cuida; - Declaração informando quantas pessoas residem no imóvel; - Primeiras declarações, esboço de partilha, ou outro documento em sede de inventário judicial ou extrajudicial que discrimine como foi/será partilhado o patrimônio do Sr. Francisco Lopes Braga. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."
- "Processo nº 030/016847/2021 - Isenção de IPTU - Requerente: RITA NALLU LACERDA - Exigência - declaração informando se mora só ou acompanhada; em caso de outros moradores, apresentar comprovante de renda de todos. - Reapresentar os documentos de forma legível, a saber: Escritura do imóvel, RG, CPF, Comprovante de Renda e de residência; - Declaração de IR com a parte de Bens e Direitos. Caso isenta, declarar que não possui outro imóvel em seu nome. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."
- "Processo nº 030/016528/2021 - Isenção de IPTU - Ex combatente - Requerente: NILCE SILVEIRA MAIA - Exigência: - Medalha de Guerra, ou outro documento oficial emitido pelas Forças Armadas, que comprove a participação na 2ª Guerra Mundial; O documento apresentado trata-se de documento particular emitido por associação privada. Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."
- "Processo nº 030/012480/2021 - Isenção de IPTU - Requerente: CORACY YUMA MATTOS FERREIRA - Exigência - declaração informando se mora só ou acompanhado; em caso de outros moradores, apresentar comprovante de renda de todos. - Comprovante de renda e Declaração de IR do requerente; - Comprovante de residência; - Primeiras declarações, esboço de partilha, ou outro documento em sede de inventário judicial ou extrajudicial que discrimine como foi/será partilhado o patrimônio da Sra. Octávia Mattos Ferreira. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."
- "Processo nº 030/004408/2021 - Isenção de IPTU - Requerente: IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR - Exigência - RGI/ Escritura do imóvel, e outros documentos equivalentes que atestem a titularidade do imóvel em nome do locador. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."
- "Processo nº 030/003257/2021 - Não incidência de ITBI - Requerente: ITAU UNIBANCO S.A. - Exigência: 1) documento comprovando o valor contábil do imóvel; e 2) petição informação destinação dos imóveis. Pois bem, em que pese tenha apresentado a DITI, a requerente não atendeu as demais exigências formuladas pela COISS. Nesse contexto, intima-se a contribuinte para o cumprimento de todas as exigências formuladas pela COISS, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido."
- "Processo nº 030/002455/2021 - Isenção de IPTU - Requerente: MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL - Exigência - sendo os imóveis do FAR / MCMV isentos apenas durante o período de financiamento. Lei 2754/2010, apresentar contrato de financiamento com início e término do prazo; - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."
- "Processo nº 030/000373/2021 - Não incidência de ITBI - Requerente: ITAU UNIBANCO S.A. - Exigência: (1) preenchimento da DITI; (2) apresentação de documento que comprove o valor contábil do imóvel. (fl. 182). Em que pese tenha juntado a TIPI, a requerente não juntou ou justificou a não apresentação do documento comprobatório do valor contábil do imóvel. Nesse contexto, intima-se a requerente para que atenda a referida exigência, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido."
- "Processo nº 030/015911/2017 - Isenção IPTU - Requerente: VANIA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA - Exigência: Declaração informando quantas pessoas residem no imóvel. - Comprovante de rendimentos atualizado de todos os residentes no imóvel. - Comprovante de renda e residência atualizados - Declaração de IR/ de ser isento - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado, nos termos do art. 22 da lei nº 3368/2018."
- "Processo nº 030/002271/2021 - Imunidade de IPTU - Requerente: INSTITUIÇÃO RELIGIOSA PERFECT LIBERTY - Exigência: - certidão de ônus reais atualizada; - declaração informando acerca do uso pretendido para o imóvel objeto do pedido; - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- 030/008665/2018 (Processo espelho 030/015746/2022)- PLENA SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA.- "Acórdão nº 3.060/2022: - ISS – Recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação dos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada (subitem 10.01) – Inexistência de descrição circunstanciada dos fatos que justificam a exigência do tributo – Nulidade do auto de infração – Inteligência do art. 16 do Decreto nº 10.487/09 – Violação aos princípios do contraditório e ampla defesa – Vício formal – Aplicação do art. 173, II, do CTN – Recurso conhecido e parcialmente provido."
- 030/011143/2018 (Processo espelho 030/019019/2021) - RIO INTERPORT CONSULT ENGENHARIA LTDA.- "Acórdão nº 3.061/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços de sondagem geotécnica e geológica, batimetria e levantamento topográfico (subitem 7.18 do Anexo III do CTM), manutenção de balizamento, sinalização e equipamentos (subitem 14.01 do Anexo III do CTM), assessoria, consultoria, elaboração de projetos relacionados a engenharia (subitem 7.03 do Anexo III do CTM) e consultoria, assessoria, análise e pesquisas diversas (subitem 17.01 do Anexo III do CTM) – Aspecto espacial da obrigação tributária – Art. 3º da LC nº 116/03 – Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Imposto devido no local do estabelecimento prestador – Recurso voluntário conhecido e desprovido."
- 030/006606/2018 (Processo espelho 030/017775/2021) - ATNAS ENGENHARIA LTDA.- "Acórdão nº 3.089/2023: - Lançamento do crédito tributário. Alteração do critério jurídico. Irretroatividade. Descabe revisar lançamento do crédito tributário com o intuito de alterar seu critério jurídico, aplicando-o a fatos geradores já ocorridos. Recurso de ofício desprovido."
- 030/000842/2018 (Processo espelho 030/017650/2021) - MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA.- "Acórdão nº 3.091/2023: ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal – Notificação de lançamento – Incidência do ISSQN sobre os serviços tipificados no subitem 7.19 da lista de serviços do anexo III do CTM - Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente."
- 030/000847/2018 (Processo espelho 030/017769/2021)- MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA.- "Acórdão nº 3.092/2023: - ISSQN – Recurso voluntário – Auto de Infração 5384 – Descumprimento da obrigação acessória- recibos de locação deduzidos da NFs - Falta de recolhimento ISSQN – Sanção Multa Fiscal art. 121 do CTM - Recurso voluntário conhecido e desprovido."
- 030/019353/2017 (Processo espelho 030/015497/2021) - BANCO SAFRA S/A.- "Acórdão nº 3.081/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 15.08 – Comissão que envolve análise para garantia de cartões – Espécie de serviço contida no gênero de serviços bancários – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."
- 030/023269/2018 (Processo espelho 030/015489/2021) - ALEXANDRE POYARES NOLASCO- "Acórdão nº 3.054/2022: - ISSQN. Recurso voluntário. Decadência do ISSQN referente à obra de construção civil. A presunção da veracidade das informações apuradas em vistoria é relativa. Comprovação da época da conclusão da obra por imagem aérea. Artigo 173, I, da Lei 5.172/1966 (CTN). Recurso conhecido e parcialmente provido."
- 030/012868/2018 (Processo espelho 030/013700/2021) - TILHE FILMES LTDA.- "Acórdão nº 3.057/2022: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Serviços tipificados no subitem 13.02 da lista de serviços do anexo III do CTM. Inexistência de estabelecimento prestador no município dos tomadores dos serviços. Existência de domicílio tributário do prestador no município de Niterói. Aplicação da regra prevista no caput do art. 3º da LC nº 116/2003, que estabelece a incidência do ISSQN no domicílio do prestador, na falta do estabelecimento prestador. ISSQN devido ao município de Niterói. Pedido de realização de diligência que deve ser indeferido, por ser desnecessária a sua realização, em face das provas já contidas nos autos. Aplicação do art. 72, § 2º, da lei nº 3.368/2018. Recurso voluntário conhecido e desprovido."
- 030/009422/2018 (Processo espelho 030/013698/2021) - CAMPANY LABORATÓRIO LTDA.- "Acórdão nº 3.051/2022: - ISSQN - Recurso voluntário – Auto de infração 54765 – Subitem 7.12 – Alteração de atividade social – Enquadramento subitem 30.01 – Diferença no recolhimento do ISSQN – Período abril/2013 a dezembro/2015 – Vício material – Anulação de lançamento – Enquadramento no subitem 17.08 - Recurso voluntário conhecido e provido."
- 030/010722/2018 (Processo espelho 030/013696/2021) - DELLA'S CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.- "Acórdão nº 3.064/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 10.01 – Responsabilidade tributária do tomador – Aplicação restrita às pessoas estabelecidas ou domiciliadas no município, exceto nas hipóteses previstas em lei – Princípio da territorialidade da lei tributária – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."
- 030/005488/2018 (Processo espelho 030/013674/2021) - HGB CONSULTORIA E GESTÃO LTDA.- "Acórdão nº 3.059/2022: - ISSQN - Recurso de Ofício e Voluntário - Auto de infração 53769 de 26.02.2018 - Falta de retenção – Imputação de alíquota indevida no subitem 99.99 e 8.02 – Exclusão de lançamento - Município competente para tributação - Período fevereiro /2013 a dezembro/2016 - Recurso de Ofício conhecido e desprovido e recurso voluntário conhecido e provido parcial."
- 030/026781/2017 (Processo espelho 030/011327/2021) - ESPÓLIO DE GERALDO DA ENCARNAÇÃO.- "Acórdão nº 3.055/2022: - IPTU - Notificação de lançamento complementar - Recurso voluntário - Majoração de alíquota - Imóvel utilizado para fins de serviço - Controvérsia acerca da existência de

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 06/04/2023

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

erro de fato ou de direito - Ciência da municipalidade acerca da utilização do imóvel para serviços desde o ano de 2012 - Aplicação da norma prevista no art. 149, VIII CTN (contrário senso) - Recurso voluntário conhecido e dado provimento. "

030/018151/2017 (Processo espelho 030/111103/2021) - DULCINEA FERNANDES DE SA.- "Acórdão nº 3.062/2022: - IPTU. Recurso voluntário. Impugnação de lançamentos complementares. Exercícios de 2016 e de 2017. Impugnação interposta intempestivamente, impedindo a análise das razões de mérito. Aplicação da súmula administrativa nº 01 do conselho de contribuintes. Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

030/010517/2019 - M3. MARCA DE ENSINO LTDA.- "Acórdão nº 3.066/2023: ISSQN. Auto de infração. Recurso voluntário. Base de cálculo apurada com fulcro em planilha de relatório de duplicatas apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte. Erro de denominação da coluna "ensino superior" no relatório de duplicatas que não afeta a apuração fiscal, tendo sido ocasionado pelo próprio contribuinte. Valores constantes da planilha referentes ao ensino médio e cursos livres que não foram comprovadamente refutados pelo contribuinte por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN. Art. 80, § 4º, do CTM. Precedentes deste conselho. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

030/007082/2019 - M3. MARCA DE ENSINO LTDA.- "Acórdão nº 3.065/2023: - Simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Apuração pela fiscalização de que o contribuinte excedeu o limite da receita bruta anual para a permanência no regime simplificado para o ano-calendário de 2016. Apuração fiscal baseada em planilha de relatório de duplicatas. Indicação, na própria planilha apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte, da existência de receitas de ensino superior. Erro de denominação que não afeta a apuração fiscal, tendo sido ocasionado pelo próprio contribuinte. Valores totais constantes da planilha que não foram comprovadamente refutados pelo contribuinte por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN e que compõem a receita bruta anual para fins de aplicação da LC nº 123/2006, art. 80, § 4º, do CTM, e art. 3, § 1º, da LC nº 123/2006. Princípio da proporcionalidade que já foi considerado pelo legislador federal ao diferenciar a produção de efeitos da exclusão no art. 31, inciso V, da LC nº 123/2006. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

030/018838/2018 - PQS PROJETOS E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA.- "Acórdão nº 3.083/2023: - ISS. Competência de recolhimento. O recolhimento se faz no município onde o prestador desenvolva sua atividade seja ela temporária ou permanente. Recurso voluntário que se nega provimento. "

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NITERÓI**

DELIBERAÇÃO N.º: 348/2023

CORRIGENDA:

Onde se lê: Em Assembleia Extraordinária do dia 27 de março de 2023, o CMDCA - Niterói, através do aplicativo Zoom, aprovou os nomes dos representantes para compor a Comissão do Processo de Elaboração da Eleição de Escolha dos Conselheiros Tutelares de Niterói 2024/2027

Leia - se: Em Assembleia Extraordinária do dia 27 de março de 2023, o CMDCA - Niterói, através do aplicativo Zoom, aprovou a Nominata da gestão 2023/2024 dos Conselheiros do CMDCA-NITERÓI

NOMINATA

Gestão 2023/2024 - CMDCA-NITERÓI

MESA DIRETORA

Presidente: Danielle Murtha

Vice - Presidente: Kenia da Costa Santos Oliveira

1º Secretário: Ronald dos Santos Quintanilha

2º Secretário: Júlia Couto

REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL

Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária – SMASES Titular: Danielle Murtha

Suplente: Ana Cléia Gonçalves de Aguiar

Secretaria Municipal de Educação -SME

Titular: Ronald dos Santos Quintanilha

Suplente: Diego de Souza Macieira Belay

Secretaria Municipal de Saúde - SMS

Titular: Myrian Coelho Cunha da Cruz –

Suplente: Simone Barbosa Lopes Alves –

Secretaria Municipal de Cultura – SMC

Titular: Cristina Ferreira

Suplente: Rosane Calór

Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade – SMARHS

Titular: Jorge Augusto Quintanilha da Mota

Suplente: Augusto Cesário Franca

Secretaria Executiva - SEEXEC- PMN

Titular: Braz Luis Souto Colombo

Suplente: Marcilene Fernandes de Souto

Secretaria Municipal de Esporte e lazer- SMEL

Titular: Vladilson Fernandes da Silva

Suplente: Marcus Vinicius Considera

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Associação Experimental de Mídia Comunitária – BEM TV

Titular: Julia Couto

Suplente: Paula Kwamme Latgé

IJCA - Instituto Jelson da Costa Antunes

Titular: Kenia da Costa Santos Oliveira

Suplente: Fernanda de Figueiredo

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE

Titular: Clara Lucia Rodrigues Tavares da Silva

Suplente: Valeska Regina Soares Marques

Legião da Boa Vontade – LBV

Titular: Sérgio Henrique Vieira Campello

Suplente: Rosane Auxiliadora Silva de Souza

Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE

Titular: Karla Costa Alevato

Suplente: Camila Cristine de Jesus Armond de Oliveira

QUINTAL DE ANA

Titular: Daniele Cosendey Collier de Oliveira Pereira

Suplente: Stella Gigante Montalvão

Instituto Brasileiro Pró Educação, Trabalho e Desenvolvimento – ISBET

Titular: Keyce Oliveira Petini dos Santos

Suplente: Thami Jéssica Lima da Costa Rohen

COMISSÕES

COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÃO DE MONITORAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE

Reuniões: Toda 1ª quinta-feira de cada mês, às 13h.

Integrantes:

Sociedade Civil: Keyce Oliveira Petini dos Santos

Governamental: Ana Cléia Gonçalves de Aguiar

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Reuniões: Toda 2ª quinta-feira de cada mês, às 14h.

Nº do documento:	00390/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO AO CC		
Autor:	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
Data da criação:	13/04/2023 12:20:48		
Código de Autenticação:	3F975C416E8F78B9-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 06/04/2023.

Documento assinado em 13/04/2023 12:20:48 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210

Nº do documento:	01659/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB CONHECER		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	01/05/2023 16:32:43		
Código de Autenticação:	9A5B1129B8834F3D-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Á FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cujo Acórdão foi publicado em diário oficial em 06 de abril do corrente, encaminhamos o presente, para apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 02 de maio de 2023

Documento assinado em 01/05/2023 16:32:43 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00097/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	12453090 - RENATA DA COSTA VIEIRA GUSMÃO		
Data da criação:	03/05/2023 13:56:09		
Código de Autenticação:	A026BD300C867E02-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FGAB - GABINETE

À

SJUR,

Para análise, parecer e decisão.

Documento assinado em 03/05/2023 13:56:09 por RENATA DA COSTA VIEIRA GUSMÃO -
AGENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 12453090



Processo nº 0300017650/2021	Data 03/11/2021	Rubrica	Fls.
--------------------------------	--------------------	---------	------

Promoção nº 82/GAVH/SJUR/2023

Assunto: Incidência ISSQN

Requerente: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA

1. Trata-se de decisão do Conselho de Contribuintes que, por unanimidade, proveu parcialmente o Recurso Voluntário, reformando o Auto de Infração nº 53579, lavrado em desfavor de MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA, acerca do recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no mês de outubro de 2016, pela prestação dos serviços tipificados no subitem 7.19 do Anexo III do Código Tributário Municipal (pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais), no valor de R\$ 24.462,65, que corresponde aos 2% de multa sobre o valor total da operação, mas com redução da multa aplicada para o patamar de 75%. Eis o fundamento da controvérsia, exposto no parecer de fls. 311/315:

“Em pese a Recorrente alegar em seu recurso que os valores percebidos não foram oferecidos à tributação pois tratavam-se de aluguel do “ROV” - equipamento este utilizado na prestação de serviços, o que por si só afastaria a incidência do imposto com o fundamento de que se trata de um aluguel de bem móvel, caberia a própria Recorrente provar essa locação, ônus esse a qual não se desincumbiu.

(...)

Assim, efetivamente não houve a locação de um “bem móvel”, e sim a prestação de serviços com a inserção do equipamento “ROV” e seus profissionais técnicos (operadores) e, desta forma, o valor agregado do bem deve ser considerado custo operacional para o prestador dos serviços e inserido na competente nota fiscal de serviços.

(...)



Processo nº	Data	Rubrica	Fls.
0300017650/2021	03/11/2021		

Desta forma, cabível, no caso concreto, devido a desconstituição do “aluguel de veículo remotamente controlado utilizado na prestação do serviço” a incidência do ISSQN sobre os serviços tipificados no subitem 7.19 da lista de serviços do anexo III do CTM.

Quanto a multa de ofício aplicada, assiste razão a Recorrente em seu pleito, devendo o recurso ser parcialmente provido e ser afastada a aplicação de multa de 100% utilizada no Auto de Infração nº 53579, isso porque a Lei Municipal nº 3252 alterou o art. 120 do CTM para prever a aplicação de multa de 75% para os casos de descumprimento de obrigação principal. Desta forma, o CTN determina a retroatividade da lei para alcançar ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”

2. Ante o exposto, considerando que “o Conselho de Contribuintes do Município é o órgão competente para apreciar as decisões de primeira instância administrativa, como verdadeiro e único órgão julgador revisor” (TJRJ, AC nº0021195-40.2017.8.19.0002, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, 6ª CC, j. 07.08.19, p. 14.08.19), opina-se pela manutenção do v. acórdão do Conselho de Contribuintes, na forma do voto do Conselheiro Relator.

Niterói, 18 de julho de 2023

Guilherme Augusto Velmovitsky Van Hombeeck
Procurador do Município

**GUILHERME
AUGUSTO
VELMOVITSKY
VAN HOMBEECK**

Assinado digitalmente por GUILHERME
AUGUSTO VELMOVITSKY VAN HOMBEECK
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=
26553520000115, OU=Presencial, OU=
Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=
GUILHERME AUGUSTO VELMOVITSKY VAN
HOMBEECK
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.07.18 10:49:01-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

Fazenda

Processo: 0300017650/2021	Data: 03/11/2021	Rubrica:	Fls.
------------------------------	---------------------	----------	------

DECISÃO

Processo nº 030/0017650/2021 – MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Após análise dos autos, adoto com fundamentação integrante desta decisão o Parecer nº 82/GAVH/SJUR/2023, homologando a decisão do Conselho de Contribuintes.

Niterói, ____/____/2023.

Publique-se.

HEITOR PEREIRA
MOREIRA:70214107
191

Assinado de forma digital por
HEITOR PEREIRA
MOREIRA:70214107191
Dados: 2023.11.17 12:58:53 -03'00'

MARILIA SORRINI PERES ORTIZ
Secretária Municipal de Fazenda
Matrícula 1.243.426-0

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO. Processo nº 030/0017650/2021. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.



TOTAL DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	490.323,00	490.323,00
------------------------------------	------------	------------

NOTA:

FONTE 1.704.00 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE A ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL: PRINCIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Portarias

Port. Nº 1782/2023- Aposenta, a contar de 20 de agosto de 2023, de acordo com os incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, publicada em 06 de julho de 2005, **JAILSON GOMES RIBAS**, ASSISTENTE DE APOIO, nível 01, do Quadro Suplementar, matrícula nº 1211.527-7, com os proventos fixados pela Secretaria Municipal de Administração Referente ao processo nº 9900035558/2023.

Port. Nº 1783/2023- Nomeia **ELAINE DA CUNHA GUSE DE PAIVA** para exercer o cargo de Assessor de Programas Especiais, CC-2, da Superintendência de Desenvolvimento de Ensino, da Fundação Municipal de Governo, em vaga decorrente da exoneração de Yasmin Marins Billé, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**Atos do Secretário**

PORTARIA nº 1818/2023- Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 3253/2020 – Processo n. 020/4074/2022.**

Despachos do Secretário

9900043099/2023 - ROGRESSÃO FUNCIONAL – Deferido

9900054509/2023 - ROGRESSÃO FUNCIONAL – Indeferido

3ª COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**EDITAL DE CITAÇÃO**

PROCESSO Nº 020/001407/2021- PORTARIA Nº 299/2021

CITADO (A): Kelly Severiano Campos Bahia, Assistente C, Matrícula nº 11.236.255-6

ASSUNTO: apresentar defesa por estar incurso(a) em tese no artigo 194, incisos V, VI, VII, X, XIII e 195, inciso III da Lei nº 531/85; **PRAZO:** 10 (dez) dias, a contar da última publicação, que se fará durante 08 (oito) dias, ciente de que a ausência de manifestação implicará **REVELIA** e seus efeitos; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 241 §§ 2º e 4º da Lei nº 531/85; **VISTA DOS AUTOS:** sala da COPAD, Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, 5º - andar (CAN); **HORÁRIO:** 9:00 horas às 12 horas.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 020/001603/2022- PORTARIA Nº 966/2022

CITADO (A): Soraiá Menezes Silva, Professor I, Matrícula nº 11.237.909-4

ASSUNTO: apresentar defesa por estar incurso(a) em tese no artigo 194, incisos V e VII da Lei nº 531/85; **PRAZO:** 10 (dez) dias, a contar da última publicação, que se fará durante 08 (oito) dias, ciente de que a ausência de manifestação implicará **REVELIA** e seus efeitos; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 241 §§ 2º e 4º da Lei nº 531/85; **VISTA DOS AUTOS:** sala da COPAD, Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, 5º - andar (CAN); **HORÁRIO:** 9:00 horas às 12 horas.

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, a contar de 20 de agosto de 2023, em **R\$ R\$ 1.175,98** (Mil cento e setenta e cinco reais e cinco centavos), os proventos mensais de **JAILSON GOMES RIBAS**, aposentado no cargo de **ASSISTENTE DE APOIO, nível 01**, do Quadro Suplementar, matrícula nº **1211.527-7**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo- Lei nº 3.799/2023, publicada em 01/07/2023- incisos I, II, III e o § único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.... R\$ 871,10

Adicional de Tempo de Serviço-35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 304,88

TOTAL.....R\$ 1.175,98

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em **R\$ 10.699,74** (Dez mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), os proventos mensais de **MARCOS DA SILVA GONÇALVES**, aposentado no cargo de **AGENTE ADMINISTRATIVO, nível 03, categoria VI**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1224.008-3**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.615/2021, publicada em 28/07/2021 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 2.594,60

Adicional de Tempo de Serviço-35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo efetivo mais parcelas de Direito Pessoal,(2/3 do CC-2, 50% de T.T.C. e de 90% de Tempo Integral), conforme descrição abaixo, face decisão Judicial no processo nº 0042295-17-2018.8.19.0002, (Administrativo número 20/3276/2020).....R\$ 2.101,33.

Adicional de Tempo Integral – 100% - artigo 98 inciso IV e 152 da Lei nº 531/85, calculado sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 2.594,60

Parcela de Direito Pessoal – 2/3 do símbolo CC-2 - artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85 c/c artigo 17 da Lei nº 1.164/93, calculado sobre o símbolo CC-2.....R\$ 613,76.

Parcela de Direito Pessoal – 90% de Tempo Integral, artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 5º inciso III, Decreto nº 3969/83,

calculado sobre o cargo efetivo.....R\$ 2.335,14

Parcela de Direito Pessoal – 50% de Trabalho Técnico e Científico símbolo CC-2 artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 9º, Deliberação nº 2.937/75, calculado sobre o símbolo CC-2.....R\$ 460,31

TOTAL.....R\$10.699,74

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**ATO DA SECRETARIA DECISÕES**

Processo nº 030010122/2021 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030011138/2021 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030011142/2021 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030011354/2021 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030012264/2021 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030012265/2021 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030013674/2021 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030013696/2021 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030017650/2021 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030017769/2021 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030023910/2019 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 0300010515/2019 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030010516/2019 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030011316/2021 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030018838/2018 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030019021/2021 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030023918/2019 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030023919/2019 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030026649/2018 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030026784/2019 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 18/11/2023

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

Processo nº 030033812/2019 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030033813/2019 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**CONSELHO DE CONTRIBUÍDOS DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍDOS – CC****030/016010/2021 – SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-** "Acórdão nº 3.163/2023: - ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento de intimações. Ausência de prova no sentido contrário. Ônus da prova do recorrente. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".**030/020663/2021 – HOLLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3.164/2023: -ISSQN. Recurso de ofício. Auto de Infração regulamentar. Valor do lançamento exonerado inferior ao limite definido para o recurso de ofício. Artigo 81, § 3º da Lei 3.368/2018 e artigo 1º A da Resolução 49/SMF/2020. Recurso não conhecido".**030/005241/2023 – PREDIAL FRANCO BRASILEIRA LTDA-** "Acórdão nº 3.166/2023: - IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Erro de julgamento. Premissa equivocada. Nulidade da decisão de Primeira Instância. Devolução para novo julgamento. Recurso Voluntário conhecido e provido".**030/026723/2018 – S. MARTINS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA-**"Acórdão nº 3.167/2023: - ITBI. Atividade Imobiliária Preponderante. Interpretação Literal. Recurso de Ofício conhecido e não provido em razão da extinção do crédito tributário e Recurso Voluntário conhecido e não provido dada a exceção da imunidade constitucional na transmissão de bens e direitos incorporados ao capital social de pessoa jurídica".**030/002073/2021 – HERON SZEMBERG-** "Acórdão nº 3.168/2023:- "IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CTN. Se no ato da escritura constar a apresentação da certidão de quitação do IPTU, o adquirente só é responsável pelas dívidas futuras, cujos fatos geradores tenham ocorridos a partir da data da aquisição do imóvel. Recurso Voluntário que se dá provimento parcial, para exclusão dos créditos tributários anteriores a data da escritura."**030/011333/2022 – KARIN WINTER MARCOLINI-** "Acórdão nº 3.169/2023: - "IPTU. Recurso voluntário. Revisão de valor venal. Avaliação efetuada pela CITBI indicou valor de mercado superior ao valor venal de IPTU. Recurso conhecido e não provido."**030/016012/2021 – SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-** "Acórdão nº 3.170/2023: "ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Regime do Simples Nacional. Aplicação do regramento do regime geral de ISS. Prestação de serviço de terceirização de mão-de-obra que se coaduna ao subitem 17.05. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".**030/020623/2021 – HOLLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3196/2023: - "ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DEPENDÊNCIA DA ANÁLISE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO".**030/028044/2019 – WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3199/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de prestação de serviços. Possibilidade de exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Princípio da Legalidade não violado. Rol exemplificativo do artigo 115 da Lei Municipal nº 2.597/2008. Recurso Voluntário conhecido e não provido".**030/028045/2019 – WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3200/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Multa Fiscal Regulamentar. Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido."**030/028046/2019 – WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3201/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de prestação de serviços. Possibilidade de exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Condutas tipificadas no art. 1º, inciso V, e no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.137/1990. Multa de 150%. Recurso Voluntário conhecido e não provido."**030/028049/2019 – WAGNER BRUM BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3202/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Princípio da Legalidade não violado. Rol exemplificativo do artigo 115 da Lei Municipal nº 2.597/2008. Condutas tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Multa de 150%. Não incidência do Princípio da Insignificância. Recurso Voluntário conhecido e não provido."**030/033448/2019 – KÁTIA E KATHLLIN CABELEIREIROS LTDA-** "Acórdão nº 3203/2023: - "EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. A falta de emissão de notas fiscais e a inobservância das normas para escrituração contábil, inclusive no que se refere a obrigatoriedade de livros, impedem a arrecadação e a fiscalização tributária, sendo infrações mais do que suficiente para a exclusão sumária da empresa do Simples Nacional conforme dispõe o artigo 29 da Lei Complementar 123/2006. Recurso Voluntário que se nega provimento".**030/001889/2022 – ANASA IMOBILIÁRIA LTDA-** "Acórdão nº 3204/2023: - "IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento anual – Tributação de áreas privativas de condomínio horizontal – Possibilidade a partir do momento da individualização das unidades imobiliárias – Aplicação do art. 27 do CTM – Irrelevância do aceite de obras – Inteligência do art. 10, §3º do CTM – Recurso voluntário conhecido e desprovido".**030/014774/2018 – FIRMANG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS DE MÁQUINAS HIDRAULICAS-** "Acórdão nº 3205/2023: -"IPTU - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS - PRAXE ADMINISTRATIVA - ART. 100, III DO CTN - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO".**030/001086/2022- SUSILANTE PEREIRA NOGUEIRA-** "Acórdão nº 3206/2023: - "IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO ANUAL – REVISÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL – IMÓVEL SITUADO EM VILA - AVALIAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL PELA COORDENADORIA DE ITBI – OBEDIÊNCIA A CRITÉRIOS VÁLIDOS E A NORMAS DA ABNT - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."**030/010637/2022 – SGC SISTEMAS EIRELI-** "Acórdão nº 3207/2023:- SIMPLS NACIONAL EXCLUSÃO GRUPO ECONÔMICO. CONSTATAÇÃO. REFLEXOS TRIBUTÁRIOS. A constituição de várias empresas, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolve o mesmo objeto social, utilizam os mesmos colaboradores e maquinários e, cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando arditosamente reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e, com isso, gera os reflexos tributários previstos em lei. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO".**030/010638/2022 – SGC SISTEMAS EIRELI-** "Acórdão nº 3208/2023:- "ISSQN – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - DECADÊNCIA. FORMA DE CONTAGEM. COMPROVAÇÃO DE SIMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA REGRA DO §4º DO ARTIGO 150 DO CTN COM APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 173 DO MESMO DISPOSITIVO. A constatação de ocorrência de simulação afasta a aplicação do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, em decorrência de sua própria redação, se aplicando ao caso o disposto no artigo 173, I do CTN. DECADÊNCIA AFASTADA."**030/013683/2021 – JP e B INTERMEDIÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA-** "Acórdão nº 3209/2023: "CRITÉRIO ESPACIAL DA REGRA MATRIZ DE INCIS'DNCIA TRIBUTÁRIA DO ISSQN. FIXAÇÃO PELA LC 116/03. OBSERVÂNCIA. Optou o legislador complementar por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuidas pelo legislador dos incisos I a XXV do artigo 3º da LC 116/03. Quando um serviço não está entre os excepcionados, o imposto é devido ao município onde se localiza o estabelecimento prestador. A tributação no local da prestação do serviço, nessas hipóteses, somente ocorreria caso houvesse sido constituído ali um estabelecimento prestador, nos moldes do preconizado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 116/03, o que não ocorreu na hipótese. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO".**030/030034/2019 – BRUNO CIRILO GONÇALVES ME-** "Acórdão nº 3210/2023: - AUTUAÇÃO – ISS – BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO. Se os livros caixa e diário fornecidos não refletem a realidade da operação da financeira da empresa, a aplicação dos dispositivos legais autorizadores do arbitramento se impõe conforme dispõe o artigo 115 do CTM. Recurso Voluntário que se nega provimento".

Nº do documento:	00218/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	12453090 - RENATA DA COSTA VIEIRA GUSMÃO		
Data da criação:	24/11/2023 16:50:41		
Código de Autenticação:	3A2BD613625BCC9B-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FGAB - GABINETE

À

SUREM,

Encaminhamos o presente processo com a homologação do Secretário e publicação no diário oficial.

Documento assinado em 24/11/2023 16:50:41 por RENATA DA COSTA VIEIRA GUSMÃO -
AGENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 12453090

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 25/07/2023

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**
Atos do Prefeito**DECRETO Nº 14.980/2023**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 4º, da Lei nº 3765, de 30 de dezembro de 2022.

DECRETA:

Art. 1º- Fica aberto crédito suplementar e outras alterações orçamentárias ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, no valor global de R\$ 1.254.735,67 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos) para reforço de dotações orçamentárias, na forma do Anexo.

Art. 2º- O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será compensado de acordo com o artigo 43, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, na forma do Anexo.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a partir de 24 de julho de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 24 DE JULHO DE 2023.

AXEL GRAEL- PREFEITO

ANEXO AO DECRETO Nº 14.980/2023**CRÉDITO SUPLEMENTAR E OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

ÓRGÃO/UNIDADE	PROGRAMA DE TRABALHO	ND	FT	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO	
42.61	COMPANHIA DE LIMPEZA DE NITERÓI - CLIN	17.846.0900.4188	339091	250000	1.254.735,67	-
SUPERÁVIT FINANCEIRO				250000		1.254.735,67
TOTAL DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS					1.254.735,67	1.254.735,67

NOTA:

FONTE 2.500,00 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS: PRINCIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

DECRETO Nº 14.981/2023

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 67 da Lei Orgânica e com base nos artigos 11 e 14 da Lei Municipal nº 3.048/2013,

DECRETA:

Art. 1º - Fica delegada competência ao Administrador Regional da Região Oceânica, **ROBSON GUIMARÃES JOSÉ FILHO**, matrícula nº 1246443-0, para, a contar de 04/07/2023, responder pela gestão dos Contratos e Aditivos da Administração Regional da Região Oceânica, firmados com o Município de Niterói, através da Secretaria de Governo - SEMUG, com poderes para assinar Solicitações de Compras, Autorização de Empenho, Notas de Empenho, Termos de Verificação de Conformidade, Termos Aditivos, Termos de Reconhecimento de Dívida, Contratos e demais atos pertinentes.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 24 DE JULHO DE 2023.

AXEL GRAEL- PREFEITO

DECRETO Nº 14.982/2023

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 67 da Lei Orgânica e com base nos artigos 11 e 14 da Lei Municipal nº 3.048/2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica delegada competência ao Administrador Regional do Ponto Cem Réis e Adjacências, **MÁRCIO JORGE LIMA MENDES DA ROCHA**, matrícula nº 1238414-0, para, a contar de 01/03/2023, responder pela gestão dos Contratos e Aditivos da Administração Regional do Ponto Cem Réis e Adjacências, firmados com o Município de Niterói, através da Secretaria de Governo - SEMUG, com poderes para assinar Solicitações de Compras, Autorização de Empenho, Notas de Empenho, Termos de Verificação de Conformidade, Termos Aditivos, Termos de Reconhecimento de Dívida, Contratos e demais atos pertinentes.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 24 DE JULHO DE 2023.

AXEL GRAEL- PREFEITO

Portarias

Port. Nº 1315/2023- Exonera, a pedido, **BRUNA PALMEIRA RODRIGUES** do cargo de Assessor C, CC-3, da Procuradoria Geral do Município.

Port. Nº 1316/2023- Torna insubsistente a Portaria nº 1310/2023, publicada em 20 de julho de 2023.

Port. Nº 1317/2023- Torna insubsistente a Portaria nº 128/2023, publicada em 03 de fevereiro de 2023.

Port. Nº 1318/2023- O **PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI**, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista a Lei nº 3633 de 15 de setembro de 2021 que dispõe sobre a estrutura de governança do Fundo de Equalização de Receitas do Município de Niterói (FER), criado pelo art. 149-A da Lei Orgânica do Município de Niterói (Emenda à Lei Orgânica nº 41/2019).

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear os seguintes membros para compor o **Conselho Gestor** do Fundo de Equalização da Receita de Niterói:

I - **HEITOR PEREIRA MOREIRA**, Matrícula nº 1.245.247-0, Secretário Municipal da Fazenda em exercício, em substituição a **MARILIA SORRINI PERES ORTIZ**

II - **LUCAS JOSÉ LOPES PAZ**, matrícula nº 1.244.139-0, Subsecretário de Finanças, em exercício, da Secretaria Municipal da Fazenda, em substituição a **HEITOR PEREIRA MOREIRA**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Port. Nº 1319/2023- Designa o Subsecretário **HEITOR PEREIRA MOREIRA** para responder pelo expediente da **Secretaria Municipal de Fazenda** pelo período de afastamento por Licença Maternidade da titular **MARILIA SORRINI PERES ORTIZ**.

Corrigendas

Na Lei referente ao Projeto de Lei 045/2023, publicada em 22/07/2023, onde se lê: Lei nº 3804 de 21 de maio de 2023, leia-se: Lei nº 3805 de 21 de julho de 2023.

Na Lei 3803/2023 e 3804/2023 referente ao Projeto de Lei nº 068/2023, publicadas em 22/07/2023, onde se lê: 3803 de 21 de maio de 2023 e 3804 de 21 de maio de 2023, leia-se: 3803 de 21 de julho de 2023 e 3804 de 21 de julho de 2023, respectivamente.

Na Portaria nº 1313/2023, publicada em 20/07/2023, inclua-se: em vaga da exoneração de João Pedro da Silva Antunes.

Na Portaria nº 1311/2023, publicada em 20/07/2023, onde se lê: em vaga da exoneração de Larissa Pinto de Souza Codeço, leia-se: em vaga da exoneração de Paulo Renato Ferreira.

No Decreto nº 14.979/2023, publicado em 22/07/2023, onde se lê: Isabel de Jesus da Silva, leia-se: Isabela de Jesus da Silva.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**Atos do Secretário**

PORTARIA Nº1427/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 24 de julho de 2023, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/1599/2022**, instaurado através da **Portaria nº 956/2022**.

PORTARIA Nº1428/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 24 de julho de 2023, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº **020/003350/2022**, instaurado pela **Portaria nº 2416/2022**.

Despacho do Secretário

Auxílio Natalidade- Deferido- 20/1350/23